



Internet Banking

Cobrança > Títulos

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Agência: 4407 Conta Corrente: 13-000729-5

Cod. Beneficiário
005984092Empresa
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDAAgência/Conta Centralizadora
4407.13-000729-5Conta Cobrança:
TodasTipo Cobrança:
Todos

Situação: Em Aberto

Período: 02/04/2018 até 30/06/2018

Seu Número	Nosso Número	Valor do Título (R\$)	Vencimento	Pagador	Conta Cobrança	Tipo Cobrança / Modalidade
36529/01	000000054542	675,00	06/04/18	SUPERMERCADO TEIXEIRA LTDA - ME	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36521/01	000000054569	20.800,00	20/04/18	COMERCIAL OESTE LTDA	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36446/01	000000054330	4.800,00	23/04/18	ELZIMAR ALVES DE FREITAS EPP	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36446/02	000000054348	4.800,00	30/04/18	ELZIMAR ALVES DE FREITAS EPP	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36522/01	000000054429	1.800,00	03/05/18	MANA CESTAS BASICAS LTDA ME	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36523/01	000000054445	1.005,00	03/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36524/01	000000054470	1.890,00	03/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36525/01	000000054500	2.400,00	03/05/18	GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36526/01	000000054518	2.400,00	03/05/18	MOREIRA COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36527/01	000000054526	480,00	05/05/18	ISABEL SOUSA COUTO	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36528/01	000000054534	1.003,50	05/05/18	V P SUPERMERCADO LTDA	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36446/03	000000054356	4.800,00	07/05/18	ELZIMAR ALVES DE FREITAS EPP	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36522/02	000000054437	1.800,00	10/05/18	MANA CESTAS BASICAS LTDA ME	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36523/02	000000054453	1.005,00	10/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36524/02	000000054488	1.890,00	10/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36530/01	000000054550	492,00	10/05/18	TRADIY O COMERCIO E DISTR. DE ALIMENTOS	000290001683	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36523/03	000000054461	1.005,00	17/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
36524/03	000000054496	1.890,00	17/05/18	VOGUE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/01	000000054364	5.000,00	20/05/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/02	000000054372	5.000,00	25/05/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/03	000000054380	5.000,00	30/05/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/04	000000054399	5.000,00	04/06/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/05	000000054402	5.000,00	09/06/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO
178012/06	000000054410	5.000,00	14/06/18	CEREALISTA J V M LTDA	000130007295	RCR - RAPIDA COM REGISTRO

CONSOLIDAÇÃO

Quantidade: 24

Valor do Título: R\$ 84.935,50



DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA;





Consultas

20/04/2018 09:01:28

Beneficiário

Agência 4205-6
Beneficiário 10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA

MODALIDADE SIMPLES CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	90	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	104191	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				

	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	0	0,00
Vencidos	0	0,00
A vencer	0	0,00
Valor líquido		

MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	90	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	10419-1	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				

	Limite de vínculo	Coligada	Perc.crédito	Fundo/Prog.	Bloqueio
	1.079.652,54	0,00	100	0	001
	Quantidade	Valor			
Saldo da carteira	107	1.537.395,02			
Vencidos	46	610.597,42			
A vencer	81	926.797,60			
Conta 1	49	762.010,00			
Conta 2	58	775.385,02			
Valor líquido		154.181,33			

MODALIDADE DESCONTO - OPERACAO

Teto R\$	Valor utilizado R\$	Valor dispon/val R\$
400.000,00	39.760,69	360.239,31

MODALIDADE DESCONTO CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual	01/100,00%	Prazo baixa	0	Carência multa	0 dia(s)
Conta crédito	104191	Juros de mora	0	Prazo limite p/ receber vencidos	90 dia(s)
Conta débito	10419-1	Percentual multa	0 %		
Convênio	0				

	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	6	39.760,69
Vencidos	6	39.760,69
A vencer	0	0,00
Valor líquido		

Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Consultas

24/04/2018 08:42:54

Beneficiário

Agência 4205-6
Beneficiário 10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA

MODALIDADE SIMPLES CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual 01/100,00%
Conta crédito 104191 Prazo baixa 90 Carência multa 0 dia(s)
Conta débito 10419-1 Juros de mora 0 Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
Convênio 0 Percentual multa 0 %

	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	0	0,00
Vencidos	0	0,00
A vencer	0	0,00
Valor líquido		

MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual 01/100,00%
Conta crédito 10419-1 Prazo baixa 90 Carência multa 0 dia(s)
Conta débito 10419-1 Juros de mora 0 Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
Convênio 0 Percentual multa 0 %

	Limite de vínculo	Coligada	Perc.crédito	Fundo/Prog:	Bloqueio
	1.015.299,48	0,00	100	0	001
	Quantidade	Valor			
Saldo da carteira	103	1.432.990,02			
Vencidos	42	506.192,42			
A vencer	61	926.797,60			
Conta 1	49	762.010,00			
Conta 2	54	670.980,02			
Valor líquido		0,00			

MODALIDADE DESCONTO - OPERACAO

Teto R\$	Valor utilizado R\$	Valor disponível R\$
400.000,00	39.760,69	360.239,31

MODALIDADE DESCONTO CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19

Float/Percentual 01/100,00%
Conta crédito 104191 Prazo baixa 0 Carência multa 0 dia(s)
Conta débito 10419-1 Juros de mora 0 Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
Convênio 0 Percentual multa 0 %

	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	6	39.760,69
Vencidos	6	39.760,69
A vencer	0	0,00
Valor líquido		

Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas

Beneficiário

Agência 4205-6
Beneficiário 10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Totais por moeda

Moeda REAL Valor total 1.472.750,71

Cart.	Var.	Nosso número	Nome pagador	Nro beneficiário	Valor	Vencimento	Situação
17	019	14513792111402278-4	A S CLEMENTE COMERCIO	12882/05	2.432,40	04/11/2011	Ocor. cartorio
17	019	14513790000016754-3	DIAS SANTANA LTDA ME	22507/03	10.200,00	21/04/2014	Ocor. cartorio
17	019	14513790000016758-6	DIAS SANTANA LTDA ME	22508/03	3.300,00	21/04/2014	Ocor. cartorio
17	019	14513790000018918-0	ROSINELIDA FERREIRA	26889/02	2.450,00	21/08/2015	Ocor. cartorio
17	019	14513790000021306-5	RAIMUNDO JOSE GOMES	32200/02	900,00	17/04/2017	Ocor. cartorio
17	019	14513790000021263-8	E SILVA DE FREITAS	32138/03	785,00	19/04/2017	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022550-0	ALDERINA VIEIRA DA	35062/01	3.883,34	05/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022648-5	RAYLON SOARES LEAL C	35332/01	7.346,66	07/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022597-7	CLEONILSA SANTOS DO	35196/02	13.034,00	09/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022626-4	JOSE F.FERREIRA -ME	35262/03	803,35	10/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022649-3	RAYLON SOARES LEAL C	35332/02	7.346,67	17/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022374-5	PROVINCIA COMERCIO D	34735/01	10.200,00	24/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022185-8	RENOVA TRANSPORTES E	34421/04	21.980,00	24/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022294-3	PROVINCIA COMERCIO D	34582/03	10.320,00	25/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022378-8	PROVINCIA COMERCIO D	34736/01	10.200,00	25/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022190-4	RENOVA TRANSPORTES E	34422/04	21.980,00	25/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022298-6	PROVINCIA COMERCIO D	34583/03	10.320,00	26/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022382-6	PROVINCIA COMERCIO D	34737/01	10.200,00	26/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022388-9	PROVINCIA COMERCIO D	34738/01	10.200,00	27/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022650-7	RAYLON SOARES LEAL C	35332/03	7.346,67	27/01/2018	Pt.Agd.Baixa *
17	019	14513790000022390-7	PROVINCIA COMERCIO D	34739/01	10.200,00	28/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022310-9	PROVINCIA COMERCIO D	34586/03	10.320,00	29/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022394-X	RENOVA TRANSPORTES E	34749/01	27.475,01	30/01/2018	Normal
17	019	14513790000022398-2	RENOVA TRANSPORTES E	34750/01	27.475,01	31/01/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022375-3	PROVINCIA COMERCIO D	34735/02	10.200,00	03/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022186-6	RENOVA TRANSPORTES E	34421/05	21.980,00	03/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022295-1	PROVINCIA COMERCIO D	34582/04	10.320,00	04/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022379-6	PROVINCIA COMERCIO D	34736/02	10.200,00	04/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022191-2	RENOVA TRANSPORTES E	34422/05	21.980,00	04/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022299-4	PROVINCIA COMERCIO D	34583/04	10.320,00	05/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022383-4	PROVINCIA COMERCIO D	34737/02	10.200,00	05/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022303-6	PROVINCIA COMERCIO D	34584/04	10.320,00	06/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022387-7	PROVINCIA COMERCIO D	34738/02	10.200,00	06/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022307-9	PROVINCIA COMERCIO D	34585/04	10.320,00	07/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022391-5	PROVINCIA COMERCIO D	34739/02	10.200,00	07/02/2018	Normal
17	019	14513790000022396-8	RENOVA TRANSPORTES E	34749/02	27.475,00	09/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022399-0	RENOVA TRANSPORTES E	34750/02	27.475,00	10/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022403-2	RENOVA TRANSPORTES E	34751/02	27.475,00	11/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022376-1	PROVINCIA COMERCIO D	34735/03	10.200,00	13/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022760-0	EDVALDO BEZERRA DA S	35678/01	2.495,00	14/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022380-X	PROVINCIA COMERCIO D	34736/03	10.200,00	14/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022384-2	PROVINCIA COMERCIO D	34737/03	10.200,00	15/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022377-X	PROVINCIA COMERCIO D	34735/04	10.200,00	23/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022761-9	EDVALDO BEZERRA DA S	35678/02	2.495,00	24/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022381-8	PROVINCIA COMERCIO D	34736/04	10.200,00	24/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022386-0	PROVINCIA COMERCIO D	34737/04	10.200,00	25/02/2018	Ocor. cartorio

<https://aapj.bb.com.br/aapj/homeV2.bb?tokenSessao=ede273389181e76a5cc4bb0124fcfd6#>

1/3



17	019	14513790000022389-3	PROVINCIA COMERCIO D	34738/04	10.200,00	26/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022393-1	PROVINCIA COMERCIO D	34739/04	10.200,00	27/02/2018	Ocor. cartorio
17	019	14513790000022769-4	E3 INDUSTRIA DE CERE	456102/01	10.200,00	10/05/2018	Normal
17	019	14513790000022767-8	PROVINCIA COMERCIO D	456013/01	10.100,00	11/05/2018	Normal
17	019	14513790000022768-6	RENOVA TRANSPORTES E	456014/01	10.000,00	14/05/2018	Normal
17	019	14513790000022770-8	CEREALISTA J V M LTD	456014/01	10.010,00	20/05/2018	Normal
17	019	14513790000022782-1	CEREALISTA J V M LTD	456015/01	18.800,00	16/06/2018	Normal
17	019	14513790000022788-0	CEREALISTA J V M LTD	456016/01	18.800,00	17/06/2018	Normal
17	019	14513790000022794-5	CEREALISTA J V M LTD	456017/01	18.800,00	18/06/2018	Normal
17	019	14513790000022800-3	CEREALISTA J V M LTD	456019/01	18.800,00	19/06/2018	Normal
17	019	14513790000022806-2	CEREALISTA J V M LTD	456020/01	18.800,00	20/06/2018	Normal
17	019	14513790000022812-7	CEREALISTA J V M LTD	456021/01	18.800,00	21/06/2018	Normal
17	019	14513790000022783-X	CEREALISTA J V M LTD	456015/02	15.040,00	26/06/2018	Normal
17	019	14513790000022819-4	CEREALISTA J V M LTD	457120/01	18.800,00	26/06/2018	Normal
17	019	14513790000022789-9	CEREALISTA J V M LTD	456016/02	15.040,00	27/06/2018	Normal
17	019	14513790000022776-7	CREMOSO ALIMENTOS LT	458077/01	18.174,00	27/06/2018	Normal
17	019	14513790000022795-3	CEREALISTA J V M LTD	456017/02	15.040,00	28/06/2018	Normal
17	019	14513790000022801-1	CEREALISTA J V M LTD	456019/02	15.040,00	29/06/2018	Normal
17	019	14513790000022807-0	CEREALISTA J V M LTD	456020/02	15.040,00	30/06/2018	Normal
17	019	14513790000022825-9	CEREALISTA J V M LTD	457121/01	18.800,00	30/06/2018	Normal
17	019	14513790000022813-5	CEREALISTA J V M LTD	456021/02	15.040,00	01/07/2018	Normal
17	019	14513790000022784-8	CEREALISTA J V M LTD	456015/03	15.040,00	06/07/2018	Normal
17	019	14513790000022820-8	CEREALISTA J V M LTD	457120/02	15.040,00	06/07/2018	Normal
17	019	14513790000022771-6	CREMOSO ALIMENTOS LT	457099/02	14.539,20	06/07/2018	Normal
17	019	14513790000022790-2	CEREALISTA J V M LTD	456016/03	15.040,00	07/07/2018	Normal
17	019	14513790000022796-1	CEREALISTA J V M LTD	456017/03	15.040,00	08/07/2018	Normal
17	019	14513790000022802-X	CEREALISTA J V M LTD	456019/03	15.040,00	09/07/2018	Normal
17	019	14513790000022808-9	CEREALISTA J V M LTD	456020/03	15.040,00	10/07/2018	Normal
17	019	14513790000022826-7	CEREALISTA J V M LTD	457121/02	15.040,00	10/07/2018	Normal
17	019	14513790000022814-3	CEREALISTA J V M LTD	456021/03	15.040,00	11/07/2018	Normal
17	019	14513790000022785-6	CEREALISTA J V M LTD	456015/04	15.040,00	16/07/2018	Normal
17	019	14513790000022821-6	CEREALISTA J V M LTD	457120/03	15.040,00	16/07/2018	Normal
17	019	14513790000022772-4	CREMOSO ALIMENTOS LT	457099/03	14.539,20	16/07/2018	Normal
17	019	14513790000022791-0	CEREALISTA J V M LTD	456016/04	15.040,00	17/07/2018	Normal
17	019	14513790000022778-3	CREMOSO ALIMENTOS LT	458077/03	14.539,20	17/07/2018	Normal
17	019	14513790000022797-X	CEREALISTA J V M LTD	456017/04	15.040,00	18/07/2018	Normal
17	019	14513790000022803-8	CEREALISTA J V M LTD	456019/04	15.040,00	19/07/2018	Normal
17	019	14513790000022809-7	CEREALISTA J V M LTD	456020/04	15.040,00	20/07/2018	Normal
17	019	14513790000022827-5	CEREALISTA J V M LTD	457121/03	15.040,00	20/07/2018	Normal
17	019	14513790000022815-1	CEREALISTA J V M LTD	456021/04	15.040,00	21/07/2018	Normal
17	019	14513790000022786-4	CEREALISTA J V M LTD	456015/05	15.040,00	26/07/2018	Normal
17	019	14513790000022822-4	CEREALISTA J V M LTD	457120/04	15.040,00	26/07/2018	Normal
17	019	14513790000022773-2	CREMOSO ALIMENTOS LT	457099/04	14.539,20	26/07/2018	Normal
17	019	14513790000022792-9	CEREALISTA J V M LTD	456016/05	15.040,00	27/07/2018	Normal
17	019	14513790000022779-1	CREMOSO ALIMENTOS LT	458077/04	14.539,20	27/07/2018	Normal
17	019	14513790000022798-8	CEREALISTA J V M LTD	456017/05	15.040,00	28/07/2018	Normal
17	019	14513790000022804-6	CEREALISTA J V M LTD	456019/05	15.040,00	29/07/2018	Normal
17	019	14513790000022810-0	CEREALISTA J V M LTD	456020/05	15.040,00	30/07/2018	Normal
17	019	14513790000022828-3	CEREALISTA J V M LTD	457121/04	15.040,00	30/07/2018	Normal
17	019	14513790000022816-X	CEREALISTA J V M LTD	456021/05	15.040,00	31/07/2018	Normal
17	019	14513790000022787-2	CEREALISTA J V M LTD	456015/06	15.040,00	05/08/2018	Normal
17	019	14513790000022823-2	CEREALISTA J V M LTD	457120/05	15.040,00	05/08/2018	Normal
17	019	14513790000022774-0	CREMOSO ALIMENTOS LT	457099/05	14.539,20	05/08/2018	Normal
17	019	14513790000022793-7	CEREALISTA J V M LTD	456016/06	15.040,00	06/08/2018	Normal
17	019	14513790000022780-5	CREMOSO ALIMENTOS LT	458077/05	14.539,20	06/08/2018	Normal
17	019	14513790000022799-6	CEREALISTA J V M LTD	456017/06	15.040,00	07/08/2018	Normal



24/04/2018

Banco do Brasil

<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022805-4	CEREALISTA J V M LTD	456019/06	15.040,00	08/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022811-9	CEREALISTA J V M LTD	456020/06	15.040,00	09/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022829-1	CEREALISTA J V M LTD	457121/05	15.040,00	09/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022817-8	CEREALISTA J V M LTD	456021/06	15.040,00	10/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022824-0	CEREALISTA J V M LTD	457120/06	15.040,00	15/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022775-8	CREMOSO ALIMENTOS LT	457099/06	14.539,20	15/08/2018	Normal
<input checked="" type="checkbox"/>	17	019	1451379000022830-5	CEREALISTA J V M LTD	457121/06	15.040,00	19/08/2018	Normal

--- Selecione uma instrução ---

Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Consultas - Agenda financeira

Cliente

Agência 4205-6
 Conta corrente 10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA

EFETUADO POR: THALLES D ROMAO

DATA	DESCRICAO	VALOR
2404	CONTA-CORRENTE	440,01D
	EMPRESTIMO	653.956,38D
	EMPRESTIMO	158.850,01D
	EMPRESTIMO	779.948,66D
	EMPRESTIMO	20,00D
	DISPONIVEL	1593.215,06D
3004	JUROS/IOF	18,93D
	DISPONIVEL	1593.233,99D
0105	EMPRESTIMO 4000710 PARCELA	46.153,85D *
	DISPONIVEL	1639.387,84D
0906	EMPRESTIMO 4000719 PARCELA	707.915,69D *
	DISPONIVEL	2347.303,53D
1706	EMPRESTIMO 2000681 PARCELA	232.467,99D *
	DISPONIVEL	2579.771,52D
	EMPRESTIMO 2000681 SALDO	928.248,61D *
	EMPRESTIMO 4000710 SALDO	296.096,87D *
	EMPRESTIMO 4000719 SALDO	1445.811,63D *
	SEGURO PERSONALIZADO	
	VENCIMENTO - 13.08.2018	4885.000,00C
	VISANET INDISPONIVEL	

* - ATENCAO - SUJEITO A ALTERACAO DE VALOR
 EXTRATOS EMITIDOS NA SEMANA - 01

Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



DOC. 12 – DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO PELO BANCO DAYCOVAL E EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO A ESTA INSTITUIÇÃO FINANCENIRA COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 648.091,13 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA;





Enc: TERRA NOVA - POSIÇÃO

terra.nova.ltda@terra.com.br <terra.nova.ltda@terra.com.br>
Responder a: terra.nova.ltda@terra.com.br
Para: adv <adv@sebastiaomonteiro.com.br>

23 de abril de 2018 09:40

----- Mensagem encaminhada -----

De: Lilian Ceron Marshall <lilian.marshall@bancodaycoval.com.br>
Para: "terra.nova.ltda@terra.com.br" <terra.nova.ltda@terra.com.br>
Assunto: TERRA NOVA - POSIÇÃO
Data: 23/04/2018 13h33min47s UTC

POSIÇÃO TERRA NOVA	
DATA:	23/04/2018
GARANTIA	
SALDO DISP. CTA VINCULADA	R\$ 354.479,04
TÍTULOS A VENCER VINCULADA	R\$ 291.705,59
FITA LIBERADA HOJE	R\$ 1.906,50
	R\$ 648.091,13
RISCO	



BNDES 6514000-1	R\$ 834.378,42	70% R\$ 584.064,89
SOBRA/DEFASAGEM	R\$ 64.026,24	
TÍTULOS VENCIDOS VINCULADA	R\$ 291.705,59	



Lilian Ceron Marshall
 Agência Cuiabá
 (65) 3025-8700
lilian.marshall@bancodaycoval.com.br
 Banco Daycoval S.A
www.daycoval.com.br

O Banco Daycoval reserva-se o direito de recusar ou alterar as condições de operações mesmo que aprovadas caso haja alguma alteração substancial até a assinatura dos instrumentos conforme seu exclusivo critério.

Banco Daycoval reserves the right to reject or modify the conditions of the same operations approved if there are substantial changes to the signing of instruments as its sole discretion.

Esta mensagem e seus anexos devem ser lidos apenas pelo(s) seu (s) destinatário(s) e não podem ser retransmitidos sem autorização formal. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina. Quaisquer considerações ou opiniões contidas nesta mensagem pertencem somente ao autor remetente e não representam necessariamente a opinião do Banco Daycoval, a não ser que esteja descrito explicitamente que o remetente está autorizado a representá-lo.

This message and its attachments shall be read only by the recipient(s) and may not be retransmitted without formal permission. Any modification, retransmission, dissemination, printing or unauthorized use is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender and delete the material and copies of your machine.



Any concerns or opinions contained in this message belong only to the sender and the author do not necessarily represent the opinion of Daycoval, unless it is explicitly described that the sender is authorized to represent him.

3 anexos



DAYCOVAL GARANTIDA 23.04.18.pdf
199K



DAYCOVAL 23.04.18.pdf
314K



DAYCOVAL VINCULADA 23.04.18.pdf
235K



Extrato Detalhado

Titular TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Agência 00019
Conta 0008059847
Período 16/04/2018 a 23/04/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			167.392,89
16/04	0088432	COBRANCA	-	31.909,66	
16/04	7210916	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0007210916 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(5.000,00)	-	
16/04	7210916	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0007210916 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(3.000,00)	-	
16/04	7210916	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0007210916 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(1.800,00)	-	189.502,55
17/04	0088432	COBRANCA	-	36.002,50	225.505,05
18/04	0088432	COBRANCA	-	16.179,84	
18/04	9000000	TAR ADTO DEP	(88,29)	-	241.596,60
19/04	0088432	COBRANCA	-	78.260,15	
19/04	7210916	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0007210916 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(5.000,00)	-	
19/04	6036475	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0006036475 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(1.200,64)	-	313.656,11
20/04	0088432	COBRANCA	-	1.665,00	315.321,11
23/04	0088432	COBRANCA	-	39.157,93	354.479,04

Saldo resumido - 23/04/2018 08:59:39	
Saldo Atual	354.479,04
Limite(+)	0,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	354.479,04



23/04/2018

Dayconnect - Banco Daycoval

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Impressão realizada em 23/04/2018 08:59:45.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.



Extrato Detalhado

Titular TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Agência 00019
Conta 0006036475
Período 16/04/2018 a 23/04/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			(49.143,97)
19/04	8059847	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008059847 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	-	1.200,64	(47.943,33)

Saldo resumido - 23/04/2018 08:57:54	
Saldo Atual	(47.943,33)
Limite(+)	50.000,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	2.056,67

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Impressão realizada em 23/04/2018 08:57:59.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.



Extrato Detalhado

Titular TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Agência 00019
Conta 0007210916
Período 16/04/2018 a 23/04/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			6.369,97
16/04	0088118	COBRANCA	-	280,00	
16/04	1726059	TARIFA SERV MOVOTOS ONLINE	(11,50)	-	
16/04	8059847	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008059847 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	-	5.000,00	
16/04	8059847	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008059847 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	-	3.000,00	
16/04	7073886	TED D TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	(5.500,00)	-	
16/04	9000000	TAR. DOC / TED	(19,00)	-	
16/04	8059847	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008059847 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	-	1.800,00	
16/04	0000000	PGTO. TITULO - DAYCONNECT	(1.946,14)	-	
16/04	5140101	AMORTIZACAO BNDES	(8.935,23)	-	
16/04	0000000	TAR COB TITULOS	(56,00)	-	
16/04	0000000	TAR MAN TIT VENC	(5,97)	-	
16/04	0000000	DESP.CARTORIO	(439,30)	-	
16/04	0000000	TAR.ENTR.TIT CARTORIO	(2,00)	-	
16/04	0000000	TAR.RETIR.TIT.CARTORIO	(2,00)	-	
16/04	0000000	TAR INSTRUCAO ABATIMENTO	(9,63)	-	(476,80)
17/04	0099369	TARIFA CARTAO E-CODE ADICIONAL	(114,27)	-	
17/04	1728896	TARIFA REEMISSAO BOLETO	(1,65)	-	
17/04	0000000	TAR ALT CADAST.	(2,00)	-	
17/04	0000000	TAR COB TITULOS	(5,60)	-	(600,32)



Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
18/04	0000000	TAR MAN TIT VENC	(1,99)	-	
18/04	0000000	TAR DEV TITULO	(8,00)	-	
18/04	0000000	DESP.CARTORIO	(487,56)	-	(1.097,87)
19/04	8059847	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008059847 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	-	5.000,00	
19/04	0000000	TAR COB TITULOS	(22,40)	-	
19/04	0000000	TAR MAN TIT VENC	(3,98)	-	
19/04	0000000	TAR DEV TITULO	(2,00)	-	
19/04	0000000	DESP.CARTORIO	(20,02)	-	
19/04	0000000	TAR.ENTR.TIT CARTORIO	(2,00)	-	
19/04	9800022	JR SALDO DEVEDOR	(10,90)	-	
19/04	9800027	IOF SAL. DEVEDOR	(0,07)	-	
19/04	9900284	IOF ADICIONAL	(4,16)	-	3.836,60
20/04	0000000	PGTO. TITULO - DAYCONNECT	(478,80)	-	
20/04	0000000	PGTO. TITULO - DAYCONNECT	(1.276,80)	-	
20/04	0000000	TAR MAN TIT VENC	(1,99)	-	
20/04	0000000	DESP.CARTORIO	(170,70)	-	
20/04	0000000	TAR.ENTR.TIT CARTORIO	(2,00)	-	1.906,31
23/04	1736145	TARIFA SERV MOVOTOS ONLINE	(15,50)	-	1.890,81

Saldo resumido - 23/04/2018 08:58:52	
Saldo Atual	1.890,81
Limite(+)	0,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	1.890,81

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.



23/04/2018

Dayconnect Banco Daycoval
Impressão realizada em 23/04/2018 08:59:07.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.



DOC. 13 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO SAFRA COMPROVANDO QUE ESTA INSTITUIÇÃO EFETUOU O DÉBITO AUTOMÁTICO DE R\$ 1.717.600,00 (UM MILHÃO SETECENTOS E DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS) NA DATA DE 20/04/2017 DA CONTA DA RECUPERANDA, A PRETEXTO DE LIQUIDAR CRÉDITOS ORIUNDOS DOS CONTRATOS CUJA CESSÃO FIDUCIÁRIA (TRAVA BANCÁRIA) NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA.



24/04/2018

Banco Safra - Extrato



Banco Safra

Emp: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA | CNPJ: 007.175.357 | Ag: 14500 | Conta: 100289-8 |

Extrato de Movimentação

Período: 13/04/2018 até 24/04/2018

Data	Histórico	Número do Documento	Valor	Saldo
13/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	4.650,00	
13/04	LIBERACAO DE VINCULADA	145000840	75,00-	
13/04	DEPOS EM POUPANCA	1002898	4.575,00-	
13/04	CONTA VINCULADA			0,00
13/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.666.447,63
16/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	44.488,85	
16/04	TRANSF TB A DEBITO	145000840	37.122,90-	
16/04	DEPOS EM POUPANCA	1002898	7.365,95-	
16/04	CONTA VINCULADA			0,00
16/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.673.813,58
17/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	13.584,00	
17/04	DEPOS EM POUPANCA	1002898	13.584,00-	
17/04	CONTA VINCULADA			0,00
17/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.687.397,58
18/04	CREDITO COBRANCA DISPONIVEL RES	145100289	1.922,97	
18/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	4.683,34	
18/04	DEPOS EM POUPANCA	1002898	6.606,31-	
18/04	CONTA VINCULADA			0,00
18/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.694.003,89
19/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	3.763,39	
19/04	DEPOS EM POUPANCA	1002898	3.763,39-	
19/04	CONTA VINCULADA			0,00
19/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.697.767,28
20/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	25.961,88	
20/04	CREDITO DE POUPANCA	1002898	1.691.638,12	
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210528	639.500,00-	
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210543	527.100,00-	
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210576	142.000,00-	
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210608	210.000,00-	
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210939	199.000,00-	
20/04	CONTA VINCULADA			0,00
20/04	SALDO POUPANCA PLUS			6.129,16
23/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	57.739,93	
23/04	CONTA VINCULADA			57.739,93
23/04	SALDO POUPANCA PLUS			6.129,16
24/04	SALDO INICIAL			63.869,09
24/04	CREDITO DE COBRANCA ADM*	145100289	3.756,67	
24/04	SALDO			67.625,76
24/04	CREDITOS BLOQUEADOS			3.756,67
24/04	SALDO			63.869,09

Informações sujeitas a alterações até o final do expediente.

Água e energia, bens essenciais. Use com economia.

Legenda

(P)Pessoal (E)Eletrônico (C)Correspondente no País (I)Internet (TAR)Tarifa

Central de Suporte Pessoa Jurídica : Capital e Grande São Paulo (11) 3175 8248 Demais localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8h30 às 19h, exceto feriados.

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Ouidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

https://www.safraempresas.com.br/pjseguro/CCExtrato_print.asp?CTRL=047869366848634490&Conta=1002898&Agencia=14500&BaseCGC=007175357&IAssinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 27/04/2018 17:05:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFGFDSBMF>

Num. 12965412 - Pág. 2

24/04/2018

Banco Safra - Extrato



Banco Safra

Emp: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA | CNPJ: 007.175.357 | Ag: 14500 | Conta: 000840-0

Saldo Analítico

Saldo bloqueado: 0,00	Saldo para resgate automático: 2.749,81
Saldo parcial: 2.732,01	Total da movimentação do dia: 17,80
Cobrança D0: 0,00	Cobrança D1: 0,00
Limite empresarial:	Taxa de juros mensal:

Extrato de Movimentação

Período: 13/04/2018 até 24/04/2018

Data	Histórico	Número do Documento	Valor	Saldo
13/04	LIBERACAO DE VINCULADA	145100289	75,00	
13/04	TAR ENVIO DE BOLETO A CARTORIO	509	30,00	
	QUANT. EVENTOS: 2			
13/04	SALDO CONTA CORRENTE			18,40
16/04	CHEQUE DEVOLVIDO MOTIVO 11	1464	6.000,00	
16/04	LIBERACAO DE VINCULADA	145100289	37.122,90	
16/04	CHEQUE COMPENSACAO NACIONAL	1464	6.000,00	
16/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	16,30	
16/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210576	37.122,90	
16/04	TAR LIQUIDACAO BOLETO COBRANCA	581	15,00	
16/04	JUROS S/ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	8400	0,22	
16/04	SALDO CONTA CORRENTE			13,12
17/04	CHEQUE DEVOLVIDO MOTIVO 11	1330	2.100,00	
17/04	CHEQUE COMPENSACAO NACIONAL	1330	2.100,00	
17/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	510,72	
17/04	COMISSAO ADTO DEPO	671	347,22	
17/04	SALDO CONTA CORRENTE			871,06
18/04	TED E RECEBIDA BCO 748	1199	3.000,00	
	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	7175357/0001-50		
18/04	CHEQUE DEVOLVIDO MOTIVO 12	1464	6.000,00	
18/04	RESSARCIMENTO REF REGISTRO DE CONTRATOS	2109394	3.181,60	
18/04	CHEQUE COMPENSACAO NACIONAL	1464	6.000,00	
18/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	22,01	
18/04	TAR LIQUIDACAO BOLETO COBRANCA	581	15,00	
18/04	SALDO CONTA CORRENTE			1.089,67
19/04	TED E RECEBIDA BCO 748	1326	7.100,00	
	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	7175357/0001-50		
19/04	CHEQUE COMPENSACAO NACIONAL	1330	2.100,00	
19/04	SEGURO	13937180	1.449,80	
19/04	TAR ORDEM DE PAGAMENTO	8400	35,00	
19/04	TAR PACOTE DE SERVICOS	20180405	695,00	
19/04	TAR ENVIO DE BOLETO A CARTORIO	509	30,00	
	QUANT. EVENTOS: 2			
19/04	DEPOS EM POUPANCA	8400	1.408,78	
19/04	TAR CHEQUE DEVOLVIDO	8400	70,00	
19/04	TAR CHEQUE DEVOLVIDO	8400	70,00	
19/04	TAR CHEQUE DEVOLVIDO	8400	70,00	
19/04	TAR INCLUSAO CCF BANCO SAFRA	8400	32,50	
19/04	TAR CHEQUE MAIOR/IGUAL R\$5 MIL	8400	13,70	
19/04	DESP. INCLUSAO CCF-BB	8400	35,55	
19/04	SALDO CONTA CORRENTE			0,00
19/04	SALDO POUPANCA PLUS			1.408,78
19/04	SALDO TOTAL			1.408,78
20/04	TRANSF AUTOMATICA A CREDITO	2105283	3.339,06	
20/04	PAGSAFRA PGTO CRED CTA CORRENTE		1.300,00	
20/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	26,31	
20/04	DEPOS EM POUPANCA	8400	1.996,14	
20/04	JUROS S/ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	8400	16,61	
20/04	SALDO CONTA CORRENTE			0,00
20/04	SALDO POUPANCA PLUS			3.404,92
20/04	SALDO TOTAL			3.404,92
23/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	589,75	
23/04	COMISSAO ADTO DEPO	8400	65,36	
23/04	RETIRADA POUP.		655,11	

https://www.safraempresas.com.br/p/seguro/CCEtrato_print.asp?CTRL=047869366848634490&Conta=0008400&Agencia=14500&BaseCGC=007175357&l

24/04/2018

Banco Safra - Extrato

Data	Histórico	Número do Documento	Valor	Saldo
23/04	SALDO CONTA CORRENTE			0,00
23/04	SALDO POUpanca PLUS			2.749,81
23/04	SALDO TOTAL			2.749,81
24/04	SALDO INICIAL			2.749,81
24/04	DESPESA DE CARTORIO	145100289	17,80-	
24/04	SALDO			2.732,01
24/04	SALDO DISP. CTA CORRENTE			2.732,01

Informações sujeitas a alterações até o final do expediente.
Água e energia, bens essenciais. Use com economia.

Legenda

(P)Pessoal (E)Eletrônico (C)Correspondente no País (I)Internet (TAR)Tarifa

Central de Suporte Pessoa Juridica : Capital e Grande São Paulo (11) 3175 8248 Demais localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8h30 às 19h, exceto feriados.

SAC -Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

https://www.safraempresas.com.br/pjseguro/CCExtrato_print.asp?CTRL=047869366848634490&Conta=0008400&Agencia=14500&BaseCGC=007175357&I



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 27/04/2018 17:05:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFGFDSBMF>

Petição e documentos juntados em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo PJe nº: 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao item “u)” da Decisão proferida no Id nº 12891120, apresentar e requerer a juntada da cópia integral do contrato social de alteração do quadro societário, bem como, a relação do ativo permanente da empresa Recuperanda.

Termos em que, pede deferimento.
Cuiabá-MT, 27 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606

Haiana Katherine M. Follmann
OAB/MT 18.024



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA RECUPERANDA,
DEVIDAMENTE RETIFICADO, E CERTIDÃO DE REGULARIDADE
DA JUNTA COMERCIAL;**

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5120092392-9	CNPJ 07.175.357/0001-50	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 10/01/2005	Data de Início de Atividade 27/12/2004
Endereço Completo: AVENIDA YPE S/N LOTE 4,5 E 6 - BAIRRO CAPAO DO PIQUI CEP: 79134-300 - VARZEA GRANDE/MT			
Objeto Social: BENEFICIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS (ARROZ, FEIJAO, MILHO), BENEFICIAMENTO, ESMAGAMENTO E REFINO DE SOJA E COMERCIO DE AGROPECUARIA, EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO DE SUB PRODUTOS TALS COMO RESIDUOS DE ARROZ, TORTAS DE SOJA E ALGODAO, PRODUCAO DE OLEO BIODIESEL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS ARROZ, FEIJAO, MILHO, SOJA E ALGODAO, COMERCIO DE FERTILIZANTES, ADUBOS E DEFENSIVOS AGRICOLAS, FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS.			
Capital Social: R\$ 2.020.000,00 DOIS MILHÕES E VINTE MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº 123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 2.020.000,00 DOIS MILHÕES E VINTE MIL REAIS			
Sócio(s)/Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato/Participação	Função
514.857.531-04	HERBERT DANTAS ROMAO	xxxxxxx R\$ xxxxxx	ADMINISTRADOR
375.111.731-87	JEDA DANTAS ROMAO	xxxxxxx R\$ 200.000,00	SÓCIO
479.088.311-68	THALLES DANTAS ROMAO	xxxxxxx R\$ 1.820.000,00	Sócio Administrador
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 19/12/2017		Número: 29179392557	
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
NADA MAIS#			

Cuiabá, 28 de Março de 2018 16:40

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000142081 e visualize a certidão)



18/041.299-0

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, Natural de São Paulo/SP, nascido em 21/05/1980, Portador da Cédula de Identidade civil RG-26.494-977-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF-288.226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Srª Maria Dayse Dantas, Residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, na rua Curitiba, N.º 195, Apartamento 141, Bairro Paraíso, CEP-04.005-030 e;

THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, Natural de Goiânia/GO, nascido em 13/09/1973, Portador da cédula de Identidade civil RG-202.056.015.214-70 SSP/GO e inscrito no CPF/MF-479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Srª Valdecir Dantas Romão, Residente e domiciliado na Cidade de Várzea Grande/MT, a rua Benedito Monteiro, N.º 250, Apartamento 901, Bairro Centro, CEP-78.110-390.

Resolvem pôr este instrumento particular de contrato social, constituir uma sociedade limitada, que regerá pelas leis do Código Civil 10.406/02, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.** e terá sede e domicílio na Rua Projetada 03, S/N, Lote 17 e 18, Quadra 03, Bairro Centro Industrial no Município de Várzea Grande/MT, CEP. 78.110-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

2ª. O capital social será de **R\$- 100.000,00** (cem mil reais), dividido em **100.000** (cem mil), quotas de valor nominal de **R\$-1,00** (Um Real), cada uma, sendo integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:


SYLVIO GADIANI DANTAS.	50.000 quotas	50%	R\$	50.000,00
THALLES DANTAS ROMÃO.	50.000 quotas	50%	R\$	50.000,00
Total	100.000 quotas	100%	R\$	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

3ª. A sociedade terá como objeto social de Beneficiamento Indústria e Comércio de Cereais (arroz, feijão, milho) Empacotamento de Cereais e Comércio de Produtos Alimentícios, Importação e Exportação.

CLÁUSULA QUARTA

4ª. A sociedade iniciará suas atividades em 27 de Dezembro de 2004 e, seu prazo de duração é indeterminado.


Richard Decker Neto
CABIMT - 4965

CLÁUSULA QUINTA

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela Integralização do capital social, de conformidade com o que dispõe o artigo 1.052, do CC/2002.

CLÁUSULA SETIMA

7ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios em conjunto ou individualmente, com os poderes e atribuições de representar, administrar o uso do nome empresarial, para representação Ativa, Passiva, Judicial e Extra Judicial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, de conformidade com o que dispõe os artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Richard Becker
Samuel Richard Becker Neto
OAB/MT - 4965

\$

9

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13ª. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14ª. Fica eleito o foro desta cidade de Várzea Grande/MT, com exclusão de qualquer outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15ª. Os casos que pôr ventura ficarem omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.

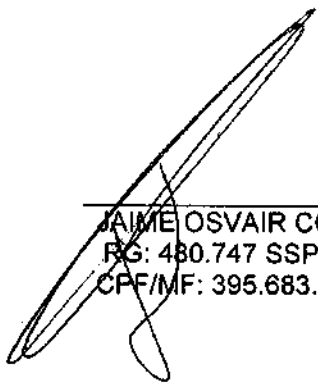
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas, a tudo presente.

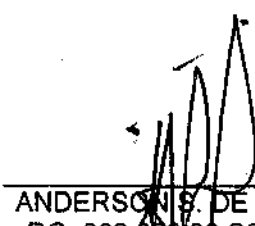
Várzea Grande/MT; 08 de Novembro de 2004.


SYLVIO GADIANI DANTAS


THALLES DANTAS ROMÃO

Testemunhas


JAIME OSVAIR COATI
RG: 480.747 SSP/MT
CPF/MF: 395.683.859-91


ANDERSON S. DE OLIVEIRA
RG: 069.060.211 SSP/MT
CPF/MF: 568.308.661-20




Samuel Richard Becker Neto
OAB/MT - 4665

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA

CNPJMF. 07.175.357/0001-50

1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de São Paulo/SP, nascido em **21/05/1980**, portador da Cédula de Identidade Civil **RG 26.494-977-8 SSP/SP** e inscrito no **CPF/MF 288.226.138-13**, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Srª Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na rua Curitiba, nº 195, Apartamento 141, Bairro Paraíso, CEP-04.005-030 e;

THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia/GO, nascido em **13/09/1973**, portador da Cédula de Identidade Civil **RG 202.056.015.214-70 SSP/GO** e inscrito no **CPF/MF 479.088.311-68**, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Srª Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na cidade de Várzea Grande/MT, a rua Benedito Monteiro, nº 250, Apartamento 901, Bairro Centro, CEP-78.110-390.

Únicos sócios da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, estabelecida com sede e foro na cidade de Várzea Grande/MT, na Rua Projetada nº 03, s/n, lote 17 e 18, quadra 03, bairro Distrito Industrial, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 07.175.357/0001-50, com seus atos constitutivos arquivados na **JUCEMAT** sob nº **NIRE 5120092392-9**, em sessão de **10/01/2005**, Resolvem por este instrumento particular de alteração contratual, alterar, à seguinte cláusula.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios resolvem aumentar o capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), sendo um aumento de 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil seis reais), as novas quotas são integralizadas, totalmente, neste ato, proporcionalmente a cada sócio, sendo, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) pelo aproveitamento da Reserva de Capital, e, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em moeda corrente



nacional, diante das alterações acima o novo capital social fica assim distribuída entre os sócios:

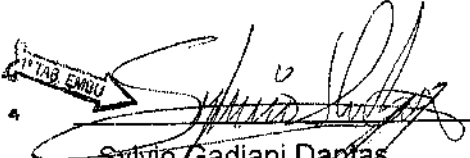
SYLVIO GADIANI DANTAS.	182.500	quotas	50%	R\$	182.500,00
THALLES DANTAS ROMÃO.	182.500	quotas	50%	R\$	182.500,00
Total	100.000	quotas	100%	R\$	365.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

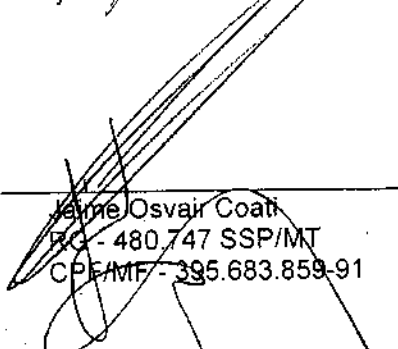
Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pela presente alteração contratual, permanecerão em pleno vigor.


E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas.

Várzea Grande/MT, 10 de Maio de 2007.


Sylvio Gadiani Dantas


Thalles Dantas Romão


Jeanne Osvald Coati
RG - 480.747 SSP/MT
CPF/MF - 395.683.859-91

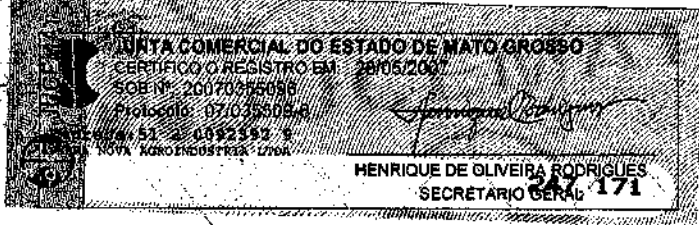

Anderson Sampaio de Oliveira
RG - 0690692-3 SSP/MT
CPF/MF - 568.308.661-20

1º TABELIAO DE NOTAS, PROTESTO DE LETRAS E TITULOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DISTRITO: MUNICIPIO E COMARCA DE ENBU - ESTADO DE SAO PAULO
Rua do Helder, 26 - Centro - Enbu/SP - Cep: 90829-010 - Fone: (11) 4704-2100 - Fax: (11) 4781-1467 - e-mail: enbu@tblaodsp.net.br

Bel. Ddilon dos Santos - Tabelião
Reconheço por semelhança a firma supra de SYLVIO GADIANI DANTAS
em documento com valor econômico, e dou fé.
Enbu, 18 de maio de 2007.

Em testemunha da verdade.
Bel. Ddilon dos Santos - Tabelião e Oficial


Ddilon dos Santos
Tabelião e Oficial


BANCA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 20/05/2007
SOB Nº 2007038508
Protocolo: 071033058
CNPJ nº 01.111.111/0001-00
NOVA NOROCCINDUSTRIA LTDA
HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
SECRETARIO GERAL 171



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

SUMÁRIO

I ALTERAÇÃO DE DADOS

II CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Sr. SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e **Sr. THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Benedito Monteiro nº 250, Apto 901, Bairro Centro CEP 78.110-390 em Várzea Grande MT, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob nº 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, resolvem de comum acordo em alterar o seu contrato pela segunda vez que será regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios em comum acordo resolvem em dar nova redação ao objetivo social da sociedade passando para;

Beneficiamento, indústria e comércio de cereais arroz, feijão e milho

Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão

Empacotamento e comércio de produtos alimentícios

Comércio de sub produtos tais como resíduos de arroz, milho, tortas de soja e algodão

Produção de Oleo Biodíesel

Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão.

Comércio de Fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas.

Fabricação de alimentos para animais

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Sr. SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e **Sr. THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Benedito Monteiro nº 250, Apto 901, Bairro Centro CEP 78.110-390 em Várzea Grande MT, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob n, 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

1

A & C Assessoria Contábil Rua Dom Antônio Malan n. 194 - B. Poção - Cuiabá-MT CEP 78010-070
E-Mail - a.c@terra.com.br - Fone (***) 65-623-0569 - 321.1119 - fax 624-9289



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo da sociedade:
Beneficiamento, indústria e comércio de cereais arroz, feijão e milho.
Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão.
Empacotamento e comércio de produtos alimentícios.
Comércio de sub produtos tais como resíduos de arroz, milho, torta de soja e algodão.
Produção de Oleo Biodiseel.
Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão.
Comércio de Fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas.

Único – A sociedade poderá contratar armazém geral de terceiros para armazenagem de seus produtos.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede social da empresa e na cidade de Várzea Grande - MT à Rua. Projetada 03, S/N, Lotes 17 e 18, Quadra 03, Bairro Centro Industrial, CEP 78.110.000. Podendo a sociedade manter filiais sucursais e agentes em outros pontos do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o início das atividades em 27 de Dezembro de 2004, sendo facultado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, desde que o faça por escrito com antecedência mínima de trinta dias, por carta protocolada aos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital social da sociedade no valor de R\$ 365.000,00 (Trezentos sessenta e cinco mil reais) representado por 365.000 (Trezentos sessenta e cinco mil) quotas de Capital ao valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALORR\$
SYLVIO GADIANI DANTAS	182.500	182.500,00
THALLES DANTAS ROMÃO	182.500	182.500,00
TOTAL.....	365.000	365.000,00

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização total do capital social. ART. 1052 Lei 10406/02 Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se fizerem necessário, pela criação de partes novas representadas por dinheiro, bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante consenso dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA – Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso

2

A & C Assessoria Contábil Rua Dom Antônio Malan n. 194 - B. Poção - Cuiabá-MT CEP 78010-070
E-Mail - a.c@terra.com.br - Fone (***) 65-623-0569 - 321.1119 - fax 624-9289

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJME. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante consenso dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA – Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso dos outros sócios. Nesta hipótese deverá o sócio comunicar sua intenção por escrito, comunicando ainda o preço que será transferido suas quotas. Os sócios remanescentes terão dez dias de prazo para manifestar o direito à preferência.

CLÁUSULA NONA – Os atos constante nos art. 1010, 1071 e 1072 da lei 10.406/02 são dependentes de deliberação dos sócios ou da maioria, e serão tomadas em reunião ou em assembléia, devendo ser convocadas pelos administradores, além de outras matérias indicadas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores quando for o caso e tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia art.1078 CC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada por ambos os, isoladamente, na sua representação Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, sendo substituída em seus impedimentos por pessoas a serem indicados de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Pró Labore será definido entre os sócios através de critérios consensuais e de acordo com o que determina a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando se em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos, criação de fundos etc. serão decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante por tempo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução em virtude de retirada, morte ou falência de um dos sócios, ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se da sociedade serão apurados de conformidade com um Balanço Geral a ser levantado, pagando-se aos herdeiros, sucessores ou seus representantes legais, o capital, lucros ou qualquer crédito em seis prestações mensais e sucessivas acrescidos de juros de seis por cento ao ano mais IGP ou qualquer outra taxa que o Governo Federal venha a criar em substituição ao mesmo, a partir da data em que o evento se verificar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de morte de um dos sócios os seus herdeiros ou sucessores poderão optar: a) Pela continuação de sua participação na sociedade ou b) Pelo recebimento do Capital e Lucros na forma definida na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dissolvendo-se a sociedade por qualquer motivo a liquidação se fará da seguinte forma:

3

A & C Assessoria Contábil Rua Dom Antônio Malan n: 194 - B. Poção - Cuiabá-MT CEP 78010-070
E-Mail - a.c@terra.com.br - Fone (***) 65-623-0569 - 321.1119 - fax 624-9289

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

- A) Proceder-se-a imediatamente um levantamento do inventário geral do Ativo e Passivo e os direitos e haveres de cada sócio serão demonstrados em Balanço Patrimonial;
- B) Os sócios que isolado ou conjuntamente se dispuserem a adquirir o acervo social, para fim de continuar a exploração do negócio, fica reservado o direito de adquiri-lo pelos preços e valores constantes do inventário e Balanço Patrimonial;
- C) Se der competição entre os sócios ou grupo de sócios em igualdade de condições, terá preferência os sócios ou grupo de sócios que oferecer melhores preços que os constantes no Balanço Patrimonial, ficando investidos em todos os direitos sociais, como sucessores da sociedade dissolvida;
- D) Neste caso, pagarão eles aos outros sócios, os seus respectivos haveres consignados no Balanço em quatro prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (Doze) por cento ao ano acrescido ainda do IGP ou outra que o Governo Federal venha a criar em suas substituição, os juros serão calculados sobre o saldo devedor corrigido. Ficam os sócios reiterantes exonerados de qualquer obrigação com relação às dividas ou obrigações sociais, a partir da data de sua retirada da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – É expressamente proibido aos sócios utilizar a firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza estranhos aos objetivos sociais, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da cidade de Várzea Grande Mato Grosso para dirimir as questões emergentes do contrato desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Nos termos da instrução normativa 29/91 do DNRC os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento e o administrador designado na cláusula décima declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGESIMA – Os casos omissos no presente instrumento, ficam regulados pela legislação aplicável as empresas de sociedade limitada Lei 10.406/02 CC e pela lei 6404/76.


E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

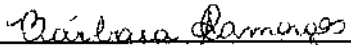
Várzea Grande MT, 25 de maio de 2011.


SYLVIO GADIANI DANTAS


THALLES DANTAS ROMÃO

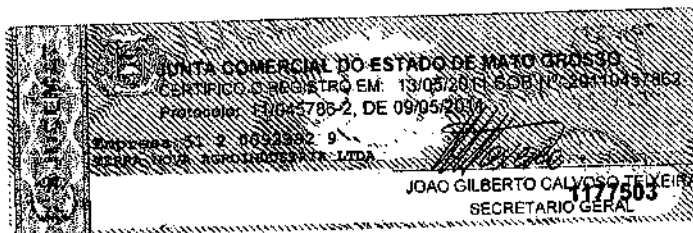
Testemunhas


IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
CPF. 704.467.761-49
RG 1.437.993-7 SSP MT


BARBARA ACOSTA CAMARGOS
CPF. 021.043.051-60
RG 21733449 SSP MT

4

A & C Assessoria Contábil Rua Dom Antônio Malan n. 194 - B. Poção - Cuiabá-MT CEP 78010-070
E-Mail - a.c@terra.com.br - Fone (***) 65-623-0569 - 321.1119 - fax 624-9289



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
 REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL
 NOTARIAL E REGISTRADORA

RECONHECO POR AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
THALLES DANTAS ROMÃO CPF: 479.088.311-68 (477),

Várzea Grande-MT 26 de abril de 2011 (KATYA)
 Dou fé. Em testemunho da verdade.

APARECIDA DILACI MACIEL VENDORAME CARLOS ROBERTO VENDORAME
 TÔNIA CARLA MACIEL JOSÉ CARLOS F. ARRUDA

TRAVESSA AQUIDABAN, 38 - CEP 78.140.530 - VÁRZEA GRANDE - MT
 FONE/FAX (051) 3852-3000 - E-MAIL: primat@confeis.vggora.com.br

NOTARIAL E DE REGISTROS DE VÁRZEA GRANDE
 NOTAS
 PROTESTOS
 TÍTULOS E DOCUMENTOS

CELO DE AUTENTICIDADE
 AAS 61831

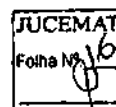
RECONHECO POR ESPERANÇA A(S) FIRMA(S) DO(A) VAIOR
 ECOMARCO DE SILVEIO RADIANI DANTAS e dou fé
 Várzea Grande-MT 25 de abril de 2011
 Em testemunho da verdade.
EDILSON DOS SANTOS Tabelião - 25
 Voto: 3.270 2011/04/25 CPF: 26708

Edilson dos Santos
 Tabelião e Oficial

0294VA123198



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



SUMÁRIO

I ALTERAÇÃO DE DADOS

B CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Sr. SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Benedito Monteiro nº 250, apto 901, Bairro Centro CEP 78.110.390 em Várzea Grande MT, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob nº 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, resolvem de comum acordo em alterar o seu contrato pela terceira vez que será regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alteração da qualificação e endereço sócios.

SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, casado em regime total de separação de bens, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. **THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de Assis nº 175, Edifício Ravena, Apto 204, Bairro Centro CEP 78.110.245 em Várzea Grande MT

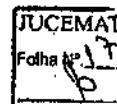
CLÁUSULA SEGUNDA - Os sócios em comum acordo resolvem em aumentar o capital social da sociedade a Importância de R\$ 635.000,00 (Seiscentos e trinta e cinco mil reais) neste ato com a utilização parte do saldo da conta Reserva de Lucros .

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Sr. **SYLVIO GADIANI DANTAS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. **THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-245 em Várzea Grande MT, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob n. 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade:

Beneficiamento, indústria e comércio de cereais arroz, feijão e milho.
Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão.
Empacotamento e comércio de produtos alimentícios.
Comércio de sub produtos tais como resíduos de arroz, milho, torta de soja e algodão.
Produção de Oleo Biodiesel., Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão, Comércio de Fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas e Fabricação de Alimentos para Animais.

Único - A sociedade poderá contratar armazém geral de terceiros para armazenagem de seus produtos.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede social da empresa e na cidade de Várzea Grande - MT à Rua. Projetada 03, S/N, Lotes 17 e 18, Quadra 03, Bairro Centro Industrial, CEP 78.110.000. Podendo a sociedade manter filiais sucursais e agentes em outros pontos do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o início das atividades em 27 de Dezembro de 2004, sendo facultado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, desde que o faça por escrito com antecedência mínima de trinta dias, por carta protocolada aos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital social da sociedade no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) representado por 1.000.000 (Hum milhão) de quotas de Capital ao valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
SYLVIO GADIANI DANTAS	500.000	500.000,00
THALLES DANTAS ROMÃO	500.000	500.000,00
TOTAL.....	1.000,00	1.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização total do capital social. ART. 1052 Lei 10406/02 Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se fizerem necessário, pela criação de partes novas representadas por dinheiro, bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante consenso dos sócios.





TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJME. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

CLÁUSULA OITAVA – Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso dos outros sócios. Nesta hipótese deverá o sócio comunicar sua intenção por escrito, comunicando ainda o preço que será transferido suas quotas. Os sócios remanescentes terão dez dias de prazo para manifestar o direito à preferência.

CLÁUSULA NONA – Os atos constante nos art. 1010, 1071 e 1072 da lei 10.406/02 são dependentes de deliberação dos sócios ou da maioria, e serão tomadas em reunião ou em assembléia, devendo ser convocadas pelos administradores, além de outras matérias indicadas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores quando for o caso e tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia art.1078 CC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada por ambos os, isoladamente, na sua representação Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, sendo substituída em seus impedimentos por pessoas a serem indicados de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Pró Labore será definido entre os sócios através de critérios consensuais e de acordo com o que determina a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando se em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos, criação de fundos etc. serão decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante por tempo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução em virtude de retirada, morte ou falência de um dos sócios, ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se da sociedade serão apurados de conformidade com um Balanço Geral a ser levantado, pagando-se aos herdeiros, sucessores ou seus representantes legais, o capital, lucros ou qualquer crédito em seis prestações mensais e sucessivas acrescidos de juros de seis por cento ao ano mais IGP ou qualquer outra taxa que o Governo Federal venha a criar em substituição ao mesmo, a partir da data em que o evento se verificar.

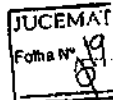
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de morte de um dos sócios os seus herdeiros ou sucessores poderão optar: a) Pela continuação de sua participação na sociedade ou b) Pelo recebimento do Capital e Lucros na forma definida na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dissolvendo-se a sociedade por qualquer motivo a liquidação se fará da seguinte forma:

- A) Proceder-se-a imediatamente um levantamento do inventário geral do Ativo e Passivo e os direitos e haveres de cada sócio serão demonstrados em Balanço Patrimonial;
- B) Os sócios que isolado ou conjuntamente se dispuserem a adquirir o acervo social, para fim de continuar a exploração do negócio, fica reservado o direito de adquiri-lo pelos preços e valores constantes do inventário e Balanço Patrimonial;



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



- C) Se der competição entre os sócios ou grupo de sócios em igualdade de condições, terá preferência os sócios ou grupo de sócios que oferecer melhores preços que os constantes no Balanço Patrimonial, ficando investidos em todos os direitos sociais, como sucessores da sociedade dissolvida;
- D) Neste caso, pagarão eles aos outros sócios, os seus respectivos haveres consignados no Balanço em quatro prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (Doze) por cento ao ano acrescido ainda do IGP ou outra que o Governo Federal venha a criar em suas substituição, os juros serão calculados sobre o saldo devedor corrigido. Ficam os sócios reiterantes exonerados de qualquer obrigação com relação às dividas ou obrigações sociais, a partir da data de sua retirada da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - E expressamente proibido aos sócios utilizar a firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza estranhos aos objetivos sociais, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica eleito o foro da cidade de Varzea Grande Mato Grosso para dirimir as questões emergentes do contrato desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nos termos da instrução normativa 29/91 do DNRC os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento e o administrador designado na cláusula décima declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGESIMA - Os casos omissos no presente instrumento, ficam regulados pela legislação aplicável as empresas de sociedade limitada Lei 10.406/02 CC e pela lei 6404/76.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Varzea Grande MT, 05 de Julho de 2012.

[Signature]
SYLVIO GADIANI DANTAS

[Signature]
THALLES DANTAS ROMÃO

Testemunhas

IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
CPF. 704.467.761-49
RG 1.437.993-7 SSP MT

BARBARA ACOSTA CAMARGOS
CPF. 021.043.051-60
RG 21733449 SSP MT

RECONHEÇA, por semelhança a firma com valor econômico de SYLVIO GADIANI DANTAS e dou fé, em 05 de julho de 2012, em testemunha de verdade, ODILON DOS SANTOS, tabelião - 14, Valor 5,00, Cart. 2799, Bulev. 169, Hrs. 15:32

Odilon dos Santos
Tabelião e Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

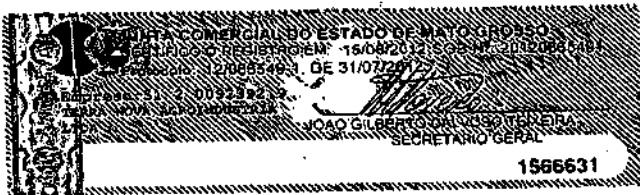
Reconheço, a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de THALLES DANTAS ROMÃO Dou fé, em 05 de julho de 2012, em testemunha de verdade, HELIO FERREIRA DA SILVA-INTERVENTOR JUDICIAL Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182

ADA88333 R\$ 4,50
Varzea Grande-MT 30 de Julho de 2012

Helio Ferreira da Silva - Tabelião

http://www.fmt.jus.br/seis





CONTROLE: 237.509.446.985.17 CPF SOLICITANTE: 704.467.761-49 NIRE: 51200923929 Emitida: 05/01/2017 13:35:22 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



49 0062

SUMÁRIO
I ALTERAÇÃO DE DADOS
II CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Sr. SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 02.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão e da Sra. Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-245 em Varzea Grande, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob nº 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, resolvem de comum acordo em alterar o seu contrato pela Quarta vez que será regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios em comum acordo resolvem em aumentar o capital social da sociedade a importância de R\$1.020.000,00 (Hum milhão Vinte mil reais), da seguinte forma; o SR. SYLVIO GADIANI DANTAS, legitimamente proprietário dos lotes 17 da quadra 03 do Loteamento denominado Centro Industrial de Varzea Grande sito Rua Projetada 03 SN em Varzea Grande MT, com 2.460,00m2, devidamente matriculado sob nº R-5 34.307 folha 03 e 03V de 13.10.2003, e lote nº 18 da Quadra 03 do Loteamento denominado Centro Industrial Varzea Grande, sito nesta cidade de Varzea Grande MT, com 1.400,00m2, situado na Rua Projetada 03SN em Varzea Grande MT, matrícula R-5 34308 de 10/2003 1º Serv. Notarial e de Registro de Varzea Grande MT, integraliza os dois lotes neste ato pela importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, integraliza neste ato em moeda corrente do país a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e ambos os sócios a importância de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) neste ato com o aproveitamento parte do saldo da conta reserva de lucros acumulados, na proporção de participação ao capital social da empresa.

CLÁUSULA - Com o aumento constante na cláusula anterior o capital social da sociedade que era de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) passa a ser de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais.)

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Sr. SYLVIO GADIANI DANTAS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvino Januário Dantas e da Sra. Maria Dayse Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº

PROTÓCOLO SOB Nº 2016/114
LIVRO CL em 13/09/2016

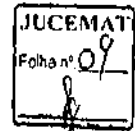
22834 14 51
LIVRO CL EM 04/11/2016

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

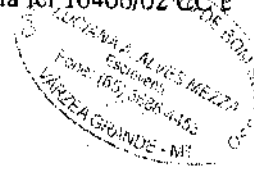
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-245 em Várzea Grande MT, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob n, 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as clausulas e condições seguintes;



CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade:

Beneficiamento, industria e comércio de cereais arroz, feijão e milho.
Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão.
Empacotamento e comercio de produtos alimenticios.
Comercio de sub produtos tais como residuos de arroz, milho, torta de soja e algodão.
Produção de Oleo Biodiseel., Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão, Comercio de Fertilizantes, adubos e defensivos agricolas e Fabricação de Alimentos para Animais.

Único - A sociedade poderá contratar armazém geral de terceiros para armazenagem de seus produtos.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede social da empresa e na cidade de Várzea Grande - MT à Rua. Projetada 03, S/N, Lotes 17 e 18, Quadra 03, Bairro Centro Industrial, CEP 78.110.000. Podendo a sociedade manter filiais sucursais e agentes em outros pontos do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**.

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade é pôr tempo indeterminado, com o inicio das atividades em 27 de Dezembro de 2004, sendo facultado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, desde que o faça pôr escrito com antecedência mínima de trinta dias, pôr carta protocolada aos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital social da sociedade no valor de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais) representado pôr 2.020.000 (Dois milhões e vinte mil) quotas de Capital ao valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
SYLVIO GADLANI DANTAS	1.010.000	1.010.000,00
THALLES DANTAS ROMÃO	1.010.000	1.010.000,00
TOTAL.....	2.020.000	2.020.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização total do capital social. ART. 1052 Lei 10406/02 Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se fizerem necessário, pela criação de partes novas representadas pôr dinheiro,



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante o consentimento dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA – Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso dos outros sócios. Nesta hipótese deverá o sócio comunicar sua intenção por escrito, comunicando ainda o preço que será transferido suas quotas. Os sócios remanescentes terão dez dias de prazo para manifestar o direito à preferência.

CLÁUSULA NONA – Os atos constante nos art. 1010, 1071 e 1072 da lei 10.406/02 são dependentes de deliberação dos sócios ou da maioria, e serão tomadas em reunião ou em assembléia, devendo ser convocadas pelos administradores, além de outras matérias indicadas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores quando for o caso e tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia art.1078 CC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada por ambos os, isoladamente, na sua representação Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, sendo substituída em seus impedimentos pôr pessoas a serem indicados de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Pró Labore será definido entre os sócios através de critérios consensuais e de acordo com o que determina a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando se em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos, criação de fundos etc. serão decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante pôr tempo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução em virtude de retirada, morte ou falência de um dos sócios, ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se da sociedade serão apurados de conformidade com um Balanço Geral a ser levantado, pagando-se aos herdeiros, sucessores ou seus representantes legais, o capital, lucros ou qualquer crédito em seis prestações mensais e sucessivas acrescidos de juros de seis pôr cento ao ano mais IGP ou qualquer outra taxa que o Governo Federal venha a criar em substituição ao mesmo, a partir da data em que o evento se verificar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de morte de um dos sócios os seus herdeiros ou sucessores poderão optar: a) Pela continuação de sua participação na sociedade ou b) Pelo recebimento do Capital e Lucros na forma definida na cláusula décima quarta.

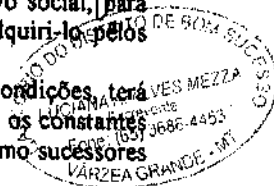
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dissolvendo-se a sociedade pôr qualquer motivo a liquidação se fará da seguinte forma:

A) Proceder-se-a imediatamente um levantamento do inventário geral do Ativo e Passivo e os direitos e haveres de cada sócio serão demonstrados em Balanço Patrimonial;

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



- B) Os sócios que isolado ou conjuntamente se dispuserem a adquirir o acervo social, para fim de continuar a exploração do negócio, fica reservado o direito de adquiri-lo pelos preços e valores constantes do inventário e Balanço Patrimonial;
- C) Se der competição entre os sócios ou grupo de sócios em igualdade de condições, terá preferência os sócios ou grupo de sócios que oferecer melhores preços que os constantes no Balanço Patrimonial, ficando investidos em todos os direitos sociais, como sucessores da sociedade dissolvida;
- D) Neste caso, pagarão eles aos outros sócios, os seus respectivos haveres consignados no Balanço em quatro prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (Doze) por cento ao ano acrescido ainda do IGP ou outra que o Governo Federal venha a criar em suas substituição, os juros serão calculados sobre o saldo devedor corrigido. Ficam os sócios reiterantes exonerados de qualquer obrigação com relação às dívidas ou obrigações sociais, a partir da data de sua retirada da sociedade.



CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - É expressamente proibido aos sócios utilizar a firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza estranhos aos objetivos sociais, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica eleito o foro da cidade de Varzea Grande Mato Grosso para dirimir as questões emergentes do contrato desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nos termos da instrução normativa 29/91 do DNRC os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento e o administrador designado na cláusula décima declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGESIMA - Os casos omissos no presente instrumento, ficam regulados pela legislação aplicável as empresas de sociedade limitada Lei 10.406/02 CC e pela lei 6404/76.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas.



Varzea Grande MT, 28 de Janeiro de 2013.



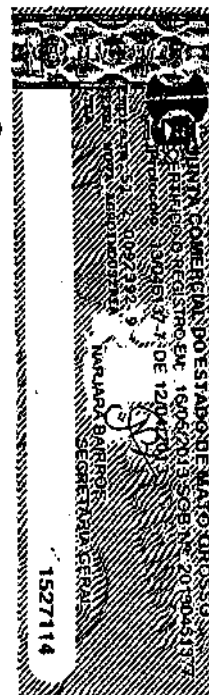
SYLVIO CADIANI DANTAS

THALES DANTAS ROMÃO

Testemunhas

IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
CPF. 704.467.761-49
RG 1.437.993-7 SSP MT

BARBARA ACOSTA CAMARGOS
CPF. 021.043.051-60
RG 21733449 SSP MT



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 PAULO RUIZ DE SOUZA
 Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de
HALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé.
 AGF10144 R\$ 4,50
 Várzea Grande-MT, 04 de abril de 2013
 Dou fé Em testemunho
PAULO ROBERTO COZIN TABELIAO SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182
 http://www.tjmt.jus.br/seios

CANTARÃO DO DIVÓRCIO DE BOM SUCESSO
 PAULO ROBERTO COZIN
 Tabelião Substituto
 Portaria 23/2012/DFP
 Fone: (65) 3686-4433
 Várzea Grande - MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Certificamos a autenticidade desta cópia reprográfica, tendo o mesmo valor do original (Art. 28, II do Dec. 1.800/96) arquivado sob nº 2052734, e que esta data
 Consta(m) documento(s) posterior(es) arquivado(s)
 A presente cópia refere-se ao último ato arquivado.
 A presente cópia refere-se ao único documento arquivado.
 Cuiabá, MT, 17/02/2016

Hellen Ribeiro Neto
 Gerente de Arquivo
 Matr. 266133

DISTRITO DE BOM SUCESSO
 CRIANA A. ALVES MEZZA
 Esp. Adv.º
 Fone: (65) 3986-4433
 VÁRZEA GRANDE - MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 A presente fotocópia tem o mesmo valor do original de acordo com o inciso II do artigo 78 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

Julio Frederico Müller Neto
 Julio Frederico Müller Neto
 Secretária Geral
 2052734

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.
 LUNW60787
 R\$ 2,70
 Em testemunho
PAULO ROBERTO COZIN TABELIAO SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182
 http://www.tjmt.jus.br/seios

RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS E REGISTRO DE ASSINATURAS NATURAIS
 RECONHECIMENTO E COPIA DE BOM SUCESSO - ESTADO DE MATO GROSSO
 Rua do Impulso, 19 - Centro - Cuiabá - Mato Grosso - CEP: 13060-900 - Fone: (65) 3766-2100 - Fax: (65) 3766-1400
 Recanheço por semelhança 01 firma com Valor
 reconhecido de SYLVIO BADIANI DANTAS e dou fé.
 Endu das Artes, 27 de março de 2013
 Em testemunho da verdade,
LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS - Tabelião Substituto - 20
 Valor 6,50 Cart. 0294 Cuiabá, 27/03/2013

Luis Carlos Libardi Santos
 Luis Carlos Libardi Santos
 Tabelião e Oficial Substituto
 0294AA



TERRA NOVA AGRÍNDUSTRIA LTDA
CNPJ Nº 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

SUMÁRIO

I - ALTERAÇÃO DE DADOS

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Sr. **SYLVIO GADIANI DANTAS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, natural de São Paulo SP, nascido em 21.05.1980, portador da cédula de identidade civil RG nº 26.494.977-8 SSP SP e CPF. nº 288226.138-13, filho do Sr. Silvíno Januário Dantas e da Sra. Maria Daysé Dantas, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 195, Apto 141, Bairro Paraíso, CEP 04.005-030 em São Paulo SP e Sr. **THALLÉS DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-245 em Varzea Grande, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGRÍNDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob nº 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.357/0001-50, resolvem de comum acordo em alterar o seu contrato pela Quinta vez que será regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O sócio Sr. **SYLVIO GADIANI DANTAS**, retira-se da sociedade, vende, cede e transfere suas cotas no total de 1.010.000 (Hum milhão e dez mil) quotas pela importância de R\$ 1.010.000,00 (Hum milhão e dez mil reais) à Sra **IEDA DANTAS ROMÃO**, brasileira divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua C-235, QD 145, LT 16/20, Bairro Nova Suíça na cidade de Goiânia - GO, portadora da cédula de identidade RG 1.638.540 SSP GO e CPF. 375.111.731-87, filha do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, nascida em 09/03/1967 na cidade de São Paulo SP. Dando o socio retirante plena geral e irrevogavel quitação as quotas alienadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sra. **IEDA DANTAS ROMÃO**, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de participar de sociedade como sócia quotista, não fazendo parte da administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA TERCEIRA - Em virtude da alteração constante na cláusula primeira o capital social da sociedade no valor de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº 20179723260
Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
NIRE: 51200923929

TERRA NOVA AGRÍNDUSTRIA LTDA
Chancela: **F6D02-0C032-DB45-E85A7-E22F8-013C8-A21DD-DB4FF**
Goiabá, 28/08/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA
CNPJ/MF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

Dividido em 2.020.000 (Dois milhões e vinte mil) quota e distribuido entre os sócios da seguinte forma

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
THALLES DANTAS ROMÃO	1.010.000	1.010.000,00
LEDA DANTAS ROMÃO	1.010.000	1.010.000,00
TOTAL	2.020.000	2.020.000,00

CLAUSULA QUARTA - Devido as alterações efetuadas pelo Município de Varzea Grande MT, a sociedade empresária ratifica o endereço sede da sociedade que passa a ser: Avenida Ypê S/N, Lotes 4,5 e 6, Centro Industrial, Bairro Capão do Piqui, CEP 78134-300 em Varzea Grande MT.

CLAUSULA QUINTA - Os sócios de comum acordo nomeia e constitui como Administrador da sociedade o Sr. **HERBERT DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano Queiroz nº 475, Apto 402 B, Edifício Maison São Georges, Bairro Duque de Caxias em Cuiabá MT, portador da cédula de identidade RG 1569718 SSP GO e CPF. 514.857.531-04, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, nascido em 05.12.1970 na cidade de Goiânia GO. Com poderes de representar a empresa, Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, assuntos trabalhistas, órgãos Municipais, Estaduais e Federal, Ministério da Agricultura, Receita Federal do Brasil em todos assuntos inclusive aduaneira, Procuradoria Geral da Fazenda nacional, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, podendo assinar contratos e acordos, assinando isoladamente. Não podendo vender bens moveis ou imóveis da empresa, prestar aval a terceiros ou representar em atos que diverge dos assuntos e objetivos da empresa.

Parágrafo Primeiro - O administrador será registrado pelo regime de CLT e terá sua remuneração a titulo de salário, bem como, todos os direitos trabalhistas.

CLAUSULA SEXTA - O Sr. **HERBERT DANTAS ROMÃO**, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Sr. **THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº 20179723260
Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
NIRE: 51200923929

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA
Chancela: F6D02-OC032-DOB45-E85A7-E22FB-013CB-A21DD-DB4FF
Cuiabá, 28/08/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJ/MF: 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



Rua Sao Francisco de Assis n. 175, Edificio Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78100-245 em Varzea Grande MT e Sra IEDA DANTAS ROMÃO, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua C-235, QD 145, LT 16/20, Bairro Nova Suíça na cidade de Goiânia - GO, portadora da cédula de identidade RG 1.638.540 SSP GO e CPF. 375.111.731-87, filha do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, nascida em 09/03/1967 na cidade de São Paulo SP, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob n. 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.357/0001-50, regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade:

Beneficiamento, industria e comércio de cereais arroz, feijão e milho.
Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão.
Empacotamento e comercio de produtos alimenticios.
Comercio de sub produtos tais como residuos de arroz, milho, torta de soja e algodão.
Produção de Oleo Biodiesel., Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão, Comercio de Fertilizantes, adubos e defensivos agricolas e Fabricação de Alimentos para Animais.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede social da empresa e na cidade de Varzea Grande - MT à Avenida Ypê S/N, Lotes 4,5 e 6, Centro Industrial, Bairro Capão do Piqui, CEP 78134-300. Podendo a sociedade manter filiais sucursais e agentes em outros pontos do território nacional

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o início das atividades em 27 de Dezembro de 2004, sendo facultado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, desde que o faça por escrito com antecedência mínima de trinta dias, por carta protocolada aos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital social da sociedade no valor de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais) representado por 2.020.000 (Dois milhões e vinte mil) quotas de Capital ao valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscrito, integralizado e distribuido entre os sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
THALLES DANTAS ROMÃO	1.010.000	1.010.000,00
IEDA DANTAS ROMÃO	1.010.000	1.010.000,00
TOTAL.....	2.020.000	2.020.000,00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº: 20179723260
Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
NIRE: 51200923929

3 **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**
Chancela: F6D02-0C032-DB45-E85A7-E22FB-013C8-A21DD-DB4FF
Goiabá, 28/08/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJ/MF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



CLAUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização total do capital social, ART. 1052 Lei 10406/02 Código Civil.

CLAUSULA SÉTIMA - O Capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se fizerem necessário, pela criação de partes novas representadas por dinheiro, bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante consenso dos sócios.

CLAUSULA OITAVA - Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso dos outros sócios. Nesta hipótese deverá o sócio comunicar sua intenção por escrito, comunicando ainda o preço que será transferido suas quotas. Os sócios remanescentes terão dez dias de prazo para manifestar o direito à preferência.

CLAUSULA NONA - Os atos constantes nos art. 1010, 1071 e 1072 da lei 10.406/02 são dependentes de deliberação dos sócios ou da maioria, e serão tomadas em reunião ou em assembléia, devendo ser convocadas pelos administradores, além de outras matérias mencionadas neste contrato.

CLAUSULA DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores quando for o caso e tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia art.1078 CC.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada pelo sócio Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, isoladamente, na sua representação Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, sendo substituída em seus impedimentos por pessoas a serem indicados de comum acordo entre os sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os sócios nomeiam e constituem como Administrador da sociedade o Sr. HERBERT DANTAS ROMÃO, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano Queiroz nº 475, Apto 402 B, Edifício Maison São Georges, Bairro Duque de Caxias em Cuiabá MT, portador da cédula de identidade RG 1569718 SSP GO e CPF. 514.857.531-04, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdeci Dantas Romão, nascido em 05.12.1970 na cidade de Goiânia GO. Com poderes de representar a empresa, Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, assuntos trabalhistas, órgãos Municipais, Estaduais e Federal, Ministério da Agricultura, Receita Federal do Brasil em todos assuntos inclusive aduaneira, Procuradoria Geral da Fazenda nacional, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, podendo assinar contratos e acordos, assinando isoladamente. Não podendo vender bens móveis ou imóveis da empresa, prestar aval a terceiros ou representar em atos que diverge dos assuntos e objetivos da empresa.

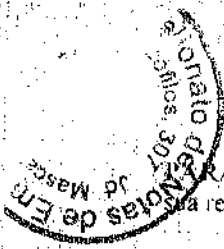


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº 20179723260
Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
NIRE: 51200923929

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: F6D02-0C032-DOB45-E85A7-E22FB-013CB-A23DD-DB4FF
Cuiabá, 28/08/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF: 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT



ARTIGO SEGUNDO - O administrador será registrado pelo regime de CLT e terá sua remuneração a título de salário, bem como, todos os direitos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios administradores terão direito a um Pró-Labore que será definido entre os mesmos através de critérios consensuais e de acordo com o que determina a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos, criação de fundos etc. serão decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Não obstante por tempo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução em virtude de retirada, morte ou falência de um dos sócios, ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se da sociedade serão apurados de conformidade com um Balanço Geral a ser levantado, pagando-se aos herdeiros, sucessores ou seus representantes legais, o capital, lucros ou qualquer crédito em seis prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de seis por cento ao ano mais IGP ou qualquer outra taxa que o Governo Federal venha a criar em substituição ao mesmo, a partir da data em que o evento se verificar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No caso de morte de um dos sócios os seus herdeiros ou sucessores poderão optar: a) Pela continuação de sua participação na sociedade ou b) Pelo recebimento do Capital e Lucros na forma definida na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Dissolvendo-se a sociedade por qualquer motivo a liquidação se fará da seguinte forma:

- Proceder-se-a imediatamente um levantamento do inventário geral do Ativo e Passivo e os direitos e haveres de cada sócio serão demonstrados em Balanço Patrimonial;
- Os sócios que isolado ou conjuntamente se dispuserem a adquirir o acervo social para fim de continuar a exploração do negócio, fica reservado o direito de adquiri-lo pelos preços e valores constantes do inventário e Balanço Patrimonial;
- Se der competição entre os sócios ou grupo em igualdade de condições, terá preferência os sócios ou grupo de sócios que oferecer melhores preços que os constantes no Balanço Patrimonial, ficando investidos em todos os direitos sociais, como sucessores da sociedade dissolvida;
- Neste caso, pagarão eles aos outros sócios, os seus respectivos haveres consignados no Balanço em quatro prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (Doze) por cento ao ano acrescido ainda do IGP ou outra que o Governo Federal venha a criar em sua substituição, os juros serão calculados sobre o saldo devedor corrigido. Ficam os sócios reiterantes exonerados de qualquer obrigação com relação às dívidas ou obrigações sociais, a partir da data de sua retirada da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É expressamente proibido aos sócios utilizar a firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza estranhos aos objetivos sociais.



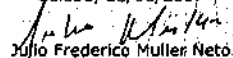
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº 20179723260
Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
NIRE: 51200923929

5

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Chancela: F6D02-0C032-DDB45-E85A7-E22FB-013C8-A21DD-DB4FF

Guará, 28/08/2017


Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 CNPJ/MF. 07.175.357/0001-50
 VARZEA GRANDE - MT

assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

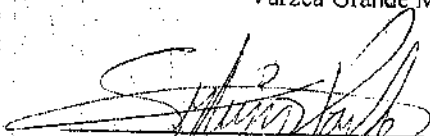
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da cidade de Várzea Grande, Mato Grosso para dirimir as questões emergentes do contrato desta sociedade.

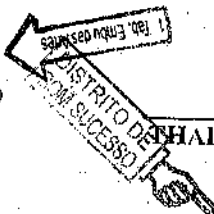
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

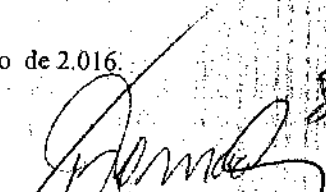
CLÁUSULA VIGESIMA – Os casos omissos no presente instrumento, ficam regulados pela legislação aplicável às empresas de sociedade limitada Lei 10.406/02 CC e pela lei 6404/76.

El pör estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito.

Várzea Grande MT, 02 de Dezembro de 2016.



 SYLVIO GADIANI DANTAS





 THALLES DANTAS ROMÃO




 HEDA DANTAS ROMÃO


 HERBERT DANTAS ROMÃO

RECONHEÇO por verdadeira a assinatura e o valor econômico de SYLVIO GADIANI DANTAS e dou fé. Embr das Artes, 02 de dezembro de 2016. Em testemunho da verdade. LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS - Tab. Substituto - Valor R\$ 18, Cart. 0294, Guia 278, Nr: 13:26.  Luiz Carlos Libardi Santos, Tabelião e Oficial Substituto

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé. AWS91870 R\$. 5,00 Várzea Grande-MT 13 de janeiro de 2017. Selo de Controle Digital. Dou fé. Em testemunho da verdade. PAULO ROBERTO COZIN-TABELIAO SUBSTITUTO Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 182. <http://www.tjmt.jus.br/selos>

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Certifico o Registro em 28/08/2017 sob nº 20179723260.
 Protocolo: 17/972326-0 de 17/08/2017
 NIRE: 51200923929
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 Chancela: F6D02-0C032-DBB45-E85A7-E22FB-013C8-A21DD-DB4FF
 Guiabá, 28/08/2017

 Kluo Frederico Muller Neto
 Secretário Geral



SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de
HERBERT DANTAS ROMÃO Dou Fé.

AXC75952 R\$ 5,90
 Varzea Grande-MT, 04 de abril de 2017. **Selo de Controle Digital**
 Dou fé. Em testemunha de verdade
PAULO ROBERTO COZIN TABELIAO SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cód. Ser. 182
<http://www.tjmt.jus.br/seios>

PAULO ROBERTO COZIN
 Tabelaio Substituto
 AV. LUIZ GONCALVES DE MIRANDA, N° 214
 SAURUBIM, LITORAL FURNAMERICA
 VARZEA GRANDE - MT.
 CEP: 75000-000
 FONE: (67) 3808-4455
 E-MAIL: paulo@tjmt.jus.br

4. TABELIAO DE NOTAR
 RUA 9, 1155, Ed. Atos - St. Oeste
 GUAJANIA - GO

Reconheço verdadeira a(s) assinatura(s) de
ELAPYNGOI-IEDA DANTAS ROMÃO
 pessoa(s) por sua identidade
 identificada(s) e por haver(em) sido
 apresentada(s) em minha presença, do que dou
 fé.

Em _____ de _____ de verdade.
 em _____ de Dezembro de 2016.

LUCINEZA FREITAS CARVALHO
 ESCRIVENTE

Seu Digital: 92041611090649074626923
 Confira a Autenticidade do selo site:
<http://extrajudicial.tjag.jus.br/selo>



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

SUMÁRIO

I - ALTERAÇÃO DE DADOS
II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Sr. **THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-100 em Várzea Grande e Sra **IEDA DANTAS ROMÃO**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua C-235, QD 145, LT 16/20, Bairro Nova Suíça na cidade de Goiânia - GO, portadora da cédula de identidade RG 1.638.540 SSP GO e CPF. 375.111.731-87, filha do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, nascida em 09/03/1967 na cidade de São Paulo SP, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob nº 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.357/0001-50, resolvem de comum acordo em alterar o seu contrato pela sexta vez que será regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

I - DAS ALTERAÇÕES

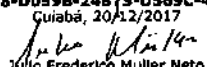
CLÁUSULA PRIMEIRA - A sócia Sra **IEDA DANTAS ROMÃO**, vende, cede e transfere parte de suas quotas sendo 810.000 (Oitocentos e dez mil) quotas pela importância de R\$ 810.000,00 (Oitocentos e dez mil reais) ao Sr. **THALLES DANTAS ROMÃO**, já qualificado no preâmbulo. Dando a sócia alienante plena geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em virtude da alteração constante na cláusula primeira o capital social da sociedade que de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais), dividido em 2.020.000 (Dois milhões e vinte mil) quotas e distribuídas entre os sócios da seguinte forma

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
THALLES DANTAS ROMÃO	1.820.000	1.820.000,00
IEDA DANTAS ROMÃO	200.000	200.000,00
TOTAL.....	2.020.000	2.020.000,00

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/12/2017 sob nº 20179392557
Protocolo: 17/939255-7 de 18/12/2017
NIRE: 51200923929
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: 90735-62AD8-D059B-24875-D569C-4E5AB-B421B-D78D1
Goiabá, 20/12/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

(Handwritten mark)



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia GO, nascido em 13.09.1973, portador da cédula de identidade civil RG nº 202.056.015.214-70 SSP GO e CPF. nº 479.088.311-68, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, residente e domiciliado na Rua Sao Francisco de Assis n. 175, Edifício Ravena, apto 204, Bairro Centro, CEP 78110-100 em Várzea Grande MT e Sra **IEDA DANTAS ROMÃO**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua C-235, QD 145, LT 16/20, Bairro Nova Suíça na cidade de Goiânia - GO, portadora da cédula de identidade RG 1.638.540 SSP GO e CPF. 375.111.731-87, filha do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdecir Dantas Romão, nascida em 09/03/1967 na cidade de São Paulo SP, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA", cujo contrato foi registrado na JUCEMAT sob n. 51.200.923.929 em 10 de Janeiro de 2005, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.357/0001-50, regida pela lei 10406/02 CC e 6704/76 sob as cláusulas e condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade: Beneficiamento, indústria e comércio de cereais, arroz, feijão e milho. Beneficiamento, esmagamento e refino de soja e caroço de algodão. Empacotamento e comércio de produtos alimentícios. Comércio de sub produtos tais como resíduos de arroz, milho, torta de soja e algodão. Produção de Oleo Biodiesel., Importação e Exportação de cereais arroz, feijão, milho, soja e algodão, Comércio de Fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas e Fabricação de Alimentos para Animais.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede social da empresa e na cidade de Várzea Grande - MT à Avenida Ypê S/N, Lotes 4, 5 e 6, Centro Industrial, Bairro Capão do Piqui, CEP 78134-300. Podendo a sociedade manter filiais sucursais e agentes em outros pontos do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**.

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o início das atividades em 27 de Dezembro de 2004, sendo facultado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, desde que o faça por escrito com antecedência mínima de trinta dias, por carta protocolada aos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital social da sociedade no valor de R\$ 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil reais) representado por 2.020.000,00 (Dois milhões e vinte mil) quotas de Capital ao valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas integralizados e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR-R\$
THALLES DANTAS ROMÃO	1.820.000	1.820.000,00
IEDA DANTAS ROMÃO	200.000	200.000,00
TOTAL.....	2.020.000	2.020.000,00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/12/2017 sob nº 20179392557
Protocolo: 17/939255-7 de 18/12/2017
NIRE: 51200923929
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: 90735-62ADB-D0598-24876-0569C-4E5AB-8421B-D78D1
Gulabá, 20/12/2017

Kulio Frederico Muller Neto
Kulio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização total do capital social. ART. 1052 Lei 10406/02 Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se fizerem necessário, pela criação de partes novas representadas por dinheiro, bens em espécie, ou pela conversão de parte do passivo ou de reservas técnicas mediante consenso dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA – Entre os sócios as quotas de Capital são livremente transferíveis. Os sócios só poderão transferir suas quotas para terceiros mediante o consentimento expresso dos outros sócios. Nesta hipótese deverá o sócio comunicar sua intenção pôr escrito, comunicando ainda o preço que será transferido suas quotas. Os sócios remanescentes terão dez dias de prazo para manifestar o direito à preferência.

CLÁUSULA NONA – Os atos constante nos art. 1010, 1071 e 1072 da lei 10.406/02 são dependentes de deliberação dos sócios ou da maioria, e serão tomadas em reunião ou em assembléia, devendo ser convocadas pelos administradores, além de outras matérias indicadas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores quando for o caso e tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia art.1078 CC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada pelo sócio Sr. THALLES DANTAS ROMÃO, isoladamente, na sua representação Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, sendo substituída em seus impedimentos por pessoas a serem indicados de comum acordo entre os sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os sócios nomeiam e constituem como Administrador da sociedade o Sr. **HERBERT DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano Queiroz nº 475, Apto 402 B, Edificio Maison São Georges, Bairro Duque de Caxias em Cuiabá MT, portador da cédula de identidade RG 1569718 SSP GO e CPF. 514.857.531-04, filho do Sr. Francisco Romão Sobrinho e da Sra. Valdeci Dantas Romão, nascido em 05.12.1970 na cidade de Goiânia GO. Com poderes de representar a empresa, Ativa, Passiva, Comercial, Bancária, Judicial e extrajudicial, assuntos trabalhistas, órgãos Municipais, Estaduais e Federal, Ministério da Agricultura, Receita Federal do Brasil em todos assuntos inclusive aduaneira, Procuradoria Geral da Fazenda nacional, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, podendo assinar contratos e acordos, assinando isoladamente. Não podendo vender bens moveis ou imóveis da empresa, prestar aval a terceiros ou representar em atos que diverge dos assuntos e objetivos da empresa.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/12/2017 sob nº 20179392557
Protocolo: 17/939255-7 de 18/12/2017
NIRE: 51200923929

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: 90735-62AD8-D058B-2487F-D569C-4E5AB-B421B-D78D1

Goiabá, 20/12/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

8

re



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

PARAGRAFO SEGUNDO – O administrador receberá Pro Labore pelos serviços prestados que será definido entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios administradores terão direito a um Pró Labore que será definido entre os mesmos através de critérios consensuais e de acordo com o que determina a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando se em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos, criação de fundos etc. serão decididos em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante pôr tempo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução em virtude de retirada, morte ou falência de um dos sócios, ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se da sociedade serão apurados de conformidade com um Balanço Geral a ser levantado, pagando-se aos herdeiros, sucessores ou seus representantes legais, o capital, lucros ou qualquer crédito em seis prestações mensais e sucessivas acrescidos de juros de seis por cento ao ano mais IGP ou qualquer outra taxa que o Governo Federal venha a criar em substituição ao mesmo, a partir da data em que o evento se verificar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de morte de um dos sócios os seus herdeiros ou sucessores poderão optar: a) Pela continuação de sua participação na sociedade ou b) Pelo recebimento do Capital e Lucros na forma definida na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dissolvendo-se a sociedade pôr qualquer motivo a liquidação se fará da seguinte forma:

- A) Proceder-se-a imediatamente um levantamento do inventário geral do Ativo e Passivo e os direitos e haveres de cada sócio serão demonstrados em Balanço Patrimonial;
- B) Os sócios que isolado ou conjuntamente se dispuserem a adquirir o acervo social, para fim de continuar a exploração do negócio, fica reservado o direito de adquiri-lo pelos preços e valores constantes do inventário e Balanço Patrimonial;
- C) Se der competição entre os sócios ou grupo em igualdade de condições, terá preferência os sócios ou grupo de sócios que oferecer melhores preços que os constantes no Balanço Patrimonial, ficando investidos em todos os direitos sociais, como sucessores da sociedade dissolvida;
- D) Neste caso, pagarão eles aos outros sócios, os seus respectivos haveres consignados no Balanço em quatro prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (Doze) por cento ao ano acrescido ainda do IGP ou outra que o Governo Federal venha a criar em suas substituição, os juros serão calculados sobre o saldo devedor corrigido. Ficam os sócios reiterantes exonerados de qualquer obrigação com relação às dividas ou obrigações sociais, a partir da data de sua retirada da sociedade.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/12/2017 sob nº 20179392557
Protocolo: 17/939255-7 de 18/12/2017
NIRE: 51200923929
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: 90735-82AD8-D059B-24B25-D569C-4E5AB-B421B-D78D1
Cuiabá, 20/12/2017
Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJMF. 07.175.357/0001-50
VARZEA GRANDE - MT

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – E expressamente proibido aos sócios utilizar a firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza ranhos aos objetivos sociais, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da cidade de Várzea Grande Mato Grosso para dirimir as questões emergentes do contrato desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002.

CLÁUSULA VIGESIMA – Os casos omissos no presente instrumento, ficam regulados pela legislação aplicável as empresas de sociedade limitada Lei 10.406/02 CC e pela lei 6404/76.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para um só efeito.

Várzea Grande MT, 11 de Setembro de 2017.

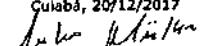
DISTRITO DE
BOM SUCESSO


THALLES DANTAS ROMÃO


IEDA DANTAS ROMÃO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/12/2017 sob nº 20179392557
Protocolo: 17/939255-7 de 18/12/2017
MIRE: 51200923929
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Chancela: 90735-62AD6-D059B-24B75-D569C-4E5AB-84218-D78D1
Cuiabá, 20/12/2017


Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

30 Tabelionato de Notas Goiânia - Goiás
 Fone: (62) 3278-1338 / 3278-1086
 Ana Maria Longo - Tabeliã

Recebo por VERDADEIRA e FIDELIDADE

Thalles Dantas Romão

1284 DANTAS ROMÃO

Em Testemunho

PAULO ROBERTO GOZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO

170260870094009116

Consulte em "http://extrajudicial.tjmt.jus.br/ato"

Se Tabelião(a) de Notas
 Omitir a partir de 01/01/2017
 Goiânia - Goiás - GO

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira e fidedigna a firma de
THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé.

BAR00249 R\$ 5,00

Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2017

Dou fé. Em testemunho

PAULO ROBERTO GOZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cód. Serv. 160

<http://www.tjmt.jus.br>

Selo de Controle Digital

PROTÓRIO DO JUIZ DE DIREITO

PAULO ROBERTO GOZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO

170260870094009116

17428

WPE - MT

05552121

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira e fidedigna a firma de
THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé.

BAR00249 R\$ 5,00

Várzea Grande-MT, 11 de dezembro de 2017

Dou fé. Em testemunho

PAULO ROBERTO GOZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cód. Serv. 160

<http://www.tjmt.jus.br>



RELAÇÃO DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA.

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.

RELAÇÃO DE BENS

QUANT.	DESCRIMINAÇÃO
06	TERRENOS NO DISTRITO INDUSTRIAL DE VÁRZEA GRANDE – MT. COM 15.411,75 METROS DE ÁREA. COM 04 GALPÕES DE ALVENARIA, COBERTURA METÁLICA COM 4.600 METROS DE ÁREA CONTRUIDA. NO DISTRITO INDUSTRIAL. MATRÍCULAS: 34.308 / 34.307 / 23.318 / 23.317 / 23.316 / 44.216
01	CONJUNTO DE DESCARGA DE GRÃOS. MARCA PAGÊ.
03	PRÊ-LIMPEZAS. MARCA PAGÊ.
01	CONJUNTO DE TRIEUR SELECIONADORES
01	CONJUNTO INDUSTRIAL DE BENEFICIAMENTO DE FEIJÃO MARCA LIMEIRA, COM CONJUNTO DE 06 CAIXAS DE ARMAZENAMENTO
01	CONJUNTO INDUSTRIAL DE PARBOILIZAÇÃO DE ARROZ. COM 05 TANQUES, TRANSPORTADORES, ESTUFA, SILO PULMÃO, 03 SECADORES DE GRÃOS, CALDEIRA, FORNALHA, 03 CAIXAS DE ARMAZENAGEM.
03	CONJUNTO INDUSTRIAL DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ. COM DESCASCADORES LUCATO, MARINHEIRA ZACHARIAS, PRÊ-LIMPEZA ZACHARIAS, 10 BRUNIDORES ZACHARIAS, TRIEUR ZACHARIAS, CLASSIFICADOR DE PERFIL CILINDRICO SUZUKI, 02 SOPROS ZACHARIAS, CONJUNTO DE TAPIS ZACHARIAS, FITAS TRANSPORTADORAS, ELEVADORES, ROSCA DE TRANSPORTE, 08 SILOS DE ARMAZENAMENTO, CAIXA DE COMANDO ELETRICO.
06	CONJUNTO DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS. COMPOSTO DE 08 SILOS METÁLICOS MODELO: 4513. MARCA PAGÊ.
02	SELECIONADORA ELETRONICA DE GRÃOS SANMAK MOD M-4
06	SELECIONADORA ELETRONICA DE GRÃOS SANMAK MOD G-10.000
03	SELECIONADORA ELETRONICA DE GRÃOS SANMAK MOD G-12.000
01	SELECIONADORA ELETRONICA DE GRÃOS SANMAK MOD G- 8.000
02	SELECIONADORA ELETRONICA DE GRÃOS SANMAK MOD G- 4.000
02	COMPRESSOR DE AR PARAFUSO MARCA METALPLAN
02	COMPRESSOR DE AR. PARAFUSO, MARCA ATLASCOOP
01	COMPRESSOR DE AR PARAFUSO, MARCA KAISER
03	MOINHO MARTELO
07	EMPACOTADEIRA ELETRONICA DE GRÃOS INDUMAK
02	TRANSFORMADORES TRAF0 1.000 CV
02	CONJUNTO DE CLASSIFICAÇÃO. MODELO SUZUKI
02	MEDIDOR DE UMIDADE UNIVERSAL
01	RESERVATÓRIO DE AGUA PARA 100.000 LITROS
05	ESTREIRAS DE TRANSPORTES MODELO DALLA
01	MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
02	CAMINHÕES TRUCK
01	CAMINHONETE HR
01	VEICULO TOYOTA RAV-4
01	VEICULO FIAT STRADA ADVENTURE
01	EMPILHADEIRA TOYOTA
01	MOTOCICLETA HONDA BIZ 125
01	BALANÇA RODOVIARIA MARCA URANO DE 25 MT 80 TON



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 35/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Determinação

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, para que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial (12/04/2018), **se abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7**, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

ENERGISA MATO GROSSO- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA, Nº 84

BAIRRO BANDEIRANTES, CUIABÁ-MT, CEP: 78010-040

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 36/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Determinação

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)



FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO

Procuradoria da Fazenda Nacional

Av. Juliano da Costa Marques nº 99, Bosque da Saúde

Prédio do Ministério da Fazenda, Térreo, Cuiabá-MT

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 37/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO



RUA SEIS, S/N, EDIFÍCIO MARECHAL RONDON - SETOR 04

BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ/MT, CEP: 78050-970

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 38/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

AV. PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, Nº 1399

BAIRRO PLANALTO IPIRANGA, VÁRZEA GRANDE/MT, CEP: 78125-700



SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 39/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - JUSTIÇA FEDERAL

MALOTE DIGITAL



SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 40/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

Aos Ilmos. Juízes do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - MATO GROSSO

MALOTE DIGITAL



SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 41/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUÍZES DOS CARTÓRIOS DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO

MALOTE DIGITAL



SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440



Petição e Documento comprobatório anexo em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo PJe nº: 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

Quando do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ora petionária, no item 3 da Decisão, Vossa Excelência assim se pronunciou:

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



3.d Ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia

É sabido que a Constituição da República consagra o princípio fundamental do valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (art. 5º, XXII e XXIII), expressamente conjugados no art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica.

Primando pela ordem econômica, as premissas insculpidas no art. 47 da LFR, direcionadoras do instituto da recuperação judicial, têm por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº. 11.101/05).

Em caso de fornecimento de energia elétrica para empresa em recuperação judicial, a concessionária não pode suspender tal serviço, com base na inadimplência do usuário pelos valores habilitados.

Necessário ressaltar, no entanto, que essa orientação deve se restringir às faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, o pedido para que seja determinado a Concessionária **DEFIRO** de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, e **abstenha-se** imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recuperanda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inobstante o deferimento do pedido formulado pela Recuperanda, esta, com receio de parar com suas atividades em virtude da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que o corte



estava programado para o dia 19/04/2018 (15 dias a contar da entrega do reaviso – 02/04/18 – Notificação Anexa) efetuou no dia 17/04/2018 o pagamento da conta com **vencimento em 29/03/2018**, no valor de **R\$ 52.235,73** (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme recibo ora juntado, pois até aquela data não havia sido deferida a tutela pretendida, cuja Decisão foi proferida apenas em 23/04/2018.

Necessário ressaltar que a fatura adimplida, por ser anterior ao pedido de recuperação judicial, está submetida ao processo recuperacional e, por essa razão, foi arrolada como crédito em favor da ENERGISA. Dessa forma, inobstante tenha a Recuperanda efetuado o seu pagamento, o valor da dívida deve permanecer na relação de credores para que não haja a alegação de tratamento privilegiado entre credores.

Pelo exposto, requer a Recuperanda seja determinado o abatimento do valor quitado (**R\$ 52.235,73**) na fatura subsequente a ser emitida pela ENERGISA relativos à UC 6/963693-7, mantendo o crédito pertencente à fornecedora de energia elétrica da forma como arrolado.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024





30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

0014 - ENERGISA MT

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**
Agência: **0288** Conta: **18089 - 6**

Dados do pagamento:

Código de barras: **836600005224 357300140005 096369320187 031100060198**

Controle: **810701808961 09**

Valor do documento: **R\$ 52.235,73**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em **17/04/2018 às 16:46:12** via Sispag, CTRL 199361937000013.

Autenticação:

5714AB9614DD974831D336E7776B56BC0A58B52F

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 33162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



NOTIFICAÇÃO
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REAVISO DE VENCIMENTO E SEGUNDA VIA DE CONTA

ENDEREÇO DO CLIENTE

DATA DE EMISSÃO: 02/04/2018

30- 006 - 924 - 0131

CDC: 0000963693-7

TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA

RUA YPE 17 QD 3 LT 4 A 6

VARZEA GRANDE

CAPAO DO PIQUI

78.150-000

Referência: QUADRA 03, LOTE 17/18 AO LADO ARROZ TIO LINO.

Coord.: -15,726468, -56,139801

PREZADO CLIENTE

Informamos que em nossos registros permanece(m) sem pagamento a(s) fatura(s) abaixo relacionada(s), referente(s) à unidade consumidora sob a sua responsabilidade.

MÊS	VALOR (R\$)	VENCIMENTO	TOI
MAR/2018	52.235,73	29/03/2018	

Permanecendo em atraso, essa unidade consumidora poderá ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso a partir de 15 (quinze) dias a contar da entrega deste reaviso, conforme Resolução ANEEL n. 414, de 09/09/2010.

A ENERGISA MATO GROSSO informa que o pagamento a partir da data acima estipulada não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso não seja comunicada do pagamento (o que pode ser feito gratuitamente através do telefone 0800 6464 196 ou pessoalmente em nossa Agência de Atendimento) ou as contas quitadas não estejam disponíveis na unidade consumidora para a devida comprovação.

Para sua segurança e tranquilidade, guarde suas contas pagas, para que sejam mostradas se necessário, quando da visita de nossa empresa.

Caso o(s) pagamento(s) tenha(m) sido efetuado(s) há mais de 5 (cinco) dias pedimos apresentar em uma das nossas agências de atendimento o respectivo comprovante, para devida regularização dos nossos registros.

Fatura(s) sujeita(s) a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

SEGUNDA VIA DE CONTA

- 1 - Se desejar, efetue o pagamento usando a Segunda Via abaixo.
- 2 - Este procedimento evita o pedido de Segunda Via na Agência ou por telefone
- 3 - A Segunda Via utilizada, segundo legislação, será cobrada na próxima fatura

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ 03467321000199 INSC. EST.130204250

SEGUNDA VIA
633856

NOME: TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA

CDC: 0000963693 - 7

ENDEREÇO: RUA YPE 17 QD 3 LT 4 A 6

COORDENADAS: -15,726468, -56,139801

CIDADE: VARZEA GRANDE

CEP: 78.150-000

PONTO DE REFERÊNCIA: QUADRA 03, LOTE 17/18 AO LADO ARROZ TIO LINO.

REFERÊNCIA: MAR/2018 PERÍODO DE CONSUMO 17/02/2018 a 17/03/2018 VENCIMENTO: 29/03/2018 TOTAL: 52.235,73

0800 6464 196 - CENTRAL DE ATENDIMENTO

www.energisa.com.br

NOTA FISCAL/ CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ 03467321000199 INSC. EST.130204250

SEGUNDA VIA
633856

MATRÍCULA

0000963693- 2018 - 03 - 1

VENCIMENTO

29/03/2018

TOTAL A PAGAR

52.235,73

9366000522-4 35730014000-5 09636932018-7 03110006019-8





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 42/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei Nº 11.101/2005).

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

DIRETOR DA JUCEMAT

AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3949

DOM BOSCO, CIDADE CUIABÁ - MT - CEP 78050-500



SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440



Termo de compromisso do Administrador Judicial-Aline





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AUTOS: 1002774-70.2018.811.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

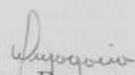
A MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande – MT, Dra. Silvia Renata Anffe de Souza, determinou a lavratura deste termo, conforme decisão, que nomeou ADMINISTRADORA JUDICIAL:

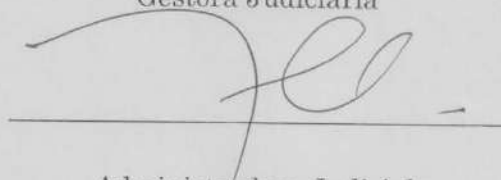
ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que não poderá ser substituída sem prévia autorização da MMª. Juíza de Direito.

A quem a MMª. Juíza deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administradora Judicial e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes nos Autos da ação em epígrafe. Nesta data, comprometeu-se a exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Várzea Grande (MT), 24 de abril de 2018.


Silvia Renata Anffe de Souza
Juíza de Direito


Bartyra Rossana Miyagawa
Gestora Judiciária


Administradora Judicial



Procedo a juntada de recibo de malote Digital Ofício 41-2018.



Procedo a juntada de recibo de malote digital Ofício 39-2018.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/05/2018 às 16:15

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 81120183339197

Documento: OFICIO 39-2018 - TRF1 PJE - 1002774-70.2018 RJ.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE (NATHANNY DE CASTRO)

Destinatário: SJMT - SSJ - 1ª Vara de Sinop (TRF1)

Lido Por: Reginaldo Brito Alves

Data de Envio: 03/05/2018 16:44:03

Data Leitura: 03/05/2018 17:14:30

Assunto: Ofício 46/2018 referente ao Processo 1002824-96.2018. Ofício 39/2018 referente ao Processo 1002774-70.2018.



Imprimir



Procedo a juntada de recibo de malote digital Ofício 40-2018.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/05/2018 às 16:11

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 81120183339454

Documento: OFICIO 40-2018 - TRT23 - PJE 1002774-70.2018 RJ.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE (NATHANNY DE CASTRO)

Destinatário: 1ª Vara do Trabalho de Varzea Grande - MT (TRT23)

Lido Por: ADINEIVA MARIA DE CAMPOS

Data de Envio: 03/05/2018 17:13:10

Data Leitura: 04/05/2018 08:18:03

Assunto: Ofício 40/2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 47/2018 referente ao processo 1002824-96.2018.



Imprimir





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002;

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Parte Autora: AUTOR: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Administradora Judicial: ALINE BARINI NESPOLI

INTIMANDO/ CITANDO/ NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, da presente ação de Recuperação Judicial deferida em favor da empresa TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações e/ou divergências de crédito ao Administrador Judicial, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sobre o plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital que alude o § 2º, do art.7º, ou § único, do art. 55 da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

RESUMO DA INICIAL: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 01.967.727/0001-05, formula pedido de Recuperação Judicial com fulcro na Lei n. 11.101/2005. A empresa Requerente iniciou suas atividades em março de 2005, desde então, sempre esteve sediada na cidade de Várzea Grande/MT, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte. No início de suas atividades a empresa contava com apenas 05 (cinco) colaboradores, 1 (um) armazém de 2.000 metros quadrados e 1 (uma) linha de produção com capacidade para processamento de 100 (cem) sacas de arroz de 60 Kg por hora. Ao longo dos anos as atividades se expandiram e hoje a estrutura da empresa é composta por 8 (oito) silos para a secagem dos grãos, 3 (três) armazéns que somam 8.000 (oito mil) metros quadrados para a estocagem do arroz e 3 (três) linhas de produção, possuindo a capacidade de beneficiamento de 300 (trezentas) sacas de arroz de 60 Kg por hora, o que possibilita o processamento de mais de 4.000 (quatro mil) toneladas de arroz por mês, gerando 43 (quarenta e três) empregos diretos, entre colaboradores próprios e terceirizados, e 129 (cento e vinte e nove) empregos indiretos, sendo a única empresa que atualmente dispõe do processo da parboilização de arroz no Estado de Mato Grosso. Contudo, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. Com a escassez de arroz no Mato Grosso, a empresa foi obrigada a buscar novos fornecedores no Rio Grande do Sul/RS e no Paraguai, o que gerou uma



redução drástica na rentabilidade das atividades empresariais, ante ao custo mais elevado da matéria prima, que foi majorado em virtude do preço do frete para operacionalizar a logística do produto. Anteriormente ao período da crise, 70% da produção da requerente era exportada para outros estados da federação e 30% destinada ao mercado local. Durante o período crítico, onde a escassez de arroz no estado elevou os custos de produção ocasionando a queda da competitividade, a empresa perdeu praticamente todo o mercado externo, vendendo a produção apenas em Mato Grosso, o que significou uma redução abrupta de 70% das receitas. Destarte, inobstante a crise momentânea que atravessa, em virtude das margens operacionais dos seus negócios, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, não restam dúvidas acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO: Vistos, em correição. Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos. (...) Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, com a “manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de sendo a recuperação a única forma empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes” economicamente viável. (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, passando a determinar o que segue: Nomeio como ADMINISTRADORA JUDICIAL Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes. Determino que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, se abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia, de titularidade da Autora, ou caso já elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7 tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) No mais, conforme fundamentado no ‘item 1’ da presente decisão, DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão. Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público. Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018. (Assinado Digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA. Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, COM A SEGUINTE ORDEM: NÚMERO DO CRÉDITO, NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO: 1, D C Comercio De Cereais Ltda, R\$ 747.360,18, Quirografário; 2, Macro Agronegocios Eireli, R\$ 874.908,62, Quirografário; 3, Gilmar Garshal, R\$ 115.701,74,



Quirografário;4, Alexandre Gonçalves Pereira, R\$ 233.154,97, Quirografário;5, Marta Proença, R\$ 307.369,88, Quirografário;6, Maycon Sponchiado, R\$ 171.837,58, Quirografário;7, Celso Bigolin, R\$ 300.000,00, Quirografário;8, Gladistone Antonio Dallan, R\$ 151.296,96, Quirografário;9, Anadir Salete Dallan, R\$ 142.586,32, Quirografário;10, Oscar Antonio Dallan, R\$ 53.228,70, Quirografário;11, Mario Jose Gozzi, R\$ 44.717,40, Quirografário;12, Clair Ivone Rossetto Ficher, R\$ 16.244,07, Quirografário;13, Ademir, R\$ 211.221,50, Quirografário;14, Granopar Arm Gerais Com E Representações, R\$ 15.460,44, Quirografário;15, Hiroyoshi Konno, R\$ 43.459,31, Quirografário;16, Pedro Geraldo Bravim, R\$ 50.047,33, Quirografário;17, Agropecuaria Agua Azul, R\$ 160.014,46, Quirografário;18, Antonio Domingos Debastiane, R\$ 34.992,44, Quirografário;19, Banco Do Brasil, R\$ 4.413.770,00, Quirografário;20, Banco Bradesco Cartões, R\$ 50.000,00, Quirografário;21, Banco Bradesco S.A, R\$ 1.907.178,00, Quirografário;22, Banco Safra, R\$ 2.076.713,05, Quirografário;23, Banco Mercantil Do Brasil, R\$ 78.366,00, Quirografário;24, Banco Santander, R\$ 573.269,00, Quirografário;25, Itau Unibanco, R\$ 732.848,00, Quirografário;26, Banco Toyota Do Brasil, R\$ 14.311,00, Quirografário;27, Banco Daycoval, R\$ 836.997,00, Quirografário;28, Cartão Bndes, R\$ 55.000,00, Quirografário;29, Energisa Mato Grosso - Distribuidora De Enegia , R\$ 52.235,73, Quirografário;30, Odete Pavan Pessetto E Cia Ltda Me, R\$ 208,09, Quirografário;31, Marquez Transp Rod E Com De Cereais - Eireli, R\$ 48.214,58, Quirografário;32, Posto Rio Cuiabá Ltda, R\$ 9.728,85, Quirografário;33, Plasmel Ind E Com De Plasticos Ltda, R\$ 27.578,48, Quirografário;34, Selco Engenharia Ltda, R\$ 386,67, Quirografário;35, Centro De Integração Empresa- Escola Ciee, R\$ 546,00, Quirografário;36, Bigolin Rolamentos E Retentores Ltda, R\$ 1.106,00, Quirografário;37, Multhifer Maq Ferragens E Ferramentas Ltda, R\$ 4.009,30, Quirografário;38, Industria Machina Zaccaria , R\$ 18.300,00, Quirografário;39, Widal & Marchioretto Ltda, R\$ 185,00, Quirografário;40, O Classificador Ltda , R\$ 6.345,53, Quirografário;41, A E C Assessoria Contabil Ltda , R\$ 2.685,98, Quirografário;42, E P De Amorim Comercio Representações E Transp, R\$ 5.065,57, Quirografário;43, Tio Lino Ind De Alim Imp E Exp Ltda, R\$ 10.665,00, Quirografário;44, Rafitec Ind E Com De Sacarias, R\$ 10.201,49, Quirografário;45, Patena Ind De Resinas E Filmes Plasticos Ltda, R\$ 18.340,29, Quirografário;46, Reicol Artefatos De Borracha Ltda , R\$ 60.105,00, Quirografário;47, Atlantico Fab E Man De Maquinas Industriais Eireli, R\$ 252,89, Quirografário;48, Stilo Consultoria Trib Sociedade Simples Ltda, R\$ 5.947,28, Quirografário;49, Monteiro Bob Etiq Ltda , R\$ 550,00, Quirografário;50, Parana Comercio De Mat Eletricos E Serviços, R\$ 2.101,54, Quirografário;51, Alimentos Masson Ltda, R\$ 12.250,00, Quirografário;52, Gps Logistica E Gerenciamento De Riscos, R\$ 5.757,50, Quirografário;53, Consisa Informatica Ltda, R\$ 1.240,20, Quirografário;54, Dd Brasil Cuiaba Dedetização Ltda, R\$ 1.200,00, Quirografário;55, Plaszom Zomer Ind De Plasticos Ltda, R\$ 45.562,84, Quirografário;56, Cata Tecidos E Embalagens Industriais Ltda, R\$ 8.283,50, Quirografário;57, Fribo Transportes Ltda, R\$ 32.928,00, Quirografário;58, Miguel Gomes De Souza Junior, R\$ 20.000,00, Quirografário;59, Sergio Flavio De Albuquerque, R\$ 296,00, Quirografário;60, Younet Comercio E Seviços De Tecn De Inf Ltda , R\$ 149,00, Quirografário;61, Renova Transp E Serviços Ltda , R\$ 197.216,75, Quirografário;62, Falubi Comercio De Servicos Em Analise De Credito Ltda Me - Me, R\$ 8.078,76, Quirografário;64, Automatek Norte Peças E Serviços Ltda Me, R\$ 1.024,00, Quirografário;65, Sindicato Estadual Das Ind De Arroz No Est De Mato Grosso, R\$ 1.065,00, Quirografário;66, Compilando Soluções Em Tecnoligias, R\$ 1.504,90, Quirografário;67, Cremoso Alimentos Ltda, R\$ 49.333,34, Quirografário;68, Conselho Regional De Medicina Veterinária - Crvm, R\$ 237,00, Quirografário;70, Enterpritec Com De Equipamentos Ltda, R\$ 220,00, Quirografário;71, Pluma Embalagens Ltda, R\$ 150,75, Quirografário;72, Liderança Transportes Ltda, R\$ 4.446,40, Quirografário;73, Superintendencia Fed De Agric Pec E Abastecimento, R\$ 15.430,31, Quirografário;80, Antonio Adalberto M Dos Santos, R\$ 700,00, Quirografário;81, B M Lima Represent Comerciais Eireli, R\$ 1.224,00, Quirografário;82, Edvaldo Augusto Dos Santos, R\$ 2.000,00, Quirografário;83, Ari Transportes Eireli, R\$ 140,64, Quirografário;84, Ancora Locação E Venda De Imoveis, R\$ 1.946,14, Quirografário;85, Luis Gonçalves Aredes, R\$ 70.000,00, Quirografário;86, F R De Andrade - Me, R\$ 131,00, Me/Epp;87, E C Barbosa Dist De Papel - Me, R\$ 218,72, Me/Epp;88, M M Bastos De Souza Me, R\$ 498,26, Me/Epp;89, Adilson Amorim De



Oliveira, R\$ 6.453,97, Trabalhista;90, Leidceia Marques Da Costa, R\$ 2.094,68, Trabalhista;91, Jose Domingos E Silva, R\$ 8.548,65, Trabalhista;92, Jocelia Bueno De Souza, R\$ 8.370,05, Trabalhista;93, Roberto Crlos De Almeida, R\$ 4.845,84, Trabalhista;94, Zuil Jose Da Silva, R\$ 13.215,89, Trabalhista.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU/E DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada a Administradora Judicial, DRA. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, telefones: (65) 3359-2316, e (65) 99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu Nathanny de Castro-estagiária, digitei.

Várzea Grande - MT, 09 de maio de 2018.

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestora Judiciária

Matrícula nº 7784

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440



Cumprindo determinação, promovo vistas ao Ministério Público.



Petição de Juntada - Publicação do Edital de aviso aos Credores quanto ao deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Peça e docs anexados em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo Pje nº 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vem, por meio de
seus advogados que esta subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência,
requerer a juntada dos documentos em anexo, os quais comprovam a
publicação do **Edital de Aviso aos Credores quanto ao deferimento do**
processamento da Recuperação Judicial, efetivada na **Imprensa Oficial do**
Estado de Mato Grosso, e em **Jornal de grande circulação no Estado do Mato**
grosso (Diário de Cuiabá), ambos no dia **11 de maior de 2018**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

1



de Agricultura e Meio Ambiente de Sorriso, a licença prévia, licença de instalação e licença de operação para a atividade de Comércio varejista de lubrificantes, sito a Av Perimetral Sudeste, Nº 8915, Jardim Tropical, Sorriso - MT, não determinado (EIA/RIMA). (66 3544-6108 Florence Projetos Ambientais).

A empresa P.H PELISSARI E CIA LTDA, CNPJ. 05.671.741/0001-18, torna público que requereu à SEMA a Renovação da Licença de Operação nº 480155/2007 para atividade de Serraria com desdobramento de madeira no município de Sinop-MT. Não EIA/RIMA. (Acácia Florestal Engenharia-fone (66) 3532-3297)

Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A., CNPJ 10.220.039/0045-99, torna público que requereu à SEMA a desistência da outorga de captação de água superficial referente aos processos 296371/2014, 296395/2014, 320731/2014, 387073/2014, 456630/2014, 477488/2014, 589390/2014, 649080/2014, 141585/2015 E 633495/2015.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
IPIRANGA DO NORTE - MT
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL 002/2018**

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte do Estado de Mato Grosso, através de sua Pregoeira, no uso de suas atribuições, torna público o vencedor do Pregão Presencial N.º 002/2018, referente à "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Hidráulicos, para atender as necessidades do SAAE de Ipiranga do Norte", a seguinte empresa: 1) SOLUÇÕES PRATICAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 27.222.285/0001-61, vencedora dos itens n.º 01, 03 a 09, e 11 a 14 da presente licitação com valor total de R\$ 18.356,20 (Dezoito Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte Centavos). Os itens n.º 02 e 10 restaram frustrados.

Ipiranga do Norte - MT, 10 de Maio de 2018.

ANNYE CRISTINE LEIMANN, Pregoeira Municipal

K3 Publicações em Jornais (65) 3052-2600

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

A Sra. MIRTES SALETE PRANTE - CPF 274.086.200-87, produtora rural co-proprietária da Fazenda Rio Verde III, Inscrição Estadual nº 13.218.769-8, estabelecida a BR 163 - KM 725, zona rural, no município de Sorriso-MT, DECLARA para os devidos fins de direito que extraviou Notas Fiscais Modelo 1 E 1A, NÃO UTILIZADAS E VENCIDAS DOS NUMEROS 421 a 425, 501 a 550, originadas da AIDF nº 201922, emitida em 20/07/2009, notas validas até 20/07/2011.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

A Sra. OLIVIA FLORA PRANTE - CPF 664.506.591-49, produtora rural

comodatária da Fazenda Vale Do Verde XX, Inscrição Estadual nº 13.383.379-8, estabelecida a MT 220 - KM 81, zona rural, no município de Tabapora-MT, DECLARA para os devidos fins de direito que extraviou Notas Fiscais Modelo 1 E 1A, NÃO UTILIZADAS E VENCIDAS DOS NUMEROS 23, 24 a 160, originadas da AIDF nº 231170, emitida em 12/02/2010, notas validas até 12/02/2012; NUMEROS 473 a 475, 769, 793 a 797, 858, 859, originadas da AIDF nº 251197, emitida em 21/06/2010, notas validas até 21/06/2012; NUMERO 901, originada da AIDF nº 568538, emitida em 19/04/2011, notas validas até 19/04/2013; NUMEROS 1202 a 1204, 1206, 1207, 1215 a 1303, 1305 a 1500, originadas da AIDF nº 638917, emitida em 01/07/2013, notas validas até 01/07/2015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

ERRATA

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 07/2018
CIA 0706503-80.2018.8.11.0000**

Partes: Tribunal de Justiça e a **Empresa Gomes E Pacheco Ltda. - ME**
lomat: Edição n. 27254, de 07/05/2018
DJE: Edição n. 10251, de 08/05/2018

Onde se lê: CNJP: 07.199.166/0001-71.
Leia-se: CNJP: 07.399.166/0001-71.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2018.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 43/2017 - CIA 0049424-38.2017.8.11.0000

OBJETO: "O presente Termo de Aditamento tem por finalidade alterar, em parte, o item 1.4. - objeto da Contratação da Cláusula Primeira do Objeto e o item 2.1., da Cláusula Segunda - Vigência, do contrato originalmente firmado entre as partes".

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93
CONTRATADA: F ROCHA E CIA LTDA
CNPJ: 73.882.136/0001-46

DO PREÇO: "Passando o Valor Global do Contrato para R\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil reais), em virtude do decréscimo

correspondente a 18,8235% do valor inicial do Contrato, de acordo com Parecer Contábil n.370/2018, encartados às fls. 274/275-TJMT, o qual integra este instrumento, independente de transcrição".
DA VIGÊNCIA: " Alterar, em parte, a Cláusula Segunda, no item 2.1., prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 08/05/2018 a 07/05/2019, com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93".

Cuiabá, 10 de maio de 2018.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
RELAÇÃO DE CREDORES**

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002;
Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Parte Autora: AUTOR: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Administradora Judicial: ALINE BARINI NESPOLI
INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES
FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, da presente ação de Recuperação Judicial deferida em favor da empresa TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações e/ou divergências de crédito ao Administrador Judicial, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem



sobre o plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55 da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. **RESUMO DA INICIAL:** TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 01.967.727/0001-05, formula pedido de Recuperação Judicial com fulcro na Lei n. 11.101/2005. A empresa Requerente iniciou suas atividades em março de 2005, desde então, sempre esteve sediada na cidade de Várzea Grande/MT, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte. No início de suas atividades a empresa contava com apenas 05 (cinco) colaboradores, 1 (um) armazém de 2.000 metros quadrados e 1 (uma) linha de produção com capacidade para processamento de 100 (cem) sacas de arroz de 60 Kg por hora. Ao longo dos anos as atividades se expandiram e hoje a estrutura da empresa é composta por 8 (oito) silos para a secagem dos grãos, 3 (três) armazéns que somam 8.000 (oito mil) metros quadrados para a estocagem do arroz e 3 (três) linhas de produção, possuindo a capacidade de beneficiamento de 300 (trezentas) sacas de arroz de 60 Kg por hora, o que possibilita o processamento de mais de 4.000 (quatro mil) toneladas de arroz por mês, gerando 43 (quarenta e três) empregos diretos, entre colaboradores próprios e terceirizados, e 129 (cento e vinte e nove) empregos indiretos, sendo a única empresa que atualmente dispõe do processo da parboilização de arroz no Estado de Mato Grosso. Contudo, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. Com a escassez de arroz no Mato Grosso, a empresa foi obrigada a buscar novos fornecedores no Rio Grande do Sul/RS e no Paraguai, o que gerou uma redução drástica na rentabilidade das atividades empresariais, ante ao custo mais elevado da matéria prima, que foi majorado em virtude do preço do frete para operacionalizar a logística do produto. Anteriormente ao período da crise, 70% da produção da requerente era exportada para outros estados da federação e 30% destinada ao mercado local. Durante o período crítico, onde a escassez de arroz no estado elevou os custos de produção ocasionando a queda da competitividade, a empresa perdeu praticamente todo o mercado externo, vendendo a produção apenas em Mato Grosso, o que significou uma redução abrupta de 70% das receitas. Destarte, inobstante a crise momentânea que atravessa, em virtude das margens operacionais dos seus negócios, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, não restam dúvidas acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO: Vistos, em correção. Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos. (...) Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, com a "manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de sendo a recuperação a única forma empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes" economicamente viável. (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, consequentemente, DEFIRO O PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, passando a determinar o que segue: Nomeio como ADMINISTRADORA JUDICIAL Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes. Determino que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, se abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia, de titularidade da Autora, ou caso já elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7 tenha suspenso o fornecimento,

restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(...) No mais, conforme fundamentado no 'item 1' da presente decisão, DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão. Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público. Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018. (Assinado Digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA, Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, COM A SEGUINTE ORDEM: NÚMERO DO CRÉDITO, NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO:

1, D C Comercio De Cereais Ltda, R\$ 747.360,18, Quirografário; 2, Macro Agronegocios Eireli, R\$ 874.908,62, Quirografário; 3, Gilmar Garshal, R\$ 115.701,74, Quirografário; 4, Alexandre Gonçalves Pereira, R\$ 233.154,97, Quirografário; 5, Marta Proença, R\$ 307.369,88, Quirografário; 6, Maycon Sponchiado, R\$ 171.837,58, Quirografário; 7, Celso Bigolin, R\$ 300.000,00, Quirografário; 8, Gladistone Antonio Dallan, R\$ 151.296,96, Quirografário; 9, Anadir Salete Dallan, R\$ 142.586,32, Quirografário; 10, Oscar Antonio Dallan, R\$ 53.228,70, Quirografário; 11, Mario Jose Gozzi, R\$ 44.717,40, Quirografário; 12, Clair Ivone Rossetto Ficher, R\$ 16.244,07, Quirografário; 13, Ademir, R\$ 211.221,50, Quirografário; 14, Granopar Arm Gerais Com E Representações, R\$ 15.460,44, Quirografário; 15, Hiroyoshi Konno, R\$ 43.459,31, Quirografário; 16, Pedro Geraldo Bravim, R\$ 50.047,33, Quirografário; 17, Agropecuaria Agua Azul, R\$ 160.014,46, Quirografário; 18, Antonio Domingos Debastiane, R\$ 34.992,44, Quirografário; 19, Banco Do Brasil, R\$ 4.413.770,00, Quirografário; 20, Banco Bradesco Cartões, R\$ 50.000,00, Quirografário; 21, Banco Bradesco S.A, R\$ 1.907.178,00, Quirografário; 22, Banco Safra, R\$ 2.076.713,05, Quirografário; 23, Banco Mercantil Do Brasil, R\$ 78.366,00, Quirografário; 24, Banco Santander, R\$ 573.269,00, Quirografário; 25, Itau Unibanco, R\$ 732.848,00, Quirografário; 26, Banco Toyota Do Brasil, R\$ 14.311,00, Quirografário; 27, Banco Daycoval, R\$ 836.997,00, Quirografário; 28, Cartão Bndes, R\$ 55.000,00, Quirografário; 29, Energisa Mato Grosso - Distribuidora De Energia, R\$ 52.235,73, Quirografário; 30, Odete Pavan Pessetto E Cia Ltda Me, R\$ 208,09, Quirografário; 31, Marquez Transp Rod E Com De Cereais - Eireli, R\$ 48.214,58, Quirografário; 32, Posto Rio Cuiabá Ltda, R\$ 9.728,85, Quirografário; 33, Plasmel Ind E Com De Plasticos Ltda, R\$ 27.578,48, Quirografário; 34, Selco Engenharia Ltda, R\$ 386,67, Quirografário; 35, Centro De Integração Empresa - Escola Ciece, R\$ 546,00, Quirografário; 36, Bigolin Rolamentos E Retentores Ltda, R\$ 1.106,00, Quirografário; 37, Multihier Maq Ferragens E Ferramentas Ltda, R\$ 4.009,30, Quirografário; 38, Industria Machina Zaccaria, R\$ 18.300,00, Quirografário; 39, Widal & Marchioretto Ltda, R\$ 185,00, Quirografário; 40, O Classificador Ltda, R\$ 6.345,53, Quirografário; 41, A E C Assessoria Contabil Ltda, R\$ 2.685,98, Quirografário; 42, E P De Amorim Comercio Representações E Transp, R\$ 5.065,57, Quirografário; 43, Tio Lino Ind De Alim Imp E Exp Ltda, R\$ 10.665,00, Quirografário; 44, Rafitec Ind E Com De Sacarias, R\$ 10.201,49, Quirografário; 45, Patena Ind De Resinas E Filmes Plasticos Ltda, R\$ 18.340,29, Quirografário; 46, Reicol Artefatos De Borracha Ltda, R\$ 60.105,00, Quirografário; 47, Atlantico Fab E Man De Maquinas Industriais Eireli, R\$ 252,89, Quirografário; 48, Stilo Consultoria Trib Sociedade Simples Ltda, R\$ 5.947,28, Quirografário; 49, Monteiro Bob Etiq Ltda, R\$ 550,00, Quirografário; 50, Parana Comercio De Mat Eletricos E Serviços, R\$ 2.101,54, Quirografário; 51, Alimentos Masson Ltda, R\$ 12.250,00, Quirografário; 52, Gps Logistica E Gerenciamento De Riscos, R\$ 5.757,50, Quirografário; 53, Consisa Informatica Ltda, R\$ 1.240,20, Quirografário; 54, Dd Brasil Cuiaba Dedetização Ltda, R\$ 1.200,00, Quirografário; 55, Plaszom Zomer Ind De Plasticos Ltda, R\$ 45.562,84, Quirografário; 56, Cata Tecidos E Embalagens Industriais Ltda, R\$ 8.283,50, Quirografário; 57, Fribon Transportes Ltda, R\$ 32.928,00, Quirografário; 58, Miguel Gomes De Souza Junior, R\$ 20.000,00, Quirografário; 59, Sergio Flavio De Albuquerque, R\$ 296,00, Quirografário; 60, Younet Comercio E Serviços De Tec De Inf Ltda, R\$ 149,00, Quirografário; 61, Renova Transp E Serviços Ltda, R\$ 197.216,75, Quirografário; 62, Falubi Comercio De Servicos Em Analise De Credito Ltda Me - Me, R\$ 8.078,76, Quirografário; 64, Automatek Norte Peças E Serviços Ltda Me, R\$ 1.024,00, Quirografário; 65, Sindicato Estadual Das Ind De Arroz No Est De Mato Grosso, R\$ 1.065,00, Quirografário; 66, Compilando Soluções Em Tecnoligias, R\$ 1.504,90, Quirografário; 67, Cremoso Alimentos Ltda, R\$ 49.333,34, Quirografário; 68, Conselho Regional De Medicina Veterinária - Crvm, R\$ 237,00, Quirografário; 70, Enterpritec Com De Equipamentos Ltda, R\$ 220,00, Quirografário; 71, Pluma Embalagens Ltda, R\$ 150,75, Quirografário; 72, Liderança Transportes Ltda, R\$ 4.446,40, Quirografário; 73, Superintendencia Fed De Agric Pec E Abastecimento, R\$ 15.430,31, Quirografário; 80, Antonio Adalberto M Dos Santos, R\$ 700,00, Quirografário; 81, B M Lima Represent Comerciais Eireli, R\$ 1.224,00, Quirografário; 82, Edvaldo Augusto Dos Santos, R\$ 2.000,00, Quirografário; 83, Ari Transportes Eireli, R\$ 140,64, Quirografário; 84, Ancora Locação E Venda De Moveis, R\$ 1.946,14, Quirografário; 85, Luis Gonçalves Aredes, R\$ 70.000,00, Quirografário; 86, F R De Andrade - Me, R\$ 131,00,



Me/Epp:87, E C Barbosa Dist De Papel - Me, R\$ 218,72, Me/Epp:88, M M Bastos De Souza Me, R\$ 498,26, Me/Epp:89, Adilson Amorim De Oliveira, R\$ 6.453,97, Trabalhista:90, Leidceia Marques Da Costa, R\$ 2.0194,68, Trabalhista:91, Jose Domingos E Silva, R\$ 8.548,65, Trabalhista:92, Jocelia Bueno De Souza, R\$ 8.370,05, Trabalhista:93, Roberto Carlos De Almeida, R\$ 4.845,84, Trabalhista:94, Zuil Jose Da Silva, R\$ 13.215,89, Trabalhista.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU/ E DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada a Administradora Judicial, DRA. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, telefones: (65) 3359-2316, e (65) 99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu Nathanny de Castro-estagiária, digitei.

Várzea Grande - MT, 09 de maio de 2018.

Bartyra Rossana Miyagawa
Gestora Judiciária
Matrícula nº 7784

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Primeira Vara Especializada Direito Bancário EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 39768-07.2012.811.0041 CÓDIGO: 785892 VLR CAUSA: 48.849,87 TIPO: CÍVEL ESPÉCIE: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO POLO ATIVO: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO POLO PASSIVO: P G DE MATOS ME Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): P G DE MATOS ME (Executados(as)), CNPJ: 0151840000023. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto necessários forem para a satisfação da dívida. Resumo da Inicial: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor abaixo descrito. VALOR TOTAL DO DÉBITO, INCLUINDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS Débito Atualizado: R\$ 48.849,87 Honorários Fixados: R\$ 4.884,99 Custas Processuais: R\$ 0,00 Total para Pagamento: R\$ 53.734,86 Despacho/ Decisão: Vistos, etc. O exequente pugnou pela realização de bloqueio dos ativos financeiros do(s) executado(s), via BACENJUD, conforme se vê às fls. 07, alínea "b". Pois bem, É sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC/2015), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Assim, não há dúvida de que o ARRESTO/ PENHORA on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 - CGJ - TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil/2015. Verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexistente. Apesar de não ser um múnus do Poder Judiciário a perquirição de bens dos devedores passíveis de serem arrestados/penhorados, foi-lhe facultado, a realização de pesquisas junto aos órgãos conveniados aos Tribunais com o propósito dar maior celeridade, efetividade ao processo e prestação jurisdicional, com a consequente satisfação do crédito do credor. De fato, vislumbro dos autos a viabilidade da realização de pesquisa a fim de localizar bens imóveis do(s) executado(s) passíveis de serem penhorados e, em regular impulso oficial, procedo à pesquisa junto aos sítios da ANOREG e RENAJUD (extratos em anexo). Procedo, ainda, à pesquisa junto ao INFOJUD para obtenção das últimas declarações de renda e bens do(s) executado(s), vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA EXECUTADA. CONSULTA NOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, não se pode mais exigir do credor prova de que tenha exaurido as vias extrajudiciais

na busca de bens a serem penhorados. Possibilidade de consulta, pelo magistrado, nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação da existência de bens em nome da executada. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70068246701, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gunther Spode, Julgado em 10/03/2016). (TJ-RS - AI: 70068246701 RS, Relator: Gunther Spode, Data de Julgamento: 10/03/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016) grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL PARA ENVIO DE DECLARAÇÕES DE RENDA E BENS. INDEFERIMENTO. 1. Embora, não seja atribuição do Poder Judiciário diligenciar a localização de bens dos devedores para satisfazer à execução, não se pode olvidar que incumbe ao Juiz dar efetividade às suas decisões e que as partes têm o direito constitucional à duração razoável do processo, de forma que não podem ser negadas as providências necessárias ao cumprimento exato do quanto decidido. Daí a utilidade na solicitação das declarações de bens e rendas entregues à Receita Federal, atualmente pelo sistema INFOJUD. A providência é de natureza semelhante à pesquisa de ativos financeiros pelo convênio BACEN-JUD, já deferida nos autos em questão e, igualmente, não exige o exaurimento dos demais meios de localização de bens do credor passíveis de penhora. 2. Não há que se falar em violação do direito constitucional ao sigilo dos dados, porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XII, prevê a possibilidade de quebra do referido sigilo, desde que mediante ordem judicial. Nesse passo, observa-se que a consulta das declarações de bens do devedor diretamente junto à Receita Federal só pode ser determinada por Magistrado devidamente cadastrados e investidos do cargo, e foi introduzida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão fiscalizador do Poder Judiciário, mediante convênio firmado exatamente para esse fim. 3. Recurso provido para deferir a requisição de informações pretendidas pela agravante por meio do sistema INFOJUD. (TJ-SP-AI: 21684707220148260000 SP 2168470-72.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 04/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que não há qualquer motivo relevante a determinar o afastamento do sigilo das informações dos executados. Com efeito, consoante o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional e deve ser deferida somente quando a parte exequente comprovar que angariou todos os meios possíveis para obtenção de informações e localização de bens dos executados. "In casu", a parte agravante esgotou todas as possibilidades de localização de bens dos executados, uma vez que procedeu na busca de bens através de pesquisa no Centro de Registro de Veículos Automotores, Bacen Jud, Registros Imobiliários de Viamão/RS e de Porto Alegre/RS. Dessa feita, restando demonstrado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, é cabível o deferimento de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70056641145, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/09/2013) Consigno que as declarações foram regularmente arquivadas em pasta própria, na secretaria deste Juízo Especializado (Pasta de documentos Sigilosos XXVII), Com efeito, intimo o exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas neste feito e/ou indique bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 dias e/ou requiera o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de suspensão. Sem prejuízo, ante o teor da pesquisa via INFOSEG (extrato em anexo) e, em atenção à orientação do CNJ de que a citação por edital deve ser precedida de busca via Infojud/Infoseg, o que já ocorreu neste feito, assim, determino a citação ficta da empresa executada. Desta feita, expeça-se o regular edital de citação/intimação, com prazo de 20 dias, salientando-se que, nos moldes do artigo 257, inciso I, do mesmo codex, o edital deverá ser publicado uma vez no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através do DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após, intime-se o Banco para, em 30 dias, retirar e comprovar a sua publicação - uma vez em jornal local de grande circulação - conforme disposto no parágrafo único do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte interessada, ante a ausência de impedimento e inexistência de bens passíveis de serem penhorados do(s) executado(s), SUSPENDO o presente feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC/2015. Cumpra-se. ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze)



Segue Manifestação em arquivo PDF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**PJE - NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.

Na peça inaugural, a empresa Requerente sustentou, em brevíssima síntese, que iniciou suas atividades em março de 2015, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em vários Estados da Federação. Alegou que, a partir do início do ano de 2016, passou a ter dificuldade econômica, em razão da queda na produção de arroz neste Estado, fazendo com que buscasse novos fornecedores em regiões distantes, reduzindo sua rentabilidade ante ao custo mais elevado da matéria-prima. Afirmou, ainda, acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, como também que somente com a recuperação judicial, poderá se reerguer financeiramente, mantendo suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos.

Lado outro, argumentou, que o Ministério Público atuaria no vertente feito apenas após o deferimento da Recuperação Judicial. Sustentou que a atuação do órgão deveria ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficariam afastados da recuperação judicial. E mais, asseverou que a Lei de Recuperação prevê uma atuação minimalista do Ministério Público, pois, estando em jogo interesses privados, não haveria razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Concluiu afirmando que, como previsto na LRF, o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e que nesse momento ela seria dispensada, ficando postergada para manifestação após o deferimento da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da citada Lei.

Na decisão de id. 12891120, este Juízo, após receber a petição inicial, apreciou, pormenorizadamente, os diversos pedidos apresentados na peça exordial, deferindo o processamento da recuperação judicial.

Outrossim, na mesma decisão, determinou diversas medidas acautelatórias, nomeou a Administradora Judicial, ordenou para que as empresas requerentes apresentassem em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência, e, ao final, determinou a manifestação do Ministério Público.

A seguir, na petição de id. 12965051, a Requerente apresentou pedido cautelar de urgência contra os bancos Santander, Safra, Daycoval e do Brasil, a fim de que este Juízo determine para que se abstenham imediatamente de efetuar, com base em Cédulas de Crédito Bancário, retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas bancárias de titularidade da Recuperanda e restitua, também imediatamente, todo e qualquer valor debitado das contas bancárias de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

Vieram os autos para manifestação.

É o breve relatório.

Excelência, de início, o Ministério Público toma ciência de todo o autuado, notadamente do teor da recente decisão de id. 12891120.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

De outro norte, entendemos que razão assiste à empresa Requerente quando disserta na peça exordial que a Lei de Recuperação prevê uma atuação minimalista do Ministério Público, pois, estando em jogo interesses privados, não haveria razões para se exigir do órgão uma constante intervenção.

De fato, como bem sustentado pela Autora, segundo a LRF, o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela seria dispensada, ficando postergada para manifestação após o deferimento da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

Este órgão, portanto, não discorda da Requerente, já que a constante intervenção deste órgão tumultua o andamento do feito. No entanto, há ressaltar que é praxe dos magistrados colher, por cautela, o parecer ministerial, sendo que as reiteradas e constantes manifestações deste órgão nos feitos de recuperação judicial ocorrem apenas para atender às determinações judiciais.

Ao arremate, este órgão, por seu presentante adiante assinado, em atenção à recente decisão de id. 12891120, manifesta que, nesta fase precoce do procedimento, nada tem a requerer ou impugnar, aguardando:

1. A apresentação do plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda e sua submissão à Assembleia de Credores;

2. A manifestação da Administradora Judicial sobre:

2.1. O desenvolvimento dos seus trabalhos;

2.2. A colaboração ou não das Recuperandas nos trabalhos de fiscalização (amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento);

2.3. O cumprimento pelas Recuperandas com as obrigações assumidas no vertente feito, notadamente se apresentaram a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

2.4. O desempenho das atividades empresariais pelas Recuperandas;

2.5. O pedido de id. de id. 12965051, no qual a Requerente apresentou pedido cautelar de urgência contra os bancos Santander, Safra, Daycoval e do Brasil, a fim de que este Juízo determine para que se abstenham imediatamente de efetuar, com base em Cédulas de Crédito Bancária, retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas bancárias de titularidade da Recuperanda e restitua, também imediatamente, todo e qualquer valor debitado das contas bancárias de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

Após a apresentação do plano de recuperação e sua aprovação pela Assembleia de Credores, protesta-se por nova vista dos autos.

Várzea Grande/MT, 14 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

José Mariano de Almeida Neto
Promotor de Justiça



Procedo a juntada do termo do Administrador Judicial.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AUTOS: 1002774-70.2018.811.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

A MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Várzea Grande – MT, Dra. Silvia Renata Anffe de Souza, determinou a lavratura deste termo, conforme decisão, que nomeou ADMINISTRADORA JUDICIAL:

ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n^o 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n^o 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que não poderá ser substituída sem prévia autorização da MM^a. Juíza de Direito.

A quem a MM^a. Juíza deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administradora Judicial e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes nos Autos da ação em epígrafe. Nesta data, comprometeu-se a exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Várzea Grande (MT), 24 de abril de 2018.


Silvia Renata Anffe de Souza
Juíza de Direito


Bartyra Rossana Miyagawa
Gestora Judiciária


Administradora Judicial

Pedido de reconsideração e documentos juntados em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref.: Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. **NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS**, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial**, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 02/09/2014)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 167211/2015 – RELATOR EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS - Data de Julgamento: 30-03-2016) (GRIFO NOSSO)

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que essa subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

A empresa Requerente iniciou suas atividades em março de 2005, desde então, sempre esteve sediada na cidade de Várzea Grande/MT, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação.

No início de suas atividades a empresa contava com apenas 05 (cinco) colaboradores, 1 (um) armazém de 2.000 metros quadrados e 1 (uma) linha de produção com capacidade para processamento de 100 (cem) sacas de arroz de 60 Kg por hora. Ao longo dos anos as atividades se expandiram e hoje a estrutura da empresa é composta por 8 (oito) silos para a secagem dos grãos, 3 (três) armazéns que somam 8.000 (oito mil) metros quadrados para a estocagem do arroz e 3 (três) linhas de produção, possuindo a capacidade de beneficiamento de 300 (trezentas) sacas de arroz de 60 Kg por hora, o que possibilita o processamento de mais de 4.000 (quatro mil) toneladas de arroz por mês, gerando 43 (quarenta e três) empregos diretos, entre colaboradores próprios e terceirizados, e 129 (cento e vinte e nove) empregos indiretos, sendo a única empresa que atualmente dispõe do processo da parboilização de arroz no Estado de Mato Grosso.

Nada obstante, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o *know-how* construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada.

Por essa razão, a Recuperanda, em 12/04/2018, como última alternativa de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira,

2

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



ajuizou Pedido de Recuperação Judicial visando buscar auxílio do Poder Judiciário para evitar a paralisação de suas atividades e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

Esse juízo acertadamente deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Peticionária, contudo, inobstante os argumentos lançados na inicial, alguns pedidos acessórios foram indeferidos ou deferidos parcialmente, são eles:

a) Pedido de recolhimento das custas processuais remanescentes ao final da demanda, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 15 (quinze) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Deferido parcialmente, autorizando o parcelamento em apenas 06 (seis) vezes;

b) Pedido de suspensão e proibição de inclusão dos dados da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferido.

Ademais, esse juízo arbitrou honorários à Administradora Judicial, a serem pagos pela empresa em recuperação judicial, em R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos) que corresponde a 3% (três por cento) do valor do passivo sujeito ao processo recuperacional, com adiantamento de 60% (sessenta por cento) em 24 (vinte e quatro) vezes, o que, conforme será demonstrado, é demasiadamente oneroso para a empresa em soerguimento, tendo por conseguinte o condão de dificultar e até mesmo inviabilizar o processo de soerguimento econômico-financeiro.



Visando a modificação desses 03 (três) pontos é que a Recuperanda requer seja reconsiderada a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante razões a seguir apresentadas.

II – DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO E DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

II.a) DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA

Conforme consta dos autos, o total dos créditos que a Recuperanda pretende renegociar com seus credores soma a importância de **R\$ 15.223.575,31** (quinze milhões duzentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor atribuído à causa.

Calculadas as custas judiciais sobre o aludido montante atribuído à demanda, o valor a ser recolhido a título de antecipação das despesas processuais totaliza a importância de **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).

Desse modo, em razão da crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda não dispõe momentaneamente do referido valor a ser recolhido a título de custas processuais.

Por essa razão, pleiteou autorização judicial para o recolhimento das custas ao final do processo, ou, subsidiariamente, fosse autorizado o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, **em 15 (quinze) vezes.**

Ocorre que, esse Juízo indeferiu o pleito formulado pela Recuperanda para recolhimento das custas ao final do processo e também para o parcelamento em 15 (quinze) vezes. Eis o teor da decisão quanto ao assunto:

4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Verifica-se que, a parte autora requer diferimento das custas, para que o recolhimento seja postergado ao final do processo ou alternativamente o parcelamento das despesas judiciais em 15 (quinze) parcelas mensais ou outro prazo.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas. Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência

5

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



do art. 98, §6º, do NCPC. RECURSO PARCIALMENTE Precedentes PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil.

De efeito, ao autorizar o parcelamento de taxa e custas processuais em apenas 06 (seis) parcelas, esse juízo imputou obrigação demasiadamente onerosa em desfavor da empresa em crise econômico-financeira e, por corolário, criou óbice ao amplo acesso à justiça.

Frisa-se que a Recuperanda não busca eximir-se da responsabilidade no recolhimento das custas processuais devidas, pleiteia apenas que o pagamento das despesas do processo seja realizado após superada a momentânea carência de recursos e de liquidez, ou em 15 (quinze) parcelas, o que vai ao encontro da peculiar situação e natureza dos feitos recuperacionais.

Isso porque, a determinação de adimplemento prévio em poucas parcelas, neste momento, irá por certo agravar ainda mais a situação da empresa que postula a Recuperação Judicial, podendo inclusive significar a cessação das suas atividades.

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil à toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Nesse esboço legislativo não se desconhece que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor e, no processo de recuperação judicial, o proveito econômico, em tese, corresponderia à

6

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



vantagem obtida com a aprovação do plano recuperacional, cujo desiderato é a novação dos créditos que se objetiva negociar.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a empresa se encontra em situação financeira precária e exigir-lhe o pagamento prévio das custas processuais integralmente, ou mesmo o parcelamento em apenas 06 (seis) vezes, importa em obrigação demasiadamente onerosa vedando o amplo acesso à justiça.

Assim, a referida decisão está a perpetrar flagrante contrariedade ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo em tão curto período, neste momento, inviabilizará o próprio saneamento da crítica situação econômico-financeira.

Vale registrar que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

Ademais, em se tratando a Recuperanda de empresa que postula a Recuperação Judicial, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina a doutrina de Fazzio Júnior:

“O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sofre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Por corolário, frente à situação que, guardadas as devidas proporções, detém semelhança com o caso em apreço, o **Superior Tribunal de Justiça** afirmou que **“é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial”**. Vejamos a íntegra da ementa do referido precedente jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial**, porquanto o contribuinte que

8

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao versado nos presentes autos, eis o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária.

Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso

9

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT - AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.” (TJMT - AI 61355/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/09/2012, Publicado no DJE 14/09/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Como é cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC.

2- O valor atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

3- Tratando-se de pedido de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos quirografários discutidos no pedido.

4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso

10

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (TJMT - AI 35022/2012, DESA. **CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012)

No mesmo sentido, vejamos alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064767742 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70065997462 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

À luz da orientação jurisprudencial esposada e diante dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação judicial, é evidente que a Recuperanda não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento das custas processuais em apenas 06 (seis) parcelas, notadamente porque o ínfimo valor registrado no extrato da sua conta bancária revela sua hipossuficiência frente à magnitude do rol de credores sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Portanto, a fim de evitar risco de dano irreparável em desfavor da Requerente, requer seja reconsiderada a decisão de modo a autorizar que as custas processuais referente ao Pedido de Recuperação Judicial sejam recolhidas ao final do processo, pois a determinação de pagamento em 06 (seis) parcelas do encargo de aproximadamente **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscientos e cinco reais e quatorze centavos), neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa que postula a recuperação judicial, tendo o condão de implicar na possível paralisação de suas atividades.

Alternativamente, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, em 15 (quinze) vezes.

12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



II.b) DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme preambularmente relatado, esse juízo arbitrou a título de remuneração a ser paga pela Recuperanda à Administradora Judicial, o valor de R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), a serem saldados da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e o restante, 40% (quarenta por cento) após o encerramento da recuperação judicial.

Ocorre que, os honorários fixados em favor da Administradora Judicial representa o elevado percentual de 3% (três por cento) de todo o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que dever ser pago mediante a quitação de pesadíssimas 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e o saldo devedor remanescente após o encerramento da recuperação judicial.

Com todo respeito ao importantíssimo cargo que o Administrador Judicial exerce, mas sem deixar de observar a situação vivenciada pela Recuperanda, o valor arbitrado não pode ser suportado pela empresa em recuperação judicial.

A lei 11.101/2005, em seu artigo 24, §1º, determina que *“o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”*, *ipsis litteris*:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade



do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”

À luz do citado dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência pátria, ao tecerem entendimento acerca da remuneração do Administrador Judicial, asseveram que essa deve respeitar a **capacidade de pagamento** do devedor, o **grau de complexidade do trabalho** e os **valores médios praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes.

É fato incontroverso que **a capacidade de pagamento da empresa Recuperanda está demasiadamente comprometida**, tanto que o pedido recuperacional foi a maneira encontrada para o soerguimento financeiro da empresa.

Quanto ao **grau de complexidade do trabalho** deve-se pontuar que há um número reduzido de funcionários (6 colaboradores) diretamente empregados nas atividades da Recuperanda, não existem ativos espalhados pelo país, multiplicidade de processos judiciais (em totalidade são processos de natureza tributária, excluídos por lei da RJ), diversidade de atividades, interesses de consumidores ou qualquer outro aspecto que mereça um esforço incomum do Administrador Judicial.

Com relação aos **valores médios praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes, vale destacar que, a administração da empresa continua sendo exercida pelos seus sócios-administradores, portanto, a atuação do Administrador Judicial na Recuperação se dá como auxiliar do juiz, sendo assim, deve ser remunerado como um servidor judiciário (ex.: analista do



TJMT recebe pouco mais de R\$ 4.000,00), e não como administrador de empresas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal, *in verbis*:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Na recuperação judicial, o administrador judicial, auxiliar do juiz, não administra a empresa em recuperação, que continua a ser gerenciada pelo empresário ou pelos administradores estatutários ou contratuais da sociedade recuperanda. Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – RAI AG 994092733511 – Relator(a): Pereira Calças – j. 26/01/2010 – p. 29/01/2010) (AI 64337/2012, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2012, Publicado no DJE 08/01/2013)

“PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do

15

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. 2. A doutrina é pacífica em afirmar que **o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz**. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado. 3. **A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes**. 4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. **Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa**. 5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial.” (TJ-DF - AGI: 20140020319182, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2015 . Pág.: 228)

Dessa forma, a remuneração fixada em favor da Administradora Judicial se mostra exacerbada, pois, **R\$ 456.707,25** (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), equivale a **3% (três por cento) do passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, valor que, em consonância com a forma de pagamento fixada por esse juízo, corresponde ao elevado montante mensal de **R\$ 11.417,68** (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), inviabilizando o soerguimento da empresa Recuperanda.

16

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal, *in litteris*:

“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL- HIPÓTESE EM QUE O PERCENTUAL FIXADO ESTÁ DENTRO DO LIMITE IMPOSTO PELO § 1º DO ART. 24 DA LFR. **Não há demonstração de um trabalho complexo e extenuante que justifique a remuneração no limite máximo. Redução do “quantum” para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.** Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – RAI nº 0094886-11.2011.8.26.0000 – Relator: Romeu Ricupero – j. 22.11.2011).”

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DA SINDICATURA. ARTIGO 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÃO FIXADOS DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, **DEVENDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO SEREM SUPERIORES A 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 2 - **CONSIDERANDO O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO CASO CONCRETO, NÃO SE AFIGURA COMO DE ALTA COMPLEXIDADE E, AINDA, O VALOR DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFIGURA-SE COMO RAZOÁVEL, ATÉ MESMO PARA NÃO INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL BUSCADA, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR DE 2% PARA 1% DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA.” (TJ-DF - AGI: 20130020089128 DF 20130020089128AGI, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/06/2013 . Pág.: 91).

Logo, a alta percentagem a título de remuneração da Administradora Judicial está na contramão dos princípios legais, atingindo negativamente a

17

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



proposta de recuperação judicial, inviabilizando o êxito do processo recuperacional.

Essa afirmativa é corroborada pelo **PARECER TÉCNICO** elaborado por profissional contabilista, onde este informa:

- a) **Que os índices de liquidez tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- b) **Que os índices de lucratividade tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- c) **Que os índices de garantia do capital de terceiros tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- d) **Que o grau de dependência de capital de terceiros aumentou acentuadamente, prejudicando a continuidade das operações;**
- e) **Que no período em que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial até a quitação integral da dívida negociada, a situação econômica e financeira da empresa ainda estará crítica, devido à análise do faturamento mensal que mostra uma linha de tendência com acentuada queda;**
- f) **Que há de se considerar que a expressiva dívida a ser novada, no montante de R\$ 15,2 milhões, trará impacto significativo em termos dos desembolsos mensais de caixa;**

Ao final, o profissional confirma a situação econômica e financeira crítica da Recuperanda, **informando a impossibilidade desta assumir o compromisso de pagar mensalmente o valor dos honorários da Administradora Judicial, no montante arbitrado por esse juízo.**

18

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Desta feita, a fim de afastar óbice ao regular processamento do processo recuperacional, a Recuperanda requesta seja reconsiderada a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial, a fim de que a remuneração da Administradora Judicial, seja arbitrada em **patamar não superior a 1,5% (um e meio por cento)** do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, a fim de harmonizar os custos da Administração Judicial de acordo com as reais condições econômicas da empresa Recuperanda, postula que 60% (sessenta por cento) do referido valor, a ser fixado a título de honorários da Administradora Judicial, sejam divididos em 40 (quarenta) parcelas iguais e consecutivas, de maneira que as prestações mensais não ultrapassem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, o remanescente (40% - quarenta por cento), para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

II.c) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES

Em virtude das dívidas arroladas nos autos do pedido recuperacional, já existe apontamento restritivo de crédito em nome da recuperanda e, certamente, novos apontamentos serão inscritos pelos credores em virtude das consequências do processo recuperatório que, durante o período de blindagem, impede o pagamento das dívidas sujeitas à Lei 11.101/2005.

Essas negativas creditícias, caso persistam durante o processamento da recuperação judicial, possuem o condão de embaraçar a normal continuidade da atividade empresarial da pessoa jurídica em crise,

19

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



inviabilizando a reestruturação da empresa bem como obstaculizando o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

Diante disso, a petição inicial do pleito recuperatório foi aparelhada com pedido específico no sentido de que, deferido o processamento da Recuperação Judicial, também fosse determinada a retirada dos apontamentos restritivos já existentes e a proibição de novos apontamentos restritivos de crédito em nome da Recuperanda no Cartório de Protesto, Serasa, no SPC, e no CCF.

Contudo, embora esse Magistrado tenha deferido o processamento da Recuperação Judicial ordenando a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do item 4.b da decisão agravada **indeferiu** o pedido de retirada do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito e dos cartórios de protestos.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação, preconiza que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Assim, quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, as ações e execuções em face da devedora ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo a própria lei o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta), *verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da

20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 52, inciso III, da citada norma, que *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei ...”*

Ou seja, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é inaugurado com o deferimento do processamento da recuperação judicial para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra a devedora, para aguardar a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Por corolário, revela-se necessária a suspensão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome da empresa, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das ações e execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa para proporcionar o cumprimento do plano de recuperação, de maneira que a negativação do nome nesse período não atende ao princípio elencado pela própria legislação.



Essa medida viabiliza as operações creditícias necessárias ao fomento das atividades da devedora no sentido de possibilitar a implementação do fiel cumprimento do plano de recuperação, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto após o decurso do prazo de blindagem.

Nesse espeque legislativo, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, notadamente por meio de Arestos da Colenda **QUINTA CÂMARA CÍVEL**, reiteradamente tem asseverado a necessidade de suspender os apontamentos nos cartórios de protestos e nos órgãos de restrição ao crédito existentes em desfavor da empresa que obtém o deferimento do processamento da recuperação Judicial.

É o caso, por exemplo, do Acórdão lavrado no recente julgamento do AI 167211/2015, de Relatoria do EXMO. SR. DES. **DIRCEU DOS SANTOS**, assim ementado:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 167211/2015 – RELATOR EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS - Data de Julgamento: 30-03-2016) (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, eis o teor da Ementa do Julgamento do AI Nº 116069/2014, de Relatoria do EXMO. SR. DES. **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**:

22

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116069/2014 – RELATOR EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Data de Julgamento: 19-11-2014) (GRIFO NOSSO)

Não por outra razão, no julgamento do AI Nº 14293/2014, de Relatoria da EXMA. SRA. DESA. **CLEUCI TEREZINHA CHAGAS**, a Quinta Câmara Cível reafirmou que *“Agravante teve deferida a sua recuperação judicial, razão pela qual incompatível se revela a manutenção ou inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda”*. Vejamos a ementa do referido aresto:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.

Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 preveja que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14293/2014 – RELATORA EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS - Data de Julgamento: 28-05-2014) (GRIFO NOSSO)

Aliás, na mesma senda, diante da contemporaneidade do Acórdão que respalda a pretensão ora manifestada, insta citar o seguinte precedente da Colenda Primeira Câmara Cível do TJMT:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COOBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

24

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados.” (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 86838/2016 - RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - Data de Julgamento: 27-09-2016) (GRIFO NOSSO)

Nesse contexto legislativo e jurisprudencial, resta evidente que a medida mais adequada é a determinação das baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à Recuperanda.

Portanto, em atenção aos termos do artigo 47, artigo 6º, §4º, e artigo 52, III, todos da Lei 11.101/2005, e em consonância com a maciça jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, mostra-se necessário o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão de deferimento a fim de proibir a efetivação de novas negativações nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc) e novos protestos em desfavor da empresa Recuperanda, bem como para determinar a suspensão, durante o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, de todos os apontamentos existentes em desfavor da Recuperanda nos órgãos de restrição ao crédito e nos cartórios de protestos.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, ao tempo em que pugna pela juntada dos documentos em anexo, REQUER:

- a) Seja autorizado que as custas processuais no valor de **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), referente ao Pedido de Recuperação Judicial sejam **recolhidas ao final do processo**, ou alternativamente, deferir o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) parcelas mensais, franqueando o

25

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



amplo acesso à Justiça e possibilitando a viabilidade de êxito do processo de recuperação judicial;

b) Seja reduzido o elevado valor dos honorários de R\$ **456.707,25** (**quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos**) fixados em favor da Administradora Judicial, para o patamar não superior a 1,5% do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de maneira que a prestação mensal devida não ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) Seja proibida a efetivação de novas negativações nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc) e novos protestos em desfavor da empresa Recuperanda, determinando a suspensão, durante o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, de todos os apontamentos existentes em desfavor da Recuperanda nos órgãos de restrição ao crédito e nos cartórios de protestos.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA
TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.
EM FACE DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL, ESTIPULADOS PELO MM JUIZ



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1. **Solicitante:** Terra Nova Agroindústria Ltda - CNPJ 04.802.373/0001-37

2. **Objetivo deste Laudo**

O objetivo de este laudo é o de opinar sobre a situação econômica e financeira da Terra Nova Agroindústria Ltda. em face em face dos honorários do Administrador Judicial, estipulados pelo MM Juiz:

3. **Documentos e Normas Contábeis nos quais se fundamenta este laudo:**

- a. Anexo Único – Relatório de Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.- de janeiro 2015 a março 2018.
- b. NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade, principalmente quanto aos procedimentos de Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis.

4. **Metodologia Adotada**

Nossos trabalhos foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis e foram executados através das seguintes etapas:

- a) Consolidação, Condensação e Adaptação das Demonstrações Contábeis da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA. (Balanços e DRE), relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e março 2018.
- b) Elaboração dos Índices constantes do Anexo I este Laudo Pericial Contábil, com a utilização das seguintes técnicas:
 - Análise Vertical (em valor e em %)
 - Análise Horizontal (em %)
 - Análise Através dos Índices
 - Índices de Liquidez
 - Indicadores de Lucratividade
 - Indicadores de Garantia do Capital de Terceiros

5. **Conclusão**

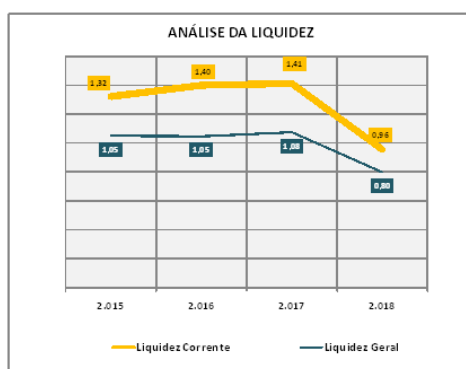
- I. **CONSIDERANDO** que, em decorrência de todas as nossas análises, detalhadamente *descritas nos Anexo I e II a este Laudo*, concluímos que a TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, por ocasião do seu Pedido de Recuperação Judicial, vinha passando por sérias dificuldades econômicas e financeiras e que não tinha condições de cumprir com suas obrigações.



- II. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro I, abaixo, os índices de liquidez tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro I

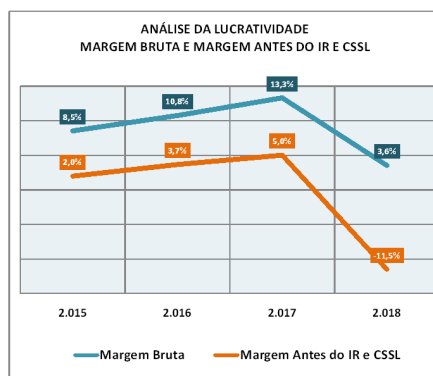
Análise de Liquidez				
Mede a capacidade financeira em cobrir suas obrigações				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Liquidez Corrente	1,32	1,40	1,41	0,96
Liquidez Geral	1,05	1,05	1,05	0,90



- III. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro II, abaixo, os índices de lucratividade tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro II

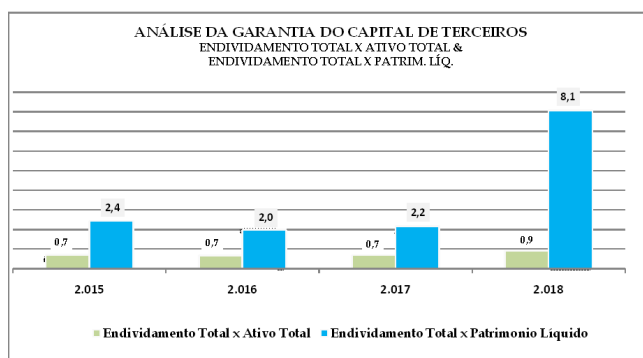
Análise de Lucratividade				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Bruta	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
Margem Antes do IR e CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



- IV. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro III, abaixo, os índices de garantia do capital de terceiros tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro III

Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Endividamento Total x Ativo Total	0,7	0,7	0,7	0,9
Endividamento Total x Patrimonio Líquido	2,4	2,0	2,2	8,1



- V. **CONSIDERANDO** que, em consequência, o grau de dependência de Capital de Terceiros aumentou acentuadamente, também, àquela época, prejudicando a continuidade das operações.
- VI. **CONSIDERANDO** que, por sua vez, no período que se iniciou no “pedido de recuperação judicial” e que irá terminar da data da quitação final da dívida a ser novada na AGC, a situação econômica e financeira ainda permanecerá crítica, devido a análise do faturamento mensal que, conforme gráfico abaixo, quadro IV, que mostra uma linha de tendência com acentuada queda.

Quadro IV



José Vittorato Neto
Perito Contador
CRC-SP 1PR 016.325/T-0
Cuiabá - MT - Telefone: 65 - 9953 3500

VII. **CONSIDERANDO, por último,** que, de modo relevante, há que se considerar a expressiva “dívida a ser novada na Assembleia Geral de Credores”, no montante de R\$ 17,8 milhões, a qual trará impacto significativo, em termos dos desembolsos mensais de caixa.

- Nota: estima-se, na melhor das hipóteses, que esses desembolsos, fiquem na casa de R\$ 130.000 por 120 meses

VIII. ESTE PERITO É DE OPINIÃO QUE A TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA APRESENTA, UMA SITUAÇÃO CRÍTICA - PRESENTE E FUTURA EM TERMOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS E, PORTANTO, ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE ASSUMIR O COMPROMISSO DE PAGAR, MENSALMENTE, O VALOR DOS HONORÁRIOS DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO MONTANTE QUE FOI ESTABELECIDO PELO MM. JUIZ.

Cuiabá, 5 de maio de 2018



José Vittorato Neto
Contador
CRC nº 1PR 016.325/T-0
“T”SP 002.382



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO I**

RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERIODO DE 2015 A MARÇO 2018

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA - MAIO 2018



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO ÚNICO**

RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA PERÍODO DE 2015 A MARÇO 2018

ÍNDICE

PARTE I - Análise Vertical do Balanço Patrimonial - em milhares de reais - fl, 10

PARTE II - Análise Vertical do Balanço Patrimonial - em percentuais - fl, 19

PARTE III - Análise Vertical da DRE - em milhares de reais - fl, 28

PARTE IV - Análise Vertical da DRE - em percentuais - fl, 34

PARTE V - Análise por Índices- fl, 38



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE I

**ANÁLISE VERTICAL DO BALANÇO
(EM MILHARES DE REAIS)**

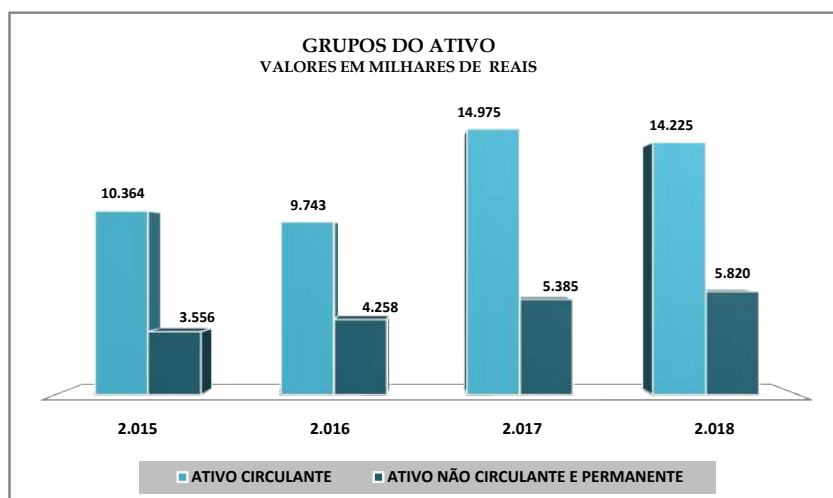


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
em milhares de reais

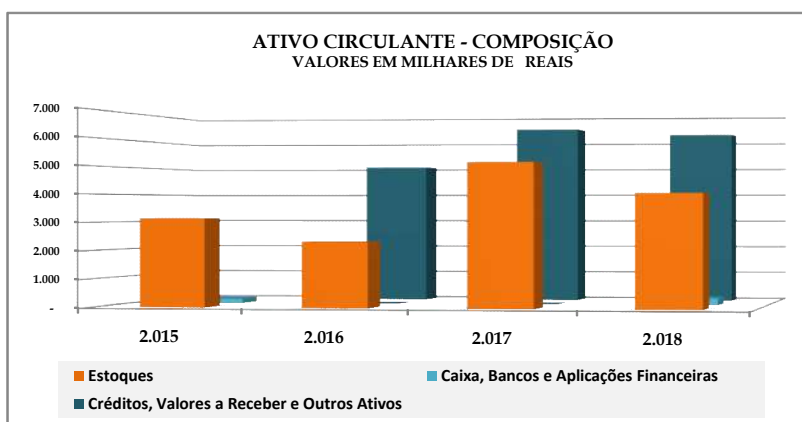
ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	10.364,00	9.743,00	14.975,00	14.225,00
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	167,00	3,00	6,00	256,00
Créditos e Valores a Receber	5.036,00	5.069,00	6.497,00	6.278,00
Estoques	3.143,00	2.321,00	5.102,00	4.026,00
Outros Creditos(Impostos e Recuperar)	2.018,00	2.350,00	3.370,00	3.665,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	3.556,00	4.258,00	5.385,00	5.820,00
Imobilizado	5.568,00	6.638,00	7.155,00	6.856,00
Depreciação Acumulada	(2.167,00)	(2.746,00)	(3.328,00)	(2.525,00)
Ativo Diferido	155,00	366,00	1.558,00	1.489,00
TOTAL ATIVO	13.920,00	14.001,00	20.360,00	20.045,00
PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	9.864,00	9.315,00	13.929,00	17.836,00
Passivo de Funcionamento	251,00	1.455,00	368,00	4.006,00
Passivo de Financiamento	7.595,00	5.510,00	10.248,00	10.879,00
Impostos a Recuperar	2.018,00	2.350,00	3.313,00	2.951,00
PATRIMONIO LÍQUIDO	4.056,00	4.686,00	6.431,00	2.209,00
Capital Social Integralizado	2.020,00	2.020,00	2.020,00	2.020,00
Lucros Acumulados	2.036,00	2.666,00	4.411,00	189,00
TOTAL PASSIVO	13.920,00	14.001,00	20.360,00	20.045,00



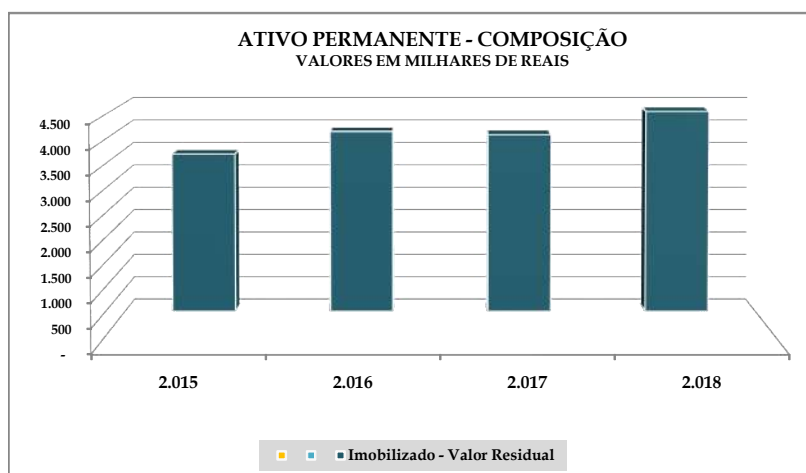
GRUPOS DO ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	10.364	9.743	14.975	14.225
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	3.556	4.258	5.385	5.820
TOTAL ATIVO	13.920	14.001	20.360	20.045



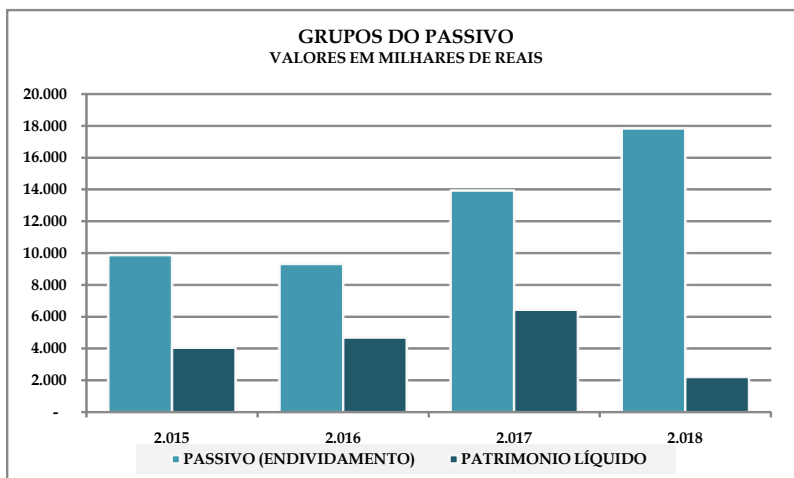
ATIVO CIRCULANTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Estoques	3.143	2.321	5.102	4.026
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	167	3	6	256
Créditos, Valores a Receber e Outros Ativos		5.069	6.497	6.278
Total	3.310	7.393	11.605	10.560



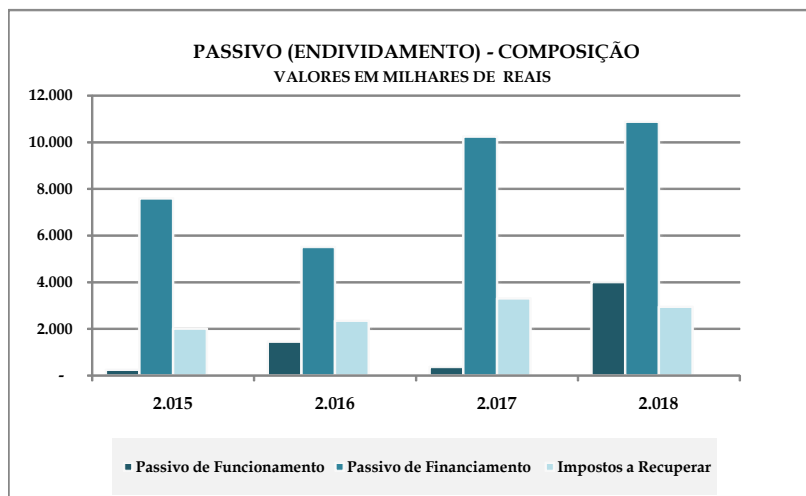
ATIVO PERMANENTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Imobilizado - Valor Residual	3.401	3.892	3.827	4.331
Total	3.401	3.892	3.827	4.331



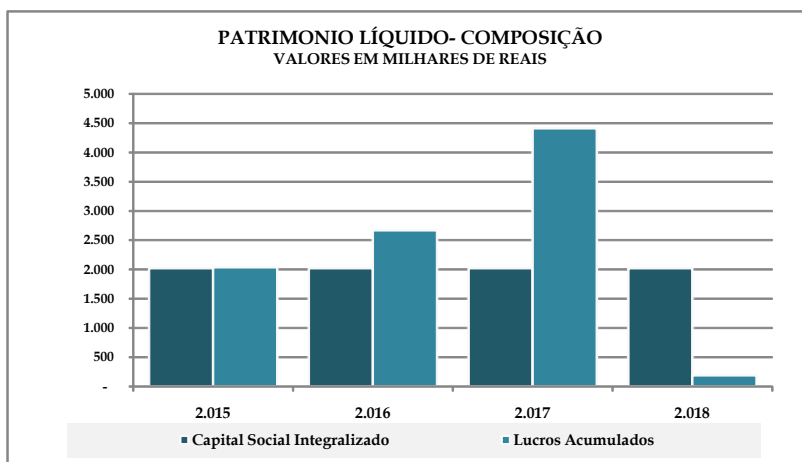
GRUPOS DO PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	9.864	9.315	13.929	17.836
PATRIMONIO LÍQUIDO	4.056	4.686	6.431	2.209
TOTAL PASSIVO	13.920	14.001	20.360	20.045



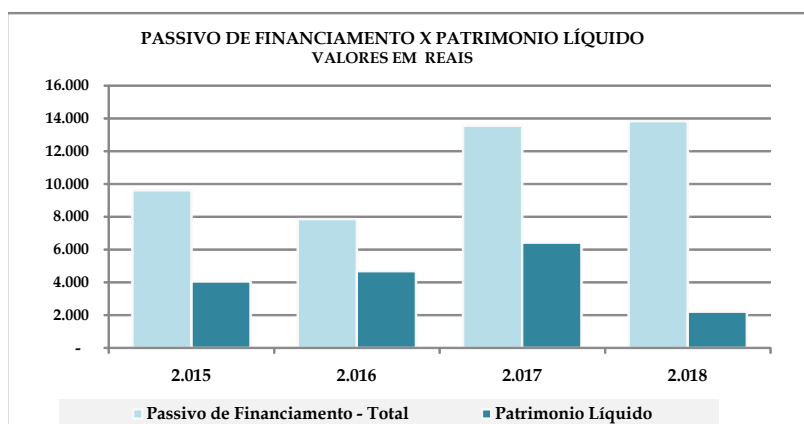
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Funcionamento	251	1.455	368	4.006
Passivo de Financiamento	7.595	5.510	10.248	10.879
Impostos a Recuperar	2.018	2.350	3.313	2.951
Total	9.864	9.315	13.929	17.836



PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Capital Social Integralizado	2.020	2.020	2.020	2.020
Lucros Acumulados	2.036	2.666	4.411	189
Total	4.056	4.686	6.431	2.209



PASSIVO DE FINANCIAMENTO X PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento - Total	9.613	7.860	13.561	13.830
Patrimonio Líquido	4.056	4.686	6.431	2.209



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE II

**ANÁLISE VERTICAL DO BALANÇO
(EM PERCENTUAIS)**

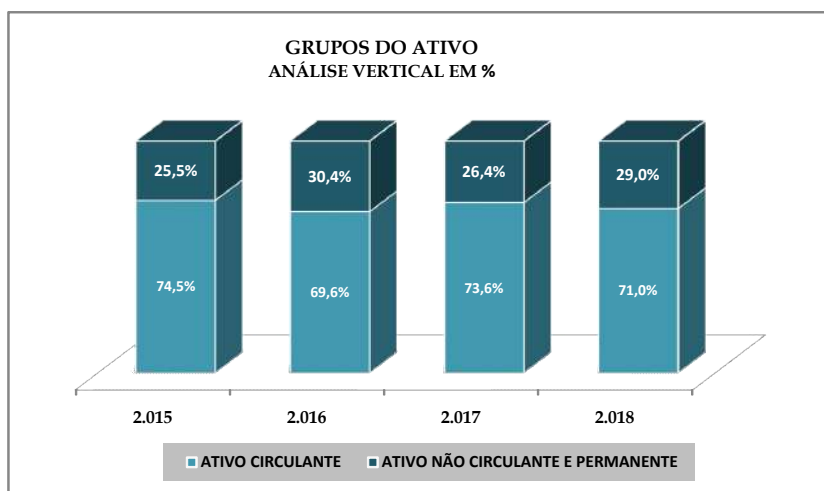


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
análise vertical - em %

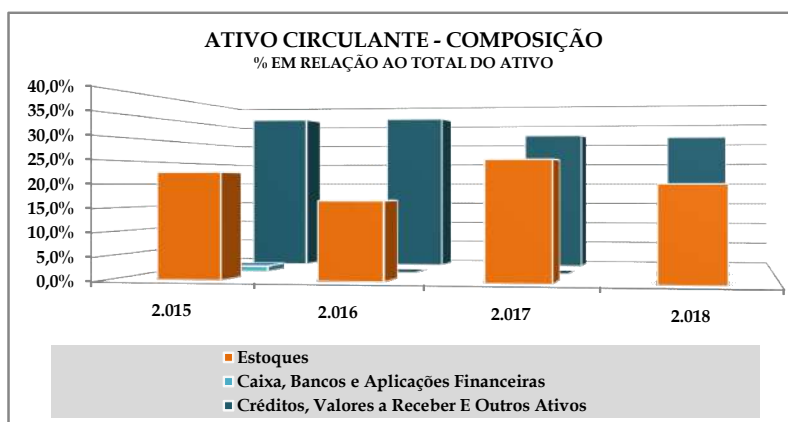
ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	74,5%	69,6%	73,6%	71,0%
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	1,2%	0,0%	0,0%	1,3%
Créditos e Valores a Receber	36,2%	36,2%	31,9%	31,3%
Estoques	22,6%	16,6%	25,1%	20,1%
Outros Creditos(Impostos e Recuperar)	14,5%	16,8%	16,6%	18,3%
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%
Imobilizado	40,0%	47,4%	35,1%	34,2%
Depreciação Acumulada	-15,6%	-19,6%	-16,3%	-12,6%
Ativo Diferido	1,1%	2,6%	7,7%	7,4%
TOTAL ATIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%
Passivo de Funcionamento	1,8%	10,4%	1,8%	20,0%
Passivo de Financiamento	54,6%	39,4%	50,3%	54,3%
Impostos a Recuperar	14,5%	16,8%	16,3%	14,7%
PATRIMONIO LÍQUIDO	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%
Capital Social Integralizado	14,5%	14,4%	9,9%	10,1%
Lucros Acumulados	14,6%	19,0%	21,7%	0,9%
TOTAL PASSIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



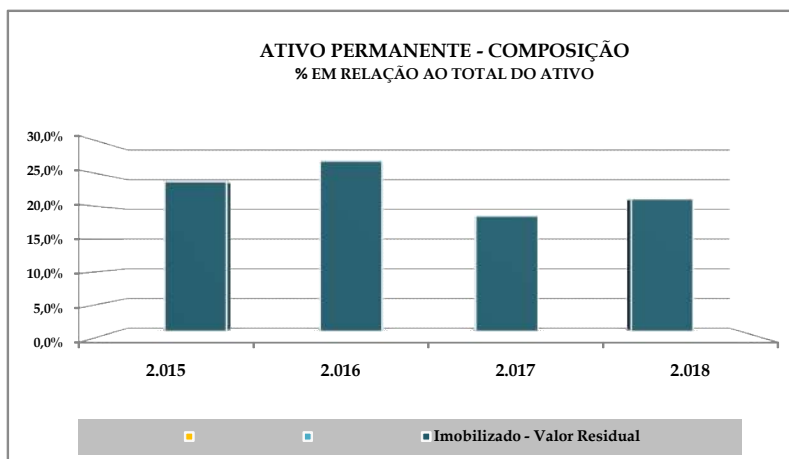
GRUPOS DO ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	74,5%	69,6%	73,6%	71,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%
TOTAL ATIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



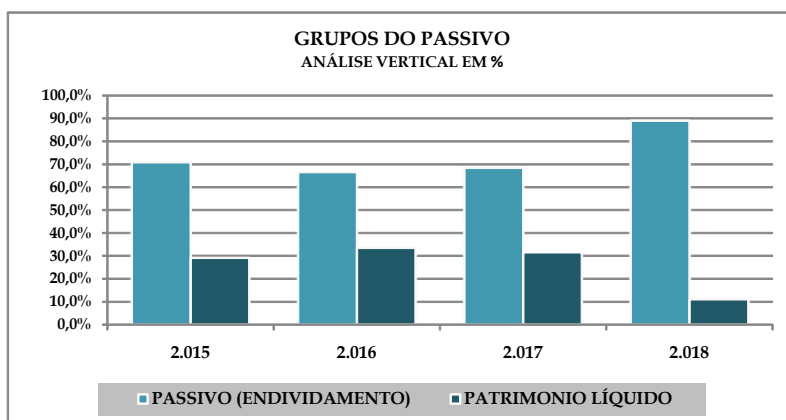
ATIVO CIRCULANTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Estoques	22,6%	16,6%	25,1%	20,1%
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	1,2%	0,0%	0,0%	1,3%
Créditos, Valores a Receber E Outros Ativos	36,2%	36,2%	31,9%	31,3%
Total	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%



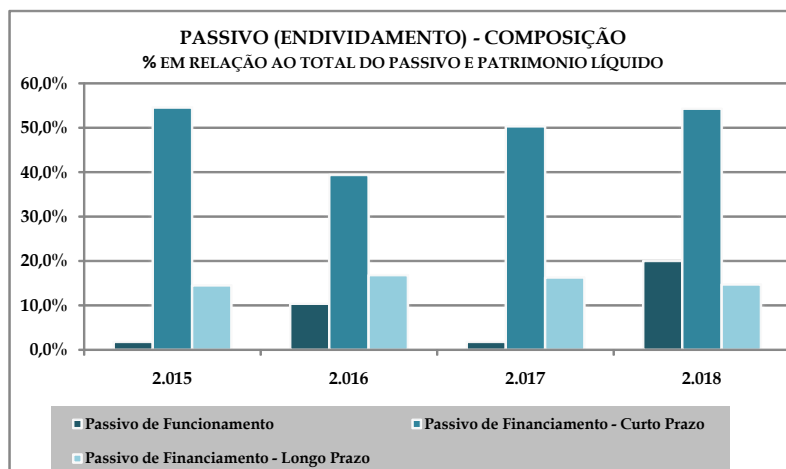
ATIVO PERMANENTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Imobilizado - Valor Residual	24,4%	27,8%	18,8%	21,6%
Total	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%



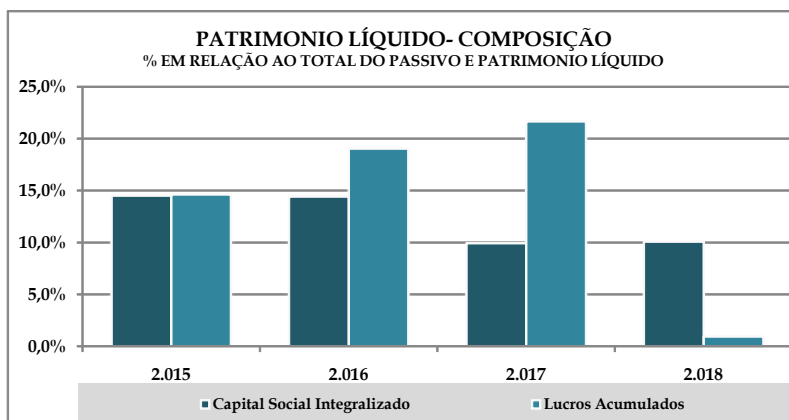
GRUPOS DO PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%
PATRIMONIO LÍQUIDO	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%
TOTAL PASSIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



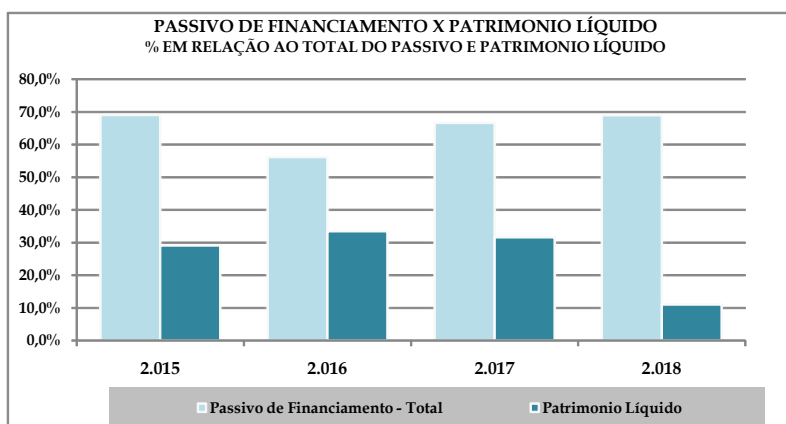
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Funcionamento	1,8%	10,4%	1,8%	20,0%
Passivo de Financiamento - Curto Prazo	54,6%	39,4%	50,3%	54,3%
Passivo de Financiamento - Longo Prazo	14,5%	16,8%	16,3%	14,7%
Total	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%



PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Capital Social Integralizado	14,5%	14,4%	9,9%	10,1%
Lucros Acumulados	14,6%	19,0%	21,7%	0,9%
Total	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%



PASSIVO DE FINANCIAMENTO X PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento - Total	69,1%	56,1%	66,6%	69,0%
Patrimônio Líquido	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE III

**ANÁLISE VERTICAL DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS
(EM MILHARES DEREAIS)**

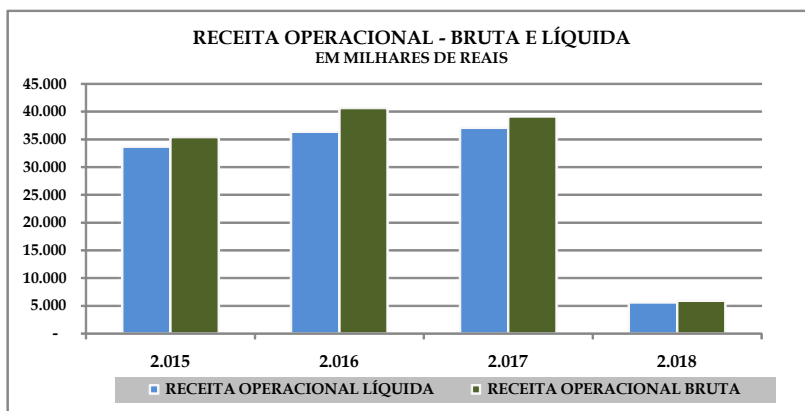


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
em milhares de reais

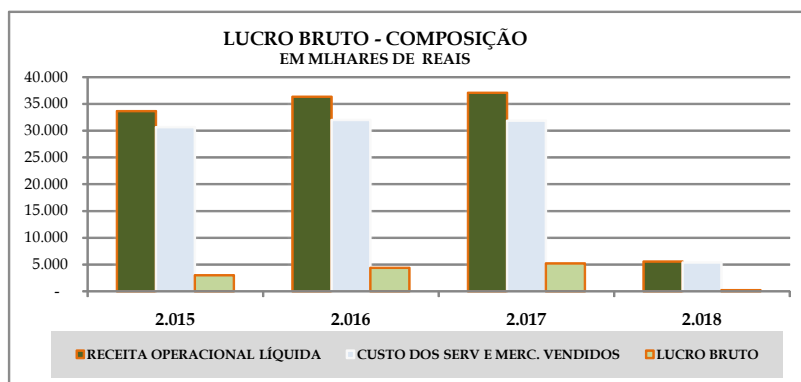
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	35.399,00	40.654,00	39.145,00	5.909,00
Impostos e Deduções de Vendas	(1.731,00)	(4.282,00)	(2.069,00)	(322,00)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668,00	36.372,00	37.076,00	5.587,00
Custo dos Serv. e Mercadorias Vendidos	(30.646,00)	(31.997,00)	(31.865,00)	(5.377,00)
LUCRO BRUTO	3.022,00	4.375,00	5.211,00	210,00
DESPESAS OPERACIONAIS	(2.322,00)	(2.876,00)	(3.244,00)	(889,00)
Despesas Gerais e Administrativas	(1.456,00)	(1.658,00)	(1.559,00)	(395,00)
Receitas/Despesas Operacionais	204,00	310,00	391,00	85,00
Despesas Tributárias	(30,00)	(69,00)	(62,00)	(17,00)
Outras Receitas/Despesas Financeiras	(1.040,00)	(1.459,00)	(2.014,00)	(562,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700,00	1.499,00	1.967,00	(679,00)
Imposto de Renda e Contribuição Social	(214,00)	(482,00)	(684,00)	-
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	486,00	1.017,00	1.283,00	(679,00)



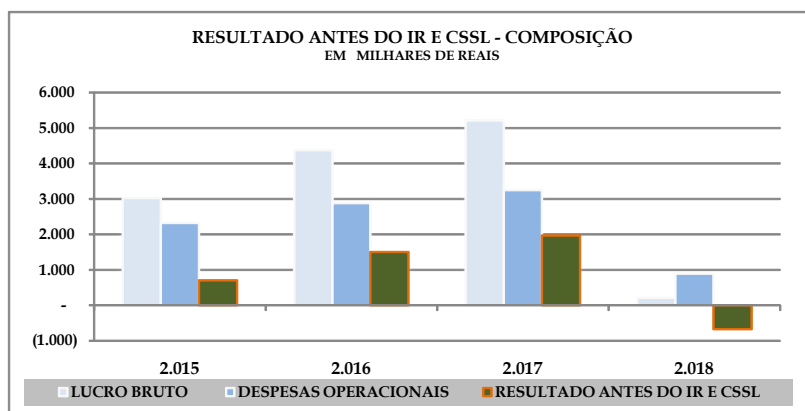
RECEITA OPERACIONAL - BRUTA E LÍQUIDA				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668	36.372	37.076	5.587
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	35.399	40.654	39.145	5.909



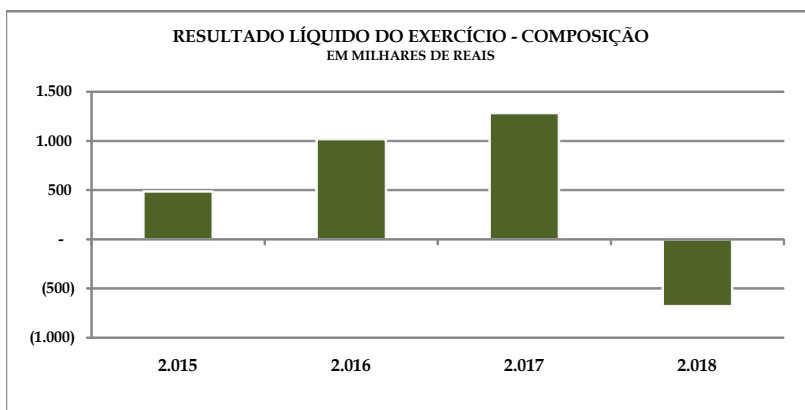
LUCRO BRUTO - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668	36.372	37.076	5.587
CUSTO DOS SERV E MERC. VENDIDOS	30.646	31.997	31.865	5.377
LUCRO BRUTO	3.022	4.375	5.211	210



RESULTADO ANTES DO IR E CSSL - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
LUCRO BRUTO	3.022	4.375	5.211	210
DESPESAS OPERACIONAIS	2.322	2.876	3.244	889
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700	1.499	1.967	(679)



RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700	1.499	1.967	(679)
Imposto de Renda e Contribuição Social	214	482	684	-
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	486	1.017	1.283	(679)



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE IV

**ANÁLISE VERTICAL DA DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADOS**

(PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA)



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
em percentuais

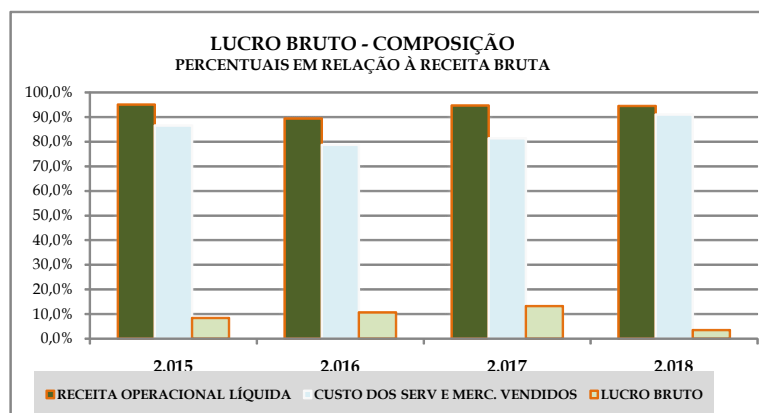
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Impostos e Deduções de Vendas	-4,9%	-10,5%	-5,3%	-5,4%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
Custo dos Serv. e Mercadorias Vendidos	-86,6%	-78,7%	-81,4%	-91,0%
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
DESPESAS OPERACIONAIS	-6,6%	-7,1%	-8,3%	-15,0%
Despesas Gerais e Administrativas	-4,1%	-4,1%	-4,0%	-6,7%
Despesas Tributárias	0,6%	0,8%	1,0%	1,4%
Outras Receitas e Despesas	-0,1%	-0,2%	-0,2%	-0,3%
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-2,9%	-3,6%	-5,1%	-9,5%
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%
Imposto de Renda e Contribuição Social	-0,6%	-1,2%	-1,7%	0,0%
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	1,4%	2,5%	3,3%	-11,5%



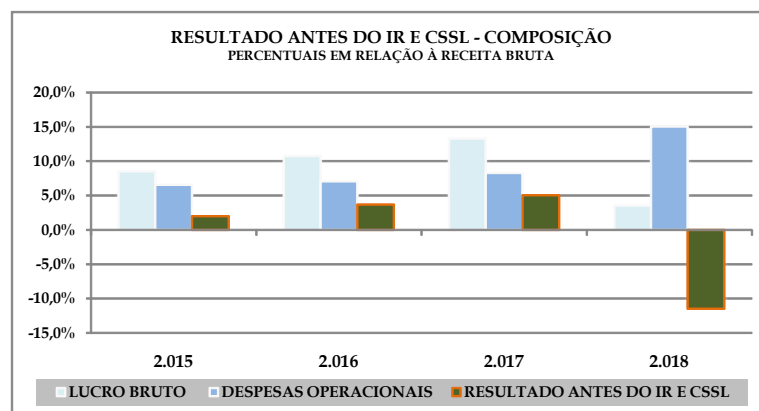
RECEITA OPERACIONAL - BRUTA E LÍQUIDA				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



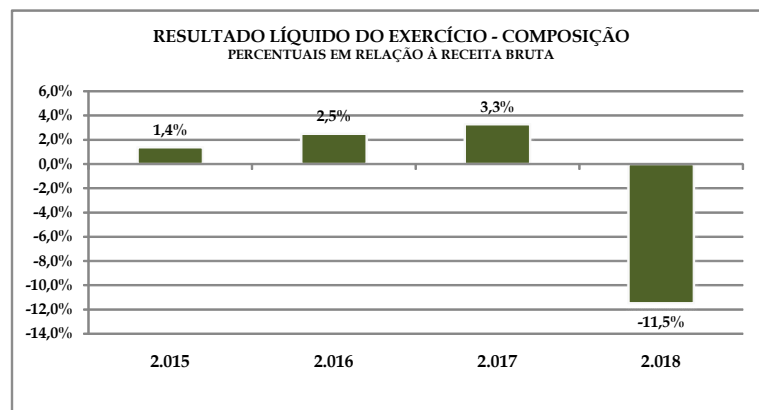
LUCRO BRUTO - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
CUSTO DOS SERV E MERC. VENDIDOS	86,6%	78,7%	81,4%	91,0%
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%



RESULTADO ANTES DO IR E CSSL - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
DESPESAS OPERACIONAIS	6,6%	7,1%	8,3%	15,0%
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%
Imposto de Renda e Contribuição Social	0,6%	1,2%	1,7%	0,0%
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	1,4%	2,5%	3,3%	-11,5%



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

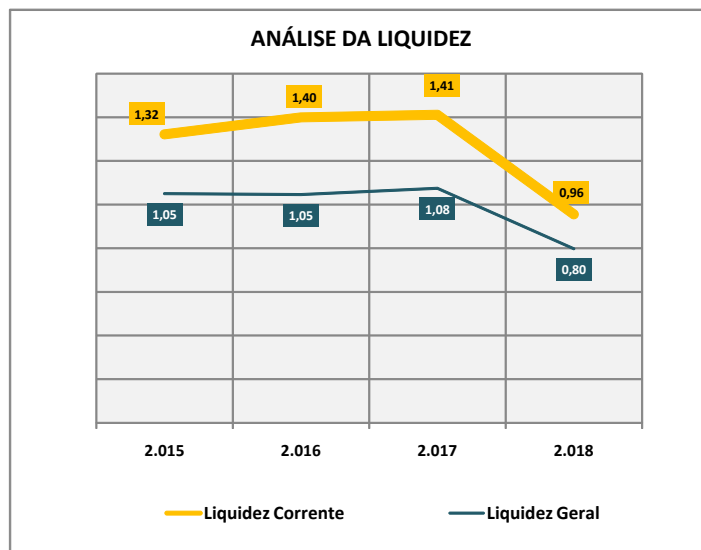
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE V

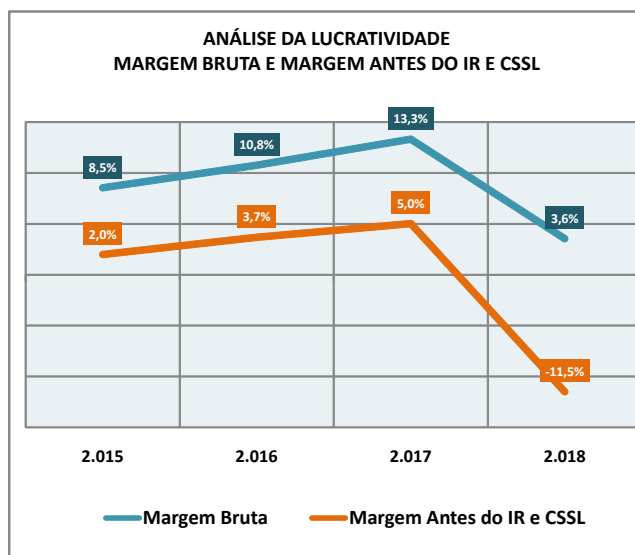
ANÁLISE POR INDÍCES (EM PERCENTUAIS)



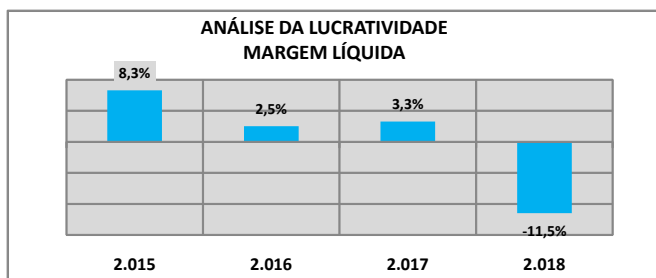
Análise de Liquidez				
Mede a capacidade financeira em cobrir suas obrigações				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Liquidez Corrente	1,32	1,40	1,41	0,96
Liquidez Geral	1,05	1,05	1,08	0,80



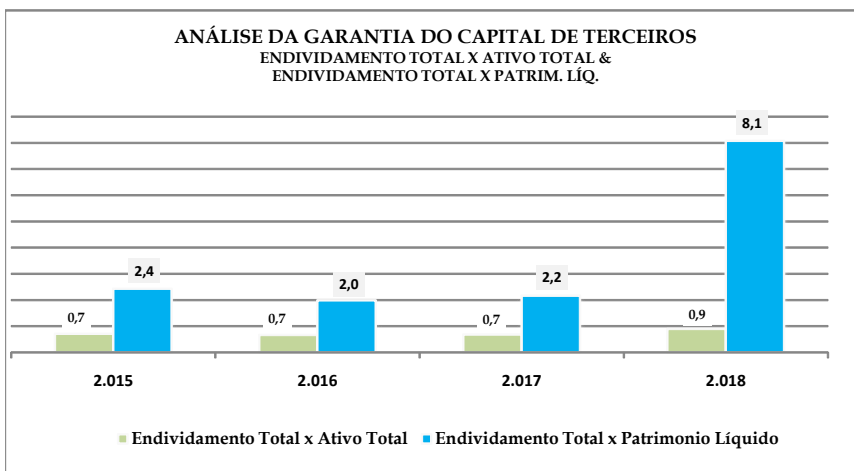
Análise de Lucratividade				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Bruta	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
Margem Antes do IR e CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



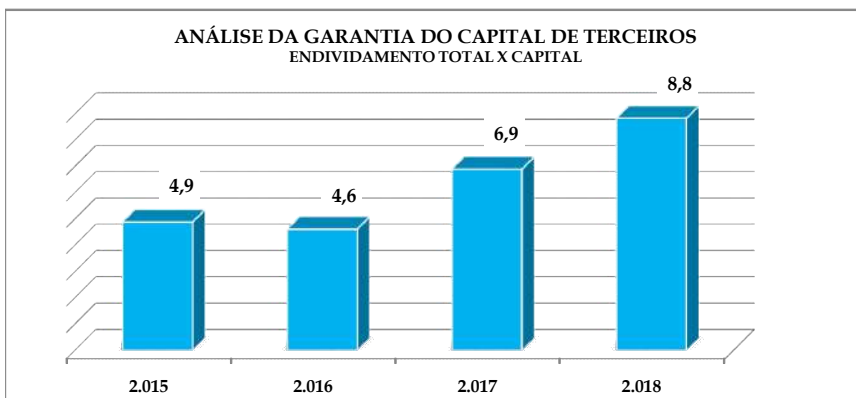
ANÁLISE DA LUCRATIVIDADE				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Líquida	8,3%	2,5%	3,3%	-11,5%



Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Endividamento Total x Ativo Total	0,7	0,7	0,7	0,9
Endividamento Total x Patrimonio Líquido	2,4	2,0	2,2	8,1



Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento Total x Capital	4,9	4,6	6,9	8,8



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO II**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
REFERENTE AO FATURAMENTO DE JAN 2015 A MARÇO DE 2018
DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERIODO DE 2015 A MARÇO 2018**

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA - MAIO 2018



39



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO II
RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
REFERENTE AO FATURAMENTO DE JAN 2015 A MARÇO DE 2018
DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERÍODO DE 2015 A MARÇO 2018**

ÍNDICE

PARTE I - Faturamento Mensal desde janeiro de 2014 até Dezembro de 2018 (Abril a Dezembro de 2018 - valores estimados)



TERRANOVA

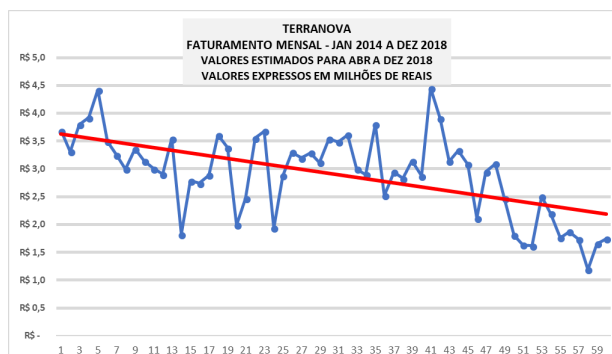
FATURAMENTO MENSAL DE JAN 2014 A DEZ 2018

(ABRIL A DEZ 2018 – VALORES ESTIMADOS)

FATURAMENTO MENSAL – EM R\$ MILHÕES

MÊS	2014	2015	2016	2017	2018
jan	R\$ 3,7	R\$ 3,5	R\$ 2,9	R\$ 2,9	R\$ 2,5
fev	R\$ 3,3	R\$ 1,8	R\$ 3,3	R\$ 2,8	R\$ 1,8
mar	R\$ 3,8	R\$ 2,8	R\$ 3,2	R\$ 3,1	R\$ 1,6
abr	R\$ 3,9	R\$ 2,7	R\$ 3,3	R\$ 2,9	R\$ 1,6
mai	R\$ 4,4	R\$ 2,9	R\$ 3,1	R\$ 4,4	R\$ 2,5
jun	R\$ 3,5	R\$ 3,6	R\$ 3,5	R\$ 3,9	R\$ 2,2
jul	R\$ 3,3	R\$ 3,4	R\$ 3,5	R\$ 3,1	R\$ 1,8
ago	R\$ 3,0	R\$ 2,0	R\$ 3,6	R\$ 3,3	R\$ 1,9
set	R\$ 3,4	R\$ 2,5	R\$ 3,0	R\$ 3,1	R\$ 1,7
out	R\$ 3,1	R\$ 3,6	R\$ 2,9	R\$ 2,1	R\$ 1,2
nov	R\$ 3,0	R\$ 3,7	R\$ 3,8	R\$ 2,9	R\$ 1,7
dez	R\$ 2,9	R\$ 1,9	R\$ 2,5	R\$ 3,1	R\$ 1,7
TOTAL	R\$ 41,3	R\$ 34,4	R\$ 38,6	R\$ 37,8	R\$ 22,2

FATURAMENTO MENSAL - GRÁFICO



Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183339835

Nome original: OFICIO 41-2018 - JUIZES CIVEIS - PJE 1002774-70.2018 RJ.pdf

Data: 03/05/2018 18:10:49

Remetente:

NATHANNY DE CASTRO

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 41 2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 48 2018 referente a o processo 1002824-96.2018.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183339835

Nome original: OFICIO 41-2018 - JUIZES CIVEIS - PJE 1002774-70.2018 RJ.pdf

Data: 03/05/2018 18:10:49

Remetente:

NATHANNY DE CASTRO

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 41 2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 48 2018 referente a o processo 1002824-96.2018.





03/05/2018

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.518719235E7**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GUSTAVO EMANUEL PAIM
AUTOR	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
RÉU	Credores

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13002 494	02/05/2018 17:04	Ofício	Ofício
12891 120	24/04/2018 15:22	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 41/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUÍZES DOS CARTÓRIOS DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO



MALOTE DIGITAL

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOANA DARC RAMOS DE MORAES
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050217034764500000012774533>
Número do documento: 18050217034764500000012774533

Num. 13002494 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELIVANIA DUARTE DOS SANTOS - 16/05/2018 17:11:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGRBLQTDS>

Num. 13240922 - Pág. 4



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos, em correição.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos.

Aduz, em síntese que a empresa iniciou suas atividades em março de 2005, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e diversos Estados, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação, sendo a única indústria a fabricar arroz parboilizado no Estado de Mato Grosso.

Traz que no início de suas atividades, contava com 05 (cinco colaboradores) e processava 100 (cem) sacas de 60 Kg de arroz por hora e com a expansão das atividades e da estrutura da empresa, atualmente a requerente conta com mais de 150 (cento cinquenta) colaboradores entre os diretos e indiretos, tendo capacidade de processamento superior a 4.000Kg (quatro mil toneladas) de arroz por mês.

Ainda que nem de toda a solidez, patrimônio e “know-how” foram capazes de afastar a crise econômico-financeira, que teve início no ano de 2016, quando em razão da safra 2015/2016, ocorreu queda na produção de arroz no Estado de Mato Grosso.

Neste contexto narra que a escassez de arroz Estado ocasionou o aumento do custo de produção e conseqüentemente a queda da competitividade, com redução de 70% das receitas, e concomitantemente uma enorme crescente na inadimplência de seus clientes.

Desta forma, aduzem que este contexto, conjuminado com os empréstimos de instituições bancárias, e com o agravamento da crise surgiram várias conseqüências financeiras a Empresa alcançando a sua descapitalização, se encontrando, portanto, exposta a risco de obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras, o que a fez entrar em uma espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais obtidos.

Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, com a “*manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes*” sendo a recuperação a única forma economicamente viável.



Com a petição inicial juntou documentos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

1 – DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Inicialmente, verifica-se que, a parte autora atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 15.187.192,35 (quinze milhões cento e oitenta e sete mil cento e noventa dois reais e trinta e cinco centavos), contudo tal valor não corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, logo, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública sua razoabilidade é passível de apreciação de ofício pela magistrada, motivo pelo qual entendo pela irregularidade do valor atribuído.

Em que pese a matéria não estar devidamente regulamentada na Lei n. 11.101/2005, resta atraída a aplicação do art. 291, do CPC, segundo o qual “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*”, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Por isso, é certo que em se tratando de processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO DE OFÍCIO – PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - ITEM 2.14.2 DA CNGC – RECURSO DESPROVIDO. O proveito econômico pretendido pela empresa em ação de recuperação judicial é justamente o valor dos créditos apresentados na petição inicial e que se pretende negociar, ou seja, é o proveito perseguido pela autora da ação, o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda. Não prospera o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme estabelece a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça: “2.14.2 – A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final, exceto nos casos previstos em lei”. Principalmente quando a postulante não demonstra sua incapacidade momentânea para o pagamento. (AI 97318/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016).

-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas



ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

No que concerne ao valor incorreto atribuído à causa, pode o juiz alterá-lo de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (artigo 292, §3º, do CPC).

No presente caso, denota-se da lista de credores que os créditos que se pretendem discutir constituem o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavo), sendo, portanto este é o valor adequado para se dar à causa (Id. Doc. 12693640).

Sendo assim, adequo de ofício o valor atribuído para que passe a constar o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), o qual corresponde ao total do passivo que se objetiva negociar.

Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE.

2. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Verifica-se que, a parte autora requer diferimento das custas, para que o recolhimento seja postergado ao final do processo ou alternativamente o parcelamento das despesas judiciais em 15 (quinze) parcelas mensais ou outro prazo.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCP. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação



judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas . Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCPC. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil.

3. DOS REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial exige análise multidisciplinar, cabendo ao Juiz, constatada presente a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 e havendo o preenchimento dos requisitos de legitimidade do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, contemplando as determinações estabelecidas pelo art. 52 e seus incisos da mesma Lei.

Tem-se que, de forma cristalina, o Judiciário não se imiscui na análise se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, mas apenas de verificar o preenchimento dos requisitos legais, e constatação de ausência de situação de insolvência.

Aludido cenário é confirmado pela própria interpretação da LFR, que posterga, à fase futura, a exigência de apresentação do plano de recuperação empresarial e laudo de viabilidade, para então ser submetido ao crivo da assembleia de credores, para aprovação ou não, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Assim, cumpre destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.*

Sendo assim, admito as alegações de que não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

Compulsando os autos, verifica-se presentes os documentos mencionados na exordial, exigidos pelo art. 51 da LFR:

- certidão de regularidade da Junta Comercial (DOC. 01 - Id. 12693621 - Pág. 2) e Atos constitutivos da empresa Requerente (DOC 1 – 12693621 – Pg. 3/ 34);
- Procuração outorgada pelo sócio majoritário (DOC 2 – Id. 12693627 - Pág. 2)



- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016, 2017 e 2018 levantada especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras (DOC. 04 – Id. 12693636 - Pág. 2/20)
- Relatório gerencial de fluxo de caixa futuro (DOC. 05 – Id. 12693637 – pg. 2);
- Relação nominal completa dos credores (DOC 06 - Id. 12693640 - Pág. 1/2);
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (DOC. 07 –Id. 12693644 Pág. 1/2);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC. 08 – Id. 12693650 Pág. 1/22);
- Certidões dos Cartórios de Protestos Situados na comarca sede da empresa devedora (DOC. 09 – Id. 12693655 Pág. 1/5);
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que a empresa figura como parte, assinada pelo seu administrador (DOC. 10 - 12693660 - Pág. 1/);
- Relação dos bens particulares do administrador e dos sócios evidenciados pelas declarações de imposto de renda (DOC. 11 – Id. 12693666 Pág. 1/25).

Em análise dos referidos documentos, constato com base na certidão emitida pela JUCEMAT, registrada sob Id. 12693621, que a sociedade empresária encontra-se regularmente inscrita a mais de dois anos, contemplando início da atividade em 27/12/2004, na modalidade empresarial de Sociedade Empresária de responsabilidade Limitada, que aliada às declarações prestadas no corpo da petição inicial (Id. 12693610) e demais documentos, permitem concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Ademais, verifico no Id. 12693621 (Pág. 23), juntada de contrato social de alteração societária, para substituição do sócio Sylvio Gagdiani Dantas, mediante alienação das cotas à Sra. Ieda Danas Romão, que passou a integrar a sociedade, cujo ato foi arquivado na JUCEMAT em 28/08/2017. Entretanto, referido documento apresenta-se incompleto, ao se verificar a interrupção numérica de suas cláusulas, a partir da cláusula terceira, devendo, pois, ser suprida a falha pelo devedor, visando maior transparência ao feito recuperacional.

Importante salientar que a falha apontada não enseja prejuízo à verificação dos requisitos ao deferimento do processamento, haja vista que passível de regularização, ainda mais diante da apresentação contratos sociais de alterações subsequentes, que evidenciam a legitimidade do sócio administrador a outorgar poderes para ingresso com pedido de recuperação judicial.

No ensejo, em se tratando de processo judicial que envolve direitos metaindividuais, tanto dos credores, dos trabalhadores, da sociedade em si em decorrência da geração de riquezas – recolhimento de impostos e fomento da economia pela concorrência -, imprescindível que haja transparência na situação econômico-financeira da recuperanda, o que me leva a pontuar pela necessidade de demonstração nos autos da relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado, permitindo, assim, melhor análise do cenário para elucubrações a respeito das proposições de negociação no plano de recuperação judicial.

Aliás, entendimento extraído do artigo 66 da LFR, a possibilitar, também, fiscalização pela Administração Judicial e interessados.



Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

No mais, da análise perfunctória dos autos, tem-se que o postulante possui as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos dos incisos I a X do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

3. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Denota-se que, três pedidos elencados na exordial possuem natureza estritamente acautelatória: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora; **b)** suspensão dos protestos perante cartórios, SERASA, SPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito, e suspensão e proibição de novas inclusões dos dados da demandante e seu sócio nas listas restritivas de crédito; **c)** dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e recebimentos; **d)** ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia;

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

3.a Da Suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora:

A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, aquelas previstas no § 3.º, do art. 49, da Lei N.º 11.101/2005, no entanto, fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme expressamente disposto no artigo citado.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

Consigno que, no caso em tela a suspensão não abrange eventuais coobrigados, diante da ausência de amparo legal, pois a lei somente prevê tal benefício em favor da devedora e dos credores particulares do sócio solidário, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a sociedade empresarial é individual e de responsabilidade limitada.



4.b Da suspensão e proibição de inclusão dos dados das demandantes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito

Destaca-se que, em que pese a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito, o cenário é inerente à sua crise financeira, o que não pode ser omitido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Logo, não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa se sujeita à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes.

Sendo assim, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as referidas informações se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

A matéria foi objeto de Enunciado, de número 54, na I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Além de mostrar-se pacífica na jurisprudência, especialmente com relação aos seus sócios, que não se beneficiam dos efeitos da recuperação judicial, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, sendo esse o entendimento do TJMT e do STJ:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. *Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos. (AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).*

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. *EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do*



pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. [...] 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. **SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do **devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**". 2. Recurso especial não provido. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Diante dos fundamentos delineados, **INDEFIRO** este pedido.

3.c Da dispensa de certidão negativa para exercício das atividades:

Primeiramente, frisa-se que o artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estabelecer a possibilidade da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuando expressamente a hipótese de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Resta, portanto incontestável a previsão de dispensa de certidão negativa, prevalecendo a exceção legal.

3.d Ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia

É sabido que a Constituição da República consagra o princípio fundamental do valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (art. 5º, XXII e XXIII), expressamente conjugados no art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica.

Primando pela ordem econômica, as premissas insculpidas no art. 47 da LFR, direcionadoras do instituto da recuperação judicial, têm por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

Em caso de fornecimento de energia elétrica para empresa em recuperação judicial, a concessionária não pode suspender tal serviço, com base na inadimplência do usuário pelos valores habilitados.



Necessário ressaltar, no entanto, que essa orientação deve se restringir às faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido para que seja determinado a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, e **abstenha-se** imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recuperanda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. DO DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) Fixo desde já, a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 456.707,25 (quatrocentos cinquenta seis mil, setecentos sete reais e vinte cinco centavos) que corresponde à aproximadamente 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, que prevê “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”.

b.1) Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$274.024,35 será pago em 24 (vinte quatro) parcelas mensais de R\$11.417,68 (onze mil quatrocentos dezessete reais e sessenta oití centavos) , levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da LRF.

b.2) O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

c) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balançetes e demonstrativos de resultado do exercício) enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 20º dia do mês subsequente ao exercício, sob pena de destituição de seu administrador, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

d) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.



e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

f) Determino que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, se **abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7**, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

g) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**.

j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo a recuperanda apresentar à Secretaria a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em arquivo digital (formato word), no prazo de quarenta e oito (48) horas, bem como providencie sua publicação no mesmo prazo, a contar do envio do edital confeccionado, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

l) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

m) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

n) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

o) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

p) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que a devedora exerça suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRJF.



q) A demandante, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.

r) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.

s) Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE, considerando a alteração do valor da causa para o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos).

u) Determino à recuperanda apresentar nos autos, no prazo de 48 horas, cópia integral do contrato social de alteração do quadro societário, acostado em parte no Id. 12693621 (Pág. 23), bem como relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado.

No mais, conforme fundamentado no 'item 1' da presente decisão, **DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária** devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão.

Determino ainda, que o **Sr. Administrador Judicial** deverá informar mensalmente ao Juízo, se a empresa recuperanda está realizando o recolhimento das taxas e custas.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar o requerente para recolher o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito





Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183339834

Nome original: OFICIO 48-2018 - JUIZES CÍVEIS - PJE 1002824-96.2018 RJ.pdf

Data: 03/05/2018 18:10:49

Remetente:

NATHANNY DE CASTRO

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 41 2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 48 2018 referente a o processo 1002824-96.2018.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183339834

Nome original: OFICIO 48-2018 - JUIZES CÍVEIS - PJE 1002824-96.2018 RJ.pdf

Data: 03/05/2018 18:10:49

Remetente:

NATHANNY DE CASTRO

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 41 2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 48 2018 referente a o processo 1002824-96.2018.





03/05/2018

Número: **1002824-96.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.162102214E7**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EDSON HENRIQUE DE PAULA
AUTOR	PROL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RÉU	Credores
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ADMINISTRADOR JUDICIAL	TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13016 669	03/05/2018 14:01	Ofício	Ofício
12820 342	23/04/2018 17:11	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 48/2018

Várzea Grande, 03 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002824-96.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Prol Indústria Metalúrgica Eireli

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12820342, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**, CNPJ/MF sob o nº 01.289.271/0001-71, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUÍZES DOS CARTÓRIOS DE VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO



MALOTE DIGITAL

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOANA DARC RAMOS DE MORAES
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050314011062300000012788224>
Número do documento: 18050314011062300000012788224

Num. 13016669 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELIVANIA DUARTE DOS SANTOS - 16/05/2018 17:18:57
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYZQCTPLW>

Num. 13241163 - Pág. 4



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002824-96.2018.8.11.0002

Vistos, em correição.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **01.289.271/0001-71**, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos.

Compulsando os autos, imperioso registrar a apresentação de 02 (duas) petições iniciais, uma vinculada ao ID 12726290 (52 fls) e outra ao ID 12726545 (54 fls), sem qualquer menção a complementação ou emenda, e destoantes em vários pontos, porém, do seu arrazoado constato inexistência de mácula aos fatos trazidos, de modo a levar em consideração a peça denominada “*petição inicial em PDF*” (ID 12726545), apontada pelo autor no ID 12821194, assim entendo por sanado o vício.

Relata a devedora, em síntese, que a sociedade empresária fora constituída em meados do ano de 1984, no Município de Cuiabá, atuando na fabricação de móveis de aço, posteriormente ampliando sua atividade para outros Estados da Federação.

Alega a requerente que com dificuldade venceram os primeiros 20 anos de existência, época em que houve grande desenvolvimento no Estado, conseguindo em 2003 inaugurar o parque fabril na cidade de Várzea Grande/MT, com 3.500 m² de área construída, equipada com modernas máquinas, expandindo sua gama de atividades.

No ano de 2009, com a notícia da escolha de Cuiabá como cidade sede da COPA do MUNDO BRASIL/2014, motivados pela onda de otimismo que invadiu o Brasil, a PROL, ora Recuperanda, iniciou uma programação de investimentos com objetivo e atender a uma demanda esperada, que supostamente ocorreriam em função deste grandioso evento

Assevera que, buscando no setor público incentivos em financiamentos para custear os investimentos, a PROL buscou, junto a instituições como BANCO DO BRASIL S.A. e BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento, recursos para a realização dos projetos, obtendo “sinal verde” para iniciar as obras de ampliação do parque industrial de 3.500 m² para 7.600 m², bem como, para a modernização dos equipamentos fabris, mediante troca e aquisição de novas máquinas e que estes financiamentos não teriam sido aprovados.



Neste contexto, traz que à época foram adquiridos novos sistemas de tratamento e pintura do aço, o que alavancou sua qualidade final, com investimento de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), exclusivamente com recursos próprios.

Afirma a requerente que, após todos os investimentos efetuados, iniciou-se o período de crise, alavancado pelo insucesso, em termos comerciais do evento “Copa do Mundo/2014”, momento em que seu faturamento fora mantido no patamar de 2012, porém descapitalizado para compras à vista, frente ao investimento realizado.

Ainda, justifica a crise em face da alteração do preço de sua principal matéria prima, o aço, com diversos aumentos sequenciais, prejuízo suportado e não repassado ao valor final do produto.

Desta forma, e diante da concorrência com indústrias de outras unidades da federação beneficiadas com incentivos fiscais, que comercializavam seus produtos em Mato Grosso, narra ter recorrido a empréstimos de instituições bancárias a partir do ano de 2014, e com o agravamento da crise foram tomados empréstimos bancários, que acabaram adimplidos, da mesma forma com relação aos seus fornecedores, acarretando um desgaste comercial e financeiro, decorrente da drástica redução do faturamento e descapitalização.

Aduz aplicação de medidas de redução de custos nos últimos 03 anos, dentre elas, rescisão de contratos de trabalhos, que perduravam a mais de 10 anos.

Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, os empregos gerados direta e indiretamente, bem como, a estrutura social de produção em nosso Estado e de recolhimento de tributos, sendo a recuperação a única forma de evitar o fim prematuro da sociedade empresária, de modo que possa voltar a contribuir com o comércio local, e aumentar a geração de empregos e renda.

Com a petição inicial juntou documentos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

1 – DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Nesse diapasão, verifica-se pedidos alternativos da autora, inicialmente de concessão do benefício da gratuidade da justiça, subsidiariamente, para recolhimento de custas ao final do processo, ou o parcelamento das despesas judiciais em 30 (trinta) parcelas mensais.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante de crise financeira, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de



pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. **PARCELAMENTO**. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. **O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas . Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCPC. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em **12/12/2016**).**

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil/2015.

2. DOS REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial exige análise multidisciplinar, cabendo ao Juiz, constatada presente a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 e havendo o preenchimento dos requisitos de legitimidade do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, contemplando as determinações estabelecidas pelo art. 52 e seus incisos da mesma Lei.

Tem-se que, de forma cristalina, o Judiciário não se imiscui na análise se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, mas apenas de verificar o preenchimento dos requisitos legais, e constatação de ausência de situação de insolvência.

Aludido cenário é confirmado pela própria interpretação da LFR, que posterga, à fase futura, a exigência de apresentação do plano de recuperação empresarial e laudo de viabilidade, para então ser submetido ao crivo da assembleia de credores, para aprovação ou não, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Assim, cumpre destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.



Em análise à certidão emitida pela JUCEMAT, registrada sob Id. 12726922, a sociedade empresária encontra-se regularmente inscrita a mais de dois anos, contemplando início da atividade em 01/11/1985, na modalidade empresarial de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que aliado às declarações prestadas no corpo da petição inicial (Id. 12726545), alinhados às informações contidas no comprovante de inscrição e situação cadastral (Id 12726620), verifico o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Sendo assim, admito as alegações de que não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

Compulsando os autos, verifica-se presentes os documentos mencionados na exordial:

- a. Demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados/DMPL de 2015 (Doc. 08), 2016 (Doc. 08B) e 2017 (Doc. 08C), contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício; demonstrativo 2018 janeiro a março (Doc. 08D); relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (Doc. 08E);
- b. Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 09);
- c. Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 10);
- d. Atos constitutivos e alterações contratuais com certidão de regularidade atualizada (Doc. 11);
- e. Declaração de inexistência de bens particulares do sócio (Doc. 12);
- f. Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora; f.1 – Banco Safra S.A – Ag. 14500 – c/c 100973-6;(Doc. 13A – Extrato) f.2 - Banco Safra S.A. – ag. 14500 – c/c 002396-4; (Doc.13B – Extrato) f.3 – Banco Bradesco S.A – Ag. 02647 – c/c 0010377-2; (Doc. 13C – Extrato) f.4 – Banco Itaú S.A – Ag. 8250 - c/c 27492-8; (Doc. 13D – Extrato) f.5 – Banco do Brasil S.A – Ag. 46-9 c/c 37263-3; (Doc. 13E – Extrato) f.6 – Banco Santander S.A – Ag. 4407 c/c 290001171; (Doc. 13F – Extrato) f.7 – Banco do Brasil S.A – Ag 46-9 c/c 52840-4; (Doc. 13G - Extrato) f.8 – Banco Bradesco S.A. – Ag. 2647 c/c 0010389-6; (Doc. 13H – Extrato) f.9 – Banco Itaú S.A – Ag. 8250 c/c 27785-5; (Doc. 13I – Extrato) f.10 – Banco Santander S.A. - Ag. 4407 – contrato 290000000840; (Doc. 13J – Extrato) f.11 – Banco Santander S.A – Ag. 4407 – c/c 130009307; (Doc. 13K – Extrato)
- g. Certidões dos Tabelionatos de Protesto; (Doc. 14);
- h. Relação das ações judiciais em que figura como parte (Doc. 15);

No mais, da análise perfunctória dos autos, tem-se que o postulante possui as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos dos incisos I a X do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

3. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Denota-se que, três pedidos elencados na exordial possuem natureza estritamente acautelatória: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora; **b)** suspensão dos



protestos perante cartórios, SERASA, SPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito, e suspensão e proibição de novas inclusões dos dados da demandante e seu sócio nas listas restritivas de crédito; **c)** dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e recebimentos; **d)** liberação das travas bancárias; **e)** que seja determinado o impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens IMÓVEIS, MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS descritos no subtópico VI.c, parágrafos 116 e 119 da exordial, ou ainda nos Documentos “16/17 e 18”, acostado, para que permaneçam na posse da Recuperanda, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais, dada a imprescindibilidade destes;

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

3.a Da Suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora:

A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, aquelas previstas no § 3.º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, no entanto, fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, conforme expressamente disposto no artigo citado.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

Consigno que, no caso em tela a suspensão não abrange eventuais coobrigados, diante da ausência de amparo legal, pois a lei somente prevê tal benefício em favor da devedora e dos credores particulares do sócio solidário, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a sociedade empresarial é individual e de responsabilidade limitada.

3.b Da suspensão e proibição de inclusão dos dados das demandantes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito

Destaca-se que, em que pese a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito, o cenário é inerente à sua crise financeira, o que não pode ser omitido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.



Logo, não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa se sujeita à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes.

Sendo assim, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as referidas informações se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

A matéria foi objeto de Enunciado, de número 54, na I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Além de mostrar-se pacífica na jurisprudência, especialmente com relação aos seus sócios, que não se beneficiam dos efeitos da recuperação judicial, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, sendo esse o entendimento do TJMT e do STJ:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. *Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos. (AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).*

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. *EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJP/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. [...] 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido.*



(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. **SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do **devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**". 2. Recurso especial não provido. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Diante dos fundamentos delineados, **INDEFIRO** este pedido.

3.c Da dispensa de certidão negativa para exercício das atividades:

Primeiramente, frisa-se que o artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estabelecer a possibilidade da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuando expressamente a hipótese de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Art. 52 –

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei

Por óbvio que as especificidades são analisadas na espécie, diante da peculiaridade que se apresenta.

Nessa toada, a devedora demonstra atuação voltada à contratação com o Poder Público, cujo impedimento de participação nos certames poderá inviabilizar sua atividade, ensejando expressiva redução de receita.

Nesse sentido, convém salientar entendimento do mestre Manoel Justino, ao comentar o inciso II do art. 52, no sentido da flexibilização da exigência, uma vez demonstrada atividade voltada a contratos com o Poder Público, cuja exigência seria capaz de inviabilizar sua atividade.

“(…) dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11 ed, 2016, p. 181)



Com efeito, a dispensa da exigência das certidões negativas tributárias demonstra-se essencial ao soerguimento da recuperanda, sob pena de inviabilizar sua atividade.

É cediço a natureza de segregação da parcela das sociedades empresárias cuja atividade é voltada à contratação com o Poder Público, ao se exigir apresentação de certidões negativas tributárias em certames, ao ponto de impedir a reorganização do passivo por meio da LFR.

Outros meios de cobrança, repactuação e até mesmo garantia prévia aos certames, mostram-se mais condizentes com o propósito da LFR, em se tratando de atividade voltada à contratação com o Poder Público, caso contrário, tornar-se-ia inócua procedimento especial de recuperação judicial a esse segmento de empresários e sociedades empresárias.

Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

TJ-RJ: 0031568-78.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-PRIMEIRA CAMARA CIVEL -Pregão Eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal - Participação no certame de empresa em recuperação judicial.

(...) Mérito - **Aplicação do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. Possibilidade de o Juízo da recuperação judicial certificar que a recuperanda "está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93"**, reproduzindo parte da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 8271/2011, que recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Estado do Espírito Santo, possibilitar a participação, em suas licitações, de empresas em recuperação judicial". (...) provimento parcial do Agravo de Instrumento. DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 25/02/2014.

Ademais, no tocante à dispensabilidade das certidões negativas tributárias para recebimento por serviços já prestados, coaduno do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de **pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato,**



não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.315 – RS)

Portanto, defiro o pedido de dispensa da exigibilidade de certidão negativa tributária, trabalhista e de Distribuição da Recuperação Judicial, para novas contratações com o Poder Público, bem como recebimento de valores em contratos públicos por serviços já prestados, com espeque no art. 47 da LFR.

3.d Da liberação das travas bancárias dos títulos colocados em cobrança nos Bancos Santander S.A. e Banco Safra S.A.;

Em análise perfunctória, adequada ao momento processual de análise do pedido inicial, considerando a controversa matéria e da prematuridade dos autos, postergo a apreciação do pedido de liberação das ditas “travas bancárias” para momento processual posterior, em consonância com o pedido alternativo da Autora.

3.e Que seja determinado o impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens IMÓVEIS, MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS descritos no subtópico VI.c, §116 e §119 desta exordial, ou ainda nos Documentos “16/17 e 18”, acostado, na posse da Recuperanda, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais, dada a imprescindibilidade destes;

A pretensão está lastreada no § 3.º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, preceitua a vedação de **venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, além de vasta jurisprudência.**

A devedora apresentou relação de bens móveis tomados por essenciais, não havendo dúvidas que os itens descritos nos autos, são bens imprescindíveis à continuidade de sua atividade, haja vista que consistem em maquinários de solda, empilhadeiras, prensas dobradeiras, punçoneira, dentre outros relacionados, razão pela qual enquadram-se no conceito de bens de capital essencial à atividade, portanto, devem permanecer na sua posse, observada a limitação temporal imposta pelo art. 6º, §4º da LRF.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão”. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Desta feita, defiro parcialmente o pedido, apenas com relação aos maquinários e equipamentos relacionados do ID. 12727413 - Pág. 2 e 5.

Por outro lado, com relação aos veículos e bens imóveis relacionados (Mat. n.º 24.424 e n.º 11.379), postergo a análise da essencialidade para após constatação pelo Administrador Judicial a respeito



do emprego dos mesmos na atividade empresarial, haja vista a limitação na referida constatação sem prévia verificação *in loco* a respeito dos veículos listados no item 01 a 10 (Id. 12727413 - Pág. 1), edificações e bens imóveis.

Advirto, no entanto, que a análise prefacial da essencialidade respeita o limite imposto pelo art. 6º, §4º da LRF, assim como não tem o condão imiscuir-se em prévia análise, nesse momento, acerca da natureza jurídica de eventual garantia prestada, cuja verificação se dará nos moldes ditados pela LRF.

4. DO DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da recuperanda o advogado **TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO, inscrito na OAB/MT sob o nº 13.948**, com endereço sito à Rua 24 de Outubro, n.º 827, bairro Popular, Cuiabá (MT), fone (65) 99684-2528, e-mail: tassio@tvadv.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas dizer se aceita o encargo que lhe foi atribuído. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) Fixo desde já, a remuneração da Administrador Judicial em R\$348.630,66 (trezentos quarenta oito mil, seiscentos trinta reais e sessenta seis centavos), que corresponde à aproximadamente 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$11.621.022,24), atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, que prevê "*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*".

b.1) Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$209.178,40) será pago em 24 (vinte quatro) parcelas mensais de R\$8.715,76 (oito mil, setecentos quinze reais e setenta seis centavos), levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da LRF.

b.2) O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

b.3) Havendo aceitação do encargo, proceda o Administrador Judicial, no prazo de 05 dias, constatação na sede da devedora e demais imóveis onde exerce sua atividade, apresentando em Juízo relatório sobre emprego dos veículos e imóveis na atividade, contendo informações suficientes à análise da essencialidade dos mesmos.

c) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes e demonstrativos de resultado do exercício) enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 20º dia do mês subsequente ao exercício, sob pena de destituição de seu administrador, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

d) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.



e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

f) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

g) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

h) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**

i) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo a recuperanda apresentar à Secretaria a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em arquivo digital (formato word), no prazo de quarenta e oito (48) horas, bem como providencie sua publicação no mesmo prazo, a contar do envio do edital confeccionado, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

j) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

k) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

l) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

m) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

n) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que a devedora exerça suas atividades, e **defiro o pedido de dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário, Trabalhista e de Distribuição de Recuperação Judicial para participar de certames públicos, e ainda para recebimento de créditos por serviços já prestados**, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRJF.

o) A demandante, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.



p) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal, assim **defiro parcialmente o pedido da devedora, declarando a essencialidade dos bens móveis denominados maquinários e equipamentos, nos limites da fundamentação supra.**

No mais, conforme fundamentado no 'item 1' da presente decisão, **DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária** devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta decisão.

Determino ainda, que o **Sr. Administrador Judicial** deverá informar mensalmente ao Juízo, se a empresa recuperanda está realizando o recolhimento das taxas e custas.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar o requerente para recolher o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Cumpra-se as determinações supra, após abra-se vista ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042317111636300000012597586>
Número do documento: 18042317111636300000012597586

Num. 12820342 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ELIVANIA DUARTE DOS SANTOS - 16/05/2018 17:18:57
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYZQCTPLW>

Num. 13241163 - Pág. 17

anexo





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, devidamente representado por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**, requerer a juntada dos inclusos instrumentos procuratórios, para todos os fins de direito.

Em atenção ao disposto no artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, requer-se que **todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº **257.198**, integrante da banca de advocacia **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198**

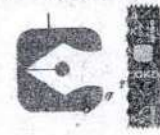
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



Livro - 10872
Folhas - 335
Emissão - 11/01/2018
Proc. 6727/2018

CERTIDÃO

PAULO ROBERTO FERNANDES, 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.....

CERTIFICA com fundamento no que dispõem os artigos 147, 147.1 e 148, Capítulo XIV do Provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, c.c. artigo 6º, inciso II, da Lei Federal 8.935/94, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo em cartório, os respectivos livros de notas, deles o de nº 10872, página 335, verificou constar o mandato no seguinte teor: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros. SAIBAM** quantos este público instrumento de mandato bastante virem que, aos **ONZE (11)** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E DEZOITO (2018)**, em diligência, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Bloco A, Brooklin Novo, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, perante mim escrevente autorizado, apresentaram-se como **OUTORGANTES: 1-) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 2.235 e 2.041. Bloco A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 90.400.888/0001-42, no NIRE 35.300.332.067, com seu Estatuto Social Consolidado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 18 de setembro de 2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 487.396/17-0, em sessão de 30 de outubro de 2017, neste ato representado conforme o artigo 24, Parágrafo Primeiro, do referido Estatuto, por dois dos seus Diretores: **ALEXANDRE SILVA D'AMBROSIO**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.124.595-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.170.338-50; **ANGEL SANTODOMINGO MARTELL**, espanhol, economista, portador do RG G033621-T, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.035.738-05; **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES**, espanhol, bancário, portador do RG V569506-B, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.431.938-44; **CARLOS REY DE VICENTE**, espanhol, advogado, portador do RG V952766-Z, inscrito no CPF/MF sob nº 236.413.938-41; **JEAN PIERRE DUPUI**, brasileiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.482.407-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 314.645.212-04; **JOSÉ ALBERTO ZAMORANO HERNANDEZ**, espanhol, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG V348509-0, inscrito no CPF/MF sob nº 058.006.547-27; **JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO**, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº. 17.421.547-2-SSP/SP, nº CPF/MF sob o nº. 116.001.028-59; **JUAN SEBASTIAN MORENO BLANCO**, espanhol, administrador de empresas, portador do RG G042010-K, inscrito no CPF/MF sob nº 236.836.698-96; **MANOEL MARCOS MADUREIRA**, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.948.737 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 885.024.068-68; **MARIA EUGENIA ANDRADE LOPEZ SANTOS**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 00.808.680-02 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 386.776.525-15; **VANESSA DE SOUZA LOBATO BARBOSA**, brasileira, casada, administradora de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR EM TODOS TERCEIROS NACIONAL. QUALQUER ADAPTAÇÃO, FUNDADA EM ESTE DOCUMENTO



9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua, Marcos RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
Autêntico e assinado em SÃO PAULO SP CEP 01047-900
gustaf a milh sp FONE: 11-21746872 FAX 11-21746858

SP, 26 JAN. 2018



SELOS RECOLHIDOS POR VERBA RECEBIDA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-4.375.275 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 758.525.866-68; todos com endereço comercial na sede do Outorgante e atual eleição na Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 02 de maio de 2017, devidamente registrada na JUCESP sob nº 298.714/17-6, em sessão de 03 de julho de 2017; Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **053/2018**; **2-) BANCO BANDEPE S.A.**, com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs 2041 e 2235 – Bloco A (parte) – bairro Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob nº 10.866.788/0001-77 e no registro de empresas NIRE 35.300.381.475, com sua Consolidação Estatutária realizada na Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 30 de abril de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 394.774/13-9, em sessão de 10 de outubro de 2013, neste ato representado nos termos do **CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO, Artigo 17, Parágrafo Segundo**, de sua consolidação acima mencionada por dois dos seus seguintes diretores: **AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA**, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, no CPF/MF sob nº 735.075.127-34; **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES**, espanhol, casado, bancário, portador do RNE V569506-B, no CPF/MF sob o nº 233.431.938-44; **GILBERTO DUARTE DE ABREU FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº. 22.884.756-4-SSP/SP, no CPF/MF sob o nº. 252.311.448-86; **JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº. 17.421.547-2-SSP/SP, no CPF/MF sob o nº. 116.001.028-59; e, **NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.559.290 SSP/SP, no CPF/MF sob nº 801.611.898-49; e, eleitos conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 15 de junho de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 441.017/16-2, em sessão de 10 de outubro de 2016. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **054/2018**; **3-) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com sede em Barueri, neste Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia número 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 04 de janeiro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 212.570/13-4, em sessão de 07 de junho de 2013, e, alterado na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 262.990/13-1, em sessão de 15 de julho de 2013, neste ato representada, nos termos do **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, SEÇÃO II – DA DIRETORIA, Parágrafo 1º e 2º**, do artigo 23, de seu Estatuto Social acima mencionado por dois de seus diretores: **AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA**, brasileiro, contabilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 735.075.127-34; **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES**, espanhol, bancária, portador do RG V569506-B, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.431.938-44; **JEAN PIERRE DUPUI**, brasileiro, bancária, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.482.407-5 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 314.645.212-04; e, **NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO**, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.559.290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 801.611.898-49, com endereço comercial na Av. Pres. Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Vila Olímpia, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 01 de outubro de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 553.868/15-9, em sessão de 12 de fevereiro de 2016. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **055/2018**; **4-) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA**

OTABELIAO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 3257-3722
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

SP, 26 JAN, 2018



Marcelo Campos dos Santos - Daniel Ignacio - Rafael Kack Pires
Ramon Marguadé Silva - Marcos Antonio de Jesus Aguiar
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA RECEBIDA R\$ 1020BA0292621

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR EM TIPO TERRITÓRIO NACIONAL. CANCELAR A ADVERTÊNCIA. ASSINAR OU EMENDAR. INVALIDAR BEM DOCUMENTO

DE CONSÓRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 55.942.312/0001-06; -com Sede nesta Capital, na Av. Juscelino Kubitschek nº 2041/2235, 20º andar, Vila Olímpia, com sua 50ª Alteração de Contrato Social Consolidada, datada de 29 de abril de 2016, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 419.140/16-5, em sessão de 26 de setembro de 2016, neste ato representada, nos termos do **CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO, CLÁUSULAS 13ª**, de sua Consolidação acima mencionada, por dois de seus Administradores: **AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA**, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 735.075.127-34; **NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.559.290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 801.611.898-49; e **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN NETO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.777.777-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 222.236.558-90, eleitos conforme **CLÁUSULA 11ª**, de sua Consolidação acima mencionada, por seus Administradores ao final nomeados e qualificados. Todos os atos societários da Outorgante ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o nº **056/2018**; 5-) **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco C, 1º andar, Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social Consolidado na Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 26 de abril de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 213.983/13-8, em sessão de 10 de junho de 2013, neste ato representada, nos termos do **CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - Artigo 10, Parágrafo 2º**, de seu Estatuto Social acima mencionado por dois de seus diretores: **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES**, espanhol, economista, portador da Cédula de Identidade RG V569506-B, inscrito no CPF/MF sob nº 233.431.938-44; **ANGEL SANTODOMINGO MARTELL**, espanhol, economista, portador do RG G033621-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.035.738-05; **AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA**, brasileiro, contabilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 735.075.127-34; **ANDRE DE CARVALHO NOVAES**, brasileiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 398438134 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 005.032.677-59; **GUSTAVO ANDRES**, brasileiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 903728851-2, inscrito no CPF/MF sob nº 964.516.960-72; e **NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO**, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.559.290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 801.611.898-49; eleitos e confirmados na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12 de abril de 2017 devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 264.598/17-9, em sessão de 12 de junho de 2017. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o nº **057/2018**; E, pelos referidos OUTORGANTES, na forma como vem representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante Procuradores: **ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 133.127 e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.731.448-19; **ANDREA PEREIRA NASCIMENTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 218978 e inscrita no CPF/MF sob o nº 111.292.198-28; **ANNA CAROLINA DIAS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 355.084 e inscrita no CPF/MF sob o nº 320.292.238-67; **BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS ZANOVELLI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 180.007 e inscrita no CPF/MF sob o nº 173.070.808-00; **BRUNO DE MARIO MARIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 291951 e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.997.528-50; **BRUNO DI STASI CIMA**, brasileiro,



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



10202602460937 001293228.4

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 2257-3722
AUTENTICADO e presente cópia notarial conforme o original e mim

RUA MARCONI 124 06º ANDAR CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11 21746677 FAX: 11 21746858

SP, 26 JAN 2018
Marcelo Campos dos Santos - Daniel Ignácio -
Flavio Marques de Silva - Marcos Antonio de
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA RECEBIDA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo.

casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 337.998 e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.234.988-67 ; **CINTIA CAROLINA SALETTI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 290956 e inscrito no CPF/MF sob o nº 292.940.048-05; **CLEIDE SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 259687 e inscrita no CPF/MF sob o nº 203.894.678-71; **DANIELA MIE KIKUICHI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 216998 e inscrita no CPF/MF sob o nº 253.452.108-02; **DANILO DOS SANTOS RICO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 295092 e inscrito no CPF/MF sob o nº 318.999.698-96; **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS**, brasileira, divorciado, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 155949 e inscrita no CPF/MF sob o nº 182.806.908-67; **ELAINE SILVA DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 263605 e inscrita no CPF/MF sob o nº 301.944.118-85; **ERIKA NOGUEIRA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 339261 e inscrita no CPF/MF sob o nº 373.842.698-14; **FELIPE ALVES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 235.381 e inscrito no CPF/MF sob o nº 221.228.628-74; **FERNANDA HIRAICHI ARIEIRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 233513 e inscrita no CPF/MF sob o nº 221.542.408-79; **FERNANDA ORTONA**, brasileira, divorciado, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 250004 e inscrita no CPF/MF sob o nº 279.473.318-47; **ITALO AMAURI ARAUJO WESTHOFER**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 262239 e inscrito no CPF/MF sob o nº 330.205.298-75; **JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 230465 e inscrita no CPF/MF sob o nº 291.116.898-46; **LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 343135 e inscrita no CPF/MF sob o nº 229.386.788-94; **LUCIANA DE ALMEIDA E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 309669 e inscrita no CPF/MF sob o nº 325.482.698-17; **MARCIA MARRANO SERAFIM**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 225484 e inscrita no CPF/MF sob o nº 279.070.028-18; **MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI**, brasileira, divorciado, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 105751 e inscrita no CPF/MF sob o nº 033.429.638-24; **MARIANA DE JESUS SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 298718 e inscrita no CPF/MF sob o nº 333.951.378-30; **MATEUS RIVATO GRABOWSKY DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 383091 e inscrito no CPF/MF sob o nº 399.692.208-61; **MICHELLY DE SA GOES**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 295436 e inscrita no CPF/MF sob o nº 227.976.438-52; **MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 283931 e inscrito no CPF/MF sob o nº 338.030.008-07; **MONIQUE DE SOUSA MARTINS**, brasileira, divorciado, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 294318 e inscrita no CPF/MF sob o nº 322.503.388-09; **NATALIA ARACELIS ROCA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 323102 e inscrita no CPF/MF sob o nº 371.243.348-45; **NATHALIA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 324966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 347.323.538-51; **NATHALIA PEREIRA APARICIO**, brasileira, solteira, advogada, portador da carteira de identidade OAB nº 331528 e inscrita no CPF/MF sob o nº 369.028.978-59; **RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 222373 e inscrito no CPF/MF sob o nº 277.720.618-03; **RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 361419 e inscrito no CPF/MF sob

9 TABELIAO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Merconi, 124 - Fone: 3257-3722
AUTENTICO a presenca copia reprografica conforme o original a mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fe

SP, 26 JAN, 2018

Marcos Campos dos Santos - Daniel Augusto - Rafael Kack Prezente
Renata Marques da Silva - Marcos Antonio de Jesus Aguiar
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA RECEBENDO R\$ 3,50





9º TABELIÃO DE NOTAS
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, BASEADA EM ENECIMA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

o nº 077.324.319-44; **ROBERTA OLIVEIRA FARIA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 236183 e inscrita no CPF/MF sob o nº 303.781.538-89; **RONALDO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 349755 e inscrito no CPF/MF sob o nº 311.016.578-39; **SANDRA CAPARELLI TAKEISHI**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 305095 e inscrita no CPF/MF sob o nº 362.425.548-79; **SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 66364 e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.418.608-84; **TAIS FRANCIULLI SANTOS BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 285827 e inscrita no CPF/MF sob o nº 309.789.578-73; **VANESSA BITENCOURT SANTOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 283971 e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.023.583-22; **VICTOR HENRIQUE BAPTISTIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade OAB nº 347123 e inscrito no CPF/MF sob o nº 330.603.818-01, todos com domicílio comercial em São Paulo - SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 2.235 e 2.041, bloco A. A quem confere poderes para **Isoladamente ou em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação**, para: **(a)** no foro em geral, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar termo de liberação de hipoteca, assinar auto de adjudicação; nomear prepostos, requerer falência, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como consolidar a propriedade em nome do banco; atuar como depositário fiel ou nomear judicialmente; propor ação rescisória; **(b)** em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representar os Outorgantes perante os Comitês e Assembleias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial, podendo participar das deliberações e proferir votos; **(c)** em resposta a ofícios judiciais e administrativos e **(d)** perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, adjudicar e arrematar bens, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **PODENDO INCLUSIVE SUBSTABELECEB-- A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA.** E de como assim o disse do que dou fê, pedi e lavei este instrumento que depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina. Eu, Hamilton Carlos de Carvalho, Escrevente autorizado o lavei e conferi. Eu, **JOSÉ SOLON NETO** (Tabelião Substituto), a subscrevi e assino. (a.a.) **ALEXANDRE SILVA D'AMBROSIO** /// **ANTONIO PARDO DE SANTAYANA MONTES** /// **AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA** /// **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN NETO** /// (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). 1ª ANOTAÇÃO: **CERTIFICO QUE A PRESENTE FOI SUBSTABELECIDADA,**



9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
 RUA MARCONI, 124 - 6º ANDAR - CENTRO
 SÃO PAULO - SP - CEP 01047-000
 FONE: 11 217 46877 FAX: 11 217 46858
 AUTENTICO a presente copia
 qual a mim apresentada na parte reproduzida. Data: 26/05/2018

SP, 26 JAN. 2018



Belos recolhidos por verba recebido R\$ 3,50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

CONFORME INSTRUMENTO LAVRADO NESTA SERVENTIA, NO LIVRO 10875, FLS. 131 A 135, EM 23 DE JANEIRO DE 2018 ; Era o que se continha em dita data procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que vai conforme seu próprio original, ao qual me reporto, dou fé. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. Eu, [assinatura] Tabelião Substituto, a conferi e assino.

[assinatura]
Tabelião Substituto

Emolumentos	R\$	37,20
Estado	R\$	10,59
Ipesp	R\$	7,24
Imp Municipal	R\$	0,79
MP	R\$	1,79
Reg. Civil	R\$	1,96
Trib. Justiça	R\$	2,56
Santa Casa	R\$	0,37
Total	R\$	62,50

SELOS PAGOS POR VERBA

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

Homero Caires Frias
Tabelião Substituto

Bel. Ailton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

Rua Marconi, 124 - S. Paulo

9º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Marconi, 124 - 1º andar - CEP 01047-000 - São Paulo
Telefone: (11) 3258-2411 - Fax: (11) 3271-0858
www.notariorobertofernandes.br

Reconheço a 1 firma com valor econômico por semelhança de JOSE SOLON NETO, do que dou fé.

Em fé da verdade, em São Paulo, Capital, 26 de janeiro de 2018. Valor recebido R\$ 9,25
Válido somente com selo de autenticidade. Selos pagos por verba

RAFAEL KECK PRUDENTE -
Tabelião Substituto

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
RAFAEL KECK PRUDENTE
Tabelião Substituto
Rua Marconi, 124 - S. Paulo - SP

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 3257-3722
AUTENTICO e presente copia registrada conforme o original e mim apresentados na parte reproduzida. Dou Fé

SP, 26 JAN. 2018

SELOS RECOLHIDOS POR VERBA RECEBIDO R\$ 9,25

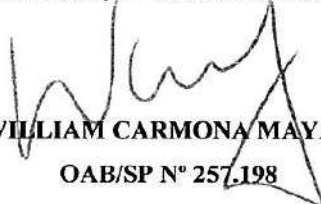
Colégio Notarial do Brasil
113782
AUTENTICACAO
1020BA0292622



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular substabeleço, **COM** reservas de iguais poderes, aos advogados **BREITNER QUILLES JIMENEZ**, inscrito na OAB/SP n.º 271.506, **ANDRÉ DA SILVA SACRAMENTO**, inscrito na OAB/SP n.º 237.286, **BRUNO MATSUBARA FERREIRA**, inscrito na OAB/SP n.º 360.683, **CAMILLA THAIS CORREA MORIKI**, inscrita na OAB/SP n.º 335.508, **CARLA MEIRELES PAGOTO**, inscrita na OAB/SP n.º 341.978, **PRISCILA TALITA SILVA ARAUJO**, inscrita na OAB/SP n.º 386.460, **RENAN BUHNEMANN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 376.997, **RODRIGO GARCIA BASTOS**, inscrito na OAB/SP n.º 253.743, **AMANDA RAMOS CANERO**, inscrita na OAB/SP n.º 289.492 e **WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO**, inscrito na OAB/SP n.º 336.196, **LARISSA ESPANHOL**, inscrita na OAB/SP n.º 406.004, **GUILHERME JUN FUGITA**, inscrito na OAB/SP n.º 291.967, **LETÍCIA MACHADO**, inscrita na OAB/SP n.º 398.829, todos com endereço profissional nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, os poderes que me foram outorgados por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias, inclusive para participação e votação em Assembleia de Credores, os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, autuada sob n.º. 1002774-70.2018.8.11.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT.

São Paulo, 17 de maio de 2018.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N.º 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9535
Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6576

www.cmmm.com.br



9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



Livro – 10872

Folhas – 181

Emissão: 24/01/2018

Escritório: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA e DEBORA PIRES SILVA E SANTOS.

1º TRASLADO

SAIBAM quantos este público instrumento de substabelecimento parcial de mandato bastante virem que, aos VINTE E QUATRO (24) dias do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZOITO (2018), nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligência, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Bloco A, Brooklin Novo, perante mim Escrevente Autorizado do 9º Tabelião de Notas, apresentaram-se como **SUBSTABELECENTES: JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 230465 e inscrita no CPF/MF sob o nº 291.116.898-46; e, **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS**, brasileira, divorciado, advogada, portadora da carteira de identidade OAB nº 155949 e inscrita no CPF/MF sob o nº 182.806.908-67, ambas com endereço comercial nesta Capital, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Vila Olímpia; Os presentes, que se identificaram através dos documentos supra mencionados, ora exibidos, e do que dou fé. E, pelos referidos substabelecimentos, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, vinham **SUBSTABELECER**, como de fato e na verdade **SUBSTABELECIDA** ficam, com reserva de iguais para si, nas pessoas de: **WILLIAM CARMONA MAYA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 257.198, **FERNANDO DENIS MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 182.424, **FELIPE NAVEGA MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 217.017, todos com escritório na Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01451-010, todos integrantes do escritório: **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico: cmmm@cmmm.com.br, todos os poderes que lhes foram conferidos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BANDEPE S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, através da procuração por instrumento público lavrada nesta Notas, no Livro 10872, fls. 335, em data de 11 de janeiro de 2018 – Proc. 6727/2018, para: representar os Outorgantes (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar termo de liberação de hipoteca, assinar auto de adjudicação; nomear prepostos, requerer falência, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como consolidar a propriedade em nome do banco; atuar como depositário fiel ou nomear judicialmente; propor ação rescisória; (b) em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representar os Outorgantes perante os Comitês e Assembleias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial, podendo participar das deliberações e proferir votos; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858



10202602460937.001293272-1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, adjudicar e arrematar bens, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente substabelecimento. **O PRESENTE SUBSTABELECIMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA ONZE DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE (11.01.2019)**. De como assim o disseram, do que dou fé, pediram-me lhes lavrei este instrumento que lido em voz alta, foi achado em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, Hamilton Carlos de Carvalho, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, **HOMERO CAIRES FRIAS** (Tabelião Substituto), a subscrevi e assino. (a.a.) **JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA** /// **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS** (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS:** Traslada em seguida do original, dou fé. Eu, H. Carlos, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE H. Carlos DA VERDADE

H. Carlos

Emolumentos	R\$ 261,48
Estado	R\$ 74,30
Ipesp	R\$ 50,84
Imp Municipal	R\$ 5,58
Ministério Público	R\$ 12,54
Reg. Civil	R\$ 13,76
Trib. Justiça	R\$ 17,94
Santa Casa	R\$ 2,62
Total	R\$ 439,06

SELOS PAGOS POR VERBA

9º TABELIÃO DE NOTAS

Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

Homero Caires Frias
Tabelião Substituto

Airton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

Rua Marconi nº 124 – 1º ao 6º andares
República - São Paulo-SP

anexo





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VARZEA GRANDE/MT**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., já qualificado, nos autos **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** pelos fundamentos a seguir expostos:

Com a publicação da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, verificou-se que fora determinado a contagem do *stay period* em dias úteis.

Todavia, nos termos do entendimento manifestado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas deverão ser contados em dias corridos, sendo inaplicável a contagem em dias úteis.

É, pois, sob esses aspectos que entende o Embargante ter havido omissão na r. *decisum*, e pelos quais deduz-se os presentes aclaratórios.

Diante do exposto, requer que seja sanada a omissão para que conste expressamente a contagem dos *stay period* em dias corridos.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br





Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº 257.198, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, **SOB PENA DE NULIDADE**.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 17 de maio de 2018.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N° 257.198**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE – MT**

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

Segue petição em pdf.





ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

desde 1951

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco – SP, com endereço eletrônico intimacao.braadv@ernestoborges.com.br, por seus advogados que estas subscrevem, com escritório na Rua Rio Grande do Sul, 326, Jardim Aclimação, CEP 79020-010, fone (67) 3314-9400, Campo Grande – MS, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, promovida por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos representativos, sendo a procuração, substabelecimento e atos constitutivos.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 8.184-A** e **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MT 13.994-A**, sob pena dos efeitos da nulidade.

Termos em que,

P. deferimento.

Cuiabá - MT, 18 de Maio de 2018.

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895

Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br

2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

* LIVRO Nº 1143 – PAGINAS. 352/354 - 1º TRASLADO *



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRADESCO S.A, E OUTROS,
COMO ADIANTE SE DECLARAM.**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos **sete** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e treze (07/08/2013)**, nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, compareceram como **Outorgantes**: **1º) BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 11/03/2013, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 225.523/13-9, em 13/06/2013, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.045, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2013, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 214.069/13-8, em 11/06/2013, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 042 sob nº de ordem 059; **2º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-S, com seu Contrato Social Consolidado datado de 17/09/2012, registrado na JUCESP, sob nº 511.023/12-1, em 26/11/2012, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pelo mesmo Contrato Social de 17/09/2012, acima mencionado, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 041 sob nº de ordem 043; **3º) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, com sede administrativa na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O realizada em 18/04/2013, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 251.487/13-1, em 03/07/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E./A.G.O. realizada em 18/04/2013, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 042 sob nº de ordem 060; **4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 26/03/2013, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 206.202/13-1, em 03/06/2013, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O. realizada em 26/03/2013, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 042 sob nº de ordem 036; **5º) BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 08/10/2012, e devidamente registrado na JUCESP. sob nº 33.381/13-6, em 24/01/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 62 do



06732602301913 000222031-8

P.05329 R.003031

Rua Cipriano Tavares, 95 - Jd. Agu - CEP: 06010-100 - Osasco
Telefone: (11) 3681-0532 Fax: (11) 3681-7246

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Conselho de Administração, realizada em 30/04/2012, e devidamente registrada na JUCESP, sob n.º 269.482/12-0, em 27/06/2012, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de n.º 042 sob n.º de ordem 028; **6º) BANCO BRADESCARD S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 04.184.779/0001-01, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 19/04/2013, e devidamente registrado na JUCESP, sob n.º 251.679/13-5, em 04/07/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O. acima mencionada, de 04/07/2013, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de n.º 042 sob n.º de ordem 100; **7º) BANCO ALVORADA S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, n.º 409, 3º andar, parte, comércio, Salvador, Bahia, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 28/05/2010, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob n.º 97016580, em 15/07/2010, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.O., realizada em 05/04/2013, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob n.º 97292037, em 06/06/2013, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de n.º 042 sob n.º de ordem 074; **8º) BANCO BANKPAR S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.419.645/0001-95, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, deste Estado, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 18/04/2011, e devidamente registrada na JUCESP, sob n.º 240.166/11-5, em 22/06/2011, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E./A.G.O., realizada em 02/04/2012, e devidamente registrada na JUCESP, sob n.º 266.394/12-7, em 22/06/2012, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de n.º 041 sob n.º de ordem 051; Os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, reconhecidos como os próprios entre si, do que dou fé.- E por eles outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 135187-SSP/ RJ, inscrito na OAB/MS n.º 379 e no CPF/MF sob n.º 003.597.181-91; **ERNESTO BORGES NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 446849-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 6.651-B e no CPF/MF sob n.º 445.515.251-20 e; **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 117782-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 5.871 e no CPF/MF sob n.º 444.850.181-72, e; **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 117782-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 5.871 e no CPF/MF sob n.º 444.850.181-7. Todos com endereço comercial na Rua XV de novembro, n.º 2029, Jardim Aclimação, CEP 79020-300, Campo Grande MS, na qualidade de sócios do escritório **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/MS sob n.º 051-96. Conferindo-lhes poderes para promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para



1143-352-2

2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO



transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, **receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os outorgantes figurem, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos outorgados**, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, defendê-los nas ações contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar os outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens; representar os outorgantes na constituição em mora de devedores, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição; especialmente aqueles de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, bem como o recebimento de valores, **conforme procedimento acima especificado**, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar o outorgante na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, receber, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente valores que sobejarem de leilões extrajudiciais, devendo **qualquer valor ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) e a remessa dos recursos, disponibilizadas à AGÊNCIA 4040 CONTA 1.9 BANCO BRADESCO S.A Nº 237, CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12;** e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento **a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras**, assim como a restrição abaixo; fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; **FICA TERMINANTEMENTE VEDADA a utilização da presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial.- O Primeiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. n.º MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 373.766.326-20 e **AURÉLIO CONRADO BONI**, brasileiro, casado, bancário, RG. n.º 4.661.428 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 191.617.008-00; o **Segundo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; o **Terceiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional de Notariado Latino (Fundada em 1948)

Rua Cipriano Tavares, 95 - Jd. Agu - CEP: 06010-100 - Osasco
Telefone: (11) 3681-0532 Fax: (11) 3681-7246



P:05329 R:003030





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ambos já qualificados; o **Quarto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; o **Quinto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; o **Sexto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; o **Sétimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; e o **Oitavo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE** e **AURÉLIO CONRADO BONI**, ambos já qualificados; todos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade.- Ao Tabelionato: R\$ 73,83, ao Estado: R\$ 21,02, ao IPESP: R\$ 15,58, ao Registro Civil: R\$ 3,91, ao Tribunal de Justiça: R\$ 3,91, à Santa Casa: R\$ 0,73, Total: R\$ 118,98.- A pedido das partes lavrei esta Procuração, a qual lhes sendo lida em voz alta, por acharem-na em tudo conforme, outorgaram, aceitaram, assinam, e dou fé.- Eu, (a.) **PÂMELA TEIXEIRA ZANOTTI**, Escrevente Autorizada, a lavrei. Eu, (a.) **ANTONIO CARLOS ZANOTTI**, Tabelião Substituto, subscrevi e assino no final.- (a.a.) :
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE - AURÉLIO CONRADO BONI -
Legalmente Selada e margeada. Nada Mais.- Traslada em Seguida.-
Eu, *Pâmela Teixeira Zanotti*..... **PÂMELA TEIXEIRA ZANOTTI**, Escrevente Autorizada, a digitei, conferi e escrevi.-

Em Test.º *[assinatura]* da Verdade






ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

desde 1951

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos advogados **DANILO SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/MS 15.359-B, **NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 13.714, **CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 5.678, **CELICE IVANAGA VELASQUES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 16.595; **ABIGAIL DENISE BISOL GRIJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 5.200; **LARISSA MARQUES BRANDÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 19.574; **YANA CAVALCANTE DE SOUZA**, brasileira, inscrita na OAB/GO 22.930, **FERNANDA NASCIMENTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 13.953; **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 12.002, OAB/MT 13.994-A, OAB/GO 36.833-A; OAB/DF 43.124, OAB/PR 83.531, OAB/RS 104.583-A, OAB/SC 46.470, **RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 16.338, **SUENE CINTYA DA CRUZ**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO 28.002, **THAIS MONTELO DE SOUSA BOETTCHER**, advogada, inscrita na OAB/GO 38.875, **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT 13.431-A, **LUCIANA COSTA PEREIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MT 17.498, **FABIANNY CALMON RAFAEL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MT 21.897, **LUIS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO 4.681, **LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH**, brasileira, inscrita na OAB/TO sob nº 5143-B e **MAURO SOMACAL**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS 58.806, os poderes a mim conferidos por **BANCO BRADESCO S.A e BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** para atuar nos processos em trâmite na Justiça Comum, Tribunais Estaduais e Superiores e em Procedimentos Administrativos, **vedado expressamente os poderes para receber citações e intimações, sob pena de nulidade.**

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.


PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
OAB/DF 40.077


RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MS 5.871

1

Campo Grande/MS
XIV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-900 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Marcelo Leopoldino, 358 | CEP 78005-050 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teodoro Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Itres Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74063-250 - 62 3257.5900 | Fax: 62 3257.5901
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3057.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



AGE 10.6.2010

**Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

Art. 1º) O Banco Bradesco S.A., companhia aberta, doravante chamado Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.

Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", situado na Vila Yara, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Agências no País, a critério da Diretoria, e no Exterior, com a aprovação, adicional, do Conselho de Administração, doravante chamado também Conselho.

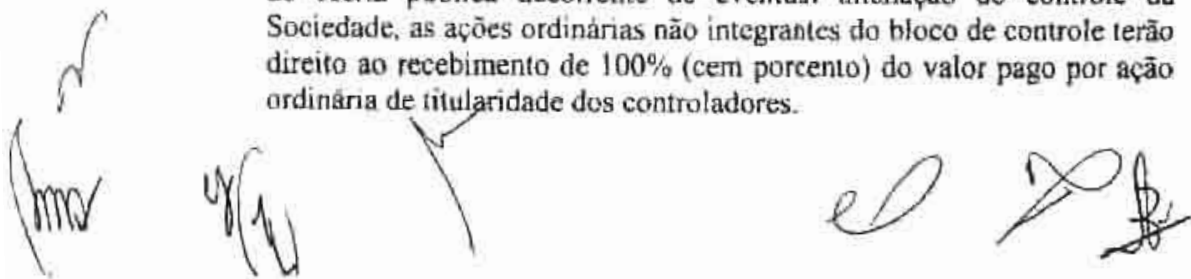
Título II - Dos Objetivos Sociais

Art. 5º) O objetivo da Sociedade é efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio.

Título III - Do Capital Social

Art. 6º) O Capital Social é de R\$28.500.000.000,00 (vinte e oito bilhões e quinhentos milhões de reais), dividido em 3.762.450.441 (três bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil, quatrocentas e quarenta e uma) ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 1.881.225.318 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, duzentas e vinte e cinco mil, trezentas e dezoito) ordinárias e 1.881.225.123 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, duzentas e vinte e cinco mil, cento e vinte e três) preferenciais.

Parágrafo Primeiro - As ações ordinárias conferirão aos seus titulares os direitos e vantagens previstos em lei. No caso de oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, as ações ordinárias não integrantes do bloco de controle terão direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor pago por ação ordinária de titularidade dos controladores.



Banco Bradesco S.A. Estatuto Social - 2 -

Parágrafo Segundo - As ações preferenciais não terão direito a voto, mas conferirão, aos seus titulares, os seguintes direitos e vantagens:

- a) prioridade no reembolso do Capital Social, em caso de liquidação da Sociedade;
- b) dividendos 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias;
- c) inclusão em oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, sendo assegurado aos seus titulares o recebimento do preço igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação ordinária, integrante do bloco de controle.

Parágrafo Terceiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

Parágrafo Quarto - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, nela própria, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.

Parágrafo Quinto - Não será permitida:

- a) conversão de ações ordinárias em ações preferenciais e vice-versa;
- b) emissão de partes beneficiárias.

Parágrafo Sexto - Poderá a Sociedade, mediante autorização do Conselho, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 3 -

Título IV - Da Administração

Art. 7º) A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Título V - Do Conselho de Administração

Art. 8º) O Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, é composto de 6 (seis) a 9 (nove) membros, que escolherão entre si 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

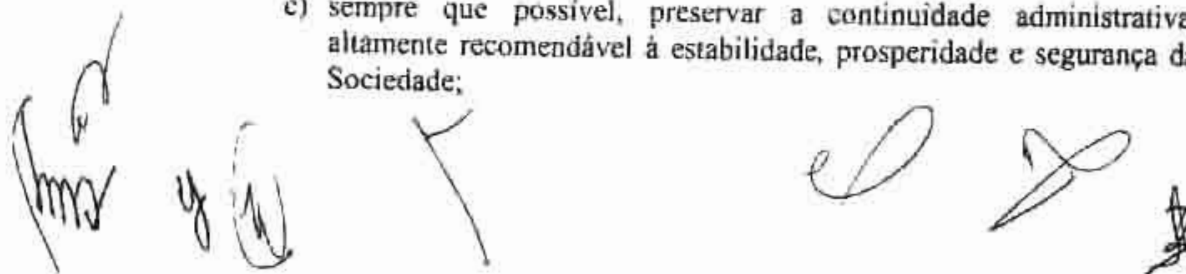
Parágrafo Primeiro - O Conselho deliberará validamente desde que presente a maioria absoluta dos membros em exercício, inclusive o Presidente, que terá voto de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo Segundo - Na vacância do cargo e nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho, assumirá o Vice-Presidente. Nas ausências ou impedimentos temporários deste, o Presidente designará substituto entre os demais membros. Vagando o cargo de Vice-Presidente, o Conselho nomeará substituto, que servirá pelo tempo que faltar para completar o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de afastamento temporário ou definitivo de qualquer dos outros Conselheiros, os demais poderão nomear substituto, para servir em caráter eventual ou permanente, observados os preceitos da lei e deste Estatuto.

Art. 9º) Além das previstas em lei e neste Estatuto, são também atribuições e deveres do Conselho:

- a) zelar para que a Diretoria esteja, sempre, rigorosamente apta a exercer suas funções;
- b) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- c) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 4 -

- d) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, inclusive deliberar sobre a constituição e o funcionamento de Carteiras Operacionais;
- e) autorizar, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco, a aquisição, alienação e a oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não-permanente da Sociedade e de suas controladas diretas e indiretas, quando de valor superior a 1% (um por cento) de seus respectivos Patrimônios Líquidos;
- f) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da própria Sociedade, de acordo com o Parágrafo Sexto do Artigo 6º;
- g) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- h) aprovar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio propostos pela Diretoria;
- i) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade;
- j) deliberar sobre associações, envolvendo a Sociedade ou suas Controladas, inclusive participação em acordos de acionistas;
- k) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- l) examinar e deliberar sobre os orçamentos e demonstrações financeiras submetidos pela Diretoria;
- m) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da Sociedade e deliberar sobre os casos omissos;
- n) realizar o rateio da remuneração dos Administradores, estabelecida pela Assembleia Geral e fixar as gratificações de conselheiros, diretores e funcionários, quando entender de concedê-las;
- o) autorizar, quando considerar necessária, a representação da Sociedade individualmente por um membro da Diretoria ou por um procurador, devendo a respectiva deliberação indicar os atos que poderão ser praticados;
- p) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Ouvidor;
- q) aprovar o Relatório Corporativo de Conformidade dos Controles Internos e determinar a adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controle e mitigação de riscos.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 5 -

Parágrafo Único - O Conselho poderá atribuir funções especiais à Diretoria e a qualquer dos membros desta, bem como instituir comitês para tratar de assuntos específicos.

Art. 10) Compete ao Presidente do Conselho presidir as reuniões deste Órgão e as Assembleias Gerais, podendo indicar para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho poderá convocar a Diretoria e participar, com os demais Conselheiros, de quaisquer de suas reuniões.

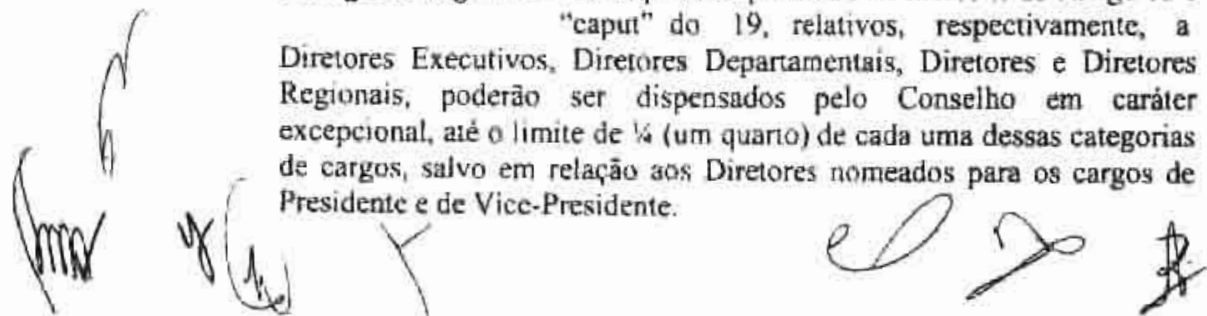
Art. 11) O Conselho reunir-se-á trimestralmente e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou da metade dos demais membros em exercício, fazendo lavrar ata de cada reunião.

Título VI - Da Diretoria

Art. 12) A Diretoria da Sociedade, eleita pelo Conselho, com mandato de 1 (um) ano, é composta de 52 (cinquenta e dois) a 97 (noventa e sete) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: - Diretores Executivos: de 12 (doze) a 26 (vinte e seis) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 5 (cinco) a 10 (dez) Diretores Vice-Presidentes e de 6 (seis) a 15 (quinze) Diretores Gerentes; - Diretores Departamentais: de 27 (vinte e sete) a 47 (quarenta e sete) membros; - Diretores: de 6 (seis) a 9 (nove) membros; e Diretores Regionais: de 7 (sete) a 15 (quinze) membros.

Parágrafo Primeiro - O Conselho fixará em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará, nomeadamente, entre os Diretores Executivos que eleger, os que devam ocupar as funções de Diretor-Presidente, Diretores Vice-Presidentes e Diretores Gerentes, observados os requisitos dos Artigos 17, 18 e 19 deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os requisitos previstos no Inciso II do Artigo 18 e "caput" do 19, relativos, respectivamente, a Diretores Executivos, Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais, poderão ser dispensados pelo Conselho em caráter excepcional, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de cada uma dessas categorias de cargos, salvo em relação aos Diretores nomeados para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 6 -

Art. 13) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto na letra "e" do Artigo 9º deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor- Presidente ou Diretor Vice-Presidente.

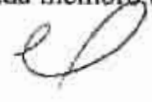
Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em licitações;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos e repartições públicas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quarto - Aos Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais são vedados os atos que impliquem em alienar e onerar bens e direitos da Sociedade.

Art. 14) Além das atribuições normais que lhes são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 7 -

- a) ao Diretor-Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;
- b) aos Diretores Vice-Presidentes, colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho das suas funções;
- c) aos Diretores Gerentes, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas;
- d) aos Diretores Departamentais, a condução das atividades dos Departamentos que lhes estão afetos e assessorar os demais membros da Diretoria;
- e) aos Diretores, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas e assessorar os demais membros da Diretoria;
- f) aos Diretores Regionais, orientar e supervisionar os Pontos de Atendimento sob sua jurisdição e cumprir as funções que lhes forem atribuídas.

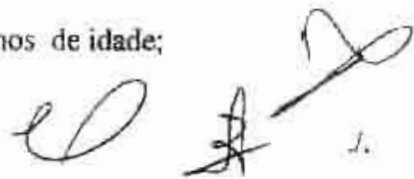
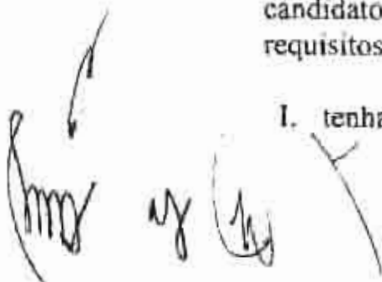
Art. 15) A Diretoria Executiva fará reuniões ordinárias semanalmente, e extraordinárias sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos seus membros em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente, ou seu substituto, que terá voto de qualidade, no caso de empate. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Diretoria ou, ainda, pela metade dos demais Diretores Executivos em exercício.

Art. 16) Em caso de vaga, ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Presidente, caberá ao Conselho indicar o seu substituto.

Art. 17) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse, a critério do Conselho.

Art. 18) Para exercer o cargo de Diretor Executivo é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tenha menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 8 -

II. faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas há mais de 10 (dez) anos, ininterruptamente.

Art. 19) Para exercer o cargo de Diretor Departamental, de Diretor e de Diretor Regional é necessário que o candidato faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas, e tenha na data da eleição:

- I. Diretor Departamental - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- II. Diretor e Diretor Regional - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Título VII - Do Conselho Fiscal

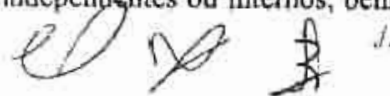
Art. 20) O Conselho Fiscal, não permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VIII - Do Comitê de Auditoria

Art. 21) A Sociedade terá um Comitê de Auditoria, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato de 1 (um) ano, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - Além das previstas em lei ou regulamento, são também atribuições do Comitê de Auditoria:

- a) recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente e a respectiva remuneração, bem como a sua substituição;
- b) revisar, previamente à divulgação ao Mercado, as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- c) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;
- d) avaliar o cumprimento, pela Diretoria da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos, bem



Banco Bradesco S.A. Estatuto Social - 9 -

- como recomendar ao Conselho de Administração a resolução de eventuais conflitos entre os auditores externos e a Diretoria;
- e) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador da informação e da sua confidencialidade;
 - f) recomendar à Diretoria da Sociedade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
 - g) reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade e auditorias independente e interna;
 - h) verificar, por ocasião de suas reuniões, o cumprimento de suas recomendações e/ou esclarecimentos às suas indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando em Atas os conteúdos de tais encontros;
 - i) estabelecer as regras operacionais para seu funcionamento;
 - j) reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

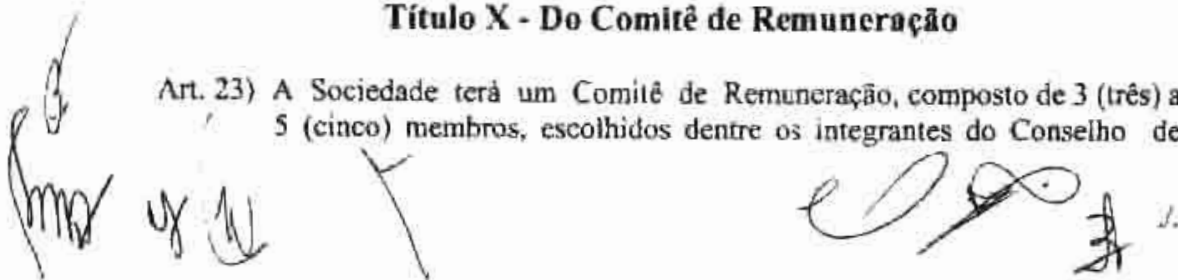
Título IX - Do Comitê de Controles Internos e Compliance

Art. 22) A Sociedade terá um Comitê de Controles Internos e Compliance, composto por até 12 (doze) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à Organização Bradesco.

Título X - Do Comitê de Remuneração

Art. 23) A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho de



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 10 -

Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da Organização Bradesco, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho.

Título XI - Do Comitê de Conduta Ética

Art. 24) A Sociedade terá um Comitê de Conduta Ética, composto por até 16 (dezesesseis) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo propor ações quanto à disseminação e cumprimento dos Códigos de Conduta Ética da Organização Bradesco, tanto corporativo quanto setoriais, de modo a assegurar sua eficácia e efetividade

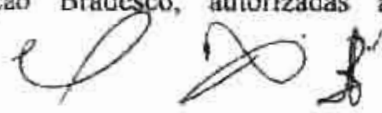
Título XII - Do Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital

Art. 25) A Sociedade terá um Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital, composto por até 13 (treze) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à aprovação de políticas institucionais e diretrizes operacionais e ao estabelecimento de limites de exposição a riscos, com vistas a atingir a sua efetiva gestão no âmbito da Organização Bradesco, aqui entendido o consolidado econômico e financeiro.

Título XIII - Da Ouvidoria

Art. 26) A Sociedade terá uma Ouvidoria que atuará em nome de todas as Instituições integrantes da Organização Bradesco, autorizadas a



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 11 -


funcionar pelo Banco Central do Brasil, composta de 1 (um) Ouvidor, designado e destituído pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro – A Ouvidoria terá por atribuição:

- a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre as Instituições das quais dispõe o “caput” deste Artigo, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos;
- b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das Instituições das quais dispõe o “caput” deste Artigo, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado pelas agências ou por quaisquer outros pontos de atendimento;
- c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar trinta dias;
- e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na letra “d”;
- f) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- g) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Interna, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo proposições de que trata a letra “f”, quando existentes.

Parágrafo Segundo – A Sociedade:

- a) manterá condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;
- b) assegurará o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.



Handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cristiana Vasconcelos Borges Martins'.



Handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cristiana Vasconcelos Borges Martins'.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 12 -

Título XIV - Das Assembleias Gerais

Art. 27) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão:

- a) convocadas com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência;
- b) presididas pelo Presidente do Conselho, ou, na sua ausência, por seu substituto estatutário, que convidará um ou mais acionistas para Secretários.

Título XV - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

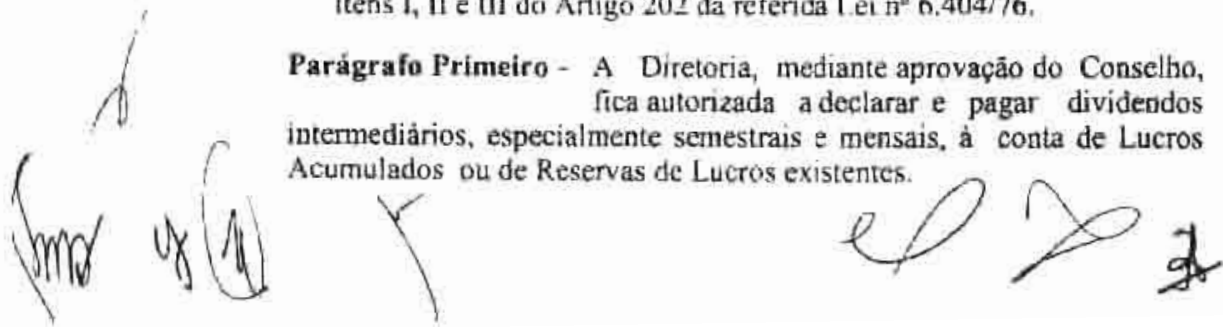
Art. 28) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.

Art. 29) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria, mediante aprovação do Conselho, determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

Art. 30) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos, propostos pela Diretoria e aprovados pelo Conselho que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 30% (trinta por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria, mediante aprovação do Conselho, fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 13 -

Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, mediante aprovação do Conselho, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (30%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

Art. 31) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 30, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

Declaramos que a presente é cópia fiel do Estatuto Social deste Banco, contendo a deliberação aprovada na AGE de 10.6.2010.

Banco Bradesco S.A.

Presidente do Conselho de Administração





Banco Bradesco S.A. CNPJ nº 00.745.648/00-1 NIRE 36.300.027.700 Companhia Aberta

Atas das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas conjuntamente em 10.3.2010

Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada conjuntamente em 10.3.2010. O Sr. João Luiz de Moraes... O Sr. João Luiz de Moraes... O Sr. João Luiz de Moraes...

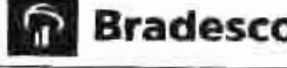
Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada conjuntamente em 10.3.2010. O Sr. João Luiz de Moraes... O Sr. João Luiz de Moraes... O Sr. João Luiz de Moraes...



Integração de ações ambientais
 O Conselho de Administração (CA) aprovou em 14 de maio de 2018 a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão. De acordo com o Conselho, a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão é uma das principais prioridades da companhia. O CA aprovou a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão em 14 de maio de 2018.

Resolução de conflitos
 O Conselho de Administração aprovou em 14 de maio de 2018 a resolução de conflitos entre as partes envolvidas no processo de integração das ações ambientais da Bradesco. O Conselho de Administração aprovou a resolução de conflitos em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou a resolução de conflitos em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou a resolução de conflitos em 14 de maio de 2018.

Atividades de sustentabilidade
 O Conselho de Administração aprovou em 14 de maio de 2018 as atividades de sustentabilidade da Bradesco para o ano de 2018. O Conselho de Administração aprovou as atividades de sustentabilidade em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou as atividades de sustentabilidade em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou as atividades de sustentabilidade em 14 de maio de 2018.



Ata da 21ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.6.2010

Esta Ata contém o resumo das discussões e decisões tomadas durante a 21ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de junho de 2010. O Conselho de Administração aprovou a integração das ações ambientais da Bradesco em uma única estratégia de gestão em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou a resolução de conflitos em 14 de maio de 2018. O Conselho de Administração aprovou as atividades de sustentabilidade em 14 de maio de 2018.

Banco Bradesco S.A.
 CNPJ nº 07.000.000/0001-81
 RPE nº 30.007.795
 Companhia Aberta

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - 18/05/2018 13:25:47
 https://clickjdupp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALMYRWQRN

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO**

PROCESSO N.º 1002774-70.2018.8.11.0002

CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.689.185/0001-60, estabelecida à Rua dos Plásticos, n.º 315, Área Industrial Leste, COPEC, Camaçari, Bahia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, dizer que é a presente para requerer a juntada aos autos de atos constitutivos e instrumento de mandato.

Requer, no mais, toda e qualquer publicação seja necessariamente veiculada em nome da patrona que esta subscreve.

Termos em que, Pede deferimento.

Camaçari (BA), 15 de maio de 2018.

Harianna dos Santos Barreto – OAB/BA 17.280



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ nº 15.689.185/0001-60
NIRE 29.2.031.1093-0**

SPIN - SOCIEDADE, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 08.169.216/0001-97 e titular do NIRE 29.6.000.1765-1 perante a Junta Comercial do Estado da Bahia ("Juceb"), com sede na Avenida Tancredo Neves, 1283, sala 902, Edifício Ômega, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-021, representada por seu administrador **Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota**, a seguir qualificado; e

CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA, português, casado sob o regime de separação de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 001.869.787-90 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04722852889 (DETRAN-BA), residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, 870, apartamento 1102, Torre B (Rhea), Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40.296-700;

únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.** ("Sociedade"), inscrita no CNPJ sob o n. 15.689.185/0001-60 e titular do NIRE 29.2.031.1093-0 perante a Juceb, com sede na Rua dos Plásticos, 315, Copec, Camaçari, Bahia, CEP 42.810-240, deliberam de comum acordo alterar e consolidar pela sexta vez o contrato social, mediante as cláusulas e condições que passam a estabelecer.

I – ABERTURA DE FILIAIS

I.1 Os sócios resolvem abrir as seguintes filiais da Sociedade, com o mesmo objeto social da matriz e sem destaque de capital social próprio:

a) **FILIAL 2**, situada na Rua Alberto Sadd, 1.325, Distrito Industrial, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP 78.745-710; e

b) **FILIAL 3**, situada na Rua Barão do Cerro Azul, 1117, Barracão 03, Centro, Piraquara, Paraná, CEP 83.301-000.

I.2 Em razão do disposto no item I.1 acima, deliberam os sócios alterar a Cláusula Segunda do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem as seguintes filiais:

a) **FILIAL 1**, situada na Rodovia BA 093, s.n., Km 35, Monte Líbano, Mata de São João, Bahia, CEP 48.280-000 (NIRE 29901083857 e CNPJ nº 15.689.185/0002-41);

b) **FILIAL 2**, situada na Rua Alberto Sadd, 1.325, Distrito Industrial, Rondonópolis,


Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

Mato Grosso, CEP 78.745-710; e

c) **FILIAL 3**, situada na Rua Barão do Cerro Azul, 1117, Barracão 03, Centro, Piraquara, Paraná, CEP 83.301-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: As filiais têm o mesmo objeto social da matriz, qual seja:

OBJETO SOCIAL

PRODUÇÃO DE FIBRAS, FIOS, TECIDOS, FILMES E EMBALAGENS, A PARTIR DE RESINAS SINTÉTICAS E PRODUTOS DAS MESMAS MATÉRIAS PRIMAS; TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS; FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL PARA INDÚSTRIAS; PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES COMO CONTROLADORA.

CNAE FISCAL

1323-5/00 - tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas.

1359-6/00 - fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

2222-6/00 - fabricação de embalagens de material plástico.

3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos.

6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings.

7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração disposta acima, os sócios deliberam consolidar o contrato social, conforme a redação seguinte.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

CNPJ nº 15.689.185/0001-60

NIRE 29.2.031.1093-0

SPIN - SOCIEDADE, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 08.169.216/0001-97 e titular do NIRE 29.6.000.1765-1 perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (“Juceb”), com sede na Avenida Tancredo Neves, 1283, sala 902, Edifício Ômega, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-021, representada por seu administrador **Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota**, a seguir qualificado; e

Harianna Barreto
Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.945-04

**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA, português, casado sob o regime de separação de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 001.869.787-90 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04722852889 (DETRAN-BA), residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, 870, apartamento 1102, Torre B (Rhea), Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40.296-700;

únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.689.185/0001-60 e titular do NIRE 29.2.031.1093-0 perante a Juceb, com sede na Rua dos Plásticos, 315, Copec, Camaçari, Bahia, CEP 42.810-240, deliberam de comum acordo consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições que passam a estabelecer.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade tem o seguinte objeto:

PRODUÇÃO DE FIBRAS, FIOS, TECIDOS, FILMES E EMBALAGENS, A PARTIR DE RESINAS SINTÉTICAS E PRODUTOS DAS MESMAS MATÉRIAS PRIMAS; TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS; FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL PARA INDÚSTRIAS; PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES COMO CONTROLADORA.

CNAE FISCAL

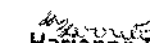
1323-5/00 - tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1359-6/00 - fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
2222-6/00 - fabricação de embalagens de material plástico
3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos
6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem as seguintes filiais:

- a) **FILIAL 1**, situada na Rodovia BA 093, s.n., Km 35, Monte Líbano, Mata de São João, Bahia, CEP 48.280-000 (NIRE 29901083857 e CNPJ nº 15.689.185/0002-41);
- b) **FILIAL 2**, situada na Rua Alberto Sadd, 1.325, Distrito Industrial, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP 78.745-710; e
- c) **FILIAL 3**, situada na Rua Barão do Cerro Azul, 1117, Barracão 03, Centro, Piraquara, Paraná, CEP 83.301-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: As filiais têm o mesmo objeto social da matriz, qual seja:


Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/SA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.345-04



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

OBJETO SOCIAL

PRODUÇÃO DE FIBRAS, FIOS, TECIDOS, FILMES E EMBALAGENS, A PARTIR DE RESINAS SINTÉTICAS E PRODUTOS DAS MESMAS MATÉRIAS PRIMAS; TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS; FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL PARA INDÚSTRIAS; PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES COMO CONTROLADORA.

CNAE FISCAL

1323-5/00 - tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas.
1359-6/00 - fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.
2222-6/00 - fabricação de embalagens de material plástico.
3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos.
6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings.
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade se denomina CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., estando inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.689.185/0001-60, Inscrição Estadual n.º 12211878-NO e NIRE n.º 29.2.031.1093-0, perante a Junta Comercial do Estado da Bahia e funcionará por tempo indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA é de R\$ 20.981.396,00 (vinte milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais), e será dividido em 20.981.396 (vinte milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscrito e integralizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas sociais estão assim distribuídas:

a) SPIN - SOCIEDADE, PARTIC. E INV. EIRELI. CNPJ/MF 08.169.216/0001-97, 20.981.395 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 totalizando o montante de R\$ 20.981.395,00 (vinte milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais); e

b) CARLOS ALBERTO A. GOMES DE M. MOTA CPF/MF n.º 001.869.787-90, 1 quota no valor unitário de R\$ 1,00 totalizando o montante de R\$ 1,00 (um real).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas são indivisíveis perante a Sociedade. CADA QUOTA DÁ DIREITO A 01 (UM) VOTO NAS REUNIÕES DOS SÓCIOS E NAS DELIBERAÇÕES ADOTADAS, EM ATOS SEPARADOS, E, QUANDO FOR O

Harianna Barreto
Harianna Barreto
JURIDICO - OAB/SA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.345-04

Página 4

**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

CASO, NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, SENDO DESCONSIDERADAS, PARA ESSE EFEITO, AS QUOTAS QUE EVENTUALMENTE ESTIVEREM EM TESOURARIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do Capital Social.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sócio que pretender alienar, integral ou parcialmente, para outro sócio ou terceiro, na Empresa, deverá comunicar seu propósito, escrito, aos demais quotistas, outorgando-lhes preferência integral para a aquisição na proporção do percentual de cada um, no Capital Social, devendo a referida necessária comunicação conter, em dados completos e explícitos, o(s) nome(s) do(s) pretendente à aquisição, bem como o preço da alienação, modalidade de pagamento e outros aspectos vinculados à operação, assinalando prazo, para resposta, que deverá ser, no mínimo, 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO QUINTO: Se dentro do prazo assinalado pela comunicação houver manifestação de quotistas, exercendo o direito de preferência à aquisição, esta será compulsoriamente efetuada para o nome dos optantes.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso das opções de preferência para a aquisição não atingirem nível que abranja todas as quotas oferecidas, então poderá o sócio ofertante transferir as quotas remanescentes ao(s) terceiro(s) que conste(m) da Comunicação que dirigiu aos demais quotistas, observados os demais requisitos inseridos, também, naquela oferta.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. O cargo de Administrador Geral da Sociedade é exercido, em sua plenitude, pelo sócio quotista, **CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA**, português, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº. W610470-T CGPI/DIREX/DPF 13 Permanente, CPF nº. 001.869.787-90, residente e domiciliado à Rua Waldemar Falcão, nº 870, Condomínio Reserva Albalonga, apt. 1.102, Torre B, RHEA, Candéal, CEP 40.296-700, Salvador, Estado da Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá (i) ao Administrador Geral; (ii) aos diretores, assinando em conjunto de dois; (iii) a qualquer dos diretores, conjuntamente com um procurador para esse fim constituído; ou (iv) a dois procuradores, para esse fim constituídos, conjuntamente, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispendo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.


Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04

Página 5



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: É necessária a assinatura do Administrador Geral, ou de dois administradores-diretores, ou de um administrador-diretor e um procurador, ou dois procuradores, para que o ato administrativo desempenhado tenha validade. Ou seja, será nulo de pleno direito atos praticados por apenas um único administrador-diretor ou procurador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por deliberação da maioria das quotas ou deliberação do Administrador Geral, a sociedade poderá constituir procuradores com poderes específicos, devendo estes poderes ter prazo de validade determinado, exceto os relativos às procações ad judicia.

PARÁGRAFO QUARTO: A alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação do Administrador Geral, ou dos sócios, representando a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO QUINTO: As fianças, avais, endossos, cauções, hipotecas, abonos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, especialmente instituições financeiras, bancos comerciais e de fomento geral, mesmo que em benefício da Empresa ou de uma das empresas do Grupo Cata, somente poderão ser prestados com a aprovação do Administrador Geral ou com a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO SEXTO: É expressamente vedado a quaisquer dos Diretores a atuação em negócios estranhos aos interesses sociais.


PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de afastamento definitivo ou morte do Administrador Geral, os outros sócios quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elegerão o seu substituto com os mesmos poderes do Administrador-Geral falecido ou afastado definitivamente.

PARÁGRAFO OITAVO: A Sociedade poderá ter administradores não Sócios, requisitando as escolhas e a destituição destes, a aprovação de Titulares de 2/3 (dois terços) do Capital Social, que já esteja totalmente integralizado.

PARÁGRAFO NONO: Cada Administrador receberá como pró-labore mensal, a quantia que for fixada pelos sócios quotistas, de comum acordo, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

DESEMPENDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar, sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).


Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.345-04

Página 6



**DELIBERAÇÃO SOCIAL, EXERCÍCIO SOCIAL, APURAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE LUCRÓS**

CLÁUSULA SÉTIMA. As deliberações que cabem aos Sócios, sobre questões relevantes, indicadas na Lei e neste Contrato, serão tomadas pela maioria do Capital, em Assembléias, Reuniões ou Atos separados, sendo presididas e secretariadas pelos Sócios escolhidos na ocasião. Serão respeitados os quóruns legais e contratuais obrigatórios, em substituição à maioria de capitais. O exercício social coincidirá com o ano civil e, em 31 de dezembro de cada ano, serão levantados o inventário, o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras cabíveis, com observância da legislação vigente, devendo os sócios quotistas, em Assembléia, a realizar-se até o final do 4º (quarto) mês do exercício seguinte ao ano-calendário, para decidirem sobre os referidos documentos e sobre as Contas dos Administradores, a Distribuição de Lucros, a Constituição de Reservas. A Sociedade, em Atos Próprios ou Reuniões dos Quotistas, poderá levantar Balanço Patrimonial e outras Demonstrações Financeiras mensais, trimestrais e/ou semestralmente e, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social, distribuir lucros à conta de lucros do exercício, lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço patrimonial, bem como discutir e deliberar sobre os fundos, sujeitas as respectivas atas a ser transcritas em livro próprio. Os lucros apurados ou os prejuízos verificados no encerramento do Ano-Calendário considerando-se, também, os Lucros adiantados, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas de que são possuidores no Capital ou levados às Contas de Lucros Suspensos ou Prejuízos a Compensar. A Sociedade poderá, por interesse societário, especialmente para evitar graves prejuízos, afastar incidências restritivas aos negócios ou adaptar ao devido nível, as disponibilidades recursais do Empreendimento, e mediante sorteio, resgatar suas próprias quotas, pelo valor nominal ou pelo valor patrimonial, não se aplicando aos procedimentos para resgate, o disposto no §6º, do artigo 44, da Lei de Sociedades por Ações, com a redação introduzida pela Lei nº 10.303/2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá a Sociedade, por deliberação dos Quotistas, constituir reservas financeiras, supridas por lucros ou outras fontes, para proceder ao resgate de quotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para as quotas resgatadas, contabilizadas em tesouraria pelo valor no qual foram objeto do resgate, haverá a redução correspondente do capital social, com o conseqüente cancelamento dessas quotas (artigo 44, §§ 1º, 4º e 6º, no início: "salvo disposição em contrário do estatuto social.").

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA OITAVA. Falecendo, falindo ou interditado qualquer sócio, a Empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores do falecido ou do incapacitado. Não sendo possível ou inexistindo interesses dos herdeiros e sucessores deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da ocorrência, verificada em Balanço especialmente levantado, procedendo-se à liquidação nos termos, inclusive quanto à forma de pagamento, de acordo com o que for decidido, por maioria absoluta em


Marianna Barreto
JURIDICO - OAB/SA 17280
CPF/MF - Nº 781.479.845-04

Página 7



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

Reunião destinada a esse fim específico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de prosseguimento das atividades da Empresa Sociedade Limitada, com a participação de herdeiros ou sucessores, somente um, dentro de cada classe, escolhido por todos, será admitido como quotista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em substituição ao disposto no *caput* e no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** os herdeiros ou sócios que se retiram e os sócios remanescentes, poderão acordar outras formas de continuidade social ou de liquidação da quota do quotista que se afasta do quadro social.

EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO


CLÁUSULA NONA. Ressalvados os outros casos previstos em lei, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Será de pleno direito, excluído da Sociedade o quotista declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada em decorrência de dívida. Obrigam-se, à sujeição, necessária e irrevogável, a todas as disposições e preceitos estabelecidos e constantes deste Contrato, os Sócios que o subscrevem, como também, todos os que forem admitidos como Quotistas, e, se da mesma vierem a fazer parte, os herdeiros ou sucessores dos atuais quotistas. Ressalvado o disposto no artigo 1.030 do Código Civil, quando sócios representativos de mais da metade do Capital Social, entenderem que um ou mais sócios está(ão) pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da sociedade, mediante Alteração do Contrato Social. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A Sociedade se dissolverá nas hipóteses legais, no que lhe for aplicável, e nos casos previstos neste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ser, a qualquer tempo, dissolvida extrajudicialmente, por decisão conjunta dos sócios, os quais estabelecerão as normas a serem seguidas nesse procedimento, respeitadas as disposições legais aplicáveis à matéria, e indicarão o(s) liquidante(s) e fixarão sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de dissolução da Sociedade, o Liquidante será escolhido por quotistas que representem mais da metade do Capital Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo patrimônio remanescente, será partilhado entre os sócios na proporção de suas quotas.

PARÁGRAFO QUARTO: Em substituição ao disposto no *caput*, quanto aos casos de dissolução não obrigatória e aos expressos nos § 1º e 4º, os herdeiros ou sucessores dos sócios que se retiram e os sócios remanescentes poderão acordar outras formas de continuidade social.


Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/SA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04

Página 8



**6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

ALTERAÇÃO E OMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. Poderá este Contrato Social, no todo ou em parte, ser alterado, uma ou mais vezes, em qualquer de suas cláusulas e condições, inclusive cisão, fusão com outra pessoa jurídica, ou incorporação, como também incorporar a sociedade em todos esses casos, observado o quórum legal. Os casos omissos no presente Contrato serão regidos por disposições pertinentes ou análogas do Código Civil, subsidiariamente pela Lei das Sociedades por Ações, pelos preceitos deste Ajuste, ou decididos pelos sócios, por maioria de quotas, com inteira observância da legislação aplicável.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CAMAÇARI (BA).

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CAMAÇARI (BA), 30 de novembro de 2015.

SPIN SOCIEDADE, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI
Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota

CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA

Harianna Barreto
Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04

Rua Ari Barreto, nº 5 - Chão-Chão - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5290
E-mail: falconosco@spininvestimentos.br - Site: www.spininvestimentos.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s)
[L00pXME6] - CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE
MENDONÇA MOTA

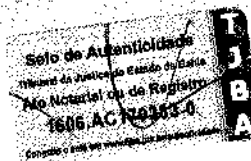
Salvador, 15 de Dezembro de 2015
Em Teste da verdade
JOÃO AUGUSTO MARINHO DA SILVA - ESCRIVENTE
Emol: R\$1.70 - Tax. Fisc: R\$1.80 - Total: R\$3.50



Rua Ari Barreto, nº 5 - Chão-Chão - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5290
E-mail: falconosco@spininvestimentos.br - Site: www.spininvestimentos.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s)
[L00pXME6] - CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE
MENDONÇA MOTA

Salvador, 15 de Dezembro de 2015
Em Teste da verdade
JOÃO AUGUSTO MARINHO DA SILVA - ESCRIVENTE
Emol: R\$1.70 - Tax. Fisc: R\$1.80 - Total: R\$3.50



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE, CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede à Rua dos Plásticos, nº 315, Área Industrial Leste, Complexo Petroquímico de Camaçari, município de Camaçari, Estado da Bahia, CEP 42810-240, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.689.185/0001-60, Inscrição Estadual nº 12.211.878-NO, Inscrição Municipal nº 0011310016, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.689.185/0002-41, Inscrição Estadual nº 106.136.355, localizada à BA 093, KM 35, s/nº, Monte Líbano, município de Mata de São João, Estado da Bahia, CEP 48280-000, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.689.185/0005-94, Inscrição Estadual nº 136233821, Inscrição Municipal nº 3557801, localizada à Rua Alberto Saddi, nº 1325, Distrito Industrial, município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, CEP 78745-710; e com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.689.185/0006-75, Inscrição Estadual nº 90715474-23, Inscrição Municipal nº 15566, localizada à Rua Barão de Cerro Azul, nº 1117, barracão 03, Centro, município de Piraquara, Estado do Paraná, CEP 83301-000 e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.689.185/0007-56, estabelecida à Rua Pio XII, 1081, Jardim São Carlos, CEP 37.130-223, Centro, município de Alfenas, estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA**, português, casado em separação total de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.869.787-90, portador da carteira de identidade nº W 610470-T Permanente CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado à Rua Salgueiro, nº 782, Edifício Sigma, Apto 401, Condomínio Residencial Lumno, Bloco 04, Lote I, Patamares, município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41680-111, **nomeia e constitui**, como sua bastante procuradora e advogada, **HARIANNA DOS SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 17.280, titular do CPF/MF nº 781.179.845-04, com domicílio profissional à Rua dos Plásticos, nº 315, COPEC, município de Camaçari, Estado da Bahia, CEP 42.810-240, cujo endereço eletrônico é hariana.barreto@grupocata.com.br, outorgando-lhe poderes para representar a **OUTORGANTE**, na defesa dos seus interesses, perante a administração pública, estadual, municipal e federal, em todos os seus órgãos e instâncias, e perante qualquer Juízo, inclusive arbitral, ou fora dele, perante qualquer instância ou Tribunal, com poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", e poderes especiais para receber citações, renunciar e reconhecer a procedência de pedidos, receber intimações, nomear prepostos, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, renunciar, fazer ou apresentar impugnações, levantar numerários por meio de alvarás judiciais para posterior prestação de contas, firmar termos de compromisso, assinar documentos, atas, requerimentos, petições, termos de responsabilidade, obter vistas e despachos em processos e inquéritos cíveis, criminais, fiscais, trabalhistas, apresentar defesas e recursos em todos os âmbitos da administração pública e do Poder Judiciário, para processos fiscais ou de quaisquer natureza, tanto na esfera administrativa como ao Conselho de Contribuintes das

Rua dos Plásticos, 315, Área Industrial Leste - COPEC - Camaçari - BA 42.810-000. Fone: 55 71 2108-6184 FAX: 55 71 2108-6117
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO
OAB/BA - Nº 17.280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04

ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (0800-7078750 - BRASIL)





Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de praticar quaisquer outros atos, direta ou indiretamente ligados aos poderes aqui conferidos, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; praticar todos e quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, inclusive perante os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, poderes estes constantes neste mandato particular, podendo a **OUTORGADA** substabelecer, com ou sem reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos por intermédio desta procuração.

Camaçari (BA), 01 de janeiro de 2018.

CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA

CNPJ/MF nº 15.689.185/0001-60 – MATRIZ

CNPJ/MF nº 15.689.185/0002-41 – FILIAL MATA DE SÃO JOÃO (BA)

CNPJ/MF nº 15.689.185/0005-94 – FILIAL RONDONÓPOLIS (MT)

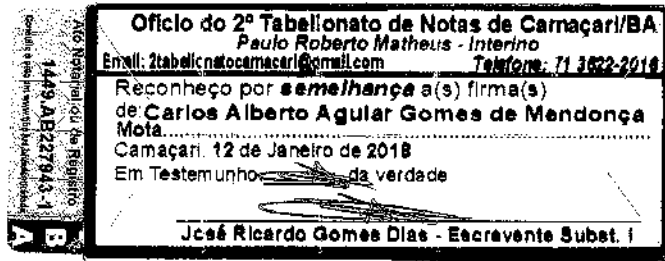
CNPJ/MF nº 15.689.185/0006-75 – FILIAL PIRAQUARA (PR)

CNPJ/MF nº 15.689.185/0007-56 – FILIAL ALFENAS (MG)

Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota

CPF/MF nº 001.869.787-90

Harianna Barreto
JURÍDICO - OAB/BA 17280
CPF/MF - Nº 781.179.845-04



~~2º Tabelionato de Notas de Camaçari/BA~~
José Ricardo Gomes Dias
Tabelião Substituto



Petição anexa em pdf.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Numeração única n.º 1002774-70.2018.8.11.0002
Recuperação Judicial – Terra Nova Agroindústria Ltda – Em Recuperação
Judicial

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP, Av. Paulista, 2100, CEP 01.310-930, inscrito no CNPJ sob o n. 58.160.789/0001-28, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, com endereço profissional na Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-290, onde recebe as intimações de estilo, vêm perante Vossa Excelência, **manifestar quanto ao pedido apresentado pela Recuperanda no dia 27/04/2018 (id 12965051)**, onde foi pleiteado que o Banco Safra S.A **se abstenha de efetuar**, com base nas Cédulas de Crédito Bancário nº 002105283, 002106085, 02105763, 02105437 e 02109394, **retenções/débitos automáticos** dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda, e também que o Banco **restitua a importância de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil e seiscentos reais)**, debitados da conta corrente da Recuperanda na data de **20/04/2018**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



A Requerente afirma que o Banco Safra, **após o ajuizamento** do pedido de recuperação judicial, **debitou automaticamente da conta corrente da recuperanda nº 100289-8, agência 14500, o valor de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil e seiscentos reais)** oriundos de duplicatas mercantis de venda da empresa.

A recuperanda argumenta que se não tiver acesso à integralidade do produto pecuniário de suas vendas, estará amargando uma situação irreversível, que culminará com sua indesejável quebra.

Por outro lado, aduz que a liberação integral de tais valores pelos Bancos (recebíveis oriundos de duplicatas mercantis) não causará nenhum prejuízo, **pois tais instituições receberão seus créditos de acordo com o que restar previsto no programa recuperatório**, em pé de igualdade com todos os demais credores sujeitos ao processo recuperatório.

Dessa forma, alegou que os créditos de titularidade do **Banco Safra**, ensejam uma simples relação de crédito, **de natureza quirografária**, uma vez que o direito de cessão fiduciária não chegou a se aperfeiçoar por **ausência de individualização dos títulos outorgados em garantia**, de maneira que não há como cogitar acerca da incidência da exceção insculpida na primeira parte do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Para fundamentar a sua pretensão, a Recuperanda alega que os contratos firmados com o Banco “não contém a individualização dos títulos (duplicatas)”, razão pela qual argumentou não estarem preenchidos os requisitos indispensáveis para a constituição da garantia fiduciária, por infringência ao artigo 1.362, IV, do Código Civil, bem como artigo 33 da Lei 10.931/2004, artigo 66-B, §4º da Lei 4.728/1965 e artigo 18 da Lei 9.514/1997.

2

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Contudo, conforme será demonstrado, a cessão fiduciária de duplicatas recai sobre recebíveis futuros (dinheiro), coisa fungível por natureza, razão pela qual não se deve exigir a exata identificação na identificação dos recebíveis, diferentemente do que ocorre na alienação fiduciária de coisas infungíveis, tais como veículos e imóveis.

Dessa forma, não se faz necessária a individualização de cada duplicata no contrato de origem do mútuo ou no instrumento particular de cessão fiduciária, até porque a garantia fiduciária recai sobre os créditos decorrentes de operações de vendas futuras.

Ademais, nas operações que utilizam conta vinculada, existe um fluxo diário de encaminhamentos de títulos emitidos, devidamente descritos e identificados por meio de instrumentos contratuais eletrônicos denominados BORDERÔS, razão pela qual é impraticável a tese de que esses borderôs diários com a descrição das duplicatas cedidas tenham que ser levados a registro para consolidação da cessão fiduciária.

A constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel INFUNGÍVEL é disciplinada pelo Código Civil, em seus artigos 1361 à 1368-B. Assim, o art. 1362, inciso IV, do Código Civil determina que o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA deve conter, dentre vários requisitos, “a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação”.

Conforme se pode observar, não é exigida a descrição individualizada de cada título cedido fiduciariamente, pois se trata de bem FUNGÍVEL!

Neste sentido, o Ilustre Professor e Jurista FÁBIO ULHOA COELHO, em recente parecer, dado em razão de consulta formulada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN observa determinados pontos que coadunam com o caso em tela, conforme trechos abaixo transcritos:

“Cessão fiduciária de recebíveis, por se tratar de direito real em garantia, o registro de cada duplicata, cheque pós-datado, instrumentos representativos de crédito concedido via de cartão de crédito ou qualquer outro título não é exigível”. [...]

3

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



[...]”A lei sempre qualifica estes títulos como representativos dos “créditos cedidos”; ou seja, **a cessão é do crédito**”.

[...]”Na cessão fiduciária de direitos creditórios, **os títulos de crédito endossados representam o cedido (Lei n. 9.514/97, art. 18, IV), mas não são, eles próprios, objeto da cessão.** O financiado (devedor fiduciante) **cede à instituição financeira (credora fiduciária) os créditos que nascerão no contexto do giro econômico da atividade empresarial por ele explorada, e não os seus documentos representativos.**

Considerando-se que obrigações pessoais são bens móveis (CC, art. 83,III), os recebíveis de qualquer empresário classificam-se como tais e podem ser, assim, objeto de cessão fiduciária. **Eventuais títulos de crédito que representam os recebíveis servem de instrumento, e não de objeto da cessão fiduciária.**

Abordando a questão por outra via: os recebíveis são elementos da empresa. Correspondem à capacidade, maior ou menor, da atividade econômica de gerar caixa. Estes elementos não se confundem com os documentos que representarão os créditos”.

[...] “O valor econômico de qualquer empresa é mensurado a partir destes importantes elementos (os recebíveis)”.

[...] “Quando o empresário dá os seus recebíveis à instituição financeira em garantia, ele está se valendo de um dos mais relevantes elementos de sua empresa para se financiar”.

[...] “Na cessão fiduciária de direitos creditórios, o fiduciante cede direito sobre crédito ainda não concedido; isto é, sobre um bem que ainda não existe e, portanto, ainda não integra o seu patrimônio. Cede um direito que irá titularizar no futuro, em razão da atividade econômica que explora”.

Ainda, em seu parecer, o Brillhante Fabio Ulhoa Coelho, explica o motivo pelo qual a individualização de cada bem **não é pressuposto** para a validade da alienação fiduciária:

“Como se constitui, então, o direito real em garantia cujo objeto é a cessão fiduciária dos recebíveis de um empresário? Mediante o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, na forma do art. 1.361, § 1º, do CC.

Este registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios é suficiente à plena constituição do direito real em garantia.

[...] Os créditos a serem concedidos pelo fiduciante em seu giro econômico, quando chegar o momento da concessão, poderão vir a ser representados por diversos documentos, entre os quais o mais comum são as duplicatas eletrônicas (também chamadas de escriturais ou virtuais).

É ABSOLUTAMENTE INEXIGÍVEL que se proceda também ao registro de cada um dos documentos representativos dos créditos cedidos.

4

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



[...] Principalmente porque o objeto da cessão fiduciária são os recebíveis (elementos da empresa) e não os créditos que o compõem.

[...] Em suma, porque o objeto são os recebíveis, é suficiente, ao atendimento do art. 1.361, § 1º, do CC, o registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios”.

Desta feita, ainda com base no parecer do Ilustre Professor Fabio Ulhoa Coelho, tem-se que “consistindo os recebíveis no conjunto de créditos que, em razão da atividade econômica, ele tem a capacidade de gerar, trata-se de bem móvel fungível. Os recebíveis são bens móveis fungíveis, passíveis, portanto, de alienação (cessão) fiduciária (Lei n. 4.728/65, art. 66-B, § 3º)”.

Assim, a alienação fiduciária em garantia no AMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS é regulada pelo artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 que disciplina o mercado de capitais estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Neste diapasão, o parágrafo primeiro deste dispositivo prevê que:

“Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor”

Consoante se observa acima, a legislação específica NÃO exige a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação, apenas determina que, se o bem objeto de propriedade fiduciária (título, crédito, etc) estiver em poder do devedor fiduciante e NÃO puder ser identificado por “números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária”, caberá ao credor/proprietário fiduciário o ônus da prova para poder valer contra terceiros.

Assim, se o próprio DEVEDOR FIDUCIANTE enviou por meio de ARQUIVO ELETRÔNICO os títulos cedidos fiduciariamente em garantia ao CREDOR/PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO não poderá alegar que a garantia não foi corretamente constituída por falta de “*descrição da coisa objeto da transferência*”. Tal atitude revela-se escancarada violação ao Princípio do “*Venire Contra Factum Proprium*”.

5

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Noutro giro, ressalta-se que não sendo proibida a constituição de propriedade fiduciária sobre bem ou direito FUTURO, por conseguinte, é IMPOSSÍVEL a descrição detalhada de bem ainda não existente. Como é possível discriminar uma duplicata que sequer foi sacada, referente a um produto que ainda não foi vendido?!

Nesta vertente, novamente com o brilhantismo das palavras tecidas pelo Jurista Fabio Ulhoa Coelho em seu parecer, tem-se que “**Quando o fiduciante, no contexto de sua atividade empresarial, vender mercadorias ou serviços a prazo ao consumidor, o crédito finalmente se concretizará**”.

Portanto, é realmente impossível discriminar uma duplicata mercantil fundada em venda futura, pois, de certo que sua eficácia se dará após concretizado determinado evento, qual seja, a venda a prazo de mercadorias ou serviços pela empresa Fiduciante.

Os créditos garantidos por propriedade fiduciária são aqueles que, atualmente, provocam as discussões mais acaloradas no bojo das recuperações judiciais. No começo de 2013, o Superior Tribunal de Justiça colocou fim em uma questão tormentosa ao decidir no **Recurso Especial nº 1.263.500/ES** que os créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos (também conhecido como “trava-bancária”) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por estarem incluídos na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Em virtude do elucidativo voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galloti, importante transcrever o julgado para deixar claro a natureza da cessão fiduciária de duplicatas, vejamos:

“A Lei nº 11.101/2005 (LFR) estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput). Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. existentes da data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. Eis os dispositivos da Lei nº 11.101/2005 relevantes para a solução da controvérsia:

“Art. 49 (...)”

A hipótese ora questionada diz respeito à cessão fiduciária de título de crédito, em garantia de contrato de abertura de crédito, realizada com base

6

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



no art. 66-B, § 3o, da Lei 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, assim redigido:

§ 3o. É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisa móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). § 4o No tocante tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Li 10.931, de 2004).

O "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis" não se submete, pois, aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de expressa disposição legal.

Segundo o art. 83 do Código Civil de 2002, consideram-se móveis para os efeitos legais "os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações". Não se pretende e nem seria razoável sustentar que títulos de crédito não configurem "direitos pessoais de caráter patrimonial", bens móveis, portanto. Mencionando o § 3º do art. 49 da LFR o gênero - bens móveis - não haveria, data venia, porque especificar suas categorias arroladas nos arts. 82 e 83 do Código Civil, assim como não se fez necessário discriminar o sentido legal de "bens imóveis" CC, art.s 79 a 81).

A circunstância de o § 3º do art. 49 da LFR, em seguida à regra de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial", estabelecer que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", não permite inferir que, não sendo o título de crédito "coisa corpórea", à respectiva cessão fiduciária não se aplicaria a regra da exclusão do titular de direito fiduciário do regime de recuperação.

Com efeito, a explicitação contida na oração "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa" tem como escopo deixar claro que, no caso de bens corpóreos, estes poderão ser retomados pelo credor para a execução da garantia, salvo em se tratando de bens de capital essenciais à atividade empresarial, hipótese em que a lei concede o prazo de cento e oitenta dias durante o qual é vedada a sua retirada do estabelecimento do devedor.

7

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Em se tratando de cessão fiduciária de crédito, bem móvel incorpóreo, não seria necessária a explicitação e nem a consequente ressalva, pois o art. 18 da Lei 9.514/97, aplicável à cessão fiduciária de títulos de crédito (66-B, § 4o, da Lei 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, acima transcrito), dispõe que "o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida (...)", seguindo-se o art. 19, o qual defere ao credor o direito de posse do título, a qual pode ser conservada e recuperada "inclusive contra o próprio cedente" (inciso I), bem como o direito de "receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente" (inciso IV), outorgando-lhe ainda o uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos (inciso III)

Conclui-se, portanto, que a explicitação legal das garantias dos titulares de propriedade fiduciária de bens corpóreos (coisas) em nada diminui a garantia outorgada por lei aos titulares de cessão fiduciária de bens incorpóreos. (...)

Nessa linha de entendimento, ressalta com precisão o parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior que "mediante a cessão fiduciária de direitos creditórios, juntamente com a transferência da propriedade resolúvel de coisa móvel fungível (cédula de crédito bancário), o devedor, que na espécie é a empresa recuperanda, cede seus recebíveis a uma instituição financeira a qual recebe o pagamento diretamente do terceiro-devedor. Em suma, é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a órbita do domínio do credor para cumprimento da obrigação contraída." (e-STJ fl. 534).

Ressalto, por fim, que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento. As bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil.

Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo.

Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devem, pois, ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade do recorrente que possuem garantia de cessão fiduciária. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial. É como voto."

8

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Como forma de limitar a aplicação da decisão acima, diversas teses são levantadas para mitigar sua eficácia. Uma delas se refere à suposta necessidade dos títulos cedidos fiduciariamente (vulgo: “registro do borderô”). Os defensores dessa tese fundamentam essa exigência no art. 1362, inciso IV, do Código Civil, conforme se verifica no caso em tela. **Todavia, consoante esclarecido acima, este raciocínio não deve prevalecer, posto que a legislação aplicável é o art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, que NÃO faz essa exigência, devendo o Código Civil ser aplicado somente naquilo que não for incompatível com a legislação especial.**

Sobre o tema, tem-se a análise do Ilustre Mestre Fabio Ulhoa Coelho, novamente extraído da redação de seu parecer:

*“O chamado “borderô” que a instituição financeira emite por escrito e envia ao cedido é apenas o instrumento de listagem das duplicatas eletrônicas cedidas. **O “borderô”, atualmente, sequer se materializa num papel. O cedente o elabora e envia ao banco exclusivamente por meio eletrônico. Quem buscar o “borderô” física não o encontrará, nem mesmo como instrumento de listagem dos títulos cedidos. Pretender considerar o “borderô” como o equivalente à cártula, no caso de emissão de duplicata eletrônica, é material e juridicamente inapropriado. A duplicata eletrônica é o conjunto de registros num sistema informatizado de tratamento de dados. Os relatórios em papel que se podem imprimir a partir destes registros não são títulos de crédito, tampouco substitutivos destes”.***

Dessa forma, resta evidenciado que o crédito do Banco Safra S.A é excetuado aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual não se deve restituir nenhuma quantia amortizada de forma legítima pela instituição financeira em decorrência de sua legítima propriedade fiduciária sobre os títulos de créditos emitidos em favor da empresa.

DOS PEDIDOS

Sendo assim, no que se refere aos o pedido formulado pela Recuperanda em desfavor do Bando Safra S.A, requer seja indeferido o pedido de restituição formulada pela empresa Terra Nova Agroindustria Ltda, considerando válida a amortização do saldo devedor com os títulos de propriedade fiduciária do Banco Credor.

9

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Requer, ainda, a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento, e a inclusão do patrono nos cadastros do PJE/MT, para que as intimações de estilo sejam direcionadas/publicadas exclusivamente em nome do advogado USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, OAB/MT 3.150-A, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
OAB/MT 3.150-A

VITOR DE OLIVEIRA TAVARES
OAB/MT 15.300

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074

10



12º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO HOMERO SANTI

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicolau Spósito
Substituto Tabelião

Livro 3562
Páginas 207
1º traslado

Procuração e revogação de procuração bastante que fazem:
BANCO SAFRA S/A.,
BANCO J. SAFRA S/A.;
SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.;
SAFRA SEGUROS GERAIS S/A e
SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração e revogação de procuração bastante virem que aos CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (05/06/2017), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em cartórios, perante mim, **João Luiz Menezes**, escrevente autorizado, substituto do tabelião, compareceram como OUTORGANTES: BANCO SAFRA S/A., instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, 2100, Cerqueira César, CNPJ 58.160.789/0001-28, NIRE 35.300.010.990, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/02/2014, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 111.624/14-9, em sessão de 26/03/2014, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1638, páginas 001, neste ato representada na forma prevista do referido Estatuto Social, por seu Diretor Executivo, **Hiromiti Mizusaki**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG 3.367.069-9 SSP/SP e CPF 294.103.988-00, e por seu Diretor **Paulo Sérgio Cavalheiro**, brasileiro, casado, contador, RG 5.253.147-8 SSP/SP e CPF 489.170.528-00, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2016, cuja Ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 402.511/16-5, em sessão de 16/09/2016, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; BANCO J. SAFRA S/A., instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.150, CNPJ 03.017.677/0001-20, NIRE 35.300.170.733, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29/04/2011, cuja Ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 271.284/11-0, em sessão de 18/07/2011, do qual fica arquivado nestas Notas em pasta nº 1639, páginas 113, neste ato representada na forma prevista do referido Estatuto Social, por seus Diretores **Hiromiti Mizusaki** e **Paulo Sérgio Cavalheiro**, ambos supra qualificados e eleitos em Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2016, cuja Ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 356.228/16-2 em sessão de 09/08/2016, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL., sociedade de arrendamento mercantil, com sede social na cidade de Poá, neste Estado, na Avenida Brasil, 78, loja térrea e salas 08 a 10, CNPJ 62.063.177/0001-94, NIRE 35.300.019.539, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29/04/2011, cuja Ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 260.935/11-6, em sessão de 07/07/2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta própria nº 1639, páginas 120, sendo neste ato representada, na forma prevista do referido Estatuto Social, por seus Diretor Executivo, **Hiromiti Mizusaki** e Diretor Administrativo **Paulo Sérgio Cavalheiro**, ambos supra qualificados, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2015, cuja Ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 353.886/15-4, em sessão de 12/08/2015, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu estatuto social; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A.



10422602135587 000570531-0

ALAMEDA SANTOS 1470 - BELA VISTA
SÃO PAULO SP CEP: 01418-100
FONE: 11-35496277 FAX: 11-32846362



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO 12º
AL. SANT
José Nico
Braziliat

com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.100, CNPJ/MF 06.109.373/0001-81, NIRE 35.300.313.151, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 31/03/2011, devidamente registrada na JUCESP sob nº 322.578/11-5, em sessão de 08/08/2011, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1533, páginas 036, neste ato representada na forma prevista do referido Estatuto, por seus Diretores: **Paulo Sérgio Cavalheiro**, acima qualificado, e **João Carlos Cardoso Botelho**, brasileiro, casado, securitário, RG 06.979.109-3 IFP/RJ, CPF 887.537.517-87, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra, eleitos respectivamente em Assembleia Geral Ordinária realizada em 27/03/2015, devidamente registrada na JUCESP sob nº 482.008/15-5, em sessão de 26/10/2015, e em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1º/10/2015 devidamente registrada na JUCESP sob nº 3.098/16-3 em sessão de 08/01/2016, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social: **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.100, 14º andar, CNPJ/MF 30.902.142/0001-05, NIRE 35.300.009.991, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/05/2014, devidamente registrada na JUCESP sob nº 109.788/15-1, em sessão de 17/03/2015, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1533, páginas 045, neste ato representada na forma prevista do referido Estatuto, por seus Diretores, e **Paulo Sérgio Cavalheiro** e **João Carlos Cardoso Botelho**, acima qualificados, eleitos respectivamente em Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2016, registrada na JUCESP sob nº 403.159/16-7, em sessão de 19/09/2016, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1643, página 055. Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, a vista dos documentos mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, em minha presença, pelos OUTORGANTES, na forma como comparecem, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, a vista dos documentos mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, em minha presença, pelos outorgantes, na forma como comparecem, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, para **Categoria A:** **AMÉRICO D'AMBROSIO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 101.731, CPF 053.622.998-83; **ENRICA MORPURGO**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 100.228, CPF 091.905.178-22; e **MARCIO CALIL DE ASSUMPCÃO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 117.890, CPF 089.220.088-06; **NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 192.175, CPF 274.377.738-99 e para **Categoria B:** **ALEXANDRE DE SOUZA TAVARES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 273.276, CPF 143.849.718-00; **CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 127.344, CPF 839.968.698-00; **DANIEL ASSEF DE VITTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 210.287, CPF 213.530.658-47; **ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 53.974, CPF 025.607.798-38; **FABIO CAPARROZ FERRANTE**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 207.294, CPF 283.516.198-84; **PAULO SERGIO RESTIFFE**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 131.914, CPF 156.918.668-50; **GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 68.261, CPF 997.260.178-15; **FRANCISCO CORREA DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 221.033, CPF 302.154.218-25; e **RODRIGO CERQUEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 235.720, CPF/MF 285.341.018-84, todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.100, Cerqueira César, aos quais conferem os poderes amplos e necessários da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto de dois ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-los

12º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO HOMERO SANTI



judicialmente em qualquer Instância ou Tribunal, bem como administrativamente, em quaisquer órgãos administrativos Municipais, Estaduais ou Federais, delegacias de polícia, cartórios, órgãos de defesa e proteção do consumidor, órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, cartório de registro de imóveis, instituições financeiras, inclusive Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, Receita Federal do Brasil entre outros; podendo propor medidas judiciais, inclusive ações rescisórias, defendê-los nas contrárias, arguir as exceções previstas nos artigos 144 seguintes do Código de Processo Civil, atuação em procedimentos administrativos, requerer a abertura de Inquéritos Policiais e responder ofícios a quaisquer órgãos/entidades públicos; receber citações, intimações e notificações pessoais; peticionar, recorrer, desistir, renunciar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, ratificar atos praticados; receber bens em entrega amigável; levantar depósitos extrajudiciais do artigo 539, § 2º do CPC, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 539, § 1º do CPC; levantar depósitos judiciais e recursais; dar quitações para todo e qualquer levantamento judicial ou pagamento que tenha sido feito através de depósito em conta ou transferência bancária (documento de ordem de crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED) feita para conta (ou contas) de titularidades de um dos (ou das) Outorgantes mantidas(s) em instituições financeiras brasileiras (exceto com relação à verba de sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados); solicitar que imóveis objetos de penhora ou execução hipotecária sejam levados a leilões e praças; representar e votar em Assembléia Geral de Credores; emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais; apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências para os respectivos cancelamentos, assinar documentos relativos a quitação de dívida de que trata a Lei nº 9514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, podendo ainda, nomear **PREPOSTOS** e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tornar, assinar como fiel depositário autos de busca e apreensão, reintegração de posse e remoção de bens; contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia; peritos e/ou escritórios de perícia. A representação dos outorgantes exclusivamente para contração de escritório de advocacia e peritos se fará mediante assinatura conjunta de dois procuradores, sendo pelo menos um deles da categoria "A". Para os demais poderes conferidos nesta procuração a representação se fará mediante assinatura em conjunto de dois ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. É vedada a utilização do presente para requerimento de falência, ato para qual deverá ser elaborado instrumento de mandato específico. Fica também vedado recebimento de valores em espécie. Os poderes do presente instrumento de mandato poderão ser substabelecidos, sempre com reserva de iguais às pessoas legalmente habilitadas e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. **O presente mandato terá validade até o dia 31 de maio de 2018**, podendo, porém, os outorgados promoverem todos os atos e procedimentos necessários até a finalização dos processos iniciados até a data máxima de validade desta procuração.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADUTELAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10422602135587 000570533-6

ALAMEDA SANTOS 1470 - BELA VISTA
SÃO PAULO SP CEP: 01418-100
FONE: 11-35496277 FAX: 11-32846362



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Pelos Outorgantes, me foi dito que revoga, como de fato e na verdade revogada tem a procuração lavrada nestas Notas em 26 de maio de 2017, nas páginas 137 do Livro 3562, se responsabilizado pela notificação dos mandatários, nos termos da Lei Civil Brasileira De como assim os disseram, dou fé, pediu-me que lhe lavrasse o presente instrumento, que lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam, do que dou fé. Eu, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, a escrevi. Eu, José Nicola Sposito, escrevente autorizado, substituto do tabelião, subscrevo. Assinaturas dos comparecentes. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, João Luiz Menezes, a conferi e subscrevo em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas Notas.-

Em Testemunho da Verdade

[Assinatura manuscrita]

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL SANTOS, 1470
José Nicola Sposito
Substituto Tabelião

[Assinatura manuscrita]

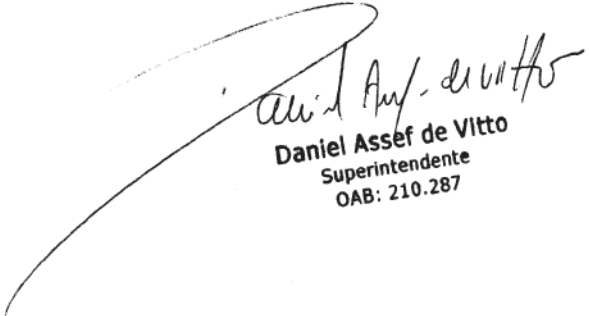
Nº NOTA	RS 12253
TABELIÃO	RS 30,21
ESTADO	RS 24,80
IPESP	RS 2,18
ISS	RS 6,12
M. PÚBLICO	RS 6,21
REG. CIVIL	RS 2,75
TRIB. JUSTIÇA	RS 2,21
SANTA CASA	RS 2,21
GUIA Nº	06.106.07



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa do(s) DRS. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, INSCRITO NA OAB/MT Nº 3150-A, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRASILEIRO, ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, SOB O Nº 14.039, ROBERTA VIEIRA BORGES FÉLIX, BRASILEIRA, ADVOGADA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, SOB O Nº 8.633, E VITOR DE OLIVEIRA TAVARES, BRASILEIRO, ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, SOB O Nº 15.300, TODOS COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL LOCALIZADO NO ENDEREÇO RUA JOAQUIM MURTINHO, 683, CENTRO SUL, CUIABÁ/MT, CEP 78.020-290. os poderes constantes da cláusula 'ad judicia et extra' para representar o outorgante BANCO SAFRA S A lavrado em 26 de Maio de 2017 pelo 12º Tabelião de Notas de São Paulo, Livro 3562, Página 207, 1º Translado para representar o outorgante em juízo ou fora dele, podendo praticar enfim todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato substabelecido especialmente, mas não limitado, para expedir notificações extrajudiciais, requerer, juntar e retirar qualquer documento, apresentar, assinar e retirar quaisquer guias, procedimento de consolidação, exercer o direito do voto do Outorgante em Assembleias Gerais de Credores, requer averbação de certidão expedida em ação de execução (certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil), promover ou contestar ações em face de , enfim todos os poderes constantes no instrumento de procuração referenciado em face de TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e eventuais avalistas e garantidores.

São Paulo, 16 de Maio de 2018



Daniel Assef de Vitto
Superintendente
OAB: 210.287

about:blank

16/05/2018

SERUR

CÂMARA,
MAC DOWELL,
MEIRA LINS,
MOURA E RABELO
ADVOGADOS

Doc. 14

(Parecer de Fábio Ulhôa
Coelho, sobre cessão
fiduciária de direitos
creditórios)

RECIFE/PE Rua Sen. José Henrique, 224, 11º andar, Emp. Alfred Nobel - Ilha do Leite - CEP: 50070-460 | Fone: +55 81 2119.0010 | Fax: +55 81 2119.0011

SÃO PAULO/SP Alameda Santos, 2300, 5º andar, Cj 51, Edf. Haddock Santos - Cerqueira César - CEP: 01418-200 | Fone/fax: +55 11 3081.4895

JOÃO PESSOA/PB Avenida João Machado, 553, sala 102, Edf. Plaza Center - Centro - CEP: 58013-522 | Fone/fax: +55 83 3241.9687

www.serur.com.br



Parecer

Fábio Ulhoa Coelho

Professor Titular de Direito Comercial da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

A **Federação Brasileira de Bancos – Febraban** formula consulta referente a questão de direito comercial, situada nos cruzamentos dos ramos cambiário, contratual bancário e recuperacional, pela qual visa elucidar a dispensabilidade da identificação no contrato e do registro individual de cada duplicata endossada no contexto de operação financeira garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios.

1. Informa ser, atualmente, bastante difundida a operação de financiamento de atividades econômicas das mais diversas naturezas, em que se contrata a garantia real consistente em cessão fiduciária de recebíveis.
2. Quando contratada tal operação financeira, noticia a consulente, banco e cliente firmam contrato pelo qual são cedidos fiduciariamente à instituição financeira os direitos de crédito que o financiado irá titular em função da atividade econômica que explora.



3. Narra que este contrato é registrado, na forma da lei, para que produza todos os efeitos constitutivos da garantia e perante terceiros.

4. Observa, porém, que não são identificadas, no contrato constitutivo da garantia, cada título representativo do crédito que o financiado concederá no giro de seu negócio e, ademais, não se procede ao registro de cada um deles.

5. Em geral, aclara a consulente, os créditos cedidos estão representados por duplicatas escriturais (cujo suporte é um registro eletrônico), lembrando a consulente que a duplicata cartular (cujo suporte é o papel) simplesmente não existe mais.

6. Pois bem. Assim procedem as partes da operação de financiamento por razões de ordem jurídica e prática. Ou seja, elas se baseiam tanto no regime jurídico do instituto como nas especificidades da prática bancária ao não identificarem no contrato especificamente cada uma das duplicatas que serão endossadas, bem como ao deixarem de as registrar individualmente.

7. No plano jurídico, a consulente frisa, a identificação de cada duplicata escritural endossada pelo fiduciante e o seu registro individual não são exigíveis por lei, sendo suficiente o registro do contrato de cessão fiduciária de recebíveis para a plena validade e eficácia da constituição da garantia, entre as partes ou perante terceiros.

8. No plano prático, prossegue a consulente, é materialmente impossível, no momento da assinatura do contrato de cessão, listar duplicatas que ainda não existem, porque serão emitidas pelo cedente fiduciante no seu giro empresarial nos meses ou anos subsequentes à constituição da garantia. No momento da assinatura do instrumento de cessão fiduciária, o cliente ainda não contratou a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços que darão ensejo à constituição do crédito cedido. Quando o financiado é varejista e a concessão do crédito aos consumidores é instrumentalizada por cartão de crédito,



ênfatisa a consulente, a antecipação da identificação individualizada de cada direito creditório cedido é ainda mais impraticável.

9. Ressalta, ademais, que a formalização de aditivo ao contrato de cessão fiduciária a cada concessão do direito creditório (em alguns casos, serão centenas no mesmo dia!) e o seu registro são incompatíveis com esta modalidade de financiamento e seus custos, inviabilizando-a.

10. Destaca, por fim, não ser incomum a duplicata endossada ser paga com recursos próprios do financiado (por exemplo, no caso de inadimplemento do sacado), desconstituindo-se a cessão fiduciária daquele recebível em particular. Se fosse necessário o registro individual de cada duplicata endossada, nos custos de inviabilização da operação financeira devem ser computadas também as despesas com a desconstituição da garantia real, em hipóteses como esta.

11. Prestadas estas informações, a consulente submete-me os seguintes quesitos:

1. No instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, a identificação de cada título de crédito cedido é indispensável à constituição da garantia real?
2. O registro de cada título de crédito cedido é condição para a constituição da garantia real consistente em cessão fiduciária de direitos creditórios ou é suficiente apenas o registro do contrato?
3. O “borderô” correspondente a direito creditório objeto de cessão fiduciária deve ser registrado, para que se constitua a garantia real?
4. Em caso de recuperação judicial do cedente, o registro individual de cada título de crédito cedido no contexto de cessão fiduciária de recebíveis é necessário para a exclusão prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05?



5. Os credores sujeitos à recuperação judicial são os terceiros perante os quais a eficácia da garantia real fica a depender do registro da cessão fiduciária? São eles partes legítimas para discutirem, em juízo, as consequências da inexistência do registro?
6. Para fins da exclusão da cessão fiduciária de direitos creditórios, prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, em que momento deve ter sido providenciado o registro constitutivo da garantia real?

12. O Parecer está dividido em quatro seções, além desta breve introdução. Na primeira, apresentam-se certas precisões conceituais e fundamenta-se na Constituição Federal a exclusão da cessão fiduciária de direitos creditórios dos efeitos da recuperação judicial. A segunda trata dos recebíveis como objeto de cessão fiduciária. A terceira seção examina a natureza jurídica da recuperação judicial, demonstrando não se tratar de um concurso de credores, e extraindo-se desta conclusão as consequências pertinentes ao objeto deste Parecer. Na quarta seção, enfim, abrigam-se as respostas aos quesitos propostos pela consulente.

1. Direitos reais *de* garantia e direitos reais *em* garantia

13. PONTES DE MIRANDA propõe, no tratamento dos direitos reais limitados, a importante distinção entre *direitos reais de garantia* e *direitos reais em garantia*. Ao tratar da possibilidade de os direitos sobre coisa alheia (servidão, usufruto, uso, habitação, superfície etc) serem oferecidos em garantia de obrigações de seu titular, o festejado jurista inspira-se em distinção da doutrina alemã para estudar as hipóteses em que a garantia poderia ser instituída ⁽¹⁾.

¹ Diz o tratadista: “a semelhança do que se passa com o domínio, os direitos reais limitados podem ser constituídos e até transmitidos em garantia. Não todos. O usufruto, uso e a habitação não podem ser transmitidos em garantia; podem ser constituídos em garantia. O exercício do usufruto pode ser transmitido em garantia; não, o exercício do uso e da habitação. Servidões temporárias podem ser constituídas em garantia; não, porém, transmitidas. Cumpre que se não confundam as constituições e as transferências de direitos reais limitados em segurança com os direitos reais de garantia. Nas constituições e transferências de direitos reais limitados em segurança há acordo de constituição ou de transmissão e o



14. A distinção resgatou-a JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, no exame da alienação fiduciária em garantia ⁽²⁾.

15. Podemos classificar, assim, as garantias reais em duas espécies. De um lado, os direitos reais *de* garantia, que recaem sobre coisa alheia; de outro, os direitos reais *em* garantia, que, por força da propriedade resolúvel por meio deles instituídas, recaem sobre coisa do sujeito garantido ⁽³⁾. Essa classificação é extremamente útil, como se verá, para a compreensão das razões pelas quais a cessão fiduciária de direitos creditórios é excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente.

negocio jurídico de outorga da garantia, tal como ocorre com a transmissão da propriedade em segurança, porém a garantia não se insere no direito real limitado a ponto de fazê-lo direito real de garantia” (*Tratado de direito privado*. 3ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo: RT, vol. 21, pág. 354).

² “Os direitos reais – seja o mais amplo deles, a propriedade; seja qualquer dos direitos reais limitados de gozo, como, por exemplo, o usufruto – podem servir, desde a criação no direito moderno dos negócios fiduciários do tipo romano ou do tipo germânico, de garantia a um crédito, enquadrando-se na categoria que Pontes de Miranda, inspirado em autores alemães, denominou direitos reais EM garantia, para distingui-la da dos tradicionais direitos reais DE garantia, que são o penhor, a anticrese e a hipoteca, isto é, direitos reais limitados ou direitos reais sobre coisa alheia. Os direitos reais em garantia nada mais são do que direitos reais plenos (a propriedade plena) ou direitos reais limitados de gozo (assim, o usufruto), que, em virtude de negócio fiduciário do tipo romano ou do tipo germânico, se transferem (o próprio direito ou, conforme o caso, seu exercício) ao credor para, sem perderem suas características próprias, garantirem o crédito. Se é certo que há autores que pretendem distinguir, na propriedade que se transmite ao credor por força de negócio fiduciário, a propriedade formal que pertenceria ao fiduciário e a propriedade material que seria do fiduciante, é também indubitável que os juristas atualmente, em maioria esmagadora, salientam que a propriedade fiduciária transferida por negócio fiduciário ao credor, para garantir-lhe o crédito, não difere estruturalmente do direito de propriedade que, sem tal escopo, se transmite ao adquirente” (*Da alienação fiduciária em garantia*. 3ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1987, págs. 154/155).

³ “As garantias reais se classificam em duas categorias: *direitos reais de garantia* e *direitos reais em garantia*. [...] Os direitos reais de garantia são o penhor, a hipoteca e a anticrese; os direitos reais em garantia, por sua vez, são a *alienação fiduciária em garantia* e a *cessão fiduciária de direitos creditórios*. Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigações mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre o bem da propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a *propriedade resolúvel* do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário” (meu *Curso de direito civil*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. 4, págs. 225/227).



16. Comparem-se o *penhor* e a *cessão fiduciária* de direitos creditórios. O penhor é modalidade de direito real *de* garantia. Nesse caso, o crédito permanece sob a titularidade do devedor, continua a integrar seu patrimônio. Claro, esse bem é onerado; sobre ele, recai um ônus – mas em nenhum momento deixa de pertencer ao concedente da garantia (devedor pignoratício). Como direito real *de* garantia, a titularidade do direito creditório não é transferida ao credor. Mecanismos cambiários (o “endosso-caução”⁽⁴⁾) ou contratuais viabilizam a efetivação da garantia, procurando aproximar-se do que poderia equivaler à transferência da “posse” do bem onerado. Mesmo no caso de inadimplemento do devedor pignoratício, o direito creditório não se transfere à titularidade do credor pignoratício, apenas serve à efetivação do crédito deste último.

17. A cessão fiduciária de direitos creditórios, por sua vez, integra a classe dos direitos reais *em* garantia. O objeto da garantia desde logo *transfere-se* à propriedade do cessionário, e permanece no patrimônio deste enquanto não vencida a obrigação garantida. Com o vencimento da obrigação garantida, resolve-se a titularidade do direito creditório, retornando o bem à do cedente, na hipótese de adimplemento.

18. Em suma, enquanto no penhor de direitos creditórios o objeto da garantia remanesce no patrimônio do garante (devedor pignoratício), na cessão fiduciária, ele se transfere à propriedade da instituição financeira cessionária, a título de propriedade *resolúvel*. A primeira forma de garantir o cumprimento de obrigação financeira corresponde à concessão de direito real *de* garantia; a segunda, a direito real *em* garantia.

⁴ “O endosso-caução é o instrumento adequado para a instituição de penhor sobre o título de crédito. [...] Como a garantia pignoratícia se constitui, via de regra, pela efetiva tradição da coisa empenhada (CC, art. 1.431; CC/16, art. 768), faz-se necessária a entrega da letra de câmbio ao credor (caucionado), sem que se transfira a titularidade do crédito representado pela cambial. O ato que viabiliza a constituição da garantia é o endosso-caução, praticado pelo endossante-caucionário em favor do endossatário-caucionado” (meu *Curso de direito comercial*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. 1, págs. 479).



19. Exatamente em razão de serem categorias diversas de garantia real, o direito real *de* garantia e o direito real *em* garantia não poderiam mesmo receber igual tratamento na recuperação judicial do devedor garante, mesmo tendo ambos igual objeto, isto é, direitos creditórios.

20. A Lei nº 11.101/05 (LF) trata de modo diverso os direitos do credor, de acordo com o tipo de garantia concedida sobre os direitos creditórios. No caso de penhor de direitos creditórios, dispõe o art. 49, § 5º, da LF:

§ 5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre [...] direitos creditórios, [...] poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

21. A lei cria, no caso deste direito real *de* garantia (penhor de direitos creditórios), uma restrição à disponibilidade do objeto onerado, ao determinar que permaneça em conta vinculada. Não fosse o disposto no art. 49, § 5º, da LF, o devedor pignoratício continuaria, mesmo depois do requerimento da recuperação judicial, com a plena disponibilidade dos recursos onerados (porque integram seu patrimônio), salvo eventuais limitações de ordem contratual.

22. Tratamento diverso é destinado aos titulares de propriedade fiduciária dos direitos creditórios cedidos *em* garantia. Diz o art. 49, § 3º da LF:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de



propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

23. Desse modo, enquanto o titular de penhor sobre direitos creditórios está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, podendo ter o seu crédito novado pelo plano de recuperação judicial, a instituição financeira fiduciária está totalmente excluída dos efeitos desta medida.

24. Se a LF eventualmente pretendesse estender aos direitos creditórios fiduciariamente cedidos a sistemática do art. 49, § 5º, da LF, aplicável aos direitos reais *de* garantia (penhor de direitos creditórios), ela seria inconstitucional. Estaria desrespeitando o direito de propriedade do cessionário fiduciário constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º).

25. Em suma, em decorrência da proteção constitucionalmente liberada à instituição financeira titular de direito real *em* garantia, a cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do cedente.

26. Em relação à constituição da garantia real, não há dúvidas de que, no caso de penhor de duplicatas, por ser este um direito real *de* garantia, cada título deve ser objeto do registro constitutivo. No caso, porém, de cessão fiduciária de recebíveis, por se tratar de direito real *em* garantia, o registro individual de cada duplicata, cheque pós-datado, instrumentos representativos de crédito concedido via de cartão de crédito ou qualquer outro título não é exigível. O exame do objeto sobre o qual recai o direito real *em* garantia permitirá a elucidação desta diferença.



2. Recebíveis como objeto de cessão fiduciária

27. O legislador brasileiro está dificultando muito certas operações financeiras fiduciariamente garantidas, cercando-as de incertezas e frustrando em parte o saudável dinamismo que a circulação do crédito, desde a Idade Média, tem trazido à economia.

28. Ao preferir emaranhar normas dispersas entrecruzando-as por variadas remissões à sistematização em diploma próprio, completo e único, o legislador brasileiro atormenta os intérpretes e transtorna a aplicação do regime jurídico do instituto. A indesculpável falta de sistematicidade legal do direito positivo torna inteiramente desculpáveis os desentendimentos e tropeços dos intérpretes.

29. Concentremo-nos na cessão fiduciária de direitos creditórios, cujo objeto são os *recebíveis* do empresário financiado (fiduciante, cedente, devedor).

30. A primeira vez em que o direito positivo tratou de *recebíveis* como objeto de cessão fiduciária foi em novembro de 1997, com a edição da lei instituidora do “Sistema de Financiamento Imobiliário” (Lei n. 9.514/97)⁵. Neste diploma legislativo de qualidade verdadeiramente extraordinária (*algo a celebrar no lamentavelmente pouco técnico direito positivo brasileiro*), o legislador citou, entre as operações de financiamento imobiliário em geral, a “cessão fiduciária de direitos creditórios” (art. 17, II), fixando o conteúdo do respectivo contrato (art. 18), definindo os direitos do fiduciário (art. 19) e dispondo sobre a falência do fiduciante (art. 20).

⁵ Como fonte remota do instituto, pode-se mencionar a “*cessão fiduciária de crédito em garantia*”, referida na Lei n. 4.864/65, e cabível exclusivamente no financiamento habitacional de interesse social (art. 21). Como acentua MELHIM NEMEM CHALHUB: “tal garantia, assim, tinha aplicação extremamente limitada, pois só era aplicável para garantia de créditos imobiliários que tivessem como credoras entidades financeiras integrantes do sistema financeiro da habitação. O propósito da lei era a expansão do crédito somente no setor habitacional e, nesse sentido, a titularidade fiduciária resultante da cessão visava apenas a servir como garantia dos financiamentos da produção de imóveis habitacionais” (*Negócio Fiduciário*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pg. 352).



31. Nota-se do exame mais demorado destas disposições, que o objeto da cessão fiduciária são os *recebíveis*, aos quais a lei deu o nome de *direitos creditórios*. Os títulos representativos dos créditos cedíveis são instrumentos destinados à operacionalização da cessão fiduciária, mas eles mesmos não são o objeto sobre o qual recai a garantia real.

32. Quando os arts. 19, I, e 20 da Lei n. 9.514/97 assegura ao credor fiduciário certos direitos sobre os “títulos representativos dos créditos cedidos”, isto não significa que sejam eles o objeto da cessão.

33. Ao contrário, a lei sempre qualifica estes títulos como *representativos* dos “créditos cedidos”; ou seja, a cessão é do crédito. Quando ele está representado por um título, a lei confere ao fiduciário certos direitos relativamente a este documento, mas trata-se de mera circunstância. Tanto assim que a mesma lei, no art. 19, II a IV, refere-se a instrumentos postos ao alcance do fiduciário, sem fazer menção a títulos. Assim é, porque o crédito cedido pode ser representado por outros documentos.

34. O art. 18, IV, da Lei n. 9.514/97, espanca quaisquer dúvidas que poderiam resistir, ao definir que o objeto da cessão fiduciária são “direitos creditórios”; ou seja, não são os títulos ou outros documentos que os representam.

35. De qualquer modo, desde 1997, o direito positivo brasileiro admite a cessão fiduciária de recebíveis. Era então, porém, restrita à atividade empresarial do ramo imobiliário. Uma incorporadora de edifício de apartamentos podia financiar-se junto a qualquer instituição financeira dando em garantia fiduciária os créditos que titulava ou passaria a titular perante os adquirentes das unidades condominiais em construção. Naquela época, nenhuma outra atividade empresarial, além das ligadas ao mercado imobiliário, podia ser financiada pela cessão fiduciária de direitos creditórios.



36. Sete anos depois, a Lei n. 10.931/04 estendeu o instituto às demais atividades econômicas, introduzindo o art. 66-B na Lei n. 4.728/65, em cujo § 3º estabeleceu:

§ 3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta ou indireta do bem objeto de propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

37. Mas se a Lei n. 9.514/97 é tecnicamente notável, a Lei n. 10.931/04 prima pelo mais despudorado descaso técnico. No mesmo § 3º, fala de “coisa” e de “bem” fungível, ignorando as muitas discussões doutrinárias sobre o conteúdo destas expressões⁶. Faz remissão aos dispositivos pertinentes à efetivação da cessão fiduciária de recebíveis da Lei n. 9.514/97 (§ 4º), que, como visto, tratam também dos créditos cedidos não representados por títulos de crédito, mas menciona apenas estes e os trata como se fossem o objeto da garantia. Introduce disposição no Código Civil, dizendo que os preceitos sobre a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível aplicam-se supletivamente às “demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária” (art. 1.368-A), incorrendo em equívocos conceituais primários (na garantia fiduciária não há outras espécies de propriedade resolúvel, mas sim outros *objetos* de direito real em garantia).

⁶ Na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um bem” (*Instituições de direito civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pág. 346. Grifos acrescidos).



38. Neste cipoal de normas, enfim, algumas certezas podem-se ter.
39. A primeira é a da plena admissibilidade da constituição de direito real em garantia sobre bem móvel fungível (Lei n. 4.728/65, art. 66-B, § 3º).
40. A segunda certeza é a de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos de crédito endossados *representam* o cedido (Lei n. 9.514/97, art. 18, IV), mas não são, eles próprios, objeto da cessão. O financiado (devedor fiduciante) cede à instituição financeira (credora fiduciária) os créditos que nascerão no contexto do giro econômico da atividade empresarial por ele explorada, e não os seus documentos representativos.
41. Considerando-se que obrigações pessoais são bens móveis (CC, art. 83, III ⁽⁷⁾), os recebíveis de qualquer empresário classificam-se como tais e podem ser, assim, objeto de cessão fiduciária. Eventuais títulos de crédito que representam os recebíveis servem de instrumento, e não de objeto da cessão fiduciária.
42. Abordando a questão por outra via: os recebíveis são *elementos* da empresa. Correspondem à capacidade, maior ou menor, da atividade econômica de gerar caixa. Estes elementos não se confundem com os documentos que representarão os créditos, quando efetivamente concedidos (que podem ser títulos de crédito, contratos, cartão de crédito etc).
43. O valor econômico de qualquer empresa é mensurado a partir destes importantes elementos (os recebíveis). O largamente empregado método de avaliação de empresas pelo “fluxo de caixa descontado” estima o quanto ela pode, com sua atividade

⁷ Conferir, por todos, ORLANDO GOMES: “Os animais e as coisas inanimadas são bens móveis *por sua própria natureza*. Outros, por seu caráter representativo. Para os efeitos legais, certos bens incorpóreos consideram-se móveis (os direitos de crédito, os direitos reais sobre objetos móveis, os direitos intelectuais e as ações correspondentes)” (*Introdução ao direito civil*. 15ª edição. Atualizador Humberto Theodoro Jr. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 220. Grifos acrescidos).



econômica, gerar de recebimentos num período de tempo futuro e o quanto ela terá que despendar para explorar esta atividade. O ponto de partida deste método, assim, é exatamente a estimativa dos recebíveis da empresa. Ela vale mais quanto maior for o seu potencial de recebíveis, elemento necessário inicial a partir do qual se computa a correspondente capacidade de geração de caixa.

44. Quando o empresário dá os seus recebíveis à instituição financeira em garantia, ele está se valendo de um dos mais relevantes elementos de sua empresa para se financiar. É a própria capacidade de geração de novos negócios da atividade o *bem imaterial* sobre o qual recai, nesta hipótese, a o direito real em garantia.

45. Há uma inescapável relação direta entre a natureza e potencialidades da atividade econômica e esses elementos chamados de recebíveis. Quanto mais dinâmica, próspera e estável for a atividade econômica, tanto maior será o valor dos recebíveis e sua capacidade de servir de garantia ao financiamento dela. Do mesmo modo, quanto menos promissora for a atividade econômica, menos atraentes serão seus recebíveis enquanto meios de garantia.

46. E qual a classificação deste bem do patrimônio do financiado? Consistindo os recebíveis no conjunto de créditos que, em razão da atividade econômica, ele tem a capacidade de gerar, trata-se de bem móvel fungível. Os recebíveis são bens móveis fungíveis, passíveis, portanto, de alienação (cessão) fiduciária (Lei n. 4.728/65, art. 66-B, § 3º).

47. A fungibilidade é claro resultado da aptidão para a rotatividade dos créditos objeto de cessão fiduciária. O financiado consegue substituir o crédito *x*, titulado perante determinado consumidor, pelo crédito *y*, de que é devedor outro consumidor, no mesmo valor, por se tratarem de bens fungíveis (isto é, substituíveis por “outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”, como definido pelo art. 85 do CC).



48. Na cessão fiduciária de direitos creditórios, o fiduciante cede direito sobre crédito ainda não concedido; isto é, sobre um *bem* que ainda não existe e, portanto, ainda não integra o seu patrimônio. Cede um direito que irá titularizar no futuro, em razão da atividade econômica que explora.

49. Quando o fiduciante, no contexto de sua atividade empresarial, vender mercadorias ou serviços *a prazo* ao consumidor, o crédito finalmente se concretizará; no ato da concessão, nascerão simultaneamente tanto o direito creditório do fiduciante perante o consumidor como, *ipso facto*, a titularidade fiduciária da instituição financeira sobre o mesmo direito.

50. Na cessão fiduciária de direito de crédito ainda inexistente nada há a estranhar ou questionar. Ao contrário, é da natureza mesma da exploração de atividade empresarial permitir ao empresário dispor do que ele ainda não tem. Há séculos, comerciantes e industriais vendem mercadorias que ainda irão adquirir ou fabricar, e isto não tipifica estelionato exatamente porque o vendedor está exercendo a atividade econômica destinada a promover a circulação ou a industrialização do objeto vendido.

51. Assim como um comerciante, em razão da atividade comercial que explora, pode vender mercadoria que ainda não possui em estoque, sem nenhuma irregularidade ou ilicitude⁽⁸⁾, ele também pode ceder direitos creditórios de que ainda não é titular. Nesta cessão do “ainda inexistente” não há nenhuma irregularidade ou ilicitude pela mesma razão: o objeto cedido está contextualizado na exploração de uma atividade econômica (empresa) cuja finalidade não é outra senão exatamente conceder o crédito dado em garantia.

⁸ Destaca FRAN MARTINS: “também podem ser elementos do contrato de compra e venda *coisas atuais* ou *coisas futuras*. *Coisas atuais* são aquelas que existem no momento em que é feito o contrato; *futuras* são as coisas que, não existindo quando se forma o contrato, poderão existir posteriormente, dependendo essa existência da ação do homem (*vendo uma dúzia que sapatos que fabricarei*) ou da natureza (*vendo duas toneladas de algodão da safra que há de vir*)” (*Contratos e obrigações mercantis*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pg. 131).



52. As partes sabem que, no futuro, este crédito muito provavelmente existirá, porque a garantia real sobre ele constituída se destina a financiar a própria atividade econômica destinada a gerá-lo.

53. Um aspecto a acentuar, à margem, é a plena juridicidade de os recebíveis serem cedidos em garantia a instituições financeiras diversas, desde que, obviamente, não extrapole o valor do faturamento normalmente gerado pelo cedente. Assim, nada há de irregular em o fiduciante ceder 40% dos seus recebíveis a um banco, e 40% a outro, podendo até mesmo ceder os restantes 20% a terceira instituição financeira.

54. Pois bem. Como se constitui, então, o direito real em garantia cujo objeto é a cessão fiduciária dos recebíveis de um empresário? Mediante o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, na forma do art. 1.361, § 1º, do CC.

55. Este registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios é suficiente à plena constituição do direito real em garantia. Uma vez providenciado, todos os recebíveis mencionados no contrato, que vierem a ser futuramente titulados pelo fiduciante serão da titularidade fiduciária resolúvel da instituição financeira cessionária, simultaneamente à concessão do crédito.

56. Os créditos a serem concedidos pelo fiduciante em seu giro econômico, quando chegar o momento da concessão, poderão vir a ser *representados* por diversos documentos, entre os quais o mais comum são as duplicatas eletrônicas (também chamadas de *escriturais* ou *virtuais*).

57. É absolutamente inexigível que se proceda também ao registro de cada um dos documentos representativos dos créditos cedidos. Não somente porque tal



exigência seria um incompreensível *bis in idem*, mas, principalmente porque o objeto da cessão fiduciária são os *recebíveis* (elemento da empresa) e não os créditos que o compõem.

58. Assim como o estabelecimento empresarial é um bem jurídica e economicamente inconfundível com os elementos que o integram (móveis, utensílios, mercadorias, veículos, marcas, patentes etc), também os recebíveis é elemento da empresa jurídica e economicamente inconfundível com os créditos singulares a que se referirá.

59. Deste modo, quando os documentos *representativos* do crédito cedido são títulos de crédito, não é necessário o registro também destes, para constituir-se a garantia fiduciária, porque o objeto de cessão não são os títulos, mas o conjunto de créditos que representam.

60. Em suma, porque o objeto são os recebíveis, é suficiente, ao atendimento do art. 1.361, § 1º, do CC, o registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios.

3. A recuperação judicial como “acordo judicial” e suas consequências

61. Embora sejam institutos disciplinados numa única e mesma lei (LF), recuperação judicial e falência possuem diversas diferenças. Não se pode pretender a aplicação de normas estabelecidas para um destes institutos ao outro, sem a observância das naturezas e finalidades próprias deles.

62. É oportuna, para esclarecimento da questão, a referência à noção de microsistema. Neste sentido, não há dificuldades na identificação de dois microsistemas na LF.



63. De um lado, o microsistema da *falência*, que corresponde à execução concursal do patrimônio do devedor falido. Nele, como em qualquer outra execução, cuida-se da hipótese em que o devedor é expropriado de seus bens, para a satisfação dos direitos dos credores.

64. De outro lado, na mesma LF, pode-se identificar o microsistema da *recuperação judicial*, mecanismo criado pelo legislador para que o devedor possa evitar a falência, caso esteja em dificuldades para honrar suas dívidas, mas desenvolva uma atividade econômica viável. Nele, não há liquidação da empresa, nem expropriação de patrimônio. Trata-se, como aponta a doutrina autorizada, de um verdadeiro *contrato judicial*⁹.

65. Na recuperação judicial, a lei *ambienta* em juízo o contrato entre o devedor em crise e parcela de seus credores tendo em vista unicamente três objetivos: suspender temporariamente a exigibilidade dos créditos sujeitos à recuperação judicial (LF, art. 6º, § 4º), submeter a minoria dos credores sujeitos à vontade da maioria destes (arts. 45 e 58, § 1º) e, se for o caso, excepcionar a regra de sucessão na alienação de estabelecimento empresarial ou seus componentes (art. 60).

66. Abstraídas, assim, estas três questões, a ambientação judicial do grande acordo entre devedor em crise e *parcela* de seus credores não tem nenhuma implicação. Quer dizer, trata-se de acordo que afeta unicamente os interesses de quem dele participa,

⁹ SÉRGIO CAMPINHO é preciso: “o processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa. A atuação do juiz ficará restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes. A exigência da chancela do acordo por autoridade judicial representa uma medida de política judiciária. Por isso, em nossa visão, o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordem subjetiva e objetiva para sua implementação” (*Falência e recuperação de empresas*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pgs. 11/12).



não podendo beneficiar, nem prejudicar, os direitos de não participantes (entre os quais, os excluídos dos efeitos da recuperação judicial).

67. Não se submetem falência e recuperação judicial ao mesmo regime jurídico, malgrado certos pontos em comum. Na verdade, a LF abriga dois microssistemas, sendo um deles referido à execução concursal destinada à liquidação da empresa (falência) e outro, ao contrato judicial entre devedor e parte de seus credores destinado à preservação da empresa (recuperação judicial). Como se pode perceber, os objetivos dos institutos são opostos, diametralmente opostos⁽¹⁰⁾.

68. Ou seja, não se pode aplicar à falência norma da LF própria da recuperação judicial contrária à natureza de “execução concursal” ou ao objetivo de “liquidação da empresa”. Por exemplo, não há como aplicar-se ao falido a norma da continuidade da administração (*debtor-in-possession*) porque isto contraria a natureza e a finalidade da falência. Como os credores entram em concurso para liquidarem a empresa, não há como se cogitar, em regra, da continuidade da administração do negócio pelo falido.

69. Do mesmo modo, não é cabível aplicar-se à recuperação judicial qualquer norma da LF referente à falência, se ela for contrária à natureza de “acordo judicial” ou à finalidade de “preservação da empresa, por meio da superação da crise” daquele instituto. Há um obstáculo intransponível, erguido pela lógica de setor do respectivo microssistema.

¹⁰ A noção de microssistema difundiu-se na comunidade jurídica brasileira em função de reflexões feitas pelo jurista italiano NATALINO IRTI. Para este autor, o direito peninsular teria experimentado, na segunda metade do século passado, um processo de decodificação, representado pela refuncionalização do Codice Civile como norma residual, e não mais central do sistema (função desempenhada, atualmente, pela Constituição). Segundo este autor, “intorno al nuovo criterio di disciplina – come intorno agli antichi le norme del codice – si dispongono le norme speciali, si organizzano, si svolgono in piccoli universi legislativi. Nascono così – ora appena accennati, ora più limpidi e netti – i *micro-sistemi*: insiem di norme speciali, che, dettate per singoli istituti o classi di differenziale tiene sempre dietro un effetto, questo dice che essa ha suscitato un nuovo criterio di valutazione, ha springionato, nell’ambito del grande ordinamento giuridico, una *loggia di settore*” (*L’età della decodificazione*. 4ª edição. Milão: Giuffrè, 1999, pg. 71). A *lógica de setor* de cada microssistema contido na LF obsta a aplicação de normas da falência à recuperação judicial e vice-versa, quando incompatível com a natureza do instituto que se pretende alcançar com esta transposição.



70. Em suma, embora a recuperação judicial seja inegavelmente uma ação coletiva, ela não é um concurso de credores. Nela, os credores não *competem* por um patrimônio liquidado insuficiente à satisfação integral de créditos. Estão todos sentados à mesa de negociação com o devedor em crise, mas não concorrem por fatias exíguas de um patrimônio em liquidação. A união momentânea deles, durante a assembleia de votação do plano de recuperação, não os torna uma comunidade de credores qualificada pela lei como sujeito de direito (despersonalizado).

71. As consequências práticas desta distinção são várias e evidentes.

72. Uma destas consequências é a inexistência de algo assim como um *juízo universal e indivisível da recuperação judicial*. Na falência, a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar não são somente justificáveis. Trata-se de verdadeiro imperativo decorrente da concursabilidade da execução, ou seja, da própria natureza do instituto. Não seria possível liquidar-se todo o patrimônio do devedor falido e pagar os credores, na ordem legal estabelecida (LF, arts. 83 e 84), se a lei não previsse a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar ⁽¹¹⁾.

73. Não existe o juízo universal e indivisível da recuperação judicial por não ter esta a natureza de execução concursal ⁽¹²⁾.

¹¹ Anota RUBENS REQUIÃO, com base nas lições de MIRANDA VALVERDE: “a unidade e indivisibilidade na exigência de ser a falência declarada numa só jurisdição, justamente aquela em que se encontre o principal estabelecimento do devedor, e que seus efeitos sejam recebidos sem restrições em outros juízos que, possivelmente, teriam competência para conhecer de ações e reclamações relativamente à massa falida.[A] universalidade da falência, por outro lado, [...] não decorre, mas pressupõe a unidade do juízo que dela conhece [e] opõe-se à possibilidade de serem decretadas tantas falências do mesmo comerciante quantos forem os seus estabelecimentos situados em jurisdições diferentes” (*Curso de direito falimentar*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993, pg. 84).

¹² Elucida CARLOS KLEIN ZANINI: “em comentário recentemente publicado sobre a nova Lei, foi sustentada por Waldo Fazzio Jr. a aplicabilidade do princípio da indivisibilidade ao processo da recuperação [...]. Com a devida *venia*, não comungamos da mesma opinião. Inicialmente, cumpre registrar que inexistente no art. 76 qualquer referência ao processo de recuperação judicial. Aliás, a literalidade do dispositivo indica exatamente o contrário, como revelam as expressões nele empregadas (‘o juízo da falência...’, ‘...bens, interesses e negócios do falido...’ e ‘...em que o falido’), que nenhuma referência fazem ao processo de recuperação, mostrando-se com ele, inclusive, incompatíveis. [Ademais], na vigência da lei anterior, restou



74. Outra consequência muito substancial é a inexistência de algo assim como a *massa recuperacional*. Sabe-se que, na falência, um dos efeitos da sentença declaratória da quebra é a constituição da massa falida, desdobrada em objetiva e subjetiva. A massa falida objetiva é o conjunto de bens do falido sujeitos à constrição judicial da arrecadação, como medida predestinada à sua expropriação judicial, para satisfação do passivo; a massa falida subjetiva, por sua vez, é a comunhão dos interesses dos credores que, inclusive, passa a titularizar os direitos e obrigações anteriormente titulados pelo falido, como verdadeira extensão deste ⁽¹³⁾.

bem assentada pela jurisprudência a inaplicabilidade do princípio em tela ao processo de concordata, como ilustram arestos oriundos de diversos Tribunais Estaduais. Posição essa respaldada nas lições de Trajano de Miranda Valverde. [...] Tem-se, assim, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de instituir a universalidade do juízo que o decreta” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Citado, pg. 334/335).

¹³ Trata-se de lição assente na doutrina de direito falimentar. JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA dissertava a respeito do tema: “A massa dos credores, no exercício de sua actividade, funciona em dupla qualidade: a) como representante do fallido, subrogando-se nos direitos destes, ou b) como terceiro, exercendo direitos que lhe são próprios. Como representante do fallido, a massa o substitue em seus direitos, não por effeito da vontade delle mas por força da lei. É um representante *in omnibus et per omnia*. Dahi a consequência seguinte: o direito da massa mede-se pelo direito do fallido, ou, mais claramente: a massa não tem mais direitos do que o devedor que ella substitue. Este principio está de acordo com a Lei 175, Dig, de *regulis iuris*: ‘non debeo melioris conditionis esse, quam auctor meus a quo jus in me transit’. [...] Ainda outra consequência: todas as excepções, que podiam ser oppostas ao fallido quando *in bonis*, são permitidas também contra a massa, e esta não tem o direito de invocar favores que o fallido não podia gosar” (*Tratado de Direito Commercial Brasileiro*. 3ª edição posta em dia por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, vol. VII, Livro V, págs. 378 e 379). Também é este o entendimento de OCTAVIO MENDES: “A communhão de credores do fallido chama-se *massa fallida subjectiva*, porque é o sujeito dos direitos que competem á communhão dos credores. A massa formada pela totalidade dos bens arrecadados chama-se *massa fallida objectiva*, porque é o objecto dos direitos que competem á massa fallida subjectiva. A massa fallida objectiva é sempre uma continuação do patrimonio do fallido. A massa fallida subjectiva offerece esta particularidade curiosa, que ora é uma continuação da pessoa do fallido, ora é considerada *terceiro* em relação ao fallido, para ter o direito de atacar certos actos deste, praticados em prejuízo da massa geral dos credores” (*Falências e Concordatas*. São Paulo: Saraiva, 1930, pág. 133). RUBENS REQUIÃO ensina no mesmo sentido: “Tendo em vista o processo de falência ser uma execução coletiva, sujeito ao princípio da *par condicio creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem todos eles concorrer ao juízo indivisível da falência, sejam comerciantes ou civis. São reunidos, em consequência, numa coletividade, conhecida como *massa falida subjetiva*. Como expõe o Prof. Octávio Mendes, é integrada pelos sujeitos dos direitos que compõem a comunhão dos credores, formada paralelamente à *massa falida objetiva*, que constitui o patrimônio do falido. Ensina ainda aquele jurista, que a massa subjetiva dos credores ‘oferece a particularidade curiosa, que ora é uma continuação da pessoa do falido, ora é considerada *terceiro* em relação ao falido, para ter direito de atacar certos atos deste, praticados em prejuízo da massa geral dos credores” (*obra citada*, pág. 137).



75. Definitivamente, não existe a massa recuperacional. O devedor continua, como visto, na administração da empresa, não sendo substituído, na titularidade dos direitos e obrigações, pela comunhão de interesse dos seus credores⁽¹⁴⁾.

76. Estas reflexões são pertinentes, no presente Parecer, porque a regular constituição do direito real em garantia representado pela cessão fiduciária de recebíveis é questão afeta exclusivamente à instituição financeira fiduciária e ao devedor fiduciante. Quando extrapola os limites estreitos desta específica relação jurídica, ela apenas alcança o devedor cedido, isto é, o consumidor a quem se concederá o crédito objeto de cessão.

77. Na falência, a empresa é liquidada e, em razão da liquidação, a lei prevê que a comunhão de credores forma um sujeito de direito (massa falida) para a realização da execução concursal. A massa falida é, assim, um ente despersonalizado titular de direitos e obrigações.

78. Na recuperação judicial, não há nada semelhante. O objetivo da medida é a oposta, isto é, *evitar* a liquidação, garantindo a continuidade da empresa. Os credores reúnem-se em assembleia, apenas para se aferir a vontade da maioria, não porque constituam um ente despersonalizado, titular de direitos e obrigações.

¹⁴ O direito recuperacional brasileiro adotou a regra da continuidade da administração da empresa em crise (LF, art. 64, *caput*). Considerou o legislador que manter à frente da empresa em crise os mesmos administradores é a melhor forma de se alcançarem os objetivos do instituto (LF, art. 47). Na verdade, a alteração da direção da empresa no momento em que ela passa por perigosa crise mostra-se, no mais das vezes, medida temerária. Alterar o quadro de administradores, neste momento crucial, pode ser altamente inconveniente porque os substitutos terão, em geral, que se familiarizar com a empresa antes de diagnosticar as causas da crise e criar soluções para enfrentá-la. EDUARDO SECCHI MUNHOZ lista os demais benefícios do *debtor-in-possession*: “a preferência [da maioria dos países] pela manutenção do devedor e seus administradores decorre do reconhecimento de que, ainda que possa significar um aumento dos custos de transação e desvios significativos da *absolute priority rule*, tal solução traz como pontos positivos: (i) incentiva o devedor a não postergar a distribuição do pedido de recuperação, (ii) não gera ao devedor aversão ao crédito, (iii) evita a adoção de projetos com risco excessivo, na medida em que o devedor, na recuperação, pode obter para si uma parcela do valor da empresa, (iv) possibilita a elaboração do plano por quem detém mais informações sobre a empresa e (v) estimula a reorganização, na medida em que confere poder de barganha ao devedor” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coordenado por Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, pg. 304).



79. Quando a lei exclui da recuperação judicial determinados créditos, fazendo-o em vista da proteção constitucional de que desfrutam (seção primeira), esta disposição não afeta os direitos dos demais credores do recuperando fiduciante. Se a garantia real foi, ou não, regularmente constituída, portanto, isto não lhes diz respeito, exatamente por não ser a recuperação judicial um concurso de credores (titulares de direitos que competem pela satisfação de seus créditos, num patrimônio insuficiente para atendê-los, diante da falência do devedor), mas um genuíno acordo judicial.

4. Resposta aos quesitos

80. Assentadas as premissas acima, pode-se responder aos quesitos propostos com objetividade e concisão.

1. No instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, a identificação de cada título de crédito cedido é indispensável à constituição da garantia real?

81. Não, não é necessária a identificação, no contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, de cada título dos créditos cedidos, para a válida e eficaz constituição do direito real em garantia.

82. Isto porque o *objeto* da cessão fiduciária não são os títulos de crédito ou quaisquer outros documentos representativos de créditos.

83. O objeto são os recebíveis do fiduciante.

84. Recebíveis são elementos da empresa, com valor intrínseco plenamente reconhecido pelos agentes de mercado (inclusive os bancos, ao aceitarem-nos em garantia



fiduciária). Trata-se da aptidão que a empresa tem de gerar caixa. Esta aptidão será maior ou menor em função dos potenciais ostentados pela atividade econômica explorada.

85. No futuro, a aptidão para gerar caixa irá se materializar em efetivos créditos concedidos a consumidores, no contexto da atividade econômica empresarial explorada. Neste momento, não é mais de recebível, propriamente falando, que se está a cuidar, mas de crédito. O elemento da empresa torna-se ativo no patrimônio do empresário.

86. Que a aptidão de gerar caixa seja bem imaterial do empresário resulta indiscutível quando se constata que as empresas são avaliadas, para mais ou para menos, a partir dela (por métodos largamente difundidos, como o do fluxo de caixa descontado).

87. E como bem móvel fungível, pode ser objeto de cessão fiduciária em garantia.

88. Os títulos representativos dos créditos a serem constituídos e que já foram anteriormente cedidos, enquanto recebíveis, não precisam ser identificados no contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios por não serem objeto da garantia.

89. A rigor, nem poderiam ser identificados por ainda não existirem no momento em que são fiduciariamente cedidos. E, como destacado no Parecer, nada há de irregular, ilícito ou estranho a cessão de direito ainda inexistente, porque a operação se insere no contexto de uma atividade empresarial; aliás, da própria atividade empresarial financiada mediante garantia dos recebíveis que ela mesma pode gerar.

90. E a resposta ao quesito não se altera, qualquer que seja o instrumento de concessão do crédito ao terceiro (cedido) pelo fiduciante (cedente). Tenha esta concessão sido documentada numa duplicata, num cheque pós-datado, num relatório da administradora de cartão de crédito ou em qualquer outro instrumento, como o objeto de



cessão são os recebíveis, a identificação de cada um destes não é necessária para a regular constituição da garantia real.

2. O registro de cada título de crédito cedido é condição para a constituição da garantia real consistente em cessão fiduciária de direitos creditórios ou é suficiente apenas o registro do contrato?

91. Não, o registro de cada título de crédito cedido não é condição para a constituição da garantia real de cessão fiduciária de direitos creditórios.

92. E as razões são as mesmas da dispensa da identificação de cada um deles no instrumento contratual de cessão fiduciária.

93. O objeto da cessão são os recebíveis, isto é, a capacidade de a empresa explorada pelo cedente gerar créditos e caixa; e não os títulos que irão representar os futuros créditos, quando de sua concessão.

94. Atende, assim, plenamente ao art. 1.361, § 1º, do CC, o registro apenas do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo inteiramente dispensável a redundância dos registros de cada duplicata ou outro documento representativo dos créditos cedidos.

3. O “borderô” correspondente a direito creditório objeto de cessão fiduciária deve ser registrado, para que se constitua a garantia real?

95. De jeito nenhum.

96. O chamado “borderô” que a instituição financeira emite por escrito e envia ao cedido é apenas o *instrumento de listagem* das duplicatas eletrônicas cedidas.



97. O “borderô”, atualmente, sequer se materializa num papel. O cedente o elabora e envia ao banco exclusivamente por meio eletrônico. Quem buscar o “borderô” físico não o encontrará, nem mesmo como instrumento de listagem dos títulos cedidos.

98. Pretender considerar o “borderô” como o equivalente à cártula, no caso de emissão de duplicata eletrônica, é material e juridicamente inapropriado.

99. A duplicata eletrônica é o conjunto de registros num sistema informatizado de tratamento de dados. Os relatórios em papel que se podem imprimir a partir destes registros não são títulos de crédito, tampouco substitutivos destes.

100. Assim, além das razões apontadas nas respostas aos quesitos anteriores (principalmente, a que mostra serem os recebíveis, enquanto bens móveis fungíveis do cedente, o próprio objeto de cessão), também em razão da adequada classificação dos “borderôs” (mera listagem, papelizada ou eletrônica, de títulos cedidos) percebe-se a inconsistência de se condicionar a constituição do direito real em garantia ao registro destes.

4. Em caso de recuperação judicial do cedente, o registro individual de cada título de crédito cedido no contexto de cessão fiduciária de recebíveis é necessário para a exclusão prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05?

101. Não, mesmo para fins de exclusão da recuperação judicial, o registro individual de cada título representativo dos créditos cedidos é desnecessário.

102. É suficiente, para a referida exclusão, o registro do contrato de cessão fiduciária para a constituição do direito real em garantia.



103. Sendo o objeto da cessão fiduciária os recebíveis do recuperando (e não os títulos de crédito representativos dos créditos cedidos), depende a exclusão em relação aos efeitos da recuperação judicial unicamente do registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios.

5. Os credores sujeitos à recuperação judicial são os terceiros perante os quais a eficácia da garantia real fica a depender do registro da cessão fiduciária? São eles partes legítimas para discutirem, em juízo, as consequências da inexistência do registro?

104. Como examinado na seção terceira do Parecer, a recuperação judicial não é um concurso de credores. É ação coletiva, mas não é execução concursal.

105. Sua natureza é a de um “acordo judicial”, ou seja, um contrato entre o devedor em crise e *parte* de seus credores ambientada em juízo.

106. A ambientação em juízo é necessária apenas para três efeitos: suspensão temporária da exigibilidade dos créditos sujeitos, prevalência da vontade da maioria dos credores sujeitos sobre a minoria e, se for o caso, exceção à regra da sucessão na venda de unidades produtivas isoladas.

107. Afora estas três particularidades, resume-se a recuperação judicial a um contrato entre particulares.

108. Como todo contrato, não produz efeitos para além da esfera de interesses e direitos dos que participam da relação contratual.

109. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, assim, não são os terceiros perante os quais a cessão fiduciária de direitos creditórios há de ser eficaz.



110. Os terceiros perante os quais ela deve ter a eficácia assentada no registro são os cedidos. Somente eles podem, demonstrando não ter sido atendida alguma formalidade da constituição da garantia real, argüirem não serem fiduciárias as instituições financeiras cessionárias.

111. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em suma, não são partes legítimas para questionarem a validade e eficácia da constituição do direito real em garantia. Se foram ou não atendidos os requisitos legais correspondentes, para excluir determinada obrigação dos efeitos da recuperação judicial, isto não lhes diz respeito.

6. Para fins da exclusão da cessão fiduciária de direitos creditórios, prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, em que momento deve ter sido providenciado o registro constitutivo da garantia real?

112. O registro do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios deve ser feito antes do ingresso do pedido de recuperação judicial pelo cedente.

113. Em a instituição financeira negligenciando em providenciar este registro antes do pedido de recuperação judicial, o direito real em garantia não se constitui a tempo de ser alcançado pela exclusão contida no art. 49, § 3º, da LF.

São Paulo, 30 de setembro de 2015

Fábio Ulhoa Coelho



Pedido de reconsideração e documentos juntados em PDF.



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002774-70.2018.8.11.0002 em 16/05/2018 16:35:58 e assinado por:

- HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18051616345076300000013004508**
ID do documento: **13239001**



18051616345076300000013004508



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref.: Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. **NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS**, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial**, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 02/09/2014)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 167211/2015 – RELATOR EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS - Data de Julgamento: 30-03-2016) (GRIFO NOSSO)

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que essa subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

A empresa Requerente iniciou suas atividades em março de 2005, desde então, sempre esteve sediada na cidade de Várzea Grande/MT, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação.

No início de suas atividades a empresa contava com apenas 05 (cinco) colaboradores, 1 (um) armazém de 2.000 metros quadrados e 1 (uma) linha de produção com capacidade para processamento de 100 (cem) sacas de arroz de 60 Kg por hora. Ao longo dos anos as atividades se expandiram e hoje a estrutura da empresa é composta por 8 (oito) silos para a secagem dos grãos, 3 (três) armazéns que somam 8.000 (oito mil) metros quadrados para a estocagem do arroz e 3 (três) linhas de produção, possuindo a capacidade de beneficiamento de 300 (trezentas) sacas de arroz de 60 Kg por hora, o que possibilita o processamento de mais de 4.000 (quatro mil) toneladas de arroz por mês, gerando 43 (quarenta e três) empregos diretos, entre colaboradores próprios e terceirizados, e 129 (cento e vinte e nove) empregos indiretos, sendo a única empresa que atualmente dispõe do processo da parboilização de arroz no Estado de Mato Grosso.

Nada obstante, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o *know-how* construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada.

Por essa razão, a Recuperanda, em 12/04/2018, como última alternativa de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira,

2

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



ajuizou Pedido de Recuperação Judicial visando buscar auxílio do Poder Judiciário para evitar a paralisação de suas atividades e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

Esse juízo acertadamente deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Peticionária, contudo, inobstante os argumentos lançados na inicial, alguns pedidos acessórios foram indeferidos ou deferidos parcialmente, são eles:

a) Pedido de recolhimento das custas processuais remanescentes ao final da demanda, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 15 (quinze) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Deferido parcialmente, autorizando o parcelamento em apenas 06 (seis) vezes;

b) Pedido de suspensão e proibição de inclusão dos dados da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferido.

Ademais, esse juízo arbitrou honorários à Administradora Judicial, a serem pagos pela empresa em recuperação judicial, em R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos) que corresponde a 3% (três por cento) do valor do passivo sujeito ao processo recuperacional, com adiantamento de 60% (sessenta por cento) em 24 (vinte e quatro) vezes, o que, conforme será demonstrado, é demasiadamente oneroso para a empresa em soerguimento, tendo por conseguinte o condão de dificultar e até mesmo inviabilizar o processo de soerguimento econômico-financeiro.



Visando a modificação desses 03 (três) pontos é que a Recuperanda requer seja reconsiderada a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante razões a seguir apresentadas.

II – DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO E DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

II.a) DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA

Conforme consta dos autos, o total dos créditos que a Recuperanda pretende renegociar com seus credores soma a importância de **R\$ 15.223.575,31** (quinze milhões duzentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor atribuído à causa.

Calculadas as custas judiciais sobre o aludido montante atribuído à demanda, o valor a ser recolhido a título de antecipação das despesas processuais totaliza a importância de **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).

Desse modo, em razão da crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda não dispõe momentaneamente do referido valor a ser recolhido a título de custas processuais.

Por essa razão, pleiteou autorização judicial para o recolhimento das custas ao final do processo, ou, subsidiariamente, fosse autorizado o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, **em 15 (quinze) vezes.**

Ocorre que, esse Juízo indeferiu o pleito formulado pela Recuperanda para recolhimento das custas ao final do processo e também para o parcelamento em 15 (quinze) vezes. Eis o teor da decisão quanto ao assunto:

4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Verifica-se que, a parte autora requer diferimento das custas, para que o recolhimento seja postergado ao final do processo ou alternativamente o parcelamento das despesas judiciais em 15 (quinze) parcelas mensais ou outro prazo.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas. Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência

5

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



do art. 98, §6º, do NCPC. RECURSO PARCIALMENTE Precedentes PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil.

De efeito, ao autorizar o parcelamento de taxa e custas processuais em apenas 06 (seis) parcelas, esse juízo imputou obrigação demasiadamente onerosa em desfavor da empresa em crise econômico-financeira e, por corolário, criou óbice ao amplo acesso à justiça.

Frisa-se que a Recuperanda não busca eximir-se da responsabilidade no recolhimento das custas processuais devidas, pleiteia apenas que o pagamento das despesas do processo seja realizado após superada a momentânea carência de recursos e de liquidez, ou em 15 (quinze) parcelas, o que vai ao encontro da peculiar situação e natureza dos feitos recuperacionais.

Isso porque, a determinação de adimplemento prévio em poucas parcelas, neste momento, irá por certo agravar ainda mais a situação da empresa que postula a Recuperação Judicial, podendo inclusive significar a cessação das suas atividades.

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil à toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Nesse esboço legislativo não se desconhece que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor e, no processo de recuperação judicial, o proveito econômico, em tese, corresponderia à

6

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



vantagem obtida com a aprovação do plano recuperacional, cujo desiderato é a novação dos créditos que se objetiva negociar.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a empresa se encontra em situação financeira precária e exigir-lhe o pagamento prévio das custas processuais integralmente, ou mesmo o parcelamento em apenas 06 (seis) vezes, importa em obrigação demasiadamente onerosa vedando o amplo acesso à justiça.

Assim, a referida decisão está a perpetrar flagrante contrariedade ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo em tão curto período, neste momento, inviabilizará o próprio saneamento da crítica situação econômico-financeira.

Vale registrar que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

Ademais, em se tratando a Recuperanda de empresa que postula a Recuperação Judicial, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina a doutrina de Fazzio Júnior:

“O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sofre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Por corolário, frente à situação que, guardadas as devidas proporções, detém semelhança com o caso em apreço, o **Superior Tribunal de Justiça** afirmou que **“é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial”**. Vejamos a íntegra da ementa do referido precedente jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial**, porquanto o contribuinte que

8

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 02/09/2014)

Em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao versado nos presentes autos, eis o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária.

Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso

9

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT - AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.” (TJMT - AI 61355/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/09/2012, Publicado no DJE 14/09/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Como é cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC.

2- O valor atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação.

3- Tratando-se de pedido de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos quirografários discutidos no pedido.

4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso

10

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (TJMT - AI 35022/2012, DESA. **CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012)

No mesmo sentido, vejamos alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064767742 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70065997462 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

À luz da orientação jurisprudencial esposada e diante dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação judicial, é evidente que a Recuperanda não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento das custas processuais em apenas 06 (seis) parcelas, notadamente porque o ínfimo valor registrado no extrato da sua conta bancária revela sua hipossuficiência frente à magnitude do rol de credores sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Portanto, a fim de evitar risco de dano irreparável em desfavor da Requerente, requer seja reconsiderada a decisão de modo a autorizar que as custas processuais referente ao Pedido de Recuperação Judicial sejam recolhidas ao final do processo, pois a determinação de pagamento em 06 (seis) parcelas do encargo de aproximadamente **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscientos e cinco reais e quatorze centavos), neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa que postula a recuperação judicial, tendo o condão de implicar na possível paralisação de suas atividades.

Alternativamente, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, em 15 (quinze) vezes.

12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



II.b) DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme preambularmente relatado, esse juízo arbitrou a título de remuneração a ser paga pela Recuperanda à Administradora Judicial, o valor de R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), a serem saldados da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e o restante, 40% (quarenta por cento) após o encerramento da recuperação judicial.

Ocorre que, os honorários fixados em favor da Administradora Judicial representa o elevado percentual de 3% (três por cento) de todo o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que dever ser pago mediante a quitação de pesadíssimas 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e o saldo devedor remanescente após o encerramento da recuperação judicial.

Com todo respeito ao importantíssimo cargo que o Administrador Judicial exerce, mas sem deixar de observar a situação vivenciada pela Recuperanda, o valor arbitrado não pode ser suportado pela empresa em recuperação judicial.

A lei 11.101/2005, em seu artigo 24, §1º, determina que *“o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”*, *ipsis litteris*:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade



do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”

À luz do citado dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência pátria, ao tecerem entendimento acerca da remuneração do Administrador Judicial, asseveram que essa deve respeitar a **capacidade de pagamento** do devedor, o **grau de complexidade do trabalho** e os **valores médios praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes.

É fato incontroverso que **a capacidade de pagamento da empresa Recuperanda está demasiadamente comprometida**, tanto que o pedido recuperacional foi a maneira encontrada para o soerguimento financeiro da empresa.

Quanto ao **grau de complexidade do trabalho** deve-se pontuar que há um número reduzido de funcionários (6 colaboradores) diretamente empregados nas atividades da Recuperanda, não existem ativos espalhados pelo país, multiplicidade de processos judiciais (em totalidade são processos de natureza tributária, excluídos por lei da RJ), diversidade de atividades, interesses de consumidores ou qualquer outro aspecto que mereça um esforço incomum do Administrador Judicial.

Com relação aos **valores médios praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes, vale destacar que, a administração da empresa continua sendo exercida pelos seus sócios-administradores, portanto, a atuação do Administrador Judicial na Recuperação se dá como auxiliar do juiz, sendo assim, deve ser remunerado como um servidor judiciário (ex.: analista do



TJMT recebe pouco mais de R\$ 4.000,00), e não como administrador de empresas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal, *in verbis*:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Na recuperação judicial, o administrador judicial, auxiliar do juiz, não administra a empresa em recuperação, que continua a ser gerenciada pelo empresário ou pelos administradores estatutários ou contratuais da sociedade recuperanda. Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – RAI AG 994092733511 – Relator(a): Pereira Calças – j. 26/01/2010 – p. 29/01/2010) (AI 64337/2012, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2012, Publicado no DJE 08/01/2013)

“PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do

15

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. 2. A doutrina é pacífica em afirmar que **o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz**. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado. 3. **A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes**. 4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. **Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa**. 5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial.” (TJ-DF - AGI: 20140020319182, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2015 . Pág.: 228)

Dessa forma, a remuneração fixada em favor da Administradora Judicial se mostra exacerbada, pois, **R\$ 456.707,25** (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), equivale a **3% (três por cento) do passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, valor que, em consonância com a forma de pagamento fixada por esse juízo, corresponde ao elevado montante mensal de **R\$ 11.417,68** (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), inviabilizando o soerguimento da empresa Recuperanda.

16

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal, *in litteris*:

“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL- HIPÓTESE EM QUE O PERCENTUAL FIXADO ESTÁ DENTRO DO LIMITE IMPOSTO PELO § 1º DO ART. 24 DA LFR. **Não há demonstração de um trabalho complexo e extenuante que justifique a remuneração no limite máximo. Redução do “quantum” para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.** Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – RAI nº 0094886-11.2011.8.26.0000 – Relator: Romeu Ricupero – j. 22.11.2011).”

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DA SINDICATURA. ARTIGO 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÃO FIXADOS DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, **DEVENDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO SEREM SUPERIORES A 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 2 - **CONSIDERANDO O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO CASO CONCRETO, NÃO SE AFIGURA COMO DE ALTA COMPLEXIDADE E, AINDA, O VALOR DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFIGURA-SE COMO RAZOÁVEL, ATÉ MESMO PARA NÃO INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL BUSCADA, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR DE 2% PARA 1% DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA.” (TJ-DF - AGI: 20130020089128 DF 20130020089128AGI, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/06/2013 . Pág.: 91).

Logo, a alta percentagem a título de remuneração da Administradora Judicial está na contramão dos princípios legais, atingindo negativamente a

17

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



proposta de recuperação judicial, inviabilizando o êxito do processo recuperacional.

Essa afirmativa é corroborada pelo **PARECER TÉCNICO** elaborado por profissional contabilista, onde este informa:

- a) **Que os índices de liquidez tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- b) **Que os índices de lucratividade tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- c) **Que os índices de garantia do capital de terceiros tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada em relação a 2017;**
- d) **Que o grau de dependência de capital de terceiros aumentou acentuadamente, prejudicando a continuidade das operações;**
- e) **Que no período em que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial até a quitação integral da dívida negociada, a situação econômica e financeira da empresa ainda estará crítica, devido à análise do faturamento mensal que mostra uma linha de tendência com acentuada queda;**
- f) **Que há de se considerar que a expressiva dívida a ser novada, no montante de R\$ 15,2 milhões, trará impacto significativo em termos dos desembolsos mensais de caixa;**

Ao final, o profissional confirma a situação econômica e financeira crítica da Recuperanda, **informando a impossibilidade desta assumir o compromisso de pagar mensalmente o valor dos honorários da Administradora Judicial, no montante arbitrado por esse juízo.**

18

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Desta feita, a fim de afastar óbice ao regular processamento do processo recuperacional, a Recuperanda requesta seja reconsiderada a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial, a fim de que a remuneração da Administradora Judicial, seja arbitrada em **patamar não superior a 1,5% (um e meio por cento)** do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, a fim de harmonizar os custos da Administração Judicial de acordo com as reais condições econômicas da empresa Recuperanda, postula que 60% (sessenta por cento) do referido valor, a ser fixado a título de honorários da Administradora Judicial, sejam divididos em 40 (quarenta) parcelas iguais e consecutivas, de maneira que as prestações mensais não ultrapassem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, o remanescente (40% - quarenta por cento), para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

II.c) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES

Em virtude das dívidas arroladas nos autos do pedido recuperacional, já existe apontamento restritivo de crédito em nome da recuperanda e, certamente, novos apontamentos serão inscritos pelos credores em virtude das consequências do processo recuperatório que, durante o período de blindagem, impede o pagamento das dívidas sujeitas à Lei 11.101/2005.

Essas negativas creditícias, caso persistam durante o processamento da recuperação judicial, possuem o condão de embaraçar a normal continuidade da atividade empresarial da pessoa jurídica em crise,

19

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



inviabilizando a reestruturação da empresa bem como obstaculizando o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

Diante disso, a petição inicial do pleito recuperatório foi aparelhada com pedido específico no sentido de que, deferido o processamento da Recuperação Judicial, também fosse determinada a retirada dos apontamentos restritivos já existentes e a proibição de novos apontamentos restritivos de crédito em nome da Recuperanda no Cartório de Protesto, Serasa, no SPC, e no CCF.

Contudo, embora esse Magistrado tenha deferido o processamento da Recuperação Judicial ordenando a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do item 4.b da decisão agravada **indeferiu** o pedido de retirada do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito e dos cartórios de protestos.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação, preconiza que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Assim, quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, as ações e execuções em face da devedora ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo a própria lei o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta), *verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da

20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 52, inciso III, da citada norma, que *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei ...”*

Ou seja, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é inaugurado com o deferimento do processamento da recuperação judicial para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra a devedora, para aguardar a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Por corolário, revela-se necessária a suspensão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome da empresa, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das ações e execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa para proporcionar o cumprimento do plano de recuperação, de maneira que a negativação do nome nesse período não atende ao princípio elencado pela própria legislação.



Essa medida viabiliza as operações creditícias necessárias ao fomento das atividades da devedora no sentido de possibilitar a implementação do fiel cumprimento do plano de recuperação, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto após o decurso do prazo de blindagem.

Nesse espeque legislativo, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, notadamente por meio de Arestos da Colenda **QUINTA CÂMARA CÍVEL**, reiteradamente tem asseverado a necessidade de suspender os apontamentos nos cartórios de protestos e nos órgãos de restrição ao crédito existentes em desfavor da empresa que obtém o deferimento do processamento da recuperação Judicial.

É o caso, por exemplo, do Acórdão lavrado no recente julgamento do AI 167211/2015, de Relatoria do EXMO. SR. DES. **DIRCEU DOS SANTOS**, assim ementado:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 167211/2015 – RELATOR EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS - Data de Julgamento: 30-03-2016) (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, eis o teor da Ementa do Julgamento do AI Nº 116069/2014, de Relatoria do EXMO. SR. DES. **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**:

22

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116069/2014 – RELATOR EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Data de Julgamento: 19-11-2014) (GRIFO NOSSO)

Não por outra razão, no julgamento do AI Nº 14293/2014, de Relatoria da EXMA. SRA. DESA. **CLEUCI TEREZINHA CHAGAS**, a Quinta Câmara Cível reafirmou que *“Agravante teve deferida a sua recuperação judicial, razão pela qual incompatível se revela a manutenção ou inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda”*. Vejamos a ementa do referido aresto:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.

Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 preveja que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14293/2014 – RELATORA EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS - Data de Julgamento: 28-05-2014) (GRIFO NOSSO)

Aliás, na mesma senda, diante da contemporaneidade do Acórdão que respalda a pretensão ora manifestada, insta citar o seguinte precedente da Colenda Primeira Câmara Cível do TJMT:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COOBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

24

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados.” (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 86838/2016 - RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - Data de Julgamento: 27-09-2016) (GRIFO NOSSO)

Nesse contexto legislativo e jurisprudencial, resta evidente que a medida mais adequada é a determinação das baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à Recuperanda.

Portanto, em atenção aos termos do artigo 47, artigo 6º, §4º, e artigo 52, III, todos da Lei 11.101/2005, e em consonância com a maciça jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, mostra-se necessário o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão de deferimento a fim de proibir a efetivação de novas negativações nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc) e novos protestos em desfavor da empresa Recuperanda, bem como para determinar a suspensão, durante o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, de todos os apontamentos existentes em desfavor da Recuperanda nos órgãos de restrição ao crédito e nos cartórios de protestos.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, ao tempo em que pugna pela juntada dos documentos em anexo, REQUER:

- a) Seja autorizado que as custas processuais no valor de **R\$ 34.605,14** (trinta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), referente ao Pedido de Recuperação Judicial sejam **recolhidas ao final do processo**, ou alternativamente, deferir o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) parcelas mensais, franqueando o

25

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



amplo acesso à Justiça e possibilitando a viabilidade de êxito do processo de recuperação judicial;

b) Seja reduzido o elevado valor dos honorários de R\$ **456.707,25** (**quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos**) fixados em favor da Administradora Judicial, para o patamar não superior a 1,5% do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de maneira que a prestação mensal devida não ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) Seja proibida a efetivação de novas negativações nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc) e novos protestos em desfavor da empresa Recuperanda, determinando a suspensão, durante o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, de todos os apontamentos existentes em desfavor da Recuperanda nos órgãos de restrição ao crédito e nos cartórios de protestos.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002774-70.2018.8.11.0002 em 16/05/2018 16:35:58 e assinado por:

- HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1805161635114000000013004523**
ID do documento: **13239016**



1805161635114000000013004523



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA
TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.
EM FACE DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL, ESTIPULADOS PELO MM JUIZ



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1. **Solicitante:** Terra Nova Agroindústria Ltda - CNPJ 04.802.373/0001-37

2. **Objetivo deste Laudo**

O objetivo de este laudo é o de opinar sobre a situação econômica e financeira da Terra Nova Agroindústria Ltda. em face em face dos honorários do Administrador Judicial, estipulados pelo MM Juiz:

3. **Documentos e Normas Contábeis nos quais se fundamenta este laudo:**

- a. Anexo Único – Relatório de Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.- de janeiro 2015 a março 2018.
- b. NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade, principalmente quanto aos procedimentos de Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis.

4. **Metodologia Adotada**

Nossos trabalhos foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à Análise Econômica e Financeira das Demonstrações Contábeis e foram executados através das seguintes etapas:

- a) Consolidação, Condensação e Adaptação das Demonstrações Contábeis da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA. (Balanços e DRE), relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e março 2018.
- b) Elaboração dos Índices constantes do Anexo I este Laudo Pericial Contábil, com a utilização das seguintes técnicas:
 - Análise Vertical (em valor e em %)
 - Análise Horizontal (em %)
 - Análise Através dos Índices
 - Índices de Liquidez
 - Indicadores de Lucratividade
 - Indicadores de Garantia do Capital de Terceiros

5. **Conclusão**

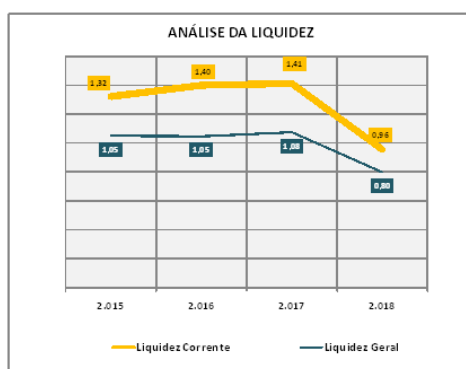
- I. **CONSIDERANDO** que, em decorrência de todas as nossas análises, detalhadamente *descritas nos Anexo I e II a este Laudo*, concluímos que a TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, por ocasião do seu Pedido de Recuperação Judicial, vinha passando por sérias dificuldades econômicas e financeiras e que não tinha condições de cumprir com suas obrigações.



- II. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro I, abaixo, os índices de liquidez tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro I

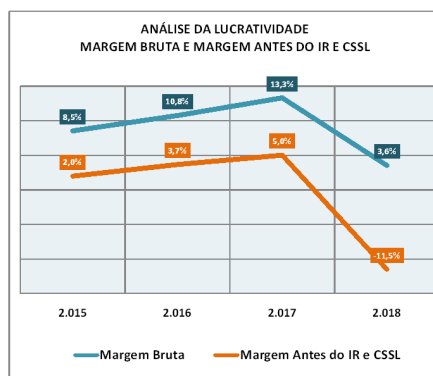
Análise de Liquidez				
Mede a capacidade financeira em cobrir suas obrigações				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Liquidez Corrente	1,32	1,40	1,41	0,96
Liquidez Geral	1,05	1,05	1,05	0,90



- III. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro II, abaixo, os índices de lucratividade tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro II

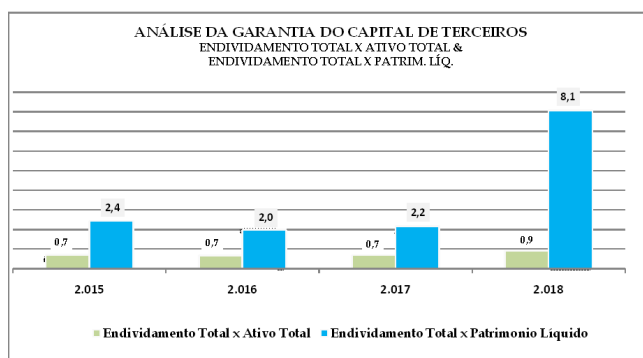
Análise de Lucratividade				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Bruta	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
Margem Antes do IR e CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



- IV. **CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado no quadro III, abaixo, os índices de garantia do capital de terceiros tiveram, nos primeiros três meses de 2018, uma queda acentuada, em relação a 2017:

Quadro III

Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Endividamento Total x Ativo Total	0,7	0,7	0,7	0,9
Endividamento Total x Patrimonio Líquido	2,4	2,0	2,2	8,1



- V. **CONSIDERANDO** que, em consequência, o grau de dependência de Capital de Terceiros aumentou acentuadamente, também, àquela época, prejudicando a continuidade das operações.
- VI. **CONSIDERANDO** que, por sua vez, no período que se iniciou no “pedido de recuperação judicial” e que irá terminar da data da quitação final da dívida a ser novada na AGC, a situação econômica e financeira ainda permanecerá crítica, devido a análise do faturamento mensal que, conforme gráfico abaixo, quadro IV, que mostra uma linha de tendência com acentuada queda.

Quadro IV



José Vittorato Neto
Perito Contador
CRC-SP 1PR 016.325/T-0
Cuiabá - MT - Telefone: 65 - 9953 3500

VII. **CONSIDERANDO, por último,** que, de modo relevante, há que se considerar a expressiva “dívida a ser novada na Assembleia Geral de Credores”, no montante de R\$ 17,8 milhões, a qual trará impacto significativo, em termos dos desembolsos mensais de caixa.

- Nota: estima-se, na melhor das hipóteses, que esses desembolsos, fiquem na casa de R\$ 130.000 por 120 meses

VIII. ESTE PERITO É DE OPINIÃO QUE A TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA APRESENTA, UMA SITUAÇÃO CRÍTICA - PRESENTE E FUTURA EM TERMOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS E, PORTANTO, ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE ASSUMIR O COMPROMISSO DE PAGAR, MENSALMENTE, O VALOR DOS HONORÁRIOS DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO MONTANTE QUE FOI ESTABELECIDO PELO MM. JUIZ.

Cuiabá, 5 de maio de 2018



José Vittorato Neto
Contador
CRC nº 1PR 016.325/T-0
“T”SP 002.382



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002774-70.2018.8.11.0002 em 16/05/2018 16:35:58 e assinado por:

- HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1805161635282380000013004544**
ID do documento: **13239038**



1805161635282380000013004544



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO I**

RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERÍODO DE 2015 A MARÇO 2018

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA - MAIO 2018



1



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO ÚNICO**

RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA PERÍODO DE 2015 A MARÇO 2018

ÍNDICE

PARTE I - Análise Vertical do Balanço Patrimonial - em milhares de reais - fl, 10

PARTE II - Análise Vertical do Balanço Patrimonial - em percentuais - fl, 19

PARTE III - Análise Vertical da DRE - em milhares de reais - fl, 28

PARTE IV - Análise Vertical da DRE - em percentuais - fl, 34

PARTE V - Análise por Índices- fl, 38



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE I

**ANÁLISE VERTICAL DO BALANÇO
(EM MILHARES DE REAIS)**



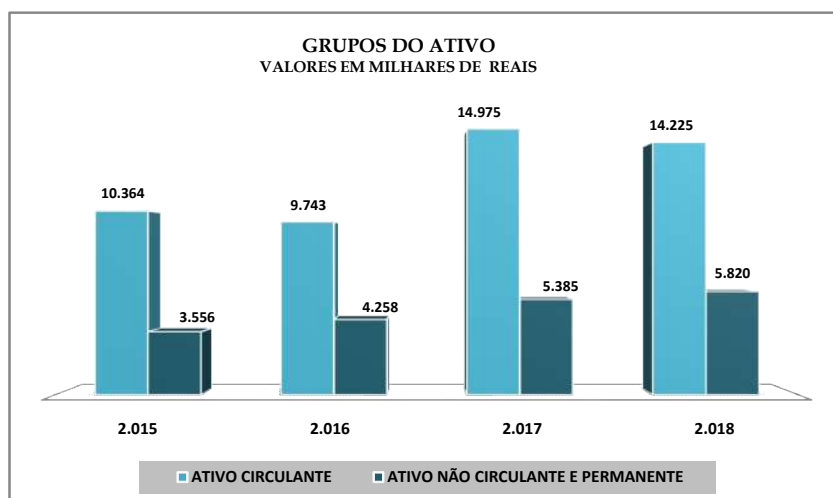
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
em milhares de reais

ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	10.364,00	9.743,00	14.975,00	14.225,00
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	167,00	3,00	6,00	256,00
Créditos e Valores a Receber	5.036,00	5.069,00	6.497,00	6.278,00
Estoques	3.143,00	2.321,00	5.102,00	4.026,00
Outros Creditos(Impostos e Recuperar)	2.018,00	2.350,00	3.370,00	3.665,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	3.556,00	4.258,00	5.385,00	5.820,00
Imobilizado	5.568,00	6.638,00	7.155,00	6.856,00
Depreciação Acumulada	(2.167,00)	(2.746,00)	(3.328,00)	(2.525,00)
Ativo Diferido	155,00	366,00	1.558,00	1.489,00
TOTAL ATIVO	13.920,00	14.001,00	20.360,00	20.045,00

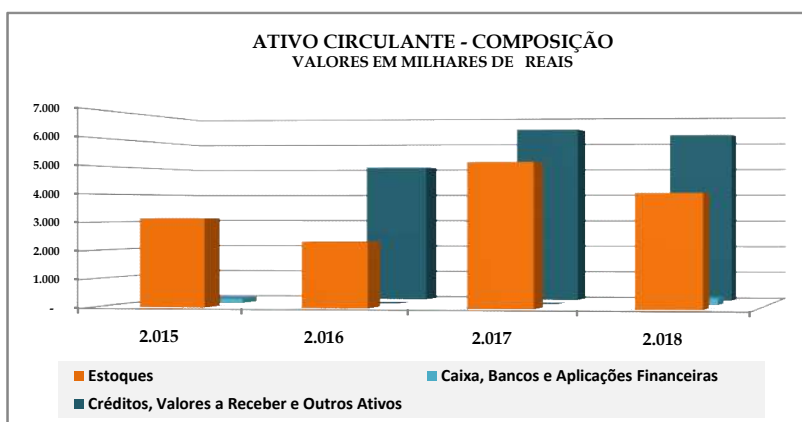
PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	9.864,00	9.315,00	13.929,00	17.836,00
Passivo de Funcionamento	251,00	1.455,00	368,00	4.006,00
Passivo de Financiamento	7.595,00	5.510,00	10.248,00	10.879,00
Impostos a Recuperar	2.018,00	2.350,00	3.313,00	2.951,00
PATRIMONIO LÍQUIDO	4.056,00	4.686,00	6.431,00	2.209,00
Capital Social Integralizado	2.020,00	2.020,00	2.020,00	2.020,00
Lucros Acumulados	2.036,00	2.666,00	4.411,00	189,00
TOTAL PASSIVO	13.920,00	14.001,00	20.360,00	20.045,00



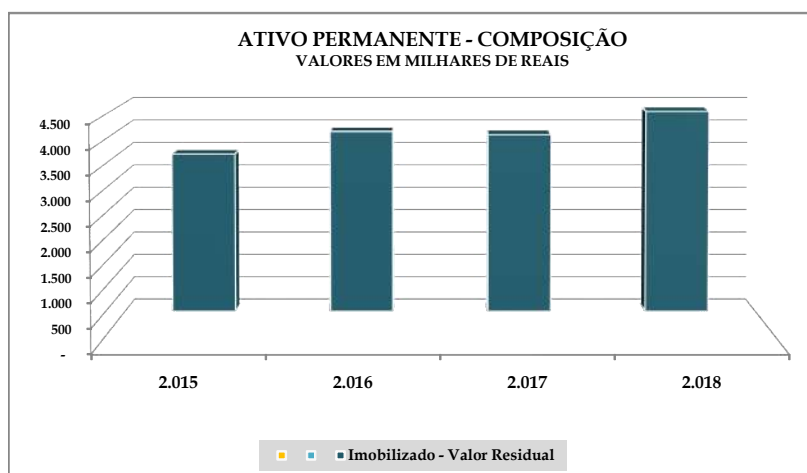
GRUPOS DO ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	10.364	9.743	14.975	14.225
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	3.556	4.258	5.385	5.820
TOTAL ATIVO	13.920	14.001	20.360	20.045



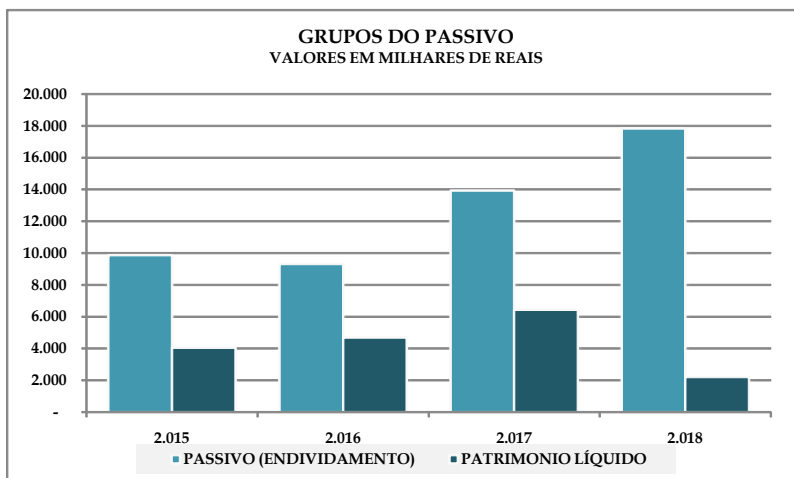
ATIVO CIRCULANTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Estoques	3.143	2.321	5.102	4.026
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	167	3	6	256
Créditos, Valores a Receber e Outros Ativos		5.069	6.497	6.278
Total	3.310	7.393	11.605	10.560



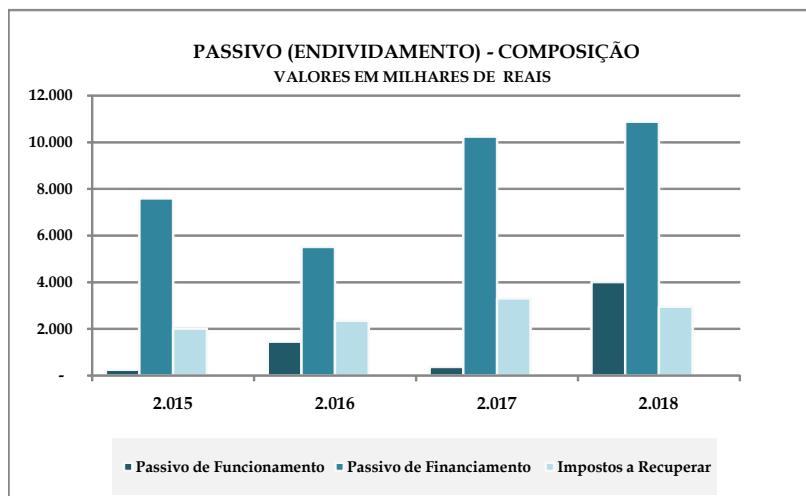
ATIVO PERMANENTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Imobilizado - Valor Residual	3.401	3.892	3.827	4.331
Total	3.401	3.892	3.827	4.331



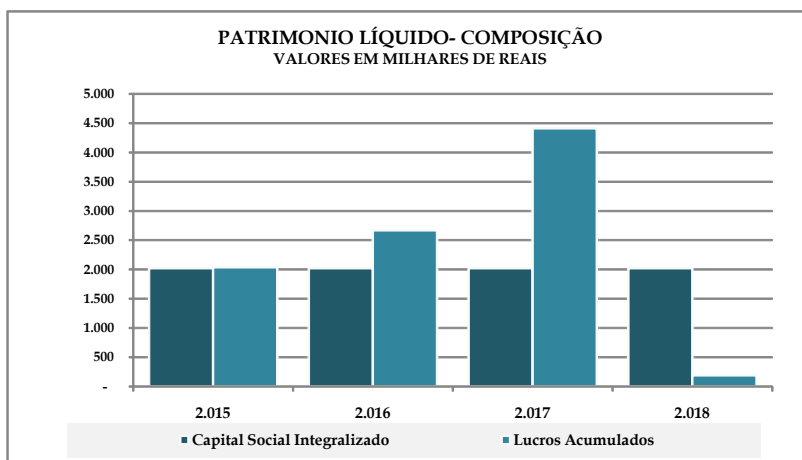
GRUPOS DO PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	9.864	9.315	13.929	17.836
PATRIMONIO LÍQUIDO	4.056	4.686	6.431	2.209
TOTAL PASSIVO	13.920	14.001	20.360	20.045



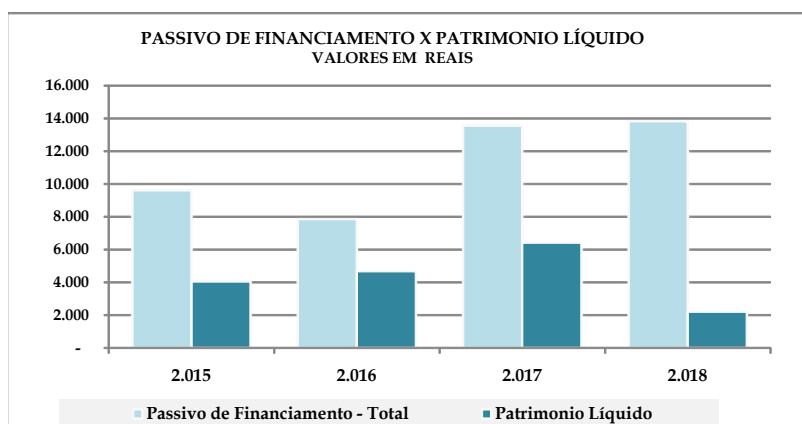
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Funcionamento	251	1.455	368	4.006
Passivo de Financiamento	7.595	5.510	10.248	10.879
Impostos a Recuperar	2.018	2.350	3.313	2.951
Total	9.864	9.315	13.929	17.836



PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Capital Social Integralizado	2.020	2.020	2.020	2.020
Lucros Acumulados	2.036	2.666	4.411	189
Total	4.056	4.686	6.431	2.209



PASSIVO DE FINANCIAMENTO X PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento - Total	9.613	7.860	13.561	13.830
Patrimonio Líquido	4.056	4.686	6.431	2.209



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE II

**ANÁLISE VERTICAL DO BALANÇO
(EM PERCENTUAIS)**

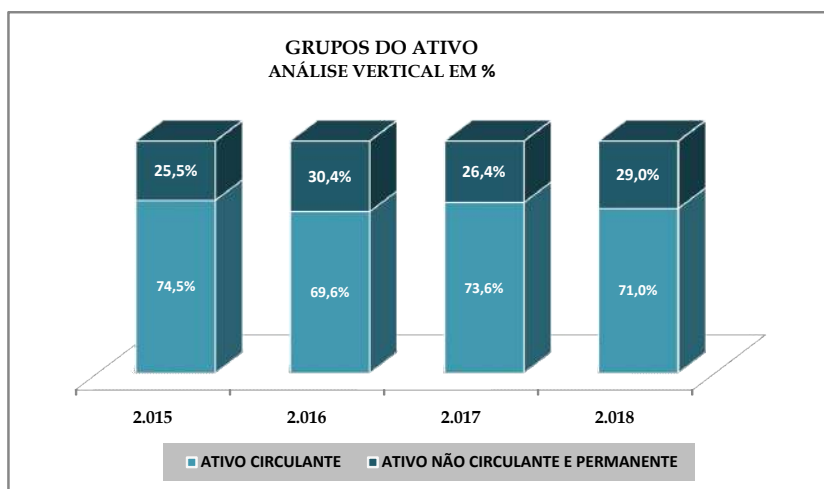


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
análise vertical - em %

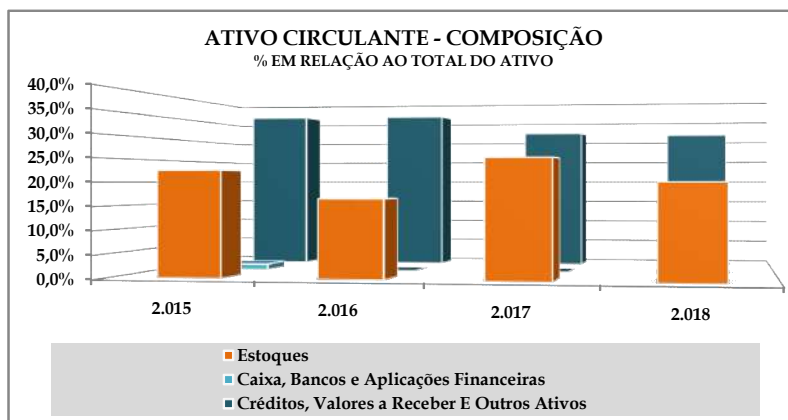
ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	74,5%	69,6%	73,6%	71,0%
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	1,2%	0,0%	0,0%	1,3%
Créditos e Valores a Receber	36,2%	36,2%	31,9%	31,3%
Estoques	22,6%	16,6%	25,1%	20,1%
Outros Creditos(Impostos e Recuperar)	14,5%	16,8%	16,6%	18,3%
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%
Imobilizado	40,0%	47,4%	35,1%	34,2%
Depreciação Acumulada	-15,6%	-19,6%	-16,3%	-12,6%
Ativo Diferido	1,1%	2,6%	7,7%	7,4%
TOTAL ATIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%
Passivo de Funcionamento	1,8%	10,4%	1,8%	20,0%
Passivo de Financiamento	54,6%	39,4%	50,3%	54,3%
Impostos a Recuperar	14,5%	16,8%	16,3%	14,7%
PATRIMONIO LÍQUIDO	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%
Capital Social Integralizado	14,5%	14,4%	9,9%	10,1%
Lucros Acumulados	14,6%	19,0%	21,7%	0,9%
TOTAL PASSIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



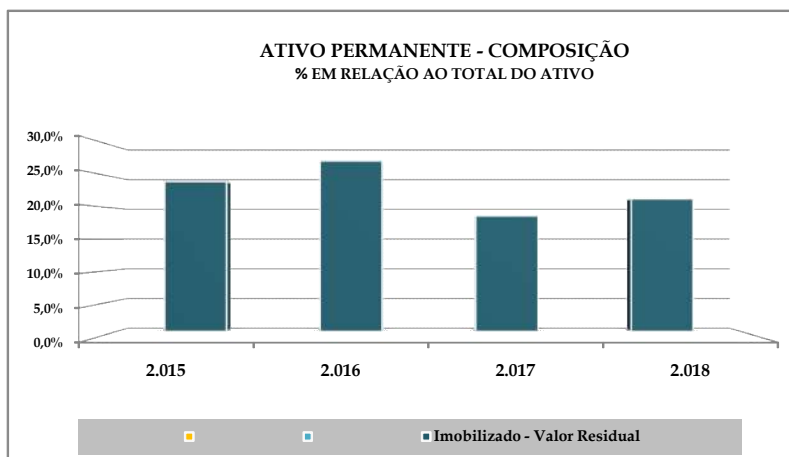
GRUPOS DO ATIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
ATIVO CIRCULANTE	74,5%	69,6%	73,6%	71,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE E PERMANENTE	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%
TOTAL ATIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



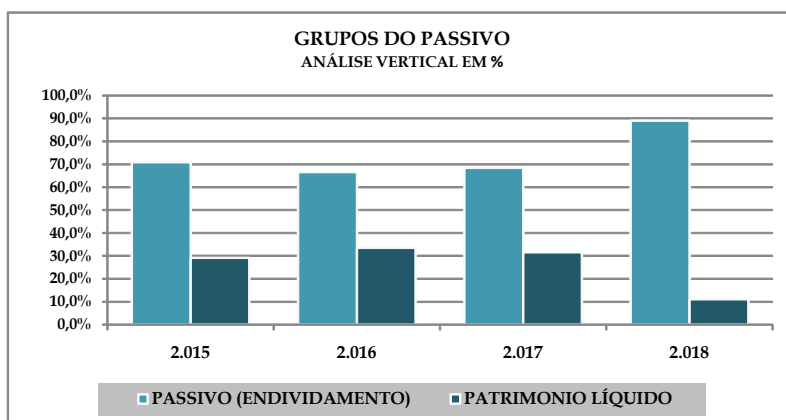
ATIVO CIRCULANTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Estoques	22,6%	16,6%	25,1%	20,1%
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	1,2%	0,0%	0,0%	1,3%
Créditos, Valores a Receber E Outros Ativos	36,2%	36,2%	31,9%	31,3%
Total	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%



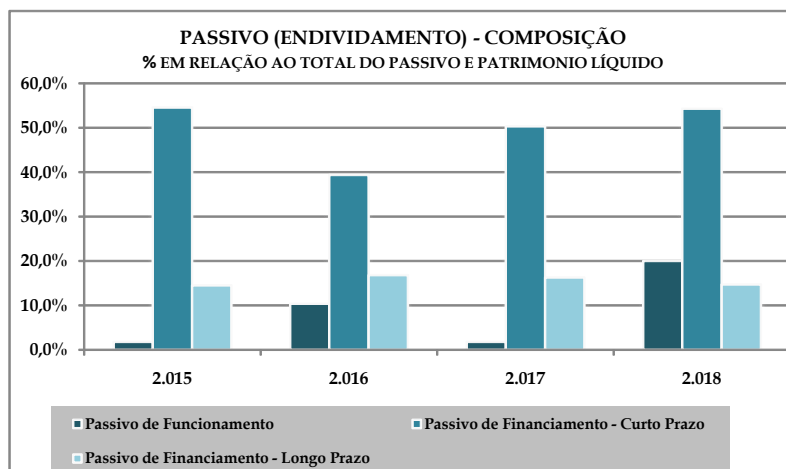
ATIVO PERMANENTE	2.015	2.016	2.017	2.018
Imobilizado - Valor Residual	24,4%	27,8%	18,8%	21,6%
Total	25,5%	30,4%	26,4%	29,0%



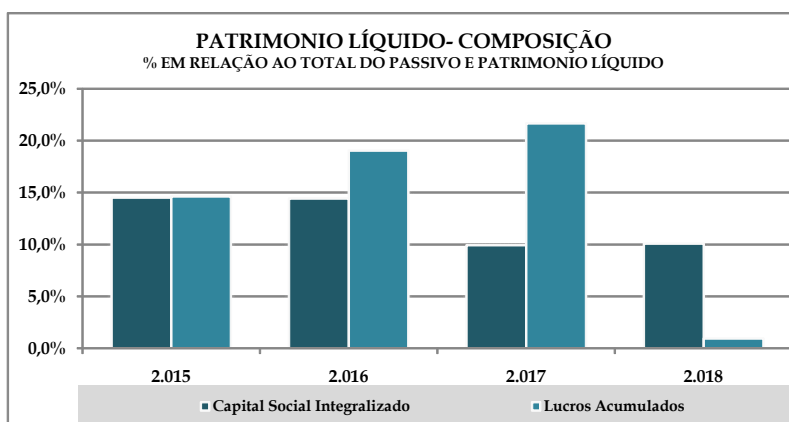
GRUPOS DO PASSIVO	2.015	2.016	2.017	2.018
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%
PATRIMONIO LÍQUIDO	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%
TOTAL PASSIVO	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



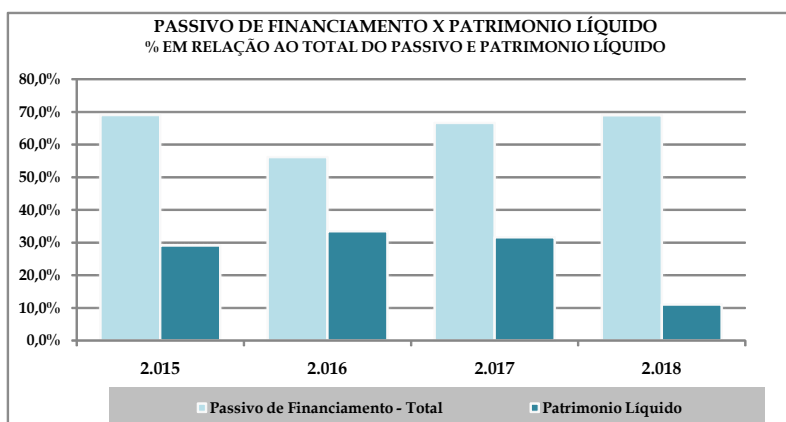
PASSIVO (ENDIVIDAMENTO)	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Funcionamento	1,8%	10,4%	1,8%	20,0%
Passivo de Financiamento - Curto Prazo	54,6%	39,4%	50,3%	54,3%
Passivo de Financiamento - Longo Prazo	14,5%	16,8%	16,3%	14,7%
Total	70,9%	66,5%	68,4%	89,0%



PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Capital Social Integralizado	14,5%	14,4%	9,9%	10,1%
Lucros Acumulados	14,6%	19,0%	21,7%	0,9%
Total	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%



PASSIVO DE FINANCIAMENTO X PATRIMONIO LÍQUIDO	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento - Total	69,1%	56,1%	66,6%	69,0%
Patrimonio Líquido	29,1%	33,5%	31,6%	11,0%



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE III

**ANÁLISE VERTICAL DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS
(EM MILHARES DEREAIS)**

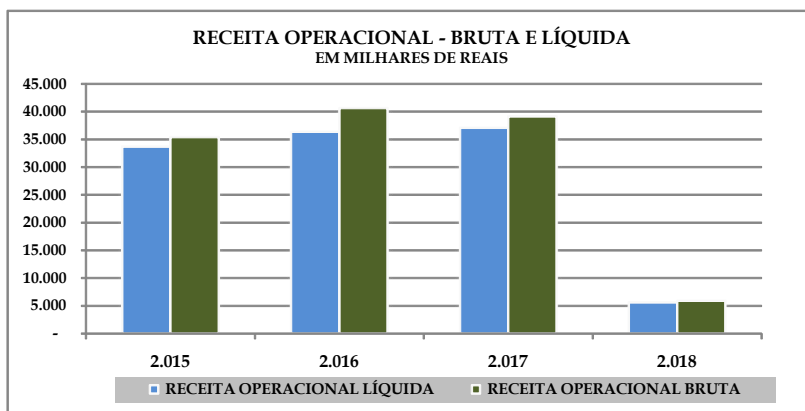


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
em milhares de reais

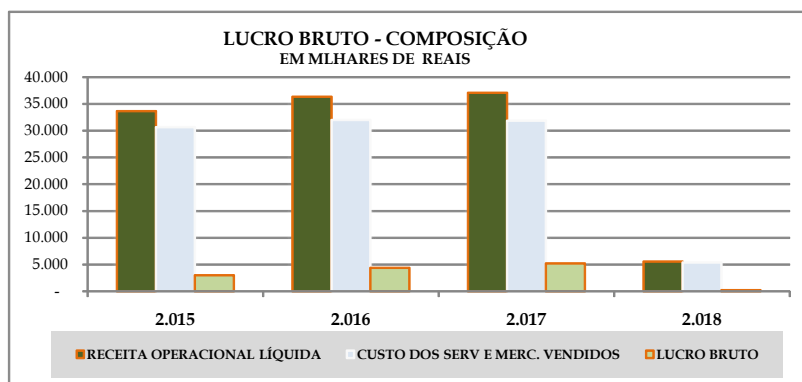
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	35.399,00	40.654,00	39.145,00	5.909,00
Impostos e Deduções de Vendas	(1.731,00)	(4.282,00)	(2.069,00)	(322,00)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668,00	36.372,00	37.076,00	5.587,00
Custo dos Serv. e Mercadorias Vendidos	(30.646,00)	(31.997,00)	(31.865,00)	(5.377,00)
LUCRO BRUTO	3.022,00	4.375,00	5.211,00	210,00
DESPESAS OPERACIONAIS	(2.322,00)	(2.876,00)	(3.244,00)	(889,00)
Despesas Gerais e Administrativas	(1.456,00)	(1.658,00)	(1.559,00)	(395,00)
Receitas/Despesas Operacionais	204,00	310,00	391,00	85,00
Despesas Tributárias	(30,00)	(69,00)	(62,00)	(17,00)
Outras Receitas/Despesas Financeiras	(1.040,00)	(1.459,00)	(2.014,00)	(562,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700,00	1.499,00	1.967,00	(679,00)
Imposto de Renda e Contribuição Social	(214,00)	(482,00)	(684,00)	-
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	486,00	1.017,00	1.283,00	(679,00)



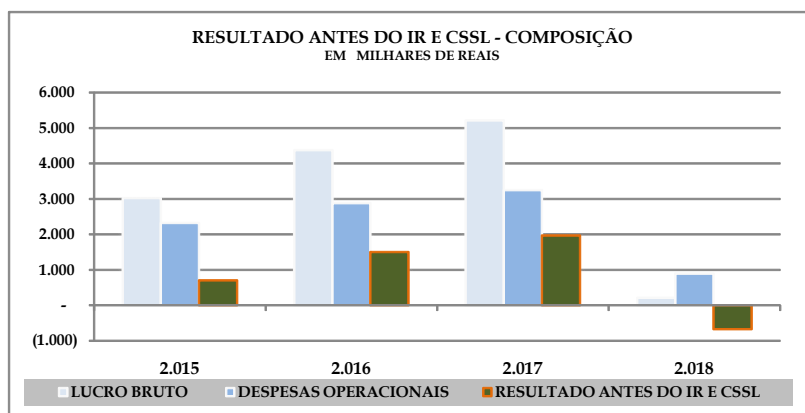
RECEITA OPERACIONAL - BRUTA E LÍQUIDA				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668	36.372	37.076	5.587
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	35.399	40.654	39.145	5.909



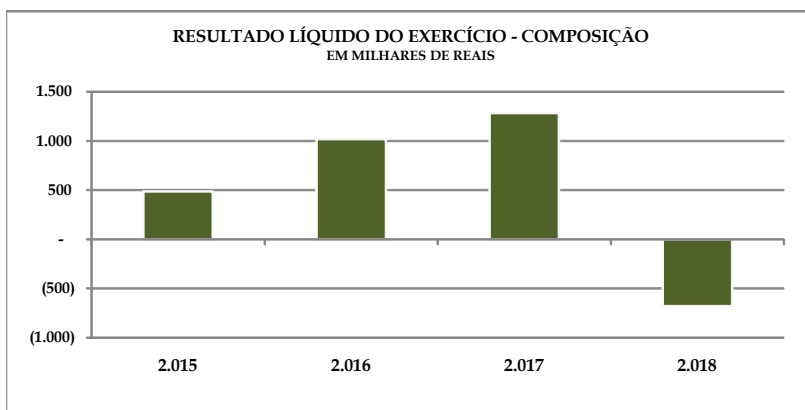
LUCRO BRUTO - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	33.668	36.372	37.076	5.587
CUSTO DOS SERV E MERC. VENDIDOS	30.646	31.997	31.865	5.377
LUCRO BRUTO	3.022	4.375	5.211	210



RESULTADO ANTES DO IR E CSSL - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
LUCRO BRUTO	3.022	4.375	5.211	210
DESPESAS OPERACIONAIS	2.322	2.876	3.244	889
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700	1.499	1.967	(679)



RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - COMPOSIÇÃO				
EM MILHARES DE REAIS				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	700	1.499	1.967	(679)
Imposto de Renda e Contribuição Social	214	482	684	-
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	486	1.017	1.283	(679)



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE IV

**ANÁLISE VERTICAL DA DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADOS**

(PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA)

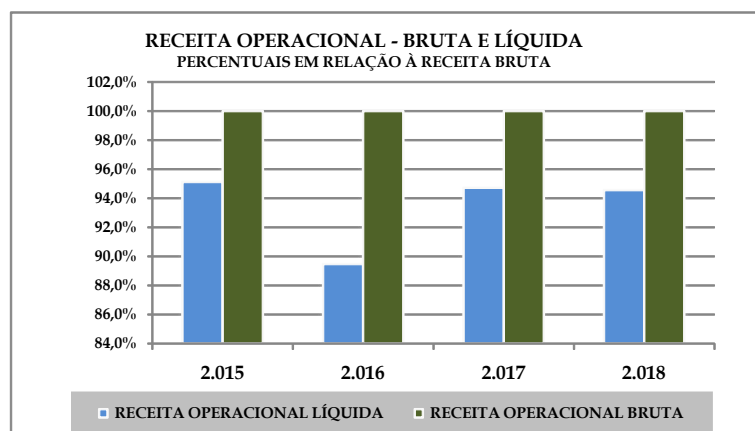


TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
em percentuais

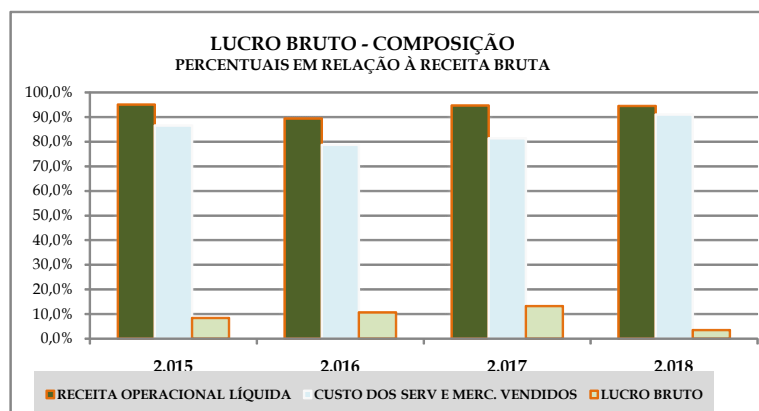
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Impostos e Deduções de Vendas	-4,9%	-10,5%	-5,3%	-5,4%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
Custo dos Serv. e Mercadorias Vendidos	-86,6%	-78,7%	-81,4%	-91,0%
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
DESPESAS OPERACIONAIS	-6,6%	-7,1%	-8,3%	-15,0%
Despesas Gerais e Administrativas	-4,1%	-4,1%	-4,0%	-6,7%
Despesas Tributárias	0,6%	0,8%	1,0%	1,4%
Outras Receitas e Despesas	-0,1%	-0,2%	-0,2%	-0,3%
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-2,9%	-3,6%	-5,1%	-9,5%
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%
Imposto de Renda e Contribuição Social	-0,6%	-1,2%	-1,7%	0,0%
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	1,4%	2,5%	3,3%	-11,5%



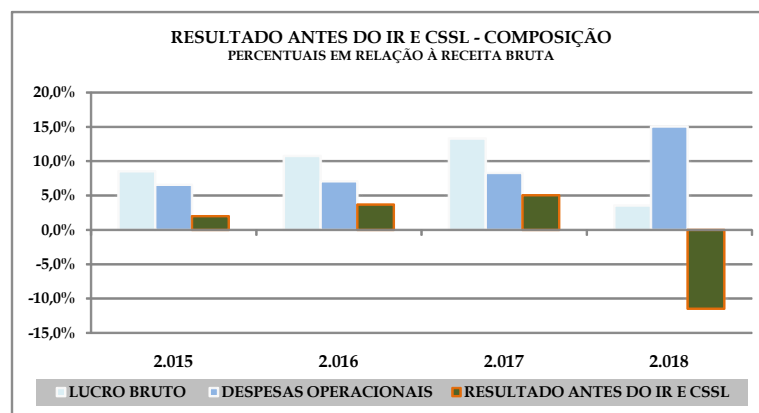
RECEITA OPERACIONAL - BRUTA E LÍQUIDA				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



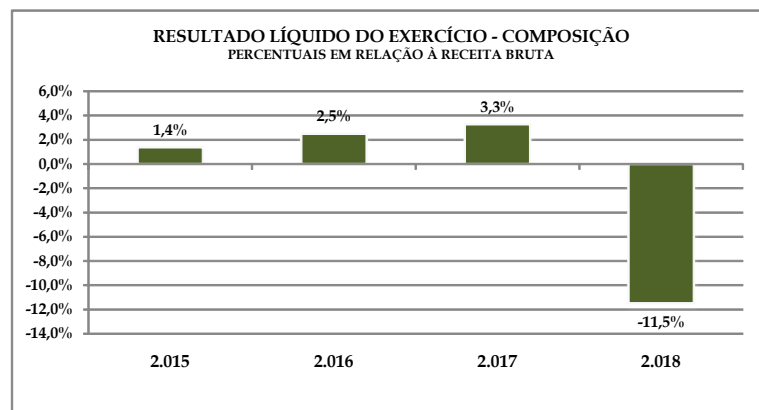
LUCRO BRUTO - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95,1%	89,5%	94,7%	94,6%
CUSTO DOS SERV E MERC. VENDIDOS	86,6%	78,7%	81,4%	91,0%
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%



RESULTADO ANTES DO IR E CSSL - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
LUCRO BRUTO	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
DESPESAS OPERACIONAIS	6,6%	7,1%	8,3%	15,0%
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - COMPOSIÇÃO				
PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA				
CONTAS	2.015	2.016	2.017	2.018
RESULTADO ANTES DO IR E CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%
Imposto de Renda e Contribuição Social	0,6%	1,2%	1,7%	0,0%
RESULTADO LÍQ. DO EXERCÍCIO	1,4%	2,5%	3,3%	-11,5%



ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA

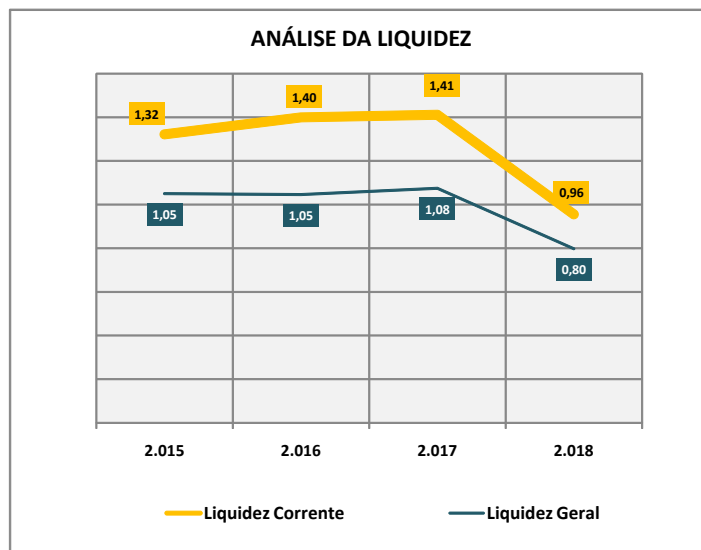
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2015 A MARÇO 2018

PARTE V

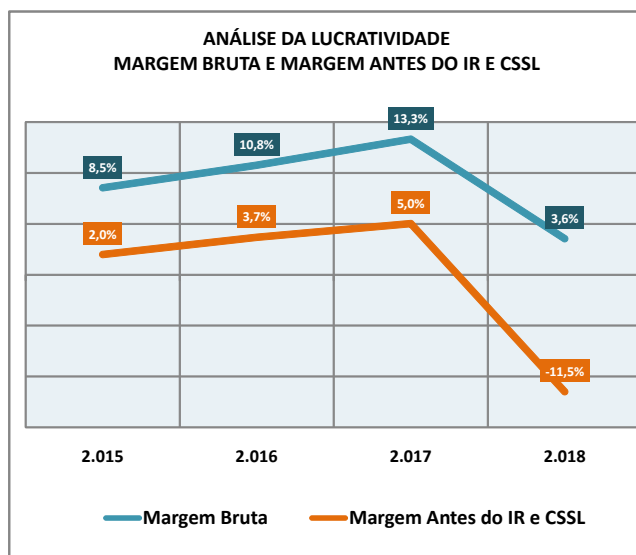
ANÁLISE POR INDÍCES (EM PERCENTUAIS)



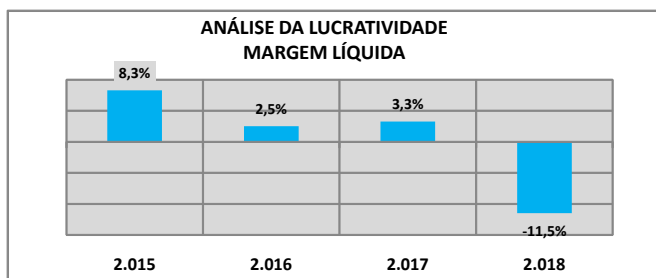
Análise de Liquidez				
Mede a capacidade financeira em cobrir suas obrigações				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Liquidez Corrente	1,32	1,40	1,41	0,96
Liquidez Geral	1,05	1,05	1,08	0,80



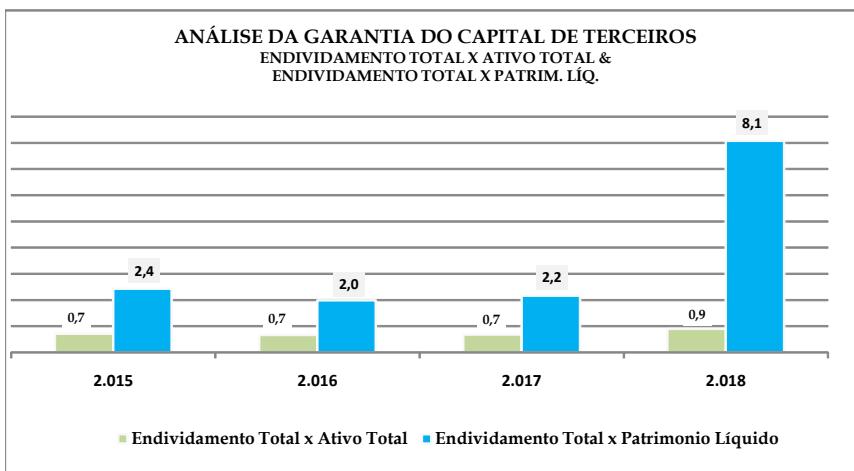
Análise de Lucratividade				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Bruta	8,5%	10,8%	13,3%	3,6%
Margem Antes do IR e CSSL	2,0%	3,7%	5,0%	-11,5%



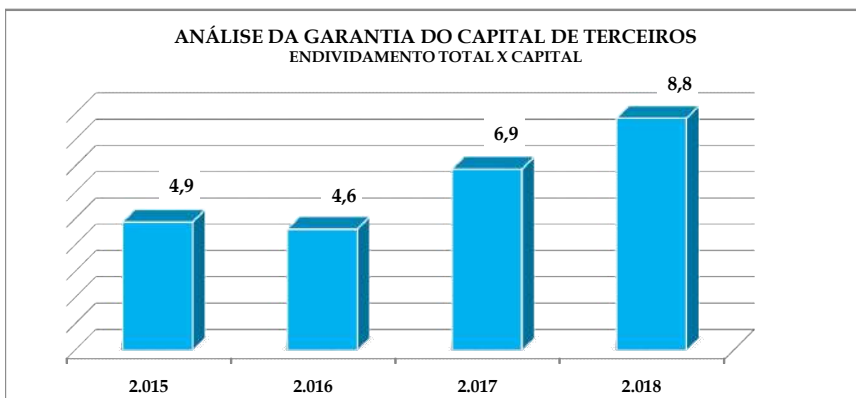
ANÁLISE DA LUCRATIVIDADE				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Margem Líquida	8,3%	2,5%	3,3%	-11,5%



Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Endividamento Total x Ativo Total	0,7	0,7	0,7	0,9
Endividamento Total x Patrimonio Líquido	2,4	2,0	2,2	8,1



Análise da Garantia do Capital de Terceiros				
Mede a capacidade econômica da empresa em garantir suas obrigações com terceiros				
Descrição	2.015	2.016	2.017	2.018
Passivo de Financiamento Total x Capital	4,9	4,6	6,9	8,8



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO II**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
REFERENTE AO FATURAMENTO DE JAN 2015 A MARÇO DE 2018
DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERIODO DE 2015 A MARÇO 2018**

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA - MAIO 2018



39



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
ANEXO II
RELATÓRIO DE ANÁLISE ECONÔMICA & FINANCEIRA
REFERENTE AO FATURAMENTO DE JAN 2015 A MARÇO DE 2018
DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PERÍODO DE 2015 A MARÇO 2018**

ÍNDICE

PARTE I - Faturamento Mensal desde janeiro de 2014 até Dezembro de 2018 (Abril a Dezembro de 2018 - valores estimados)



TERRANOVA

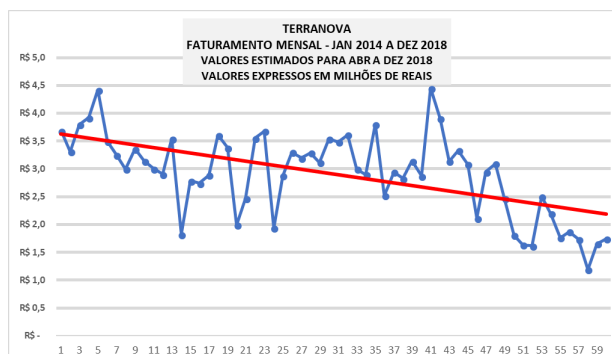
FATURAMENTO MENSAL DE JAN 2014 A DEZ 2018

(ABRIL A DEZ 2018 – VALORES ESTIMADOS)

FATURAMENTO MENSAL – EM R\$ MILHÕES

MÊS	2014	2015	2016	2017	2018
jan	R\$ 3,7	R\$ 3,5	R\$ 2,9	R\$ 2,9	R\$ 2,5
fev	R\$ 3,3	R\$ 1,8	R\$ 3,3	R\$ 2,8	R\$ 1,8
mar	R\$ 3,8	R\$ 2,8	R\$ 3,2	R\$ 3,1	R\$ 1,6
abr	R\$ 3,9	R\$ 2,7	R\$ 3,3	R\$ 2,9	R\$ 1,6
mai	R\$ 4,4	R\$ 2,9	R\$ 3,1	R\$ 4,4	R\$ 2,5
jun	R\$ 3,5	R\$ 3,6	R\$ 3,5	R\$ 3,9	R\$ 2,2
jul	R\$ 3,3	R\$ 3,4	R\$ 3,5	R\$ 3,1	R\$ 1,8
ago	R\$ 3,0	R\$ 2,0	R\$ 3,6	R\$ 3,3	R\$ 1,9
set	R\$ 3,4	R\$ 2,5	R\$ 3,0	R\$ 3,1	R\$ 1,7
out	R\$ 3,1	R\$ 3,6	R\$ 2,9	R\$ 2,1	R\$ 1,2
nov	R\$ 3,0	R\$ 3,7	R\$ 3,8	R\$ 2,9	R\$ 1,7
dez	R\$ 2,9	R\$ 1,9	R\$ 2,5	R\$ 3,1	R\$ 1,7
TOTAL	R\$ 41,3	R\$ 34,4	R\$ 38,6	R\$ 37,8	R\$ 22,2

FATURAMENTO MENSAL - GRÁFICO



Petição de juntada de instrumentos de mandato, em PDF, em anexo.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref. Registro dos Autos: 1002774-70.2018.8.11.0002

ITAU UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo, - SP inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, por meio de seus procuradores abaixo assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Empresa Recuperanda **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Por força dos instrumentos de mandato que seguem em anexo, requer a juntada dos documentos e, nos termos do artigo 272, § 2º, do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, inscrito na OAB/MG 56.526, sob pena de nulidade absoluta.

Assim, pede o cadastramento exclusivo do advogado referido acima, para que as publicações sejam feitas em seu nome.

Termos em que pede e espera deferimento.

Minas Gerais, 22 de maio de 2018.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/MG 56.526

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

www.ferreirachagas.com.br

1



— em continuação —

21. Operações com partes relacionadas: São consideradas partes relacionadas da Companhia as entidades nas quais a Companhia ou suas filiais, ou BV Empreendimentos e Participações S.A., tenham participação direta ou indireta que lhes dê controle ou influência significativa sobre a administração...

destinação e capital: Passivos: Ajustamento para futuro aumento de capital: 2014 2013 2014 2013 2014 2013 2014 2013

de aprovação do projeto com objetivo de garantir as obras de infraestrutura no Tocantins (Linha Reservas Importar) - Aplicar no 14/02/2014 e 15/02/2014 - Suplicação: Martins Seguros S.A. - Modalidade Seguro Garantia - Setor Público - SO - Executante Contratada: Importação saguara: R\$ 1.539.471 e R\$ 2.972.447 - Vigência: 01/01/2014 a 10/05/2015 e 01/01/2014 a 14/05/2015.

As Ações e fatores da NS Reserva Natural Empreendimento Imobiliário S.A. - São Paulo - SP. Examinamos as demonstrações financeiras da NS Reserva Natural Empreendimento Imobiliário S.A. ("Companhia"), que compõem o balanço patrimonial em 31/12/14 e as respectivas demonstrações do resultado, do balanço comparativo, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras: a administração da Companhia é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às empresas e médias empresas, assim como pelas informações que ela determinou serem necessárias para permitir a elaboração dessas demonstrações financeiras sobre a base de demonstrações independentemente em conexão por outra ou entre Responsabilidade dos

A Realidade dos Andares Independentes sobre as Demonstrações Financeiras: as auditorias independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em exames materiais, conduzidos de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Esses exames requerem o cumprimento de algumas etapas pelas auditorias e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção material. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obter evidência em respeito aos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nossa avaliação de risco, a seguir, considera os controles internos relevantes para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados às

circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a exatidão dessas contas internas da Companhia. Uma auditoria não, portanto, e a finalidade de adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a existência de materialidade é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras, assim elaboradas e apresentadas administrativamente, em todos os aspectos relevantes, e posição patrimonial e financeira da NS Reserva Natural Empreendimento Imobiliário S.A. em 31/12/14, o desempenho de suas operações e de seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às empresas e médias empresas, São Paulo, 02/05/15. IPIRG Auditores Independentes - CRC 207/01-2/2010-0; Edson Roberto Rodrigues de Carvalho - Contador CRC ISP190210-1.

Table with 4 main columns: Balanço Patrimonial, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração dos Resultados, and Demonstração do Patrimônio Líquido. Rows include assets like Cash, Receivables, and liabilities like Debt, Equity, etc. for 2012 and 2013.

Itaú Unibanco S.A. ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2015. A administração apresentou remuneração e participação nos lucros, observados os limites legais. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014.

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2015. A administração apresentou remuneração e participação nos lucros, observados os limites legais. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014.

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2015. A administração apresentou remuneração e participação nos lucros, observados os limites legais. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014. A Assembleia Geral Extraordinária aprovou a remuneração do Conselho de Administração de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) e a participação nos lucros de R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais) para o exercício findo em 31/12/2014.



Página do Diário Oficial certificado pelo Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 18/06/2015 09:42:13. Nº de Série do Certificado: 32955ACB754E929F8797C99AD0B635A903E5 | T1:07; 22/29/4501 | www.imprensaoficial.com.br



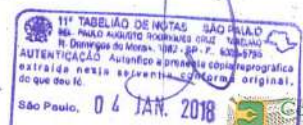
PROCURAÇÃO COM PODERES "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

ITAU UNIBANCO S.A., com sede na Pc Alfredo Egydio S Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, neste ato representado(a) por seu Diretor Executivo **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, contador, RG nº 1.215.567, CPF nº 031.212.717-09 e por seu Diretor **RODRIGO LUIS ROSA COITO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 5060112165, CPF nº 882.947.650-15.****

OUTORGADOS:

GRUPO 1: ADRIANA DE FATIMA FELTRIM, brasileira, casada, advogada, OAB nº 174.826/SP, CPF nº 163.580.498-10; **ADRIANA DOS REIS ROCHA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 293.708/SP, CPF nº 284.547.098-35; **ADRIANA GIOVANI DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 188.872/SP, CPF nº 147.413.978-74; **ALEX ALBERTO TOSSUNIAN**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 315.503/SP, CPF nº 370.533.898-63; **ALEX FARIA PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 211.023/SP, CPF nº 174.434.298-94; **ALINIE DA MATTA MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 269.584/SP, CPF nº 298.113.238-52; **AMANDA GARCIA GONÇALVES DE DEUS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 374.368/SP, CPF nº 409.841.868-16; **ANA CAROLINA MORETTI GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 335.506/SP, CPF nº 364.572.148-78; **ANA PAULA ADALA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; **ANA PAULA ALVELLAN SALES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 365.986/SP, CPF nº 404.980.378-00; **ANA SILVIA FULEGHINI**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 191.834/SP, CPF nº 250.680.228-29; **ANDRE RICARDO FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 274.784/SP, CPF nº 326.955.058-84; **ANDRE SALGADO FELIX**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 357.792/SP, CPF nº 403.858.168-39; **ANDREA VALPASSOS PASSOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 197.816/RJ, CPF nº 147.102.657-47; **ANDRESSA SANTORO ANGELO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 273.067/SP, CPF nº 322.100.978-00; **ANNE ELISE STUGIS VALENTIM**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 286.917/SP, CPF nº 336.911.998-60; **ANSELMO MOREIRA GONZALEZ**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 248.433/SP, CPF nº 310.601.408-37; **ARON ABRAHÃO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 335.909/SP, CPF nº 348.102.568-80; **BARBARA BORBA NOVAES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 357.821/SP, CPF nº 372.919.908-07; **BÁRBARA CAETANO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 347.968/SP, CPF nº 408.920.648-03; **BÁRBARA CRUZ DE FARIA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; **BETINA CARDOSO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 375.212/SP, CPF nº 412.048.198-07; **BRUNA LILLAN NAPOLITANO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 327.491/SP, CPF nº 225.948.618-55; **BRUNO FITTIPALDI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 259.965/SP, CPF nº 300.736.988-65; **CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 360.129/SP, CPF nº 354.685.028-95; **CAIO YERVANT ALVES ANUNCIACÃO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 345.223/SP, CPF nº 376.269.238-63; **CAMILA GARCIA**, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 250.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; **CAMILA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 231.726/SP, CPF nº 291.528.298-63; **CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 320.519/SP, CPF nº 368.191.978-02; **CAROLINA DE SOUZA SORO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 140.495/SP, CPF nº 162.644.318-18; **CAROLINA MARIA GRIS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 222.821/SP, CPF nº 286.711.418-70; **CAROLINE CHICONELLI GOMES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 244.295/SP, CPF nº 218.099.288-26; **CAROLINE FAVARON GIUSTI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 319.215/SP, CPF nº 383.884.318-54; **CASSIO HAMABATA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 324.705/SP, CPF nº 369.324.068-02; **CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.970/SP, CPF nº 305.325.368-27; **CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 183.653, CPF nº 213.389.478-00; **CINTIA FRANCO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; **CLAUDIA CONSTANCIA L. DE MORAIS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 140.855/SP, CPF nº 101.397.898-63; **CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 125.275/SP, CPF nº 146.597.978-64; **CLAUDIO DE ANDRADE FACI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 296.350.738-01/SP, CPF nº 296.350.738-01; **CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 204.774/SP, CPF nº 213.432.318-33; **DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 203.264/RJ, CPF nº 052.924.237-00; **DANIELA MARTINS BRAZ LOMELINO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 172.743/SP, CPF nº 268.572.288-25; **DANIELA VELTRI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; **DANIELLE ROSSA MONTINI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.768/SP, CPF nº 277.180.748-38; **DEBBY HELENA SOU CHU**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 295.370/SP, CPF nº 326.694.838-60; **DEBORA DE LIMA TASSETANO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; **DEBORA MORAES CERQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 22.634/DF, CPF nº 721.313.141-91; **DEBORAH DO NASCIMENTO LOUVERA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 175.736/RJ, CPF nº 114.359.807-51; **DEISE FIGUEREDO LIMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 301.517/SP, CPF nº 364.351.828-50; **DESIRE GOMES PEREIRA TOMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235.000/SP, CPF nº 302.613.298-55; **DIEGO SANCHEZ LOMBARDEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 293.391/SP, CPF nº 327.599.338-06; **DOUGLAS ERIC PONTES**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 234.628/SP, CPF nº 280.901.088-90; **ELAINE DIAS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 305.299/SP, CPF nº 271.337.158-99; **ELIANE DOS SANTOS GASETTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 216.354/SP, CPF nº 174.776.768-94; **EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGÓRIO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 295.653/SP, CPF nº 174.364.458-20; **EMMANUELE RAMOS CALMON DE SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 397.55/BA, CPF nº 942.754.165-20; **ERIKA BRUNO BRANQUINHO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 278.186/SP, CPF nº 338.423.138-45; **EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 117.203/RJ, CPF nº 029.366.887-60; **FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 258.394/SP, CPF nº 308.026.568-89; **FABIANA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; **FABIO BROCCOLI CABELHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 279.736/SP, CPF nº 315.876.978-66; **FÁBIO BRUNO VANINI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 305.149/SP, CPF nº 023.569.629-30; **FABIO DEVEZA RESCALLI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 212.250/SP, CPF nº 131.670.888-85; **FABIO RICARDO BARDUZZI**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB nº 187.760/SP, CPF nº 126.874.258-93; **FADIA RAMOS LIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 391.033/SP, CPF nº 331.783.238-05; **FELIPE ELJI ARAUJO FUJII**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 359.042/SP, CPF nº 415.925.398-90; **FERNANDA ABREU PORTELLA NUNES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 161.016/RJ, CPF nº 116.630.637-29; **FERNANDA VIEIRA ABBADE**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 337.095/SP, CPF nº 369.529.358-60; **FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 31.511/DF, CPF nº 011.200.151-38; **GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 277.056/SP, CPF nº 052.570.644-56; **GABRIELA MATUMI SUGUIMOTOTELES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 391.953/SP, CPF nº 373.542.118-00; **GEORCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 154.046/SP, CPF nº 580.392.365-68; **GISELE LORENZO GONZALEZ**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 195.024/SP, CPF nº 278.132.558-95; **GISLENE BELTRAN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234.411/SP, CPF nº 151.017.278-57; **GIULIA PESCE ZOLINI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206.573/RJ, CPF nº 147.643.657-66; **GUILHERME VINICIUS JUSTINO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 344.762/SP, CPF nº 399.235.008-88; **HUGO DOS PASSOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 313.868/SP, CPF nº 334.092.998-07; **HUMBERTO FELIPE FONSECA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 330.746/SP, CPF nº 375.808.888-74; **ISABELA DE SISTO AMADJO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 358.738/SP, CPF nº 394.136.338-78; **IVAN MARCELINO DO CARMO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 110.539/SP, CPF nº 071.504.028-60; **JAQUELINE CRISTINA CARVALHO VENANCIO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 189.856/RJ, CPF nº 092.409.517-25; **JOANA TAVARES MIRANDA ROSA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 152.466/RJ, CPF nº 103.340.147-19; **JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 178.028/SP, CPF nº 277.560.298-36; **JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 305.702/SP, CPF nº 227.664.908-92; **JULIANA LISTA LUCERA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.197/SP, CPF nº 272.354.098-78; **JULIANA MATHEUS**



PERNIAS AUGUSTO, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 179.573/SP, CPF nº 194.802.228-17; JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, brasileira, casada, advogada, OAB nº 329.147/SP, CPF nº 026.020.234-77; KARINA ORTMANN, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 197.416/SP, CPF nº 276.447.338-92; KARYN LUZIA MARIA VENDAS BELLINI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 298.148/SP, CPF nº 322.164.698-40; LARISSA MARQUES LIMA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 187.327/SP, CPF nº 124.637.157-07; LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 282.850/SP, CPF nº 012.825.616-85; LILIAN RANDO TOGNASCA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 377.070/SP, CPF nº 409.294.758-52; LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 260.188/SP, CPF nº 307.142.778-60; LUCIANA CANONGIA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 102.489/RJ, CPF nº 069.428.707-57; LUCIANA ROSA ARNAUT, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 244.895/SP, CPF nº 291.820.808-60; LUDMILA DOS REIS PIMENTA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 142.141/MG, CPF nº 073.657.066-78; LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 231.635/SP, CPF nº 282.765.898-47; LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 315.364/SP, CPF nº 369.237.698-76; LUIZA CARVALHAES SARAIVA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 159.672/RJ, CPF nº 115.057.607-39; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 267.492/SP, CPF nº 292.204.498-03; MARCELA LOPEZ YAMIN, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 392.308/SP, CPF nº 346.910.008-01; MARCELA MARTINS TAVARES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 361.173/SP, CPF nº 319.769.868-18; MARCOS ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 196.836/RJ, CPF nº 032.141.067-08; MARIA CATHARINA CIODARO DA SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206.385/RJ, CPF nº 110.695.097-60; MARIA CRISTINA ANDRETTO, brasileira, separada, advogada, OAB nº 60.748/SP, CPF nº 011.179.588-50; MARIA SILVIA GODOY SANTOS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.056/SP, CPF nº 275.256.488-08; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274.798/SP, CPF nº 321.146.248-11; MARIANA DE SOUZA SARTORE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 251.078/SP, CPF nº 303.985.398-80; MARLI FERREIRA CLEMENTE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 102.396/SP, CPF nº 100.324.558-79; MARTA MARIA R. ANTUNES CASTRO, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 207.424/SP, CPF nº 288.465.468-22; MIGUEL CORDEIRO NUNES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 144.784/SP, CPF nº 065.176.488-28; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 261.123/SP, CPF nº 311.168.658-23; PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.453/SP, CPF nº 292.644.408-79; PATRICIA JEN LUO CHUANG, brasileira, casada, advogada, OAB nº 204.015/SP, CPF nº 270.250.948-70; PAULO CESAR GALLEGGO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 175.858/SP, CPF nº 134.827.588-08; PRISCILA MIJIN BAE, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291.822/SP, CPF nº 335.791.518-94; PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 67.363/RS, CPF nº 261.468.568-27; RAFAEL CUNHA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 338.265/SP, CPF nº 220.381.118-80; RAFAEL MARCONDES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 297.655/SP, CPF nº 330.190.588-99; RAFAEL NORONHA DE PIERI, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 276.237/SP, CPF nº 304.449.368-40; RAQUEL SANTANA PEREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 333.522/SP, CPF nº 397.831.738-98; REBECA MACHADO TOLEDO DAMILÃO, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 305.621/SP, CPF nº 337.063.408-28; REGIANE CARDOSO CANTARANI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 172.054/SP, CPF nº 149.408.548-84; RENATA CRISTINA SERIACOPI, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 235.139/SP, CPF nº 287.063.758-63; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 162.205/SP, CPF nº 147.454.858-08; RENATA MARINELLI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243.356/SP, CPF nº 269.533.488-52; RICARDO HENRIQUE DA MOTA FAIA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 158.702/RJ, CPF nº 075.424.007-03; RODRIGO AIROLDI RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 347.224/SP, CPF nº 347.878.188-48; RODRIGO CESAR SALUSTIANO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 216.768/SP, CPF nº 190.703.298-32; ROSANA FARTE ROTTA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 190.494/SP, CPF nº 251.195.968-27; ROSANE MARKARIAN RONDINI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.476/SP, CPF nº 293.926.988-28; SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.444/SP, CPF nº 341.026.018-80; SANDRO GUILHERME M. C. SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 124.108/RJ, CPF nº 072.192.767-02; SERGIO SOARES SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 251.896/SP, CPF nº 298.831.908-16; SILMARA ARTIOLI CAIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 153.160/SP, CPF nº 124.935.528-14; STEFANO STERZA SPOSITO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 316.318/SP, CPF nº 368.580.188-08; TALITA COMLOSI VARANDAS, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 254.164/SP, CPF nº 298.875.058-03; TATIANE MONIQUE ANTUNES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 331.986/SP, CPF nº 397.205.328-23; THAIS CRISTOFANI MASSARO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 372.674/SP, CPF nº 388.790.198-30; THAIS LIRA BORTONE HADDAD, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291.494/SP, CPF nº 219.084.468-11; THAUANA IWASAKI SHIMIZU KURUSU, brasileira, casada, advogada, OAB nº 254.682/SP, CPF nº 313.648.878-43; TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 240.317/SP, CPF nº 285.493.228-57; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, brasileira, separada, advogada, OAB nº 201.30/BA, CPF nº 916.150.205-78; VANESSA ALVES COTA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 221.506/SP, CPF nº 293.948.858-46; VERONICA MEDEIROS ROCHA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 370.619/SP, CPF nº 389.560.288-42; VICTOR AIRD, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 249.772/SP, CPF nº 225.855.658-90; VINICIUS LEONE MIGUEL, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 173.684/SP, CPF nº 073.921.568-02; WELINTON DOURADO GOMES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 330.181/SP, CPF nº 045.451.564-28; WILLIANS SEBRIAM MOTA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 191.248/SP, CPF nº 266.023.718-27; YURI ELOI BRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298.791/SP, CPF nº 268.726.758-96; GRUPO 2; ALEX APARECIDO OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 27391845, CPF nº 305.979.858-39; AMINE YUMI DESTRI-ÛTIMURA, brasileira, casada, bancária, RG nº 243284500, CPF nº 282.459.478-06; ANA PAULA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, bancária, RG nº 42.891.626-0, CPF nº 321.443.898-02; CARLOS BENIGNO DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1897253, CPF nº 245.494.104-00; CRISTINE SEBERINO VIEIRA, brasileira, casada, bancária, RG nº 19.980.790-5, CPF nº 156.883.768-21; EVA XAVIER, brasileira, casada, bancária, RG nº 30.361.383-X, CPF nº 266.975.128-81; FELIPE F. CRUZ, brasileiro, casado, bancário, RG nº 26.591.358-5, CPF nº 218.274.528-97; GIOVANNE MENDONÇA MAGLIONE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 45.059.512-2, CPF nº 381.398.158-45; IVAN SILVA SANTANA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 25.701.485-8, CPF nº 148.568.548-60; JOYCE FERNANDES DE SOUZA, brasileira, casada, bancária, RG nº 220762004, CPF nº 785.907.445-15; JULIO CEZAR ORLANDO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 335445494, CPF nº 303.178.068-07; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 5.184.764-8, CPF nº 632.583.077-68; KAREN SHIGUENO MATHIAS PEREIRA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 32.684.024-2, CPF nº 361.244.258-90; MARCUS VINICIUS CEZAR STEFANO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 06.338.722-9, CPF nº 903.213.677-15; NANCY YUMIE REAL HAMADA, brasileira, união estável, bancária, RG nº 30197911X, CPF nº 326.550.638-05; SIDNEY GERALDO DA CUNHA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 41329657-x, CPF nº 325.706.478-02; SUZANA GOMES DA NORREGA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 12634566-1, CPF nº 046.122.798-32; THAILINI BALERO QUIRINO, brasileira, solteira, bancária, RG nº 36.031.469-7, CPF nº 377.396.408-08; VANESSA CRISTINE FERREIRA SILVA, brasileira, casada, bancária, RG nº 293583754, CPF nº 307.513.348-55; GRUPO 3; FELIPE FEITOSA CRUZ, CPF 218.274.528-7, RG 26.591.358-5, brasileiro, casado, bancário; IVAN SILVA SANTANA, CPF 148.568.548-60, RG 25.701.485-8, brasileiro, casado, bancário; KAREN SHIGUENO MATHIAS PEREIRA, CPF 361.244.258-90, RG 32.684.024-2, brasileira, solteira, bancária; GIOVANNE MENDONÇA MAGLIONE, CPF 381.398.158-45, RG 45.059.512-2, brasileiro, casado, bancário; ANA PAULA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, bancária, RG nº 42.891.626-0, CPF nº 321.443.898-02; VANESSA CRISTINE FERREIRA SILVA, CPF 307.513.348-55, RG 29.358.375-4, brasileiro, casado; ADRIANA MOREIRA DA SILVA DARWICHE, brasileira, casada, bancária, RG nº 20366221, CPF nº 142.346.418-47; ANA LIDIA MOREIRA CAVALLI, brasileira, solteira, estudante, RG nº 379243635, CPF nº 428.265.268-39; ANDRESSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 396748338, CPF nº 422.879.908-60; ANGELA CAMARGO SPINELLI, brasileira, solteira, bancária, RG nº 376926946, CPF nº 437.841.748-09; ARTHUR TERRA VOI, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 377732758, CPF nº 424.961.188-48; BRUNA YUUKARI SUMIDA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 433.050.228-33, CPF nº 433.050.228-33; CAIO FLAVIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 361951954, CPF nº 410.390.588-33; CAROLINE AURORA CARVALHO DA ROSA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 44.082.584.2, CPF nº 419.861.778-31; CLAUDIO SOARES PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 257378414, CPF nº 147.016.407-86; CRISTIANE BAGAGGI LUZZI, brasileira, casada, bancária, RG nº 063387229, CPF nº 313.507.008-51; FELIPE AUGUSTO MORAES CARVALHO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 10453744, CPF nº 108.844.126-28; GABRIELA ALVES DE MELLO, brasileira, solteira, estudante, RG nº 372005445, CPF nº 414.426.338-08; GABRIELA LEO CAMARGO, brasileira, solteira, estudante, RG nº 369856958, CPF nº 344.818.588-42; GABRIELLA AGASSI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 43.560.922-1, CPF nº 437.372.418-05; JULIANA MARROCOS CARDOSO, brasileira, solteira, estudante, RG nº 432893635, CPF nº 416.698.058-08; KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 423416881, CPF nº 384.555.228-01; LEONARDO OLIVEIRA NOVETTI, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 378327653, CPF nº 451.611.368-63; LIDIA DE AMORIM SOUZA, brasileira, casada, estudante, RG nº 493677677, CPF nº 389.525.758-30; LUCAS LOPES BOCCUZZI, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 505675973, CPF nº



407.071.148-10; MARCELO RODRIGUES DE BIASI, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 436846445, CPF nº 448.396.178-05; MARILIA NEVES BARONI, brasileira, solteira, bancária, RG nº 356205812, CPF nº 419.773.328-38; MATHEUS NIERO GRITTI, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 488843777, CPF nº 417.133.658-98; MIKAELL SODRE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 37681192-4, CPF nº 422.907.448-40; RAFAELA ALANIZ DE LIMA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 392976328, CPF nº 430.375.828-04; SAMARA CIGLIONI TAVARES, brasileira, solteira, estudante, RG nº 383276081, CPF nº 358.236.568-90; VANESSA GOIS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 388413190, CPF nº 405.410.498-36; **GRUPO 4:** DANIEL SPOSITO PASTORE, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 203.487/SP, CPF nº 283.484.258-29; JOSE GERALDO FRANCO ORTIZ JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 224.569/SP, CPF nº 290.270.568-97; LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 197.432/SP, CPF nº 293.346.478-09; TIAGO CORREA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 277.519.168-18, todos com endereço comercial na Pç Alfredo Egydio S Aranha 100, nº 100, Torre Conceição, Prq Jabaquara, São Paulo/SP.****

PODERES:

Representar o(a) Outorgante, podendo: **GRUPO 1-** (i) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer terceiros, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, sejam Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autorregulação, órgãos reguladores, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos de defesa do consumidor, BMF Bovespa Supervisto de Mercados, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar na esfera extrajudicial; nos processos judiciais; nos processos administrativos, inclusive disciplinares, licitatórios, reclamações e outros de qualquer natureza; nos inquéritos civis e penais, podendo apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário em audiências em audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. (ii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **GRUPO 2** - com poderes para receber citações, intimações, notificações e ofícios, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado seu substabelecimento. **GRUPO 3** - com poderes para representar o outorgante perante qualquer Tribunal, Juízo, Cartório ou outra Repartição Pública, em especial para solicitar o cadastramento/cancelamento de senhas eletrônicas no sistema PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico ou outro, assinar requerimentos, prestar declarações, passar recibo da entrega das senhas e praticar todos os demais atos necessários para o cumprimento deste mandato, sendo vedado seu substabelecimento. **GRUPO 4** - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; receber citações; cancelar protesto; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes, observada a constituição de cada grupo, serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. ****

VIGÊNCIA:

Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. São Paulo, 20 de abril de 2017. ****



ALEXANDRO BROEDEL LOPES
DIRETOR EXECUTIVO

ITAÚ UNIBANCO S.A.



RODRIGO LUIS ROSA COUTO
DIRETOR



13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconhecido Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
ALEXANDRO BROEDEL LOPES (0432553), RODRIGO LUIS ROSA COUTO
(0230314).

São Paulo, 26 de Abril de 2017. Em Test. da verdade.

JOSENILDA DA SILVA BARBOSA - ESCRIVENTE

JOSENILDA DA SILVA BARBOSA - ESCRIVENTE

Válido somente para o uso de Autenticação - Valor: R\$12,00



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.

Additional faint, illegible text located below the main body.

CARTÓRIO DO 11º TABELÃO DE NOTAS SP
EM BRANCO



TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

CNPJ nº 24.447.770/0001-45 - NIPC: 500.097.498
Anvar de Constituição número 24

ATA NÚMERO 819

Atos dezesseis de julho de dois mil e dezasseis, pelas dezasseis horas e vinte minutos, na sede social sítio no Edifício 2 de Lagoas Park, em Porto Salvo, contíguo de Orlas, reunião e Conselho de Administração da sociedade anônima TEIXEIRA DUARTE - Engenharia e Construções, S.A., com capital social integralmente realizado de R\$ 280.000.000,00...

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia 25 de julho de 2016, perante mim, FILIPE BISMARCK, Advogado, atuar a Cédula Profissional Número 535181, com endereço profissional no Edifício 2 de Lagoas Park, Porto Salvo, no uso das atribuições que me são conferidas pelo número 1 do artigo 2º do Decreto de número 76-A/2006, de 29 de março...

FOTOCOPIA CERTIFICADA

Nos termos de Artigo 38º do Decreto-Lei número 76-A/2006, de 29 de março e da Portaria número 657-8/2006, de 29 de junho, certifico que o presente documento é pública forma, extraída por mim pelo do fotócopio...

REGISTRO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38º do Decreto-Lei número 76-A/2006, de 29 de março. Portaria número 657-8/2006, de 29 de junho. Doutor (Doutora) Filipe Bismarck, CÉDULA PROFISIONAL 535181, IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO...

Requerido verificação, por semelhança, a assinatura neste documento de Maria Lúcia de Almeida Correia Santos - Técnica Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Embaixada Portuguesa, Lda, para constar nos livros, mandei passar o presente, que assim se faz saber com efeito do(a) Consultado-Geral, Lisboa, vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016. Assina TÓNDA SOBRÉ DA NÓRIA - Viseu Cansul - Dispensada a legislação da assinatura conceluar de secreto com o artigo 11.º e 11.º do Decreto 8.742/2016.

Santo António Energia S.A.

CNPJ nº 09.391.330/0001-60 - NIRE: 35.300.392.891
Assistência Geral de Deliberação da 3ª Comissão
Edital de Convocação
Santo António Energia S.A. (Empisora), na qualidade de emissora de 3ª comissão do Debentures Simples, Não Convertíveis em Ações, da Empresa Ceresulac S.A. com o Capital Social de R\$ 100.000.000,00...

Santo António Energia S.A.

CNPJ nº 09.391.330/0001-60 - NIRE: 35.300.392.891
Assistência Geral de Deliberação da 2ª Comissão
Edital de Convocação
Santo António Energia S.A. (Empisora), na qualidade de emissora de 2ª Comissão do Debentures Simples, Não Convertíveis em Ações, da Empresa Ceresulac S.A. com o Capital Social de R\$ 100.000.000,00...

NATURA COSMÉTICOS S.A.

CNPJ nº 71.678.590/0001-77 - NIRE 85.300.140.163
ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2016
Em 14 de outubro de 2016, às 19 horas, na sede da Companhia localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alexandre Celso, nº 1188, Vila Jaguar, CEP 05.060.000, reuniram-se...

Taquari Participações S.A.

CNPJ nº 51.536.122/0001-47 - NIRE 35-3-004941-0
ATA de Reunião do Conselho realizada em 25/09/2016
Local e Hora: na sede da "Companhia", localizada na Rua Henrique Schaumann, nº 270/272, sobrela, São Taquari Participações, São Paulo, SP, às 10h00 (dez horas). Membros: Sr. Ricardo Steinbruch, Presidente...

Itaú Unibanco S.A.

CNPJ nº 06.762.788/0001-90
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DE 8 DE AGOSTO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: em 8 de agosto de 2016, às 10h00, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 500, Torre Unibanco, São Paulo, SP. MESA: Alexandre Brandão Lopes, Presidente; Nelson Magalhães Junior, Secretário; QUORUM: 2/3 do capital social. EDITAL DE CONVOCACÃO: Dispensada a publicação conforme artigo 124, § 1º, da Lei nº 6.402/76...

Ventus Comercializadora de Energia S/A

CNPJ nº 17.401.260/0001-09 - NIRE 35.300.669.623
ATA de Reunião do Conselho
de Administração em 06/06/2016
Em 06/06/2016, às 14h, na sede da Companhia. Presença: Os Conselheiros Riberson Takano Ramires, Ricardo Marques Lisboa e João Carlos De Cássia Mello, Membros Presidenciais; Os Conselheiros decidiram aprovar (i) a reeleição de Sr. Rubens Takano Ramires, brasileiro, casado, empresário, RG nº 27.740.139-2/SSP/SP e CPF nº 02.212.745.158-30, como diretor regional em São Paulo/SP para o cargo de Diretor Regional; e (ii) o Sr. Gabriel Cesar Mello, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº M 758.625/SPP/MS, CPF nº 02.296.250.906-33, com endereço profissional em São Paulo, para o cargo de Diretor, sem designação específica, para um novo mandato de 1 ano...



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 47/10/2016 10:22:58.
nº de Série do Certificado: A2DF23F98E07D7B839C158291A8E6A615B59D9
| Tícket: 24787947 | www.imprensaoficial.com.br



21. Operar com partes relacionadas: São consideradas partes relacionadas da Companhia os sócios das NS Empreendimentos Imobiliários SS Ltda. e BV Empreendimentos e Participações S.A., bem como as empresas que fazem parte de seus respectivos grupos societários e suas controladas...

22. Governança de seguros: Em 31/12/2014, estão vigentes apólices de seguro contratadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto como parte do processo de aprovação do projeto com objetivo de garantir as obras de infraestrutura...

Comandante: José Carlos Moraes Pinto - CRC: ISF 061613/0-2

A Diretoria Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Ações Acionárias e Diretores da NS Reserva Natural Empreendimentos Imobiliários S.A. São Paulo - SP. Emitamos as demonstrações financeiras da NS Reserva Natural Empreendimentos Imobiliários S.A. (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31/12/14 e os resultados demonstrativos do resultado do período abrangido, da natureza do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas...

Table with 3 main columns: Balanço Patrimonial Levantado em 31 de dezembro de 2012 e 2013; Demonstração dos Fluxos de Caixa para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2012 e 2013; and Demonstração dos Fluxos de Caixa para os Exercícios Findos em 2012 e 2013. Includes sub-tables for Ativo, Passivo, and Fluxo de Caixa.

Itaú Unibanco S.A. CNPJ 06.701.190/0001-04 - NIRE 35300023978 ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2015 O administrador nomeado para a administração da Companhia em 31 de março de 2015, em cumprimento ao mandato conferido pelo Conselho de Administração da Companhia, realizou a Assembleia Geral Extraordinária em 31 de março de 2015, com o objetivo de aprovar as alterações estatutárias e a reforma estatutária da Companhia...

Imprensa Oficial logo and contact information: Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 18/06/2015 08:42:13. Nº de Série do Certificado: 32395ACB719A4E2998A7999AD0646354A903955 Ticket: 223945033 - www.imprensaoficial.com.br





Itaú Unibanco S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 14 de junho de 2016, às 10h00, na Praça Afonso Eguídio da Souza Aranha, 100, Torre Olavo Sébald, Parque Atlântica, em São Paulo (SP).
MAGIA ALBUZAR Junior, Secretário, e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Presidente.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

Minerva Foods - Minerva S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 22 de agosto de 2016, às 17h00, na sede social da Companhia, na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na presença do Senhor Araken Antônio Bernardes, Adv. Pluripartido, e Maria Ângela de Oliveira, Secretária.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

Companhia Brasileira de Tecnologia para E-Commerce

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de agosto de 2016, às 10h00, na sede social da Companhia Brasileira de Tecnologia para E-Commerce, localizada na Rua do Comércio, nº 149, em São Paulo.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

Resort Bethaville SFE Empreendimento Ltda
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 26/09/2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 26 de setembro de 2016, às 14h00, na sede social da Companhia, localizada na Rua do Comércio, nº 149, em São Paulo.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

Banco Sofisa S.A.
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 24 de agosto de 2016, às 10h00, na sede social da Companhia, localizada na Rua do Comércio, nº 149, em São Paulo.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

BANCO SOFISA S.A.
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 2016
DATA, HORA E LOCAL: Em 24 de agosto de 2016, às 10h00, na sede social da Companhia, localizada na Rua do Comércio, nº 149, em São Paulo.
O Diretor designado responsável pela Diretoria perante o Banco Central do Brasil é o Sr. Alexandre Brinati Lopes - Presidente; Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário; e Alípio Luiz Magalhães Albuquerque - Secretário.

Imprensa Oficial
CONDOMÍNIO PÚBLICO
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial publicada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 28/09/2016 08:56:02
Pág. 12 do Diário Oficial
| Ticket: 249-00025 | www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - 22/05/2018 17:47:38
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLCLBCLV





Ang



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro:- 4.838 – Páginas 013/026
PROCURAÇÃO bastante que faz:
ASSOCIAÇÃO ITAÚ VIVER MAIS e outros

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezesseis (2016) aos nove (09) dias do mês de novembro, nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu escrevente, a chamado vim, compareceram como outorgantes ASSOCIAÇÃO ITAÚ VIVER MAIS, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 6º Andar, Parque Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 07.792.704/0001-93, com seu Estatuto Social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25/09/2014, registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, sob o nº 679505, em 30/10/2014, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 2.365/14; neste ato, de conformidade com o artigo 18º, parágrafo terceiro, neste ato representados(as) por seu Diretor LUÍS TADEU MANTOVANI SASSI, brasileiro, casado, economista, RG nº 7.801.922-9, CPF nº 016.082.558-08 e por seu Diretor LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 05.288.308-9, CPF nº 000.919.997-74, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob o nº 689.625, em 15/06/2015, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1429/15 acima mencionada e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24/08/2015, registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob o nº 695.531, em 28/10/2015, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1779/15; BANCO ITAÚ BBA S.A., com sede e foro nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º Andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 17.298.092/0001-30, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 322.452/15-6, em 23/07/2015, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 944/15; neste ato, de conformidade com o artigo 6º, item 6.1, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor Presidente CANDIDO BOTELHO BRACHER, brasileiro, casado, administrador, RG nº 10.266.958-2, CPF nº 039.690.188-38 e por seu Diretor SERGIO MYCHKIS GOLDSTEIN, brasileiro, casado, advogado, RG nº 1.311.913-4, CPF nº 282.310.718-57, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30/04/2015, acima mencionada; BANCO INVESTRED UNIBANCO S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Parque Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 61.182.408/0001-16, com seu Estatuto Social aprovada pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2012, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 374.586/12-3, em 27/08/2012, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1102/13; neste ato, de conformidade com o artigo 19º, parágrafo primeiro, letra "b", de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor Presidente MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 3.128.815, CPF nº 501.222.404-30 e por seu Diretor Executivo ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 248.599/14-8, em 30/06/2014, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1359/14; através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 15/09/2014, registrada na JUCESP sob nº 456.731/14-3, em 11/11/2014, da qual cópia fica



Brasão do Tabelião de São Paulo (Fundado em 1945)



10982602405296.000554307-2





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

arquivada nestas notas sob nº 2.349/14; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/08/2015, registrada na JUCESP sob nº 497.605/15-6, em 09/11/2015 e através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/08/2015, registrada na JUCESP sob nº 497.606/15-0, em 09/11/2015, das quais cópias ficam arquivadas nestas notas sob nº 1760/15; **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, com seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 338.367/15-9, em 04/08/2015, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1028/15; neste ato, de conformidade com o artigo 7º, item 7.7., de seu referido Estatuto Social Consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor Vice-presidente LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 05.288.308-9, CPF nº 000.919.997-74 e por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 325.274/16-2, em 20/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1300/16; **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.**, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 61.190.658/0001-06, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 230.514/14-5, em 13/06/2014, do qual cópia está arquivada nestas notas sob nº 1261/14; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 310.296/16-0, em 14/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1250/16; **BANCO ITAUBANK S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 60.394.079/0001-04, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 482.100/15-1, em 26/10/2015, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1677/15; neste ato, nos termos do artigo 10 - parágrafo terceiro do seu referido estatuto social consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 270.235/16-4, em 21/06/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1150/16; **BANCO ITAUCARD S.A.**, com sede na Alameda Pedro Calil, nº 43, VI Das Acácias, Poá / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 495.657/15-3, em 04/11/2015, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1761/15; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social Consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado,

LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO





13º TABELIÃO DE NOTAS
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES

Ado
(7)



República Federativa do Brasil
 Ministério da Justiça
 Conselho Nacional de Justiça
 Conselho Nacional de Notários
 Conselho Nacional de Registradores
 Conselho Nacional de Intermediários
 Conselho Nacional de Escrivães
 Conselho Nacional de Tabeliães
 Conselho Nacional de Cartórios
 Conselho Nacional de Tabeliães e Registradores

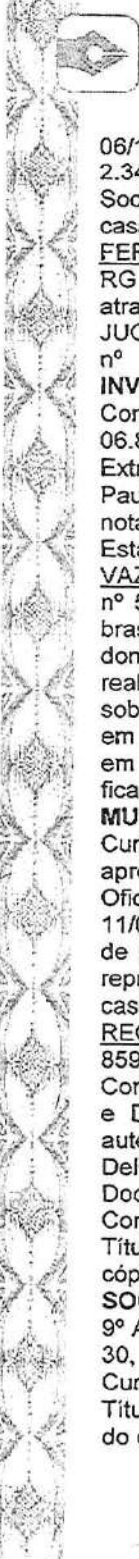
administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária acima mencionada e através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 325.003/16-6, em 20/07/2016 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06/06/2016, registrada na JUCESP sob nº 325.004/16-0, em 20/07/2016, das quais cópias ficam arquivadas nestas notas sob nº 1279/16; **BANCO ITAULEASING S.A.**, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 49.925.225/0001-48, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 496.977/15-5, em 06/11/2015, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1762/15; neste ato, de conformidade com o artigo 10º, parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social,, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 310.295/16-6, em 14/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1248/16; **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - CABEP**, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 869, 17º Andar, Centro, Curitiba / PR, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 68.792.001/0001-50, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Reunião Conjunta do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, datada de 31/03/2016, registrada no 2º Registro de Títulos e Documentos de Curitiba/PR, sob nº 1085830/1085831, em 26/09/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1860/16; neste ato, de conformidade com o artigo 36, de seu referido Estatuto Social,, neste ato representados(as) por seu Diretor Presidente MARCELO LUIS ORTICELLI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 12.993.534-7, CPF nº 040.509.508-20 e por seu Diretor Financeiro/administrativo REGINALDO JOSÉ CAMILO, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião Ordinária Conjunta do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, datada de 31/03/2014, registrada no 2º Registro de Títulos e Documentos de Curitiba/PR, sob nº 1055114, em 10/06/2014, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1253/14; **CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Alfredo Egydio, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 23.025.711/0001-16, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/03/2016, registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 368.349/16-0, em 22/08/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1465/16; neste ato, de conformidade com o artigo 10 - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social Consolidado,, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/03/2016 acima mencionada; **DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 65.654.303/0001-73, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/08/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 454.437/14-6, em



10982602405296.000554322-6

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
 SÃO PAULO SP CEP 04601-001
 11º TABELIÃO DE NOTAS Nº 13334195
 M. Paulo F. Martins Chagas - Tabelião
 R. Domingos de Moraes, 1003 - SP - F. 5050-8788
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presença do registrador
 ou pelo sistema eletrônico registrado.
 São Paulo, 7 JUN 2018
 MARCOS JULIANO FORSTER - Escrivão





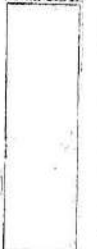

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Estado de São Paulo

06/11/2014, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 2.348/14; neste ato, de conformidade com o artigo 13, parágrafo terceiro, do seu Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21 e por seu Diretor FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA, brasileiro, união estável, analista de sistemas, RG nº 07292860-9, CPF nº 992.648.037-34, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 325.431/16-4, em 20/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1302/16; **FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 06.881.898/0001-30, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/12/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 510.996/12-7, em 26/11/2012, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1617/12; neste ato, de conformidade com o artigo 6º, item 6.5., de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor Presidente MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 3.128.815, CPF nº 501.222.404-30 e por sua Diretora Vice-presidente GABRIELA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, união estável, estatística, RG nº 10047291-9, CPF nº 051.445.467-90, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2013, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 363.754/13-1, em 18/09/2013, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob 1287/13; através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 329.692/16-1, em 27/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1309/16; **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 869, 17º Andar, Centro, Curitiba / PR, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 76.629.252/0001-46, com seu Estatuto Social aprovado pela Reunião do Conselho Deliberativo realizada em 12/09/2008, registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 983441, em 11/02/2009, da qual cópia autenticada fica arquivada nestas notas sob nº 1033/13; neste ato, de conformidade com o artigo 20, parágrafo 2º, de seu referido Estatuto Social,, neste ato representados(as) por seu Diretor Gerente ARNALDO CESAR SERIGHELLI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 1.237.593-0, CPF nº 462.974.729-04 e por seu Diretor Gerente REGINALDO JOSÉ CAMILO, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho Deliberativo realizada em 20/05/2013, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 1044668, em 12/09/2013, da qual cópia autenticada fica arquivada nestas notas sob nº 1285/13, através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 09/12/2015, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 1085817, em 26/09/2016 e através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 23/04/2016, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 1085820, em 26/09/2016, das quais cópias autenticada ficam arquivadas nestas notas sob nº 1859/16; **FUNDAÇÃO ITAÚ SOCIAL**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Alfredo Egydio, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 59.573.030/0001-30, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Reunião Conjunta do Conselho Curador e da Diretoria, realizada em 10/03/2016, registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob nº 135.214, em 09/05/2016, do qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 918/16; neste





VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER AUTENTICAÇÃO, FASSA NAQUI ESTE DOCUMENTO.
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 15 de Novembro de 1889



União Inter-municipal
 do Material Litográfico
 (Fundada em 1973)

13º TABELIÃO DE NOTAS
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES

AMS



ato, de conformidade com o artigo 7º, parágrafo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, neste ato representados(as) por sua Diretora ANDRÉA MATTEUCCI PINOTTI CORDEIRO, brasileira, divorciada, administradora de empresas, RG nº 18.599.700-4, CPF nº 165.780.678-25 e por seu Diretor REGINALDO JOSÉ CAMILO, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião Ordinária do Conselho Curador realizada em 29/04/2016, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob nº 136.293, em 25/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1315/16 e através da Reunião do Conselho Curador realizada em 10/04/2016, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob nº 135.215, em 09/05/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 906/16; **FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, com sede na Rua Carnaubéiras, nº 168, 3º Andar, Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 61.155.248/0001-16, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Reunião do Conselho Deliberativo, datado de 08/05/2013, registrado no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 622457 em 29/01/2014, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 744/14; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo 7º de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor ARNALDO CESAR SERIGHELLI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 1.237.593-0, CPF nº 462.974.729-04 e por seu Diretor REGINALDO JOSÉ CAMILO, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 01/08/2013, registrada no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 617707 em 09/09/2013, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1219/13 e através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 23/03/2016, registrada no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 654304 em 10/08/2016, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1442/16; **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 251, 1º Andar, Graças, Recife / PE, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 03.012.230/0001-69, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob nº 20158804163, em 28/09/2015, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1436/15; neste ato, de conformidade com o artigo 10º, parágrafo terceiro de seu estatuto social,, neste ato representados(as) por seu Diretor Presidente MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 3.128.815, CPF nº 501.222.404-30 e por seu Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, administrador, RG nº 22.346.052-7, CPF nº 162.572.558-21, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30/04/2013, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob nº 20138232407, em 04/07/2013, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1091/13 e através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCEPE sob nº 20168681617, em 14/07/2016, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1272/16; **INSTITUTO ITAÚ CULTURAL**, com sede na Avenida Paulista, nº 149, Bela Vista, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 57.119.000/0001-22, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Associados, realizada em 30/04/2012, registrada no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital sob nº 114.761, em 11/06/2012, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 784/12; neste ato, de conformidade com o artigo 9º, parágrafo 1º, item "c", de seu referido Estatuto Social Consolidado, neste ato representados(as) por sua Presidente MARIA DE LOURDES EGYDIO



10982602405296.000554337.4

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
 SÃO PAULO SP CEP 04601-001
 13º TABELIÃO DE NOTAS Nº 11.594.178/2020
 DR. AVELINO LUIS MARQUES TABELIÃO
 R. Domingos de Moraes, 1083 - SP - CEP. 055-5165
 AUTENTICAÇÃO - Autenticado e presente cópia fotográfica
 conforme o original a mim apresentado.
 do que sou fê.
 São Paulo, 7 JUN. 2016
 Colegió Notarial do Brasil

